



d

A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

ESTUDO

DE

HISTORIA PATRIA E DIREITO CONSTITUCIONAL

POR

J. Franco de Sá



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1880

cat

V
341.2481
F 825
RCE
1880

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume achou-se registrado

sob o número

4947

de ano de

1946

Accedendo a suggestões de amigos e conselho de pessoas autorizadas, colligimos no presente volume os artigos que publicámos no *Jornal do Commercio*, de fim de Setembro a principio de Novembro do anno proximo findo, e dous discursos que proferimos na camara dos deputados, sobre a reforma da Constituição do Imperio.

Nos artigos fizemos alguns ligeiros retoques, e lhes accrescentámos os tres ultimos, que completam o exame do assumpto; em um dos discursos supprimimos tres pequenos trechos, incidentes e superfluos. Puzemos em appendice contestações que nos foram oppostas pelos Srs. conselheiro Antonio Pereira Pinto e senador Candido Mendes de Almeida em defesa de apreciações suas por nós impugnadas, as respostas que lhes demos, e um artigo da *Aurora Fluminense*, em que Evaristo Ferreira da Veiga resumiu os argumentos, pró e contra, adduzidos em 1834 na camara dos deputados, sobre a competencia privativa da mesma camara na decretação das reformas constitucionaes.

Addicionámos algumas notas para corroborar ou illustrar alguns logares do texto.

Estava quasi completa a impressão deste opusculo, quando se deu a recente mudança politica. O novo gabinete diverge do seu antecessor no modo de levar a effeito a reforma eleitoral; ha de propol-a por lei ordinaria, solução acceita geralmente pelo partido liberal, e tambem por muitos conservadores. A revisão constitucional, julgada desnecessaria pelos liberaes, fôra adoptada pelo gabinete de 5 de Janeiro, conforme declarou elle por mais de uma vez, como transacção com os escrupulos dos que a consideram indispensavel e como meio de facilitar a approvação da reforma eleitoral pela camara vitalicia. Os conservadores do senado porém, com excepção de dous sómente, rejeitaram *in limine* o projecto de reforma constitucional, por não admittirem Constituinte sem intervenção do senado e do poder moderador, condemnando como falsa e abusiva a intelligencia que prevaleceu em 1834 e que ainda hoje os liberaes geralmente reputam

verdadeira. Neste ponto não cedeu o gabinete de 5 de Janeiro, e, a nosso ver, nenhum outro sahido do partido liberal o poderá fazer. O actual ministerio intenta realisar a reforma eleitoral por via ordinaria. Encontrará tambem invencivel barreira no senado? Não o devemos suppor, visto que um dos chefes dessa maioria, o Sr. barão de Cotegipe, declarou que preferia tal solução, e, segundo consta, muitos dos seus amigos naquella camara pensam do mesmo modo. Como quer que seja, cremos não será de todo inutil o presente estudo: poderá concorrer para a elucidação da materia quando se tratar de reforma constitucional, ficando além disso como um arazoado em defesa do procedimento dos liberaes em 1834 e demonstração da legitimidade da sua grande obra — o Acto adicional.

Franco de Sá.

Rio, 2 de Abril de 1880.

A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO



Processo da revisão constitucional: exclusão do Senado e da Corôa na decretação da reforma.

I

O processo da revisão constitucional está prescripto nos arts. 174 a 177 da Constituição do Imperio, e já uma vez teve execução.

As mudanças e addições feitas á nossa lei fundamental pela de 12 de Agosto de 1834, conhecida com o nome de Acto addicional, foram decretadas pela camara dos deputados, autorizada por especial faculdade, sem intervenção do senado nem sancção do poder moderador.

Esta intelligencia daquelles artigos da Constituição do Imperio não sómente se firma na solida base do precedente historico, mas ainda, a nosso vêr, é a interpretação verdadeira, considerada a questão unicamente á luz da hermeneutica juridica.

Condemnal-a não fôra sómente repudiar a gloriosa herança da geração de 1834, declarar illegitimo, filho do erro ou do abuso, o Acto addicional, o mais honroso monumento do partido liberal e da nossa historia politica, fôra injustificavel postergação da lei fundamental do Imperio e verdadeira usurpação de poderes.

Si o systema adoptado pelo legislador constituinte é inconveniente e perigoso, adopte-se outro, reforme-se nesse ponto a Constituição; não se queira, porém, por lei ordinaria ou por um simples parecer de commissão, annullar a interpretação que tem

por si o prestigio dos homens illustres que a fizeram prevalecer, do purissimo patriotismo daquella época memoravel, e o consenso da nação durante cerca de meio seculo; da qual depende a força moral da reforma salutar e importantissima decretada em 1834 e que ficou sendo parte integrante da Constituição do Imperio.

Allega-se que essa interpretação foi apenas um facto revolucionario, um abuso de força, a que teve o senado de ceder, coacto pela necessidade das circumstancias. Não é isto exacto. Desde 1832 recobrou a camara vitalicia a coragem, que a principio se lhe abatêra com o triumpho da revolução; naquelle anno resistiu ao poderoso e energico ministro Feijó, obrigando-o a retirar-se do poder; e oppondo-se com inteiro desassombro a quasi todas as reformas constitucionaes propostas pela camara, alcançou victoria, fazendo prevalecer suas idéas na votação das duas camaras reunidas em assembléa geral.

Em 1834 já não estava o paiz em estado revolucionario, subsistindo sómente a agitação que o 7 de Abril communicara aos espiritos, enthusiasmo em uns, resentimento em outros, e impedindo vivaz a opinião publica. A não intervenção do senado e do chefe do Estado na decretação das réformas constitucionaes foi resolvida pacificamente, após largo e luminoso debate em ambas as camaras; e a essa decisão adheriu o senado do modo mais positivo, por votação quasi unanime, e com a expressa declaração, feita por vozes autorisadas, de que elle assim procedia mui livremente e sem nenhuma quebra de dignidade, por mero influxo de convicção e patriotismo.

E' fóra de toda a duvida que a interpretação de 1834 não teve por si unicamente o voto de 70 deputados contra 16, mas tambem o de quasi todos os senadores e o consenso e applauso da regencia que então governava o Imperio em nome do Imperador: foi, pois, firmada pelos tres ramos do poder legislativo.

Hoje se quer adoptar outro systema, conferir poderes constituintes áquelles que não recebem da nação faculdade especial; isso, porém, se não pôde fazer por simples parecer do senado ou por lei ordinaria, nem ainda por emenda da camara vitalicia ao projecto de reforma constitucional: seja interpretação, seja reforma, ha de se fazer pelos tramites prescriptos para qualquer alteração constitucional, por proposta que tenha origem na camara dos deputados, como é expresso no art. 174 da Constituição do Imperio.

Foi esta questão ventilada pelo senador Correia, na sessão de 17 de Fevereiro, e largamente discutida pelo senador Mendes de Almeida na de 4 de Março. Ambos opinaram que não se devia respeitar o precedente de 1834.

Assim concluiu o illustrado senador pela provincia do Maranhão:

« Em vista do que tenho dito, como se pôde assegurar que o reconhecimento do Acto adicional, que, segundo me consta, passou por um voto, dado pelo modo já notado, isto é, a contragosto do senado, em 1834, sob o imperio de circumstancias extraordinarias e mui criticas, sob a pressão da agitação do paiz, constitue um *precedente* que devemos manter?... O senado procedeu então como se tem praticado em Inglaterra e em outras partes, suspendeu o exercicio do seu direito pelas circumstancias extraordinarias de força maior... Não disse que era legal o attentado da camara dos deputados, não attendeu para a legalidade, attendeu para o estado convulso do paiz, para os resultados desconhecidos, si faltasse a sua annuencia a esse acto de força e audacia. »

Primeiramente cumpre rectificar um engano. A decisão sobre o Acto adicional não passou por um voto, mas por quasi unanimidade, quer numa, quer noutra camara. No senado, por voto de todos os senadores menos um, conforme se lê na *Aurora Fluminense* de 29 do Agosto de 1834; menos dous, segundo a declaração de votos de dous senadores (Evangelista e Soledade). Na camara dos deputados foi o projecto approved em 1.^a discussão por 70 votos contra 13, e em 3.^a por 64 contra 20, numa e noutra em votação nominal. A questão preliminar — si competia privativamente á camara dos deputados decretar as reformas — foi decidida, tambem com votação nominal, por 70 votos contra 16, como já dissemos.

Não podemos negar, e já confessámos, que em 1834 ainda havia nos animos influencia do forte abalo de 1831; não estava, porém, o paiz em estado convulso e revolucionario.

Já em 1832 Miranda Ribeiro, que, de accôrdo com o senado, votara contra a mór parte das reformas propostas no projecto de que fôra elle o principal autor, escrevia o seguinte no opusculo

que publicou em sua defesa, intitulado *Exposição justificativa do deputado José Cesario de Miranda Ribeiro*:

« Naquelle tempo, ao aspecto da revolução que presenciavamos, e por entre os clamores que manifestavam por toda a parte pretenções de reformas já e já, foi mister empregar um meio capaz de suspender sem força os golpes com que era ameaçada a Constituição do Imperio: esperava-se do bom senso dos brazileiros que, aberta a estrada legal para as reformas, cessassem as tentativas de as fazer como o furor as dictasse, e o resultado correspondeu á espectação.

« Hoje, porém, quando os animos se acham mais tranquillos, quando por isso podemos fallar sobre estas materias com toda a ingenuidade e ser melhor entendidos, e quando a Constituição do Imperio e o Sr. D. Pedro II são o credo politico da nação inteira, votar por taes reformas seria, segundo entendo, injuria atrocissima feita a esse bom senso nacional, de que temos mui convincentes provas; pois por esse modo passariam sem necessidade medidas não dictadas pela prudencia, mas filhas das tristes circumstancias em que nos haviamos achado.»

Nesse anno de 1832 houve ainda, como é sabido, uma tentativa de fazer as reformas revolucionariamente. Irritado Feijó com a resistencia do senado, que rejeitara a destituição do tutor da familia imperial, quiz que a camara dos deputados se constituísse em assembléa nacional. Esse plano, porém, se mallogrou com a inesperada opposição do deputado Carneiro Leão e a geral moderação da camara, na celebre sessão de 30 de Julho; deixou o poder o vehemente e impavido ministro, e desde então ficou o senado isento de qualquer temor de violencia. Além das que já citámos, dera nesse mesmo anno de 1834 mais uma prova de seguridade e firmeza, rejeitando por quasi unanimidade o projecto de banimento de D. Pedro I, votado pela camara no anno anterior. Este fôra o acto mais arriscado, si, como inculca o Sr. senador Mendes de Almeida, fosse a allegada coacção da camara vitalicia devida principalmente á irritação popular contra o partido *Caramurú*, e ao receio de restauração de D. Pedro I.

A verdade, porém, é que, como bem ponderou em aparte o senador Silveira da Motta ao illustre senador pelo Maranhão, naquella época já não causava susto o partido *Caramurú* ou *Restaurador*, que perdera sua força principal com a remoção da tutela do Imperador e de suas irmãs, de José Bonifacio para o

Marquez de Itanhaem. Além disso, muito enfraquecido pela energia com que fôra reprimido nos movimentos armados que tentou, não recebia esse partido o influxo que esperava do ex-imperador, e bem descorçoado devia estar com o nenhum effeito da missão que incumbira a Antonio Carlos de Andrada, cuja viagem á Europa dizia-se não tivera outro fim.

Si a contra-gosto se conformou o senado com a decisão da camara dos deputados, seria por temor, não de violencia, mas de impopularidade, por não ousar ir de encontro á imperiosa exigencia da opinião publica. E cumpre advertir que essa opinião se fazia sentir vivamente nas provincias, não assim na capital do Imperio, que receava perder parte de seu poder e prestigio com a descentralisação que a reforma realizava. O proprio Evaristo da Veiga, applaudindo como « acto de consummada politica » o projecto de reformas constitucionaes, escrevia contudo em 1832: « Uma vez ainda o repetimos: talvez tivera sido melhor não tocar-se em nosso codigo fundamental; mas logo que isso foi necessario, logo que os commodos ou mesmo os prejuizos dos provincianos o exigiam, a reforma tal qual passou comprehende a substancia do que se proclamava como indispensavel, e deve contentar a opinião reformista, tão forte e numerosa em muitos pontos do Imperio. » Na *Aurora* de 25 de Agosto de 1834 ha um artigo em que se procura desvanecer a impopularidade promovida na cidade do Rio de Janeiro contra as reformas pelos que lhes eram adversos, mostrando Evaristo que não seriam ellas prejudiciaes aos fluminenses.

Fosse, porém, convicção sincera, fosse mera prudencia politica, é certo que o senado reconheceu de modo bem positivo a legalidade das reformas.

III

O projecto da reforma constitucional, proposto por uma comissão especial composta de Paula Araujo, Vasconcellos e Limpo do Abreu, foi apresentado na sessão de 7 de Junho de 1834. Na de 14 começou a discussão, e Hollanda Cavalcanti requereu, como preliminar, « que se decidisse definitivamente sobre a competencia dos representantes para a reforma da Constituição. »

Discutido nesta e nas sessões de 16 e 17, nesta ultima votou-se o requerimento, decidindo-se que era da privativa competencia da camara dos deputados a decretação das reformas constitucionaes.

Foi principalmente Evaristo da Veiga quem fez prevalecer esta interpretação, por sua grande influencia, e proferindo dous importantes discursos. Em sentido contrario o mais notavel discurso é o de Pedro de Araujo Lima (Marquez de Olinda), no qual se acham todos os principaes argumentos que em apoio dessa opinião podem ser adduzidos, e que o têm sido recentemente na tribuna parlamentar e na imprensa. Foi o unico orador que sustentou a necessidade da intervenção, não só do senado, mas tambem da corôa. Os mais que se oppuzeram áquella decisão sómente pugnaram em prol do senado, e alguns dos mais distinctos, como Souza Martins, Maciel Monteiro e D. Romualdo de Seixas, arcebispo da Bahia, expressamente reconheceram que excluía a sancção o disposto no art. 177 da Constituição — « e o que se vencer *prevalecerá, e juntando-se á Constituição, será solemnemente promulgado* . . . »

Entre os 16 que votaram contra, os mais salientes foram Araujo Lima, Gonçalves Martins, Saturnino de Souza e Oliveira, Souza Martins, Maciel Monteiro, Costa Ferreira, Maria do Amaral e o arcebispo da Bahia. Entre os 70 que votaram a favor : Evaristo da Veiga, Vasconcellos, Limpo de Abreu, Rodrigues Torres (Itaborahy), Hollanda Cavalcanti, Paula Araujo, Luiz Cavalcanti, Monte (Conde de Irajá), Araujo Vianna (Sapucahy), Pinto Peixoto, Fernandes Torres, Vieira da Silva, Custodio Dias, José Bento Leite Ferreira de Mello e os 3 Françaes — Antonio, Cornelio e Ernesto. Votou tambem a favor o deputado por Minas Bernardo Belisario Soares de Souza, pai do illustrado Dr. Francisco Belisario Soares de Souza, que em Fevereiro ultimo publicou no *Jornal do Commercio* uma serie de notaveis artigos sustentando a doutrina da participação do senado e da corôa na lei de reformas constitucionaes.

Não é nosso proposito fazer exprobração ao distincto autor desses artigos : entre os que se pronunciaram, com a palavra e com o voto, pela intervenção do senado, esteve o deputado Costa Ferreira (Barão de Pindaré) ascendente de quem escreve estas linhas. Não nos obrigam as opiniões de nossos antepassados, e dellas divergindo, damos prova da sinceridade de nossas convicções.

Contra essa decisão solemne da camara dos deputados, *definitiva*, conforme a expressão do requerimento de Hollanda Cavalcanti não fez o senado protesto nem reclamação alguma. Ha equívoco nestas palavras do conselheiro Pereira da Silva, na sua *Historia do Brazil de 1831 a 1840*: « Resolveu a camara que exclusivamente lhe competia votar e decretar as reformas constitucionaes, e neste sentido iniciou a discussão do projecto elaborado pela sua commissão, sem se importar com um protesto que em uma das suas actas lavrara o senado, ao ter conhecimento da deliberação dos deputados.» Outras inexactidões notámos na mesma obra, aliás de merecimento, relativamente a este assumpto, como a de dizer que foram as razões de Araujo Lima rebatidas por Vasconcellos: varias vezes fallou este defendendo o projecto da commissão especial, de que era membro (não relator, como diz o autor citado), mas não tomou parte nessa discussão preliminar.

Na sessão de 29 de Julho votou-se o projecto em 3.^a discussão, na de 6 de Agosto a redacção, e na mesma sessão resolveu-se que o decreto, assignado pela mesa, seria apresentado á regencia por uma deputação de vinte e quatro membros, para que junto á Constituição fosse solememente promulgado, conforme o disposto no art. 177 da lei fundamental do Imperio.

Foi só então que despertou o senado, mais de mez e meio depois de haver a camara temporaria firmado a interpretação de sua privativa competencia, depois de votada a reforma em ultima discussão e resolvida a apresentação do decreto á regencia, sómente para a promulgação; isto é, quando já não seria possível á camara dos deputados reconsiderar a votação de 17 de Junho, quando um voto da camara vitalicia contra aquella decisão fôra apenas um acto de temeraria e tardia reacção, levantando entre as duas camaras um conflicto insolúvel, a não ser por meio violento.

Ao mesmo tempo que a camara dos deputados punha remate á obra da reforma, no senado foi lido um requerimento do senador José Saturnino da Costa Pereira, para que « declarasse o senado por votação que não julgava legal a reforma da Constituição por não ter a sua approvação ».

Nomeada uma commissão para dar parecer sobre esse requerimento, opinou a maioria della, Visconde de Cayrú, Diogo Feijó e Visconde da Pedra Branca, ser intempestiva qualquer declaração do senado, por lhe não ter sido ainda communicado

oficialmente o resultado das deliberações da outra camara. Paula Souza e o Marquez de Caravellas, em parecer separado, propuzeram que « sem entrar no exame da legalidade, encarando sómente a questão pelo lado politico, declarasse o senado que adheria ás reformas, logo que ellas lhe fossem oficialmente communicadas ».

José Ignacio Borges apresentou emendas a esse parecer, nas quaes positivamente se declarava a legalidade das reformas e a competencia privativa da camara dos deputados. A uma dessas emendas adheriu Paula Souza.

Foi approvedo o adiamento proposto pela maioria da commissão, ficando, portanto, prejudicadas as emendas, isto é, adiada tambem a materia dessas indicações para quando se houvesse de discurrir o requerimento do senador José Saturnino, depois de recebida a communicação official do decreto das reformas: não foram « definitivamente rejeitadas, de modo positivo, a não deixar pairar mais duvidas », como affirma o Sr. senador Mendes de Almeida. E tanto assim, que se renovou a discussão sobre o requerimento, logo que recebeu o senado a quella communicação official.

No dia 20 leu-se um officio do 1.º secretario da camara dos deputados participando ter a regencia mandado solemnemente promulgar as mudanças e addições que haviam prevalecido para a reforma da Constituição, e remettendo cópia do respectivo autographo.

Requeriu então Paula Souza « que, rejeita do o requerimento sobre a illegalidade da *lei* da reforma da Constituição, se respondesse á camara dos deputados que o senado recebêra a cópia official da dita *lei*, e *que a reconhecia como parte da Constituição do Estado* ».

Na sessão de 23 foi approvedo este requerimento de Paula Souza, rejeitado o de José Saturnino por quasi unanimidade de votos. ¹

¹ Vide o appendice.

IV

Vê-se que o senado a principio, desde 17 de Junho até 5 de Agosto, aquiesceu tacitamente á decisão da camara dos deputados; que provocado a declarar illegal a reforma, resolveu abster-se até que recebesse participação official do que decretara a camara temporaria; e que, recebida essa participação, rejeitou o requerimento que pedia se declarasse a illegalidade do decreto, e approvou outro que o reconhecia como lei e parte da Constituição do Imperio.

E', portanto, evidente que declarou legal a reforma, e já mostrámos que si o fez constrangido, não foi pelo terror, mas pela prudencia.

Noticiando a votação da camara vitalicia, escreveu Evaristo da Veiga, na *Aurora* de 29 de Agosto :

« Sem duvida o senado, no acto de adhesão que prestou á Constituição reformada, nada mais fez que obedecer á lei fundamental, entendendo-a fielmente; mas o espirito da corporação e a tendencia estacionaria que se tem reconhecido neste ramo do poder legislativo, faziam recear de sua parte algum diverso procedimento... Porém o senado tomou o melhor accôrdo, e ou fosse convicção, como supponho, ou fosse conhecimento de sua melindrosa posição, como alguns poderão entender, reconheceu o direito exclusivo que tinha a camara dos deputados para alterar a lei constitucional. »

Era realmente grave a situação e melindrosa a posição do senado, mas por effeito do seu proprio procedimento e consequencia de factos pacificamente occorridos, não por coacção revolucionaria, exercida pela população, pelo governo ou pela camara temporaria.

Já dissemos que na capital do Imperio não havia enthusiasmo pela reforma; a regencia estava em mãos de dous homens extremamente moderados, Francisco de Lima e Silva e João Braulio Muniz (estando Costa Carvalho, por molestia ou desgosto, retirado em S. Paulo); e na camara dos deputados correu placidamente a deliberação, tendo varios oradores propugnado pela intervenção da camara vitalicia, e havendo um delles, Souza Martins, proposto que se consultasse a opinião do senado,

apresentando esta indicação: « Requeiro que se peça á outra camara a intelligencia da Constituição acerca deste objecto. »

Si temor havia, era de que os anti-reformistas quizessem perturbár a ordem publica; e na *Aurora* de 8 de Agosto allude-se a « boatos absurdos » de que a facção retrograda pretendia mover a força armada para obstar á execução das reformas constitucionaes; boatos de que se fallára na camara, a proposito de uma « expressão mysteriosa » de Hollanda Cavalcanti.

Nem por occasião de deliberar sobre a lei da necessidade da alteração constitucional, em 1832, nem em 1834 até ser definitivamente approvedo o projecto pela camara, houvera da parte do senado reclamação do direito de intervir na decretação da reforma; invocar tal direito depois de ter prevalecido a interpretação contraria; declarar illegal o decreto já votado pela camara como lei constitucional, apresentado á regencia no dia 9, mandado promulgar e executar, por decreto de 12, pela regencia em nome do Imperador, solemnemente publicado em sessão extraordinaria da camara municipal, no dia 21, antes da decisão final do senado sobre o requerimento de José Saturnino; fôra autorizar os adversarios da reforma á desobediencia e á rebellião, fôra accender as paixões populares e talvez a guerra civil.

Foi por isso que o senador José Ignacio Borges disse que o requerimento de José Saturnino era « facho de discordia, bandeira de insurreição »; e Vergueiro lhe chamou « requerimento infando », combatendo-o como « eminentemente impolitico e eminentemente revolucionario ». « Estou muito convencido, disse elle, que as reformas hão de triumphar, porque as provincias as querem ardentemente, por causas tão poderosas como teve o Brazil para separar-se de Portugal; mas os restauradores não deixarão de aproveitar-se para os seus costumados barulhos, e o sangue correrá; são estas calamidades, posto que momentaneas, que o senado deve evitar. Si adopta o requerimento, e as reformas seguem sem desordem, o senado cae em desprezo: si a desordem se segue, o senado é a causa. »

José Ignacio Borges tachou de intempestivo o requerimento, o qual « deveria ter logar antes de na camara dos deputados se tratar da discussão, o que se não fez, deixando-se que aquella camara abrisse uma discussão, e declarasse o seu voto, de que o senado não tinha de tomar parte em tal objecto, deliberação esta que a todos constou... Póde-se dizer que esta intelligencia se

podia ter dado em 1832, e eu admitto ; mas si se não fez, como hoje tornar-se atraz ? »

A gravidade da situação e a *posição melindrosa* do senado não provinham do *estado convulso* do paiz, mas de quererem induzir a camara vitalicia, já muito impopular, a oppôr-se á vontade nacional, por um protesto fóra de tempo contra um acto importantissimo e já consummado com sua facita aquiescencia ; o que sem duvida fóra grave e temerario ainda nos tempos mais serenos.

Naquelles discursos vehementes era todavia exagerado o argumento *ad terrorem*. O protesto do senado provavelmente não teria outro effeito que o de fazel-o cahir em menosprezo e maior impopularidade, e só lhe poderia aproveitar para futura reivindicação de seu pretensio direito, como a que ora se pretende.

O partido restaurador, abatido pelo mallogro de suas esperanças e de suas tentativas, não poderia levar a effeito senão pequenos movimentos que seriam facilmente suffocados. Isso se vê desses mesmos discursos, e sobretudo destas palavras de Vergueiro :

« Dizem que não tem força (a facção restauradora), eu sei que a não tem para vencer ; mas sem força mesmo tem rompido por vezes, e posto que tenha sido logo batida, não tem deixado de causar grandes males. Para que ha de o senado criar esta agitação, que pôde terminar em rompimento, podendo tão facilmente evital-a ? »

Não havia, pois, agitação popular que houvesse intimidado ou coagido o senado ; o que se receava era que elle a provocasse contra a reforma, por uma reclamação infundada e não apresentada opportunamente, que só serviria para irritar os animos, comprometter o prestigio dos altos poderes do Estado, e tornar contestavel a legitimidade da nova lei constitucional, exigida em beneficio das provincias e da integridade do Imperio.

Apreciação eloquente e exacta do estado em que nessa época se achava o paiz, encontra-se num brilhante discurso proferido por Paula Souza na sessão de 41 de Julho daquelle anno, na discussão sobre a remoção do tutor da familia imperial. Releve-se nos a transcrição de alguns trechos dessa importante oração, impressa no *Correio Official* de 1 de Agosto :

« Disse-se que estamos no reinado do terror, a tranquillidade que existe é a tranquillidade dos tumulos, o silencio é o silencio do escravo... Ao ouvir taes expressões, pareceu-me que ellas não

vinham da convicção, mas que eram filhas de um movimento oratório ou poético. Pois pôde-se em boa fé pensar e fallar assim?... O que é que vemos? A industria renascer, o commercio activar-se, as rendas crescerem, os fundos publicos subirem, os direitos respeitarem-se e a sociedade marchar. Si houve épocas de terror no Brazil, foi em outros tempos: foi depois da metralhada da Praça do commercio em Abril de 1821, quando ninguem se julgava seguro, e as deportações ferriam em quasi todas as provincias; foi na occasião da dissolução da assembléa constituinte, quando a vimos, apesar de inerme, cercada de immensa tropa, quando vimos peças com morrões accesos, para ella apontando de todos os lados, quando vimos militares armados penetrarem seu santuario, seus membros presos, conduzidos a masmorras e deportados, e, o que é mais ainda, cobertos de injurias e insultos; foi quando se cobriu o Brazil de commissões militares, e se deceparam tantas cabeças de patriotas, cujo crime era não annuirem ao convite de abraçar a nova constituição offerecida; foi quando em 1828 vimos as ruas desta cidade ameaçadas por estrangeiros revoltados, e em 1829 os deputados ameaçados com gritos e terrores das galerias...

« Si algum tempo no Brazil appareceu o silencio do escravo, foi então, quando não podia sôar uma voz que censurasse taes actos, que não tivesse por premio a violencia, a deportação ou a ameaça.... Si se apresenta como prova de terror o que houve aqui em 5 de Dezembro, errada idéa se dá de uma época de terror.. Szenas muito mais violentas do que essa apparecem ainda nos Estados mais civilisados e prosperos.»

Em seguida ponderava que a revolução começada em 1821, e de que fôra a ultima phase o 7 de Abril de 1831, continuava ainda, mas no movimento dos espiritos, no progresso das idéas, e concluia exhortando o senado a não se contrapôr a esse movimento, mostrando-lhe o perigo de resistir á opinião nacional e por-se em luta com os outros ramos do poder supremo « sobretudo não havendo na Constituição do Estado um meio legal de desfazer a luta e produzir a necessaria harmonia ».

« Si D. Pedro, disse elle, que tinha a seu favor tantos elementos de força, já por seu nascimento, como filho de tão longa serie de reis, já pelo habito de ser obedecido antes, por si e por seus maiores, já como um principio de unidade e de ordem para o Brazil, já pelos indisputaveis serviços que nos prestou no mesmo

curso da revolução, já pelos favores e graças que distribuiu por muitos, já pelas tropas que tinha para defender-se, ainda assim cahiu, só porque não se conservou á frente do movimento; como poderia o senado resistir a essa força immensa da vontade nacional?... Qualquer poder que desconhecer e desprezar essa opinião progressiva, ha de cahir e abysmar-se.»

V

Os que affirmam que o senado não reconheceu a legalidade das reformas, allegam estas palavras do parecer divergente, assignado por Paula Souza e pelo Marquez de Caravellas: « que o senado, sem entrar no exame da legalidade, encarando sómente a questão pelo lado politico, declare que adhere ás reformas ».

Como, porém, podia o senado reconhecer por lei e parte da Constituição do Estado disposições que reputasse illegaes, decretadas por autoridade incompetente? Pouco importa que discutisse ou não a legalidade; implicitamente a confessou, desde que reconheceu como lei, e lei constitucional, as reformas feitas sem sua intervenção, já promulgadas e em execução antes da sua decisão final.

Ha, porém, resposta mais cabal ainda a essa allegação: o parecer separado, em que se liam aquellas palavras, não foi votado; ficou prejudicado com as votações de 7 e 8, do mesmo modo que as emendas de José Ignacio Borges e Paula Souza; discutiu-se a legalidade do procedimento da camara temporaria, e o voto do senado, que implicitamente a reconheceu, foi resultado do parecer de varios oradores que por ella se manifestaram, entre elles os dous que haviam assignado aquelle voto separado.

Nos Annaes da camara dos deputados da sessão de 1834, colligidos e recentemente publicados pelo conselheiro Antonio Pereira Pinto, em uma nota á pagina 149, lê-se o seguinte:

« Fallaram nesta materia (o requerimento de José Saturnino) e nas sessões de 5, 7, 8, 20, 22 e 23 de Agosto de 1834, os senadores Marquez de Inhambupe, Feijó, José Saturnino, Almeida Albuquerque, Ignacio Borges, Vergueiro, Marquez de Caravellas, Visconde da Pedra Branca, Paula Souza, Alencar, Rodrigues de Carvalho e Carneiro de Campos.

« Em geral não houve sensível discrepância entre os oradores no modo de encarar a questão quanto ao direito que competia ao senado para concorrer na elaboração das reformas constitucionaes; á excepção do senador Francisco Carneiro de Campos, que francamente manifestou opinião contraria á interferencia do senado na confecção das mesmas reformas. »

Nesta parte não é exacta a informação do illustrado compilador. Dos oradores que menciona só dous se manifestaram em favor da intervenção do senado—o Visconde da Pedra Branca e o autor do requerimento, José Saturnino.

Quem por esta opinião se declarou com mais energia não está mencionado na nota citada: foi o Visconde de Cayrú, o mais extremado e intransigente conservador desse tempo. Disse que: « concordando com as razões apresentadas por Feijó, considerava acertado o adiamento proposto pela commissão; mas acrescentou que fôra «muita baixaza» declarar-se desde logo, antes de recebidas e examinadas as reformas, que o senado as adoptava, como pedia o voto separado; o que seria igual áquelle ignominioso juramento de estar o Brazil sujeito á constituição que se fizesse em Lisboa; que o caso era idêntico e a materia problematica », e no seu entender uma só das camaras não podia representar a nação, e nenhuma lei podia ser feita sem o intermedio dos tres ramos do corpo legislativo.

« Invoca-se a soberania da nação, exclamou, mas qual é ella?... Os eleitores não fizeram senão obedecer a um decreto do poder legislativo, e não podiam fazer o contrario, o que não é a nação exercer a sua soberania: é uma falsidade, uma impostura o dizer-se tal! »

O Visconde da Pedra Branca disse « que era de voto se communicasse á camara dos deputados que o senado julgava que devia tomar parte na discussão da reforma, afim de ver-se qual a resposta que aquella camara dava e sobre ella então o senado deliberar ».

O Marquez de Inhambupe, na sessão de 6, declarou « ser sua opinião o approvar a intelligencia dada pela camara dos deputados aos artigos que tratam da reforma, uma vez que ella se havia formado em camara constituinte »; e ainda que lhe parecesse preferivel a interpretação contraria, aconselhou que se aceitasse a que dera a camara dos deputados, visto não ser claro o genuino sentido daquelles artigos, e induzida por essa obscuridade já ter a camara por si só feito a reforma, sem oppor-

tuna opposição do senado ; e assim concluiu : « Tal requerimento deve ser rejeitado *in limine*, elle não tem por fim mais que vir abrir uma discussão intempestiva ; porque, si fosse aberta antes de se entrar naquelles trabalhos, bem, porque então se podia tomar uma resolução e fazer-se uma interpretação ; mas depois do negocio estar feito, não tem por fim mais que suscitar uma duvida, levantar um scisma nas camaras e na nação, o que cumpria evitar-se. » Na sessão do dia 8 acrescentou « que não só desejava, mas requeria que, não se adiando o requerimento que veiu pôr o senado em tal collisão, se decida definitivamente: que se não julgam illegaes as emendas feitas pela camara dos deputados, e que é inattendivel a pretensão do primordial requerimento. »

Almeida Albuquerque disse no dia 6 « que a sua opinião se achava pronunciada desde 1832, e que estava certo que não a camara dos deputados, mas sim os deputados escolhidos para fazerem a reforma, eram os que a podiam fazer, opinião esta que sempre seguira, e mostraria o quanto a Constituição neste ponto era explicita. » Na sessão de 8 — « que havia julgado inadmissivel o requerimento, nem approvara nenhum dos votos da commissão, por julgar o negocio claro sobre o senado nada ter com a reforma, á vista da disposição do art. 177 da Constituição, disposição que estava executada. »

Rodrigues de Carvalho exprimiu-se deste modo na sessão de 22 : « Que se queria que as emendas addicionadas á Constituição e solemnemente promulgadas, fossem remettidas a uma commissão para ella interpôr a sua opinião ; mas supponha-se que a commissão era de parecer que as reformas não estavam legaes, tornaria para traz este negocio ? Supponha-se que diz que estão legaes, dá-lhe porventura mais força ? De qualquer dos modos o acto é nullo . . . Que sua opinião era que o o senado nada tinha a fazer, e contava que ninguem se opporia á reforma, e por isso se devia hoje rejeitar tal requerimento. »

Alencar apenas tomou parte numa questão de ordem, na sessão de 22, observando « que o senado não podia declarar que tinha ficado inteirado das reformas da Constituição, pois a tal respeito devia dizer alguma cousa, si rejeita ou si annue. »

Feijó, na sessão de 6 disse « que sua opinião era que se não tocasse nesta materia, e por conseguinte não tomava mais parte na discussão » ; mas na de 22 fez uma indicação, em que manifestou claramente que reputava legal a decretação das reformas,

pois a reconhecia como lei constitucional, não depois da adhesão do senado, mas desde a publicação, feita no dia antecedente por ordem da regencia, que reconhecera a competencia privativa da camara dos deputados, e o declarara na fórmula da promulgação. Foi esta a indicação: « Responda-se á camara dos deputados que o senado recebeu a cópia da lei das reformas, que desde a sua publicação passou a ser parte da lei fundamental. »

Já vimos como se pronunciaram José Ignacio Borges e Vergueiro.

Paula Souza e o Marquez de Caravellas, autorisados representantes das duas parcialidades politicas em antagonismo no senado, quizeram a principio afastar a questão da legalidade do modo por que haviam sido decretadas as reformas, afim de conciliar os animos e obter em favor dellas a adhesão geral, qualquer que fosse o juizo sobre o procedimento da camara dos deputados. Por isso opinaram no voto separado que sómente se encarasse a questão pelo lado politico. Como, porém, se houvesse discutido a legalidade do acto, ambos manifestaram sua opinião a esse respeito, propondo que fosse a reforma reconhecida legal.

Paula Souza na sessão de 8 fez sua a seguinte emenda de José Ignacio Borges, não a julgando prejudicada pela votação do dia anterior: « O senado reconhece o direito conferido aos actuaes deputados por effeito de procurações especiaes, para que só a ellés compita a reforma da Constituição já decretada. » Que esta era a opinião desse homem illustre, vê-se ainda das palavras por elle proferidas em 1843 e que o Sr. senador Mendes de Almeida transcreve no seu discurso. ¹

Quanto ao Marquez de Caravellas, eis aqui o extracto do discurso que pronunciou na sessão de 22, tal como se lê na noticia dos trabalhos do senado impressa no *Jornal do Commercio* de 23:

« Disse que alguma cousa havia a fazer; que era publico que o senado não tinha tomado parte nas reformas, e elle devia declarar que estava convencido de que lhe não competia tomar parte nellas; assim, havendo um requerimento que dizia o contrario disso, era necessario desprezal-o, pois do contrario o publico diria: o senado não approva as reformas; e isto tanto necessario se tornava, quanto ha muita gente que está persuadida que o senado devia nellas intervir, porque em materia de

¹ Vide nota 1.^a

interpretação cada um varia como entende; que antevendo isto foi que fôra de opinião com outro membro da commissão de que se devia dizer que o senado já fez o que lhe cabia, e tinha de adoptar as reformas; que, porém, não se tendo vencido esta idéa, hoje se devia declarar que o senado approvava as reformas, e está convencido de que nellas não devia intervir, que estão legaes, e que as fará observar na parte que lhe toca. »

E' ponderosa a autoridade destas palavras, pelo saber e criterio do orador, e por ter sido elle o principal redactor da Constituição do Imperio, e um dos mais firmes propugnadores das idéas conservadoras naquella época.

Por ultimo fallou Francisco Carneiro de Campos, homem de não menor capacidade que a do Marquez de Caravellas, seu irmão. Foi muito importante o seu discurso, em favor da competencia privativa da camara dos deputados, desenvolvendo excellentemente a doutrina das procurações especiaes, conforme disse na *Aurora* Evaristo da Veiga.

Declarou: « Que a principio estava na opinião de que o senado devia intervir na reforma, mas que então estava convencido de que sómente pertence á camara dos deputados, porque por via de regra as reformas são feitas por Convenções, o que quer dizer, por deputados especialmente nomeados pela nação, de quem recebem poderes, e que a mesma maioria do senado estava persuadida de que os deputados haviam formado uma verdadeira Convenção nacional. Que para a reforma já o mesmo senado concorrera em outra occasião marcando as bases; e si se persuadisse que as reformas não eram legaes, podia declarar perante a nação essa sua opinião, porque o senado é inviolavel e os seus membros jámais pôdem ter mordças na boca. »

Este discurso, proferido da sessão de 22, encerrou o debate; ninguem reclamou contra affirmações tão categoricas, nem lhe contestou a doutrina, quer nessa, quer na seguinte sessão, na qual foi rejeitado o requerimento de José Saturnino e approvada a indicação de Paula Souza. Na discussão aberta depois de recebida a participação official da decretação das reformas, por ninguem foi defendido aquelle requerimento, nem por seu proprio autor, ou pelo Visconde de Cayrú, que no dia 6 com tanta vehemencia se exprimira contra a competencia privativa da camara temporaria.

Em vista do que fica expendido, ainda se poderá dizer que o senado não reconheceu a legalidade das reformas?

¶ Nem pôdia, sem contradicção, deixar de se conformar com a interpretação que prevalecera na camara dos deputados, pois elle proprio firmara essa doutrina em 1832.

VI.

No discurso a que temos alludido, disse o Sr. senador Mendes de Almeida: « Nesse tempo (1832), creio que ninguem cogitava de que a camara dos deputados viesse a fazer, só e só, a reforma que anhelava. »

E' infundada esta supposição. Desde 1831 era corrente a intelligencia das disposições constitucionaes no sentido que prevaleceu em 1834. Não foi a questão suscitada, mas nas discussões daquelle anno se conhece que tal era geralmente o modo de entender os artigos relativos á reforma constitucional.

Isso transparece das palavras de varios oradores e está bem claro nas de outros.

Disse Miranda Ribeiro, na sessão de 6 de Maio « que era tempo proprio para tratar desse assumpto, pela necessidade de promulgar-se até ao fim da sessão a lei, na qual se ordene aos eleitores dos Srs. deputados para a legislatura seguinte que lhes confiram faculdade especial, *afim de procederem ás ditas reformas* » : e na de 9 de Setembro : « afim de que os eleitores autorisem os deputados da legislatura futura *para fazer a reforma.* »

Henrique de Rezende na mesma sessão : « Que revestidos os deputados da seguinte legislatura dos poderes especiaes para este fim delegados pela nação, exercendo a sua soberania, procedessem a esta reforma da maneira que entendessem que se devia fazer. »

E Rebouças: « Como não fazemos senão autorisar a legislatura que nos ha de succeder para esta reforma, vão correndo os tempos, e *os que forem eleitos* melhor conhecerão a opinião publica, e poderão usar da autoridade que está em nossas mãos conceder-lhes na conformidade da Constituição, para lhe acrescentar, alterar ou modificar aquelles artigos que o bem da nação exigir, segundo a lei e a vontade nacional. »

Evaristo da Veiga foi bem explicito nestes termos: « Que a legislatura seguinte, a qual vinha munida de poderes especiaes e que seria de algum modo uma assemblea constituinte, estabeleceria o modo por que a reforma devia ter logar. »

José Bonifacio de Andrada e Silva não foi menos positivo. Exprimiu-se deste modo: « Como não competia ao poder constituido traspassar os limites da Constituição, entendia que devia dizer-se em geral: — A Constituição do Imperio será reformada em um ou mais artigos pela legislatura futura; nomeando então os eleitores *deputados com poderes especiaes, os quaes reunidos farão a reforma.* »

Em 1832, ao discutir-se o projecto de reforma constitucional votado pela camara no anno anterior, do mesmo modo foi a Constituição entendida pelo senado.

Disse Evaristo da Veiga em 1834, na sessão de 14 de Junho: « Entendia que o senado ha de reconhecer que não lhe pertence o direito de reformar a Constituição; suppunha mesmo que repelliria essa ingerencia indevida, que a camara dos deputados lhe quizesse dar; tinha algum fundamento para pensar assim; pois que fôra no senado, quando tratara sobre a necessidade das reformas, que esta se encetara por um nobre senador que dissera aos outros senadores: — *Tenham cuidado, cejam o que passa a respeito das reformas; este negocio não torna cá.* » E então a camara vitalicia, no seu silencio, dêra mais uma prova do respeito que consagra á Constituição do Imperio. »

Não foi sómente pelo silencio que o senado em 1832 aceitou essa interpretação do texto constitucional; mas tambem por votação de um parecer, dado sobre o projecto das reformas constitucionaes, pela commissão especial para isso nomeada—Vergueiro, o Marquez de Santo Amaro e o Marquez de Caravellas. Estes dous ultimos foram membros do conselho de Estado que elaborou a Constituição do Imperio, da qual foi Caravellas o principal redactor, como já dissemos.

Nesse parecer, datado de 17 de Maio daquelle anno, foi expressa do seguinte modo a doutrina que prevaleceu dous annos depois: « O poder de alterar o pacto social reside nos associados, e só pôde ser exercido por seus procuradores expressamente autorizados *ad hoc*, autorisação que não se pôde entender comprehendida na delegação do poder legislativo. »

Si, pois, o senado em 1834 se houvesse opposto á interpretação dada pela camara dos deputados, teria cahido em contradicção

consigo mesmo, rejeitando o principio que elle proprio assentar em 1832. Assim, porém, não fez; pelo contrario, confirmou-o, como já ficou demonstrado.

No discurso com que foi apresentada a reforma á regencia, o orador da deputação da camara temporaria, Limpo de Abreu, já então parlamentar eminente, ainda hoje ornamento da camara vitalicia, veneranda reliquia e illustre personificação daquella grande época, afirmou a legitimidade do acto, nas seguintes palavras:

« Investida pelo suffragio livre dos eleitores da privativa autoridade de concluir a obra da reforma, a camara dos deputados, conscia de toda a extensão dos seus deveres, de toda a responsabilidade que contrahira para com a nação, não podia ser, nem mais fiel á lei de 12 de Outubro de 1832, que traçara o circulo do seu poder constituinte, nem mais sollicita em conferir ás provincias todos os recursos necessarios á sua nova existencia... Senhor, esta obra verdadeiramente da nação, organizada pelos representantes a quem ella delegou esta missão importante, offerece a estrutura de um governo, que parece ter sido até agora na Europa o sonho de alguns politicos, mas que vai ser uma realidade na America, uma monarchia sustentada por instituições populares. »

A regencia reconheceu essa legitimidade e louvou o procedimento da camara, nesta resposta:

« A regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, persuadida de que as reformas da Constituição concluidas pela camara dos Srs. deputados, competentemente autorisada, vão preencher a espectação da grande familia brasileira, louva muito o decidido zelo, patriotismo e sabedoria, com que a mesma camara se houve em uma tão importante quanto melindrosa missão, e partilhando os sentimentos de tão dignos representantes, passa a mandar promulgar esta lei, da qual sem duvida pende a união, a felicidade e o futuro engrandecimento do Imperio. »

Eis ahí como se construiu e consagrou esse glorioso monumento da nossa legislação, como se consummou esse importantissimo acontecimento da nossa historia. Essa reforma salvou a integridade do Imperio, consolidou as instituições, e pôde-se até dizer que foi o que deu verdadeiro cunho de legitimidade á Constituição outorgada, por esse acto solemnemente ratificada pela nação.

Hoje se quer que fique o Acto adicional implicitamente declarado illegitimo, e ha quem até recuse a tão grande facto historico o valor e o nome sequer de um *precedente* !

A'quelles que reputam contestavel a exactidão da intelligencia dada em 1834 á disposição constitucional, deve o illustre *leader* da maioria do senado, o Sr. Barão de Cotegipe, repetir as palavras que proferiu na sessão de 13 de Março do corrente anno : « Sou muito adverso a interpretações differentes da nossa Constituição ; prefiro a má interpretação della, mas sempre igual, a uma interpretação variavel ; assim, não sabemos a que nos ater. »

Seria, porém, erronea a interpretação firmada em 1834 ?

E' o que vamos agora examinar, e esperamos mostrar que lhe não dá menos força o raciocinio que a analyse dos factos, que não tem menos valor a doutrina que o precedente historico.

VII.

Pedimos venia para transcrever um nosso artigo, publicado na *Faculdade do Recife* de 30 de Maio de 1863. Em nada o alteramos: é um singelo escripto de estudante, mas ainda hoje nos parece que a doutrina verdadeira está nelle exposta de modo claro e convincente, e satisfactoriamente respondida a argumentação principal dos que a impugnam. ¹

« Em face da nossa Constituição, depende da approvação do senado e da sanção imperial a reforma dos artigos constitucionaes ?

« Esta importante questão já foi pratica e solemnemente resolvida pela negativa, quando em 1834 a camara dos deputados por si só decretou o Acto adicional ou lei das reformas constitucionaes.

Ha, porém, quem diga que as idéas apaixonadas e systematicas de um partido politico, nessa época exaltado e poderoso pela recente victoria de 7 de Abril, deram á nossa lei fundamental uma falsa interpretação.

¹ Vide o n. 2 do appendice.

Na opinião dos que assim pensam, para as reformas dos artigos constitucionaes é de absoluta necessidade, além do voto da camara temporaria, a approvação do senado, segundo alguns, como o Sr. Pimenta Bueno, e tambem a sanção imperial, no entender de outros e nomeadamente do illustre Silvestre Pinheiro.

Nenhuma destas opiniões nos parece admissivel, e procuraremos provar que a doutrina consagrada em 1834 é a unica verdadeira e legitima perante o espirito e até perante a lettra da nossa Constituição.

Reconhecendo que a mudança dos tempos e das circumstancias poderia trazer a necessidade de alteração ou reforma de algum artigo constitucional, o nosso legislador sabiamente estabeleceu nos artigos 174 a 177 os meios legais de se verificar pacifica e prudentemente essa reforma.

Para convencer-se da verdade da doutrina que sustentamos, bastará a um espirito sincero e despreoccupado a simples leitura reflectida desses quatro artigos, que tratam de duas cousas muito distinctas — a lei que deve reconhecer a necessidade da reforma, e a lei que ha de operar essa reforma.

Quanto á primeira o legislador constituinte, sempre previdente e cauteloso, declarou positivamente — que depois de certas formalidades, seguiria os tramites necessarios para a formação de qualquer lei, isto é, que seria discutida e votada em ambas as camaras, e depois sancionada e promulgada pelo Imperador em *fôrma ordinaria*. Quando, porém, passa a occupar-se da propria lei da reforma, diz sómente o legislador:

1.º Que os deputados devem receber dos seus eleitores especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

2.º Que na segunda legislatura e na primeira sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental, e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Como se vê, não quiz deixar a mais ligeira duvida acerca do indispensavel concurso dos tres ramos da representação nacional para a formação da lei que deve declarar a necessidade da reforma. Pôde dizer-se a mesma cousa em relação á propria lei da reforma? Certamente que não; não sómente nada se diz positivamente sobre a intervenção do senado e do Imperador, mas ainda evitou o legislador qualquer expressão que pudesse indicar a necessidade dessa intervenção. Em lugar de dizer, como no art. 175: *Seguindo-se tudo o que é preciso para a formação*

de uma lei, disse no art. 177: *Será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou a addição á lei fundamental.* A's expressões do art. 176 — *será sancionada e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria*, substituiu as seguintes — *e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.*

Póde-se conceder, dizem os propugnadores da doutrina que combatemos, que os arts. 176 e 177 parecem excluir no caso de reformas constitucionaes a intervenção do senado e da corôa, mas é fóra de duvida que o contrario claramente se deduz de outros artigos da Constituição. O art. 11 dispõe que os representantes da nação brazileira são o Imperador e a assembléa geral. O art. 13: — O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do Imperador. O art. 14: — A assembléa geral compõe-se de duas camaras, a camara dos deputados e a camara dos senadores ou senado. O art. 15 § 8.º — E' da attribuição da assembléa geral — fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as. E' generica esta disposição, acrescentam, e não admitte excepção alguma. Nem se diga que a lei da reforma constitucional, pelo seu character de lei extraordinaria, fica independente da approvação do senado e da sancção; si são ellas exigidas para a formação de uma simples lei ordinaria ou regulamentar, com maioria de razão devem sel-o para a de uma lei constitucional, de uma lei da mais alta importancia, que toca de perto os interesses vitaes da nação e vai directamente influir na felicidade publica e nos destinos do paiz.

Eis em resumo fiel o eterno argumento dos que impugnam a nossa opinião.

Não julgamos necessaria grande reflexão para conhecer que partindo de principios verdadeiros e não contestados, chegam elles a uma conclusão que não deriva legitimamente desses principios. Reduzindo-o á expressão mais simples, descobrir-se-ha facilmente toda a improcedencia de semelhante raciocinio. O poder legislativo ordinario pertence ás duas camaras com a sancção imperial: logo pertence-lhes tambem o poder legislativo extraordinario ou constituinte.

Ninguém, desprevenido e de boa fé, achará justa uma tal argumentação. Sustentar que a autoridade constituinte pertence tambem ao senado e ao Imperador, por isso só que lhes foi delegada uma parte do poder legislativo ordinario, valeria tanto como dizer que o mandatario a quem confio a administração de

meus bens, tem *ipso facto* o direito de dispor delles á vontade ; seria estabelecer o manifesto absurdo.— quem pôde o menos, pôde necessariamente o mais.

O poder legislativo ordinario, delegado ás duas camaras com a sancção do monarcha, tem por unica missão desenvolver os princípios da lei fundamental, deduzir as consequencias que dessa lei naturalmente decorrem : compete-lhe para esse fim fazer leis, interpretar-as, suspendel-as e revogal-as, mas sempre sob a condição de respeitar religiosamente a Constituição, cuja guarda lhe é confiada.

Dahi resulta evidentemente a incompetencia desse poder quando se trata de alterar as bases do pacto social. Tão alta prerrogativa só pôde pertencer a um poder extraordinario, para esse fim especialmente autorizado pelo povo soberano.

Esta distincção, reconhecida pelos mais notaveis publicistas, foi expressamente consagrada na constituição franceza de 1791, principal modelo da nossa. Essa liberal e sabia constituição confiava a reforma constitucional a uma assembléa especial, denominada *assembléa de revisão*, que devia compôr-se de mais 249 membros que o corpo legislativo ordinario. A constituição de 1793 delegava esse poder a uma *convenção nacional* para tal fim especialmente convocada. A do anno 3.^o reproduziu com algumas modificações a doutrina da constituição de 1791. Diversas constituições mais modernas adoptaram o mesmo principio.

O nosso legislador, aceitando tambem esse principio, não julgou todavia conveniente crear uma assembléa exclusivamente destinada á revisão da constituição, e com razão entendeu que a camara temporaria, composta dos mais genuinos e immediatos representantes da nação, podia, por um mandato especial, ser convertida em assembléa constituinte ; e por isso determinou no art. 176 que, reconhecida a necessidade da reforma — deviam os eleitores conferir especial faculdade aos deputados para a effectuarem.

A nossa lei fundamental reconhece, pois, de um modo bem claro e positivo o principio que deixámos estabelecido — só por um mandato especial pôde um ramo do poder legislativo ordinario revestir-se da autoridade constituinte.

Mas o Imperador e o senado não recebem esse mandato especial : como, pois, affirmar que delles depende a reforma constitucional ?

Será, porventura, o mandato dos deputados o unico restricto, e illimitado e absoluto o do senado e o do monarcha? Além de gratuita, seria absurda a affirmativa, porquanto estabeleceria a respeito dos representantes mais directos da vontade popular uma inferioridade repellida pelos principios da sciencia e pela nossa lei fundamental.

Não seria uma razão satisfactoria allegar que o senado, assim como a corôa, fica dispensado da autorização especial, por causa da permanencia de suas funcções. Não poderiam os senadores receber em suas proçurações uma faculdade geral para tomar parte na formação de qualquer lei de reforma constitucional? Demais, não sendo os senadores representantes dos cidadãos que os elegeram, mas sim da nação, poderia esta em qualquer tempo, por uma autorização expressa, ampliar-lhes o mandato.

Não hesitaremos em dizel-o, a propria corôa poderia, sem quebra de dignidade, receber do povo essa autorização, pois, como o declara a Constituição, o Imperador não é mais que um representante, um delegado da nação.

E si o legislador, desejando que o monarcha e o senado concorressem para a formação da lei de reforma constitucional, julgasse todavia inconveniente o recurso ao povo, deveria ter expressamente determinado que ficavam esses deus membros da representação nacional autorizados para tomarem parte em qualquer reforma que se apresentasse: só assim ficaria salvo o principio consagrado no art. 176, de que acima fallámos.

O Sr. Pimenta Bueno começa firmando o mesmo principio em que fundamentamos a nossa opinião; chega, porém, a uma conclusão completamente inadmissivel e contradictoria. Justificando a ultima parte do art. 176, diz esse distincto publicista: « A necessidade do mandato ou procuração especial para a reforma é intuitiva. *O poder legislativo ordinario não tem faculdade para modificar de maneira alguma nenhuma disposição constitucional*, sua autoridade legislativa não comprehende sinão a esphera da legislação ordinaria, a lei fundamental está acima do seu dominio, *é pois essencial que a nação lhe dê essa missão constituinte, especial e limitada.* »

E' claro como a luz meridiana que desses principios se infere rigorosamente que o senado, uma vez que não recebe *essa missão constituinte especial*, não pôde intervir na formação da lei de reforma constitucional. Entretanto, algumas linhas depois affirma

o mesmo publicista que não ha razão alguma para a exclusão do senado.

E querendo provar esta asserção, acrescenta: « Cumpre não olvidar que pelo art. 41 da Constituição a nação brasileira não tem senão dous representantes, o Imperador e a assembléa geral; a camara dos deputados por si só, segundo a bem clara expressão desse artigo, não representa a nação, e então, como por si só verificar a reforma? ».

Não é verdade que si este argumento procedesse em favor do senado, devia tambem prevalecer em favor do monarcha?

O Sr. Pimenta Bueno entende, todavia, com tanta razão como inconsequencia, que a reforma da Constituição não depende da sancção imperial. Observa elle que a assembléa geral possui varias attribuições suas proprias e exclusivas, como as dos primeiros §§ do art. 45; mas semelhante razão não bastaria para isentar as reformas constitucionaes da sancção do Imperador: taes attribuições não são legislativas, visto como é impossivel negar que, salvo o caso especial do art. 65, nenhuma lei ordinaria póde vigorar sem a sancção; por outro lado poder-se-ia tambem dizer que o direito de fazer as reformas constitucionaes compete exclusivamente á camara dos deputados, a qual goza de certas attribuições importantes que lhe são proprias e exclusivas, taes como as dos arts. 36 e 37.

Estas palpaveis e incomprehensíveis contradicções de tão illustrado publicista são mais uma prova da verdade de nossa these, que julgamos sufficientemente demonstrada.»

VIII. ¹

Tentando justificar sua incoherente doutrina, escreveu Pimenta Bueno (Marquez de S. Vicente), durante muitos annos em taes materias, o oraculo do partido conservador, o qual agora se mostra mais logicamente reactor que o seu distincto publicista:

« Quando se decretou o Acto adicional de 12 de Agosto de 1834 não foi contestado o principio de que a reforma constitucional

¹ Vide nota 2.^a

independe da sanção, já porque o art. 177 da Constituição diz que o que se vencer na discussão *prevalecerá*, já porque quando a nação trata de dar a si mesma a organização por que quer ser governada, nenhum outro poder sinão aquelle a quem ella incumbe a discussão pôde oppôr-se á sua vontade. Este principio parece-nos procedente; não acontece, porém, outro tanto em relação á exclusão do senado. Não vemos disposição alguma que limite essa importante discussão só á camara dos deputados, e pelo contrario toda a discussão legislativa é successivamente commum á assembléa geral, e por consequente ao senado, donde resulta que o que se vencer depois de ultimada a discussão na assembléa geral, é o que deve prevalecer.»

Si na expressão « e o que se vencer » está implicito o sentido « na discussão em ambas as camaras », depois do « *prevalecerá* » poder-se-hia igualmente subentender « si obtiver a sanção »; pois o art. 13 dispõe que o poder legislativo é delegado á assembléa geral *com a sanção do Imperador*; e si o art. 15 § 8.º diz que á assembléa geral compete « fazer leis », o art. 101 § 3.º declara que os decretos e as resoluções da assembléa geral precisam da sanção imperial « para que tenham força de lei. »

A verdade, porém, é que o argumento derivado desses artigos e do art. 11, não procede, nem quanto ao Imperador nem quanto ao senado. Parte de um falso presupposto: o de que os deputados decretam a reforma na qualidade de membros da representação nacional, de que em tal caso procede a camara temporaria como um dos ramos do poder legislativo. Assim não é: a *especial faculdade* converte a camara em *assembléa de revisão* ou *constituente ad hoc*, e seus membros em *procuradores especiaes* ou representantes extraordinarios da nação. Cumpre não confundir esses poderes especiaes com o mandato geral legislativo, unico de que tratam os citados artigos. Não é delles que a camara dos deputados deriva sua competencia para fazer a reforma, e sim da faculdade que nas procurações lhe conferem os eleitores, de conformidade com o disposto no art. 176. Que necessidade haveria dessa faculdade especial si bastasse a disposição daquelles artigos, os quaes se referem tanto ao senado como á camara temporaria? Para consultar a nação, afim de que a respeito da pretendida reforma exprimissem de novo sua vontade na parte amovivel da representação nacional, bastaria determinar que a reforma se fizesse na legislatura seguinte.

Assim que, na camara dos deputados, autorizada a reformar a Constituição, ha duas entidades diversas, duas competencias bem distinctas — a *legislativa* e a *reformadora*; só a primeira é que lhe é commum com os outros ramos da representação nacional ordinaria.

Recorda o illustre publicista ter sido em 1834 opinião geral que pelo art. 177 era a revisão constitucional independente da sancção. Effectivamente, como já dissemos, todos os deputados que impugnaram a exclusiva competencia da camara, excepto Araujo Lima (Marquez de Olinda), ou sómente argumentaram em favor da intervenção do senado ou positivamente reconheceram a exclusão do poder moderador. Mas essa incoherencia não deixou de ser notada; assim, em um artigo do *Expositor*, transcripto na *Aurora* de 20 de Agosto, e no qual é bem exposta a verdadeira doutrina, faz-se esta reflexão: « Ninguem tem negado que ao poder moderador não compete intervir nas reformas constitucionaes, porque não teve para isto delegação, como pelas mesmas razões se não quererá que um ramo do outro poder seja excluido da interferencia? »

No entender do illustrado commentador, o argumento baseado no facto dos poderes especiaes, « embora valioso », só pôde autorizar esta conclusão: « que o acto que tem de verificar a reforma deve tambem ser iniciado na camara dos deputados, ou *por ventura discutido em assembléa geral, como em tal caso é prescripto pela Constituição belga.* »

O art. 131 da Constituição belga, relativo á revisão constitucional, não é bem claro, e tem dado lugar, como o nosso texto constitucional, a duvidas e discussões. Um autor belga¹ exprime-se deste modo: « Este artigo é mal comprehendido, si havemos de julgar por certas controversias da imprensa... Tem-se fallado de deliberação em commum; ora, essa obrigação não resulta nem do texto nem das discussões do Congresso. A deliberação em commum das duas camaras não é expressamente prescripta sinão pelos arts. 81, 82 e 83. »

Para apoio da opinião que estamos examinando, não aproveita o disposto na Constituição da Belgica, onde a revisão constitucional é feita, « de commum accôrdo com o rei », pelas duas camaras, dissolvidas ambas e especialmente renovadas para tal

¹ Vanderpeereboom, Do governo representativo na Belgica.

fim. E si por aquella Constituição é duvidoso si a revisão deve ser feita pelas duas camaras reunidas, pela nossa é fóra de duvida que a fusão só tem logar no caso do art. 61, quando, tendo deliberado as duas camaras separadamente, é requerida por aquella que recusa as emendas ou addições da outra, julgando, todavia, que deve ser approvado o projecto.

O alvitre insinuado pelo distincto publicista, sem duvida pela consciencia dos graves inconvenientes que em tal caso haveria na deliberação separada das duas camaras, não tem base na Constituição do imperio; e para ser consequente, devera o illustre publicista defender a intervenção do senado, não como um dos ramos do poder legislativo ordinario, mas como parte de uma assembléa extraordinaria, revisora da Constituição ou constituinte *ad hoc*.

Veremos que, dentre os que se apartam da verdadeira theoria da nossa lei fundamental, não é sómente o Marquez de S. Vicente que, para evitar as difficuldades provenientes da deliberação separada das duas camaras, propõe alvitres inteiramente alheios á Constituição do imperio. A arbitrio maior, perigosissimo e de todo inaceitaval, recorre o grave publicista portuguez Silvestre Pinheiro Ferreira.

IX.

Não interpreta Silvestre Pinheiro a disposição constitucional, nesta parte identica em tudo na nossa e na Constituição portugueza, de conformidade com a theoria que a inspirou; é porém logico, não só em admittir o concurso tanto do senado como do poder moderador, mas tambem em fazer emanar essa doutrina do principio que elle reputa verdadeiro em these, no direito publico geral — a plena e absoluta competencia do poder legislativo ordinario, a omnipotencia parlamentar; tomando na acceção mais lata a palavra — parlamento, na qual abrange as duas camaras e o monarcha.

Assim, ao passo que o Marquez de S. Vicente, sustentando a co-participação da camara vitalicia na revisão da lei fundamental, julga todavia « intuitiva a necessidade do mandato ou procuração especial, porque o poder legislativo ordinario não

tem faculdade para modificar de maneira alguma nenhuma disposição constitucional»; o publicista portuguez considera que houve no legislador uma — «equivocação em supôr que os deputados precisam que os eleitores lhes confirmem especial faculdade, expressa em suas procurações, para fazerem quaesquer reformas nas leis constitucionaes»; e por isso conclue que «devem ser supprimidos» os arts. 141, 142 e 143 da Carta portugueza, cópia fiel dos arts. 175, 176 e 177 da nossa Constituição.

«E' certo, diz elle, que esta opinião (da necessidade de especial faculdade), é commum a todos ou quasi todos os publicistas do continente, entretanto que a contraria passa por axioma na Grã-Bretanha. Não nos parece difficil mostrar a legitimidade do dogma britannico, e a origem da equivocação dos publicistas que defendem a opinião contraria.»

Expondo os fundamentos dessa doutrina, declara que os deputados são «curadores da nação, cliente inhabil para lhes prescrever instrucções, como o são os eleitores, que em nome della dão procuração a quem julgam mais apto para a curatela»; e conclue deste modo:

«Sendo pois esta a natureza do mandato dos membros que compoem o parlamento nacional, quer elle conste de um só individuo, como nas monarchias absolutas, quer de uma ou de duas camaras, como acontece em varias republicas, quer, emfim, de duas camaras e do monarcha, como na maior parte das monarchias representativas, a procuração que lhe confere o mandato de legislar não pôde deixar de ser plena, absoluta e illimitada, pela simplicissima razão de que nem os cidadãos que se louvam nos eleitores só para eleger, nem os eleitores, unicamente aptos para o facto da eleição, tem capacidade para fixarem os limites do mandato.»

Não nos faremos cargo de apreciar o valor desta theoria: não se trata de indagar qual o melhor systema afim de o adoptar, «supprimindo» o que está na Constituição; por agora nos occupamos apenas de mostrar que a interpretação que prevaleceu em 1834 não está no caso de ser condemnada por abusiva e revolucionaria, pois é conforme com o que foi estatuido pelo legislador constituinte.

Ora, que a theoria da nossa Constituição e da Carta portugueza não é a de Silvestre Pinheiro, reconhece-o este censurando a clausula de poderes especiaes e propondo a suppressão dos artigos em que o legislador definiu o que é propriamente constitucional,

e determinou que sômente aquillo que o não é pôde ser alterado *pelas legislaturas ordinarias*, exigindo para a revisão constitucional poderes especiaes conferidos pelos eleitores.

Si o systema da Constituição se baseasse nos principios em que se firma o publicista portuguez, razão teria este para lhe notar inconsequencia nessa clausula de poderes especiaes a um dos ramos do poder legislativo; mas essa inconsequencia não existe na doutrina constitucional e sim na erronea interpretação que se lhe quer dar.

« Não seria inutil reflectir, diz o citado autor, que os redactores da Carta, bem como os publicistas cuja opinião elles seguiram, incorreram em uma inconsequencia, que admira não lhes ter occorrido; tanto ella é obvia e palpavel: a proposta reforma, bem como qualquer outra lei, não ha de sômente ser feita pela camara dos deputados, mas tambem e concurrentemente pela camara dos pares e o monarcha; com que fundamento pois se qualifica de restricto o mandato da camara dos deputados, e se considera como illimitado o do rei e o da camara dos pares? »

Como é são principio de hermeneutica não suppôr facilmente superfluidades e absurdo na lei, o que cumpria ao illustre publicista, em vez de querer adaptar á sua propria theoria as disposições constitucionaes, era examinar attentamente qual a que poderia explicar essas disposições sem « inconsequencia obvia e palpavel »; e si tal exame fizesse, facilmente reconheceria o erro desta sua premissa: « a proposta reforma, bem como qualquer outra lei, não ha de sômente ser feita pela camara dos deputados, mas tambem e concurrentemente pela camara dos pares e o monarcha. »

« Neste modo de argumentar ha um evidente paralogismo », diremos nós por nossa vez, usando da phrase de que se serve o mesmo publicista relativamente á argumentação baseada na clausula da especial faculdade, exigida pelo art. 176.

Tendo, no commentario dos arts. 142 e 143 da Carta portugueza, mostrado desconhecer a verdadeira theoria do nosso legislador constituinte, suppondo neste equivocação quando era de sua parte que ella se dava, era consequente que Silvestre Pinheiro reputasse o nosso Acto adicional « na sua origem um excesso de poder da parte da camara » que o decretou, tendo-o por lei do Imperio sômente « em virtude do ulterior assenso da nação. »

E' esta a opinião que elle manifesta e procura justificar na *Advertencia* de suas *Observações sobre a lei das reformas e addições*

da Constituição do Imperio do Brazil. Ahí, porém, não é sua argumentação mais procedente que no commentario daquelles artigos.

Aceita como verdadeira em these « a doutrina geralmente recebida entre os mais distinctos publicistas, de que as leis fundamentaes não podem emanar sinão de um individuo physico ou moral, porque *seria contradictorio admittir a possibilidade de um veto obstinado da parte de algum dos ramos do poder legislativo em assumptos sobre que se reconhece ser urgente o tomar-se alguma decisão positiva.* »

E declara que tão longe está de combater « a necessidade de ser um e unico o individuo moral donde devem emanar as leis constitutivas » que em varios de seus escriptos tem « procurado demonstrar que esta necessidade não se estende só ás leis fundamentaes, mas a todas e quaesquer decisões legislativas ou administrativas » ; considerando « absurdos os systemas de governo em que se concede o veto a cada um dos tres ramos do poder legislativo. »

Entende, porém, que tendo o nosso legislador constituinte adoptado esse systema para as leis *ordinarias*, e para o reconhecimento da necessidade da reforma, o qual se faz por *lei ordinaria*, se deve concluir que tambem o admittiu para a revisão das *leis constitutivas ou fundamentaes* !

Das palavras do illustre publicista vê-se que si elle *estende a quaesquer decisões legislativas* o principio da necessidade de uma assembléa unica, os publicistas a que elle se refere, ou muitos delles, sómente julgam imperiosa essa necessidade relativamente ás leis fundamentaes. Porque pois, não podia o nosso legislador aceitar esse principio para a revisão constitucional, si bem que confiando o poder legislativo a duas camaras com a sancção ? Havia já disto exemplo na Constituição franceza do anno 3.º, ainda que esta incumbia a revisão, não a um dos ramos do poder legislativo convertido em constituinte *ad hoc*, mas a uma assembléa especial.

Um *veto obstinado* pôde não ter grave inconveniente quando se trata de materia ordinaria ou do prévio reconhecimento da necessidade da reforma ; mas uma vez reconhecida necessaria a revisão constitucional pelo poder legislativo ordinario e manifestada a vontade nacional na escolha de procuradores autorizados com especial faculdade, ficar a reforma impossibilitada ou procrastinada, por qualquer pretexto, ou por discordancia no modo de a formular ou desenvolver, fóra um perigo sobremodo sério ;

agitados os animos, declarada a necessidade, manifestada do modo mais solemne a vontade nacional, é urgente o tomar-se uma decisão, realizar promptamente a reforma.

« Mas pela Constituição, diz Silvestre Pinheiro, foi providenciado em grande parte a este perigo; porque, quanto ao veto do governo, elle é puramente suspensivo, na fórma do art. 65 e seguintes; e quanto ao veto do senado, offerece a Constituição o modo de evital-o, reunindo-se em assembléa geral as duas camaras, na forma do art. 61.»

Reconhecendo, porém, a inefficacia ou insufficiencia de taes remedios para tão arriscada crise, não hesita em propôr um, realmente heroico, mas ainda mais perigoso que o proprio mal. Eis aqui em que termos o prescreve, com a placida seguridade de um espirito acostumado ás regiões da pura especulação doutrinaria:

« E' verdade que a lei é defeituosa, porque quanto ao veto do governo o intervallo de duas legislaturas é exorbitante; e quanto á reunião das duas camaras é contradictorio reconhecê-la indispensavel quando a divergencia versa unicamente sobre alguns artigos do projecto e não quando se trata da sua totalidade. Mas quando acontecesse que as reformas votadas como urgentes pela camara dos deputados fossem paralisadas pelo veto do governo ou pela recusação do senado a reunir-se em assembléa geral, o que é possivel no defeituo-so estado actual da Constituição, restava á mesma camara o recurso constitucional da appellação ao povo soberano, resignando seus mandatos afim de que os eleitores, consultada a opinião publica, declarassem nas procurações da seguinte camara si ella se deveria considerar como assembléa constituinte, para o fim de fazer as reformas indicadas ou *quaesquer outras que julgasse necessarias*, ficando entretanto suspenso, para este effeito sómente, o mandato legislativo conferido pela Constituição ao senado e ao governo como partes integrantes da representação nacional.»

Mais adiante insiste ainda nesse pretenso recurso *constitucional*, vocabulo que na linguagem do autor significa o que é conforme com a doutrina racional do regimen constitucional ou representativo:

« Como, por uma simples illação, se podem esbulhar de seus direitos expressos no art. 13 o senado e o monarcha, excluindo-os de tomar parte numa tão importante discussão? Um semelhante esbulho é tanto mais gratuito, quanto era facil á nova

camara appellar para a nação do veto que o governo ou o senado quizessem oppôr ao seu projecto de reforma.»

Considera *simplex illação, limitação puramente illativa*, o não estender-se á propria lei da reforma a disposição dos arts. 174 e 173, que evidentemente só se referem á lei que a reconhece necessaria; querendo deduzir a co-participação do senado e da corôa na revisão constitucional destas palavras relativas á lei ordinaria que a declara conveniente e para ella manda conferir poderes: «Far-se-ha a proposição por escripto, a qual *terá origem na camara dos deputados.*—*Seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.*»

E ao passo que qualifica de esbulho dos direitos expressos do senado e do monarcha a privativa competencia da camara dos deputados, autorizada por faculdade especial dentro do circulo previamente traçado, admite que a mesma camara, em caso de conflito com o senado ou a corôa, possa *ex-proprio Marte* appellar para o povo, e com autorização dos eleitores converter-se em assembléa constituinte, *para fazer as reformas indicadas ou quaesquer outras que julgar necessarias!*

Não pôde ser verdadeira a interpretação que leva tão distinctos publicistas, como o Marquez de S. Vicente e Silvestre Pinheiro, a conclusões tão inconsequentes e arbitrarías.

X.

Os que contestam a privativa competencia da camara temporaria allegam não sómente que nos respectivos artigos da Constituição nada autoriza a excluir da revisão constitucional dous dos ramos do poder legislativo, a parte vitalicia da representação nacional, mas ainda que o contrario claramente se deduz dos proprios termos do art. 177 comparados com os de outros artigos da Constituição. A palavra *legislatura*, dizem elles, nesse artigo empregada, significa a assembléa geral, do mesmo modo que nos arts. 65, 178 e outros; e a phrase — *o que se vencer prevalecerá* — não exclue a sancção, assim como a não supprime a phrase semelhante do art. 61 — *conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado.*

Na conferencia do conselho de estado reunido a 7 de Novembro do anno transacto, e cuja acta foi ultimamente publicada, disse o Sr. Visconde do Bom Retiro, entre os fundamentos de sua con-

vição, contraria á intelligencia que prevaleceu na decretação do Acto adicional:

« Os argumentos da opinião *ex adverso*, baseados nas expressões do art. 177 — *seguinte legislatura e primeira sessão* — foram postos fóra de combate desde logo, em 1834, firmando-se com argumentos irrespondiveis a sua verdadeira acceção. »

Não foram os sustentadores da interpretação adoptada em 1834 os que procuraram estribar-se naquella expressão do art. 177, e sim os seus impugnadores.

Gonçalves Martins, o primeiro que fallou contra a intelligencia dada a esse artigo pela grande maioria da camara, foi tambem quem primeiro invocou esse argumento. « Será a materia proposta e discutida, disse elle, na seguinte legislatura e na 1.^a sessão; a Constituição não diz só na camara dos deputados, mas na legislatura, que é composta de ambas as camaras; neste artigo se tirou a sanção imperial, mas não se exclue o senado, pelo contrario, o artigo só falla em legislatura. »

Souza Martins, o orador que com mais força e desenvolvimento defendeu essa doutrina — interferencia do senado e exclusão da corôa —, corroborou o argumento, citando os arts. 65 e 39; ponderou que na Constituição não designava a palavra *legislatura* sómente a camara dos deputados, tinha estas duas acceções — a de trabalho de ambas as camaras em quatro annos e a de assembléa geral.

Em apoio da mesma argumentação lembrou Araujo Lima que o art. 17, onde diz a Constituição — *cada legislatura durará quatro annos* —, estava no capitulo que trata do poder legislativo em geral, do que é commum ás duas camaras; discordando, porém, dos citados oradores quanto á exclusão do poder moderador, antes allegando como prova do contrario o supposto *simile* do art. 61.

Evaristo da Veiga e outros replicaram que si algumas vezes a palavra *legislatura* significava na Constituição a assembléa geral, tinha mais frequentemente, como nos arts. 17 e 67, a acceção de periodo legislativo correspondente á duração da camara temporaria, e que era esta a significação que se lhe devia dar no art. 177. Acrescentou Evaristo: « Dir-se-hia: qual a razão por que se prefere uma a outra acceção? Responderia lendo o art. 177, que dizia — *na seguinte legislatura e na primeira sessão*; não dizia que a seguinte legislatura fará, donde concluia que a palavra *legislatura* neste artigo devia ser tomada em relação ao tempo, e não como synonyma de corpo legislativo. »

Foi sómente Luiz Cavalcanti que sustentou designar a palavra *legislatura* a camara dos deputados. Fallando no dia 14 de Junho, logo em seguida a Gonçalves Martins, disse: « que a seguinte legislatura não se devia entender por assemblea geral, antes o art. 17 da Constituição dá a entender que legislatura é só a camara dos deputados, porque diz—cada legislatura durará quatro annos, e não é a assemblea geral, mas sim a camara dos deputados que dura quatro annos. »

Na sessão de 17 assim explanou a mesma opinião:

« Quem primeiro rompeu a discussão desta materia foi quem trouxe a palavra *legislatura* para deduzir que pertência ao tempo em que se reune a assemblea geral; mas como se insiste em dizer que é o tempo, eu devo ainda insistir que é a camara dos deputados. O art. 17 da Constituição é clarissimo: a Constituição quiz dizer que o tempo durará quatro annos? Não; a camara dos deputados é que dura quatro annos, e não se podia referir á assemblea geral, porque o senado não dura quatro annos; e para ainda isto melhor se esclarecer temos o art. 49. Foi necessario declarar o tempo em que se deve reunir o senado, e si elle estivesse comprehendido na legislatura, escusada era a declaração deste artigo. A legislatura pois não quer dizer quatro annos, porque pôde a camara dos deputados ser dissolvida constitucionalmente, e já não dura quatro annos; e si se entende que legislatura quer dizer poder legislativo, então o Imperador tambem entra na legislatura, mas não é esta a regra da Constituição. Quanto ao art. 63, que se apontou por se querer dizer que é a assemblea, a Constituição quiz dizer por tempo de duas outras camaras de deputados, e não por oito annos; e si legislatura quer dizer quatro annos, não se devia tratar desta lei agora, porque a lei da reforma passou ha dous annos. Mas o artigo positivo para o caso é o art. 176 — «procuração aos deputados para a seguinte legislatura»; e tanto só aos deputados compete, que nos arts. 175 e 176 se diz que a lei para a reformabilidade passará em caso ordinario, mas o art. 177 não usa da mesma expressão; por consequencia, muito terminantemente decreta que a camara dos deputados só pôde fazer a reforma. »

Assim pois, em 1834 foram os defensores da opinião seguida pelo illustrado Sr. Visconde do Bom Retiro os que quizeram basear argumento na palavra—*legislatura*—, allegando ter ella sempre a accepção de assemblea geral, e foi esse o argumento—posto fóra de combate desde logo, provando-se com argumentos

irrespondíveis que não era aquella a unica, nem a principal significação do vocabulo, e que outra fôra a que lhe dera o legislador no art. 177, como claramente se via, comparando esse com os artigos anteriores.

Na linguagem constitucional dos Estados Unidos *legislatura* tem uma significação bem determinada e invariavel: designa o poder legislativo de cada um dos Estados, composto de duas camaras; do mesmo modo que a palavra—*congresso*—comprehende as duas camaras legislativas da federação.

Na terminologia das Constituições francezas não tem aquelle vocabulo significação tão precisa; é tomado em mais de uma accepção, como na nossa Constituição.

Assim, a de 1791, diz no titulo 3.º, capitulo 1.º: « Art. 1.º A assembléa nacional, que fórma o corpo legislativo, é permanente e composta de uma só camara. E' formada de dous em dous annos por novas eleições. *Cada periodo de dous annos formará uma legislatura.* » Neste sentido emprega o vocabulo varias vezes, dizendo—*por toda a duração da legislatura, o curso da legislatura, os membros do corpo legis'ativo poderão ser ree'eitos para a seguinte legislatura, e não o poderão ser outra vez sinão depois do intervallo de uma legislatura.* (No mesmo titulo, secção 3.ª art. 1.º ns. 5 e 6, e secção 5.ª art. 1.º n. 6.)

Usa, porém, da mesma palavra no sentido de—corpo legislativo ou assembléa nacional funcçãoando no periodo de uma legislatura. Eis como se exprime, tratando da sancção real (tit. 3.º, cap. 3.º, 3.ª secção):

« Quando as duas legislaturas que se seguirem áquella que tiver apresentado o decreto tornarem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha que o rei deu a sancção. O decreto a que o rei houver negado seu consentimento não poderá tornar a ser-lhe apresentado *pe'a mesma legislatura.* Os decretos sanccionados pelo rei e os que tiverem sido apresentados *por tres legislaturas consecutivas,* têm força de lei. »

Com a mesma significação é empregada essa palavra por varias vezes no tit. 7.º, que trata da revisão constitucional.

Na nossa Constituição tem esse vocabulo quatro accepções:

- 1.ª Duração da camara temporaria;
- 2.ª Periodo legislativo, correspondente a essa duração; que portanto, é, em regra, de quatro annos, mas pôde ser menor, no caso de dissolução;

3.^a Assembléa geral ou as duas camaras funcionando nesse periodo ;

4.^a Poder legislativo, comprehendido como um dos ramos desse poder o Imperador, pelo direito de dar ou negar a sancção.

Tem as duas primeiras no art. 17, cujo fim principal, apezar de estar no capitulo commum a ambas as camaras, é determinar a duração da temporaria, pelo que no capitulo seguinte, que trata desta camara, diz apenas o legislador: « A camara dos deputados é electiva e temporaria. »

Si naquelle artigo fosse a mente do legislador dividir os trabalhos legislativos em periodos quatriennaes, devia continuar o quatriennio de cada legislatura ainda no caso de dissolução da camara, vindo a seguinte completar a legislatura começada pela camara anterior. Assim não é, e o art. 112 da lei de 19 de Agosto de 1846 declara: « Dissolvida a camara dos deputados, considera-se finda a legislatura. »

Nas palavras do art. 17: « Cada legislatura durará quatro annos » contém-se as duas idéas que estão separadas no artigo correspondente da Constituição franceza de 1791; como si houvera dito o legislador: « A duração da camara dos deputados será de quatro annos, e esse periodo formará uma legislatura. »

Os trabalhos da camara vitalicia dividem-se tambem por legislaturas, porque o art. 49 prescreve que as sessões do senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da camara dos deputados.

No art. 47 a expressão — *durante o periodo da legislatura* — é equivalente dest'outra, empregada no art. 27 — *durante a deputação*.

Ha tambem esse duplo sentido nas palavras do art. 102 § 1.^o — *terceiro anno da legislatura existente*.

A 2.^a das accepções acima indicadas — periodo legislativo, regulado pela duração da camara temporaria — é a dos arts. 39 e 67, nas palavras — *fim da ultima sessão da legislatura antecedente* — *contadas as legislaturas em que ainda poderá recusar o seu consentimento* — *nas duas antecedentes legislaturas*.

A 3.^a accepção — assembléa geral funcionando no periodo de uma legislatura — é a destas palavras do art. 63 — *todas as vezes que duas legislaturas que se seguirem áquellea que tiver approvedo o projecto tornarem successivamente a apresental-o nos mesmos termos*.

Finalmente a 4.^a acceção é a do art. 178: « *tudo o que não é constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias.* »

Esta ultima acceção está mais explicita no projecto de Constituição da nossa assembléa constituinte: no art. 44, que diz: « E' da attribuição privativa da assembléa geral, sem participação do outro ramo da legislatura; e no capitulo que se inscreve — *Do Imperador, como ramo da legislatura.* »

Qual a acceção dessa palavra no art. 177? Entendemos ser a de tempo, como indicou Evaristo, e pela razão que elle deu: diz o legislador: « *Na seguinte legislatura e na 1.^a sessão — e não como dizia a Constituição portugueza de 1822: « A legislatura que vier munida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposta.* »

A Constituição hespanhola de 1812, uma das fontes desta parte da nossa Constituição, dispunha que, depois de reconhecida a necessidade da reforma por duas *deputações geraes* consecutivas, se declararia ter logro o outorgamento dos poderes especiaes para fazel-a, e publicada e communicada a todas as provincias essa declaração, determinariam as côrtes « *si havia de ser a deputação proximamente immediata á seguinte a esta a que tinha de trazer os poderes especiaes.* »

A fixação do tempo em que se havia de realizar a reforma, assim deixada ás côrtes pela Constituição hespanhola, fêl-a a nossa Constituição naquellas palavras do art. 177.

A reforma ha de se fazer na seguinte reunião da assembléa geral. Segue-se dahi que ha de ser feita *pela assembléa geral?* Não, certamente, pois no artigo anterior mandou o legislador para tal fim conferir faculdade especial sómente *aos deputados da seguinte legislatura*, e no art. 178 declarou que só o que não é constitucional é que pôde ser alterado *pelas legislaturas ordinarias*.

E', pois, da combinação do art. 177 com o immediatamente seguinte e com os anteriores que se infere a privativa competência da camara dos deputados, não da palavra *legislatura*, empregada naquelle artigo; mas desta palavra tambem se não pôde inferir a competência da assembléa geral, com ou sem a sanção do Imperador.

XI.

O argumento derivado do art. 61 não é mais procedente que o baseado na palavra *legislatura*. Foi o deputado Araujo Lima quem primeiro o allegou, em 1834. Disse elle :

« Quer-se deduzir do art. 177 que a discussão desta lei não segue a formula ordinaria, e o vencimento deve ser muito particular, fóra das regras geraes ; vou apontar um caso analogo da Constituição : é um artigo muito discutido e de que todavia ainda ninguem se lembrou ; é o art. 61. »

E depois de ler o texto desse artigo : « Ora, estas expressões—*conforme o resultado da discussão se seguirá o que fór deliberado*—si forem entendidas com a mesma logica, com que se quer entender a questão presente, não se póde dizer que logo que haja fusão as leis não estejam mais dependentes da sancção ? Mas não se tem feito isto : e uma vez ditas as formulas geraes por que se devem discutir, vencer e publicar as leis, os redactores da Constituição restringiram-se a isto. »

Este argumento, invocado na sessão de 23 do mez ultimo findo pelo senador Correia, foi, nos termos seguintes, adduzido no parecer elaborado pelo Sr. Visconde do Rio Branco, e apresentado pelas commissões reunidas, de Constituição e legislação, da camara vitalicia :

« Escusado era que o art. 177 declarasse o que estava subentendido, como escusado julgou a Constituição no art. 61 declarar que o projecto votado na reunião das duas camaras depende da sancção do Imperador. Do mesmo modo por que das palavras do art. 177—*e o que se vencer prevalecerá*—se ha concluido que o senado e o poder moderador não intervem na mudança ou addição á lei fundamental, poderá deduzir-se das do art. 61—*seguir-se-ha o que fór deliberado*—que o resultado da votação das duas camaras reunidas constituem por si só a lei, independentemente da sancção. »

O Sr. Visconde do Bom Retiro em seu voto no conselho de Estado adverte que as palavras do art. 61—*prima facie* ainda mais que as do art. 177 se prestam á intelligencia de que as deliberações das duas camaras reunidas produzirão todos os seus efeitos independentemente da sancção. »

Em 1834 não ficou sem refutação este analogismo. Evaristo da Veiga mostrou que não era real a analogia, pois havia muita diferença entre a phrase do art. 61 e a do art. 177; sendo para sentir que esta parte do seu discurso fosse apenas indicada no respectivo extracto.

Não ha com effeito paridade entre os dous casos.

Prevalecerá exprime um acto completo, definitivo, que desde logo produzirá effeito; *seguir-se-ha*—indica um acto não acabado, que ha de ter seguimento.

E a força daquelle verbo se augmenta pelas palavras que seguem—*para a mudança ou addição á lei fundamental*: o prevalecimento não é para reduzir-se o vencido a decreto e ser este submettido á sancção, conforme o disposto no art. 62; o que se vencer fica *ipso facto* prevalecendo como mudança ou addição á lei fundamental. Acrescenta ainda o legislador: « *e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.* » A mudança ou addição immediatamente se junta á Constituição, fica parte integrante da lei fundamental, antes de apresentada ao poder moderador, e a este compete sómente a promulgação, e não *na fórma ordinaria*, a qual, como se vê no art. 69, presuppõe a sancção, mas em fórma especial e solemne.

Conforme o resultado da discussão se seguirá o que fór deliberado, é uma phrase equivalente á do projecto da constituinte no art. 90, que tambem tem por objecto a deliberação das duas camaras reunidas: « *e conforme fór o resultado da disputa favoravel ou desfavoravel, assim decahirá o projecto ou seguirá o determinado no art. 87,* » isto é, será dirigido ao Imperador, pedindo-se-lhe a sancção.

E' obvio ser este o sentido de tal disposição; por isso nunca appareceu duvida sobre esta parte desse artigo, aliás tão discutido, questionando-se por algum tempo si era em commum tambem a votação ou a discussão sómente, e ainda hoje si é facultativa ou obrigatoria a fusão.

Nem era possivel outra intelligencia, attendendo-se ao artigo immediato e aos antecedentes. Como se vê dos arts. 57 e 58, a formula com que a camara dos deputados remette o projecto ao senado, e aquella com que este o reenvia alterado ou addicionado terminam por estas palavras—« *pensa que tem logar pedir-se ao Imperador a sua sancção* ».

Si, portanto, depois de um desaccôrdo sobre as emendas ou addições, se approva o projecto na reunião das duas camaras, é

evidente que *se seguirá* o que está prescripto no art. 62, reduzido o decreto, e depois de lido em sessão, será o projecto dirigido ao Imperador pedindo-se-lhe a sanção.

Pelo contrario, da combinação do art. 177 com os que lhe ficam proximos confirma-se que a reforma constitucional não depende nem do voto do senado, nem da sanção imperial.

E ainda mais patente é a exclusão do poder moderador que a da camara vitalicia, o que induziu o Marquez de S. Vicente, e quasi todos os oradores em 1831, á incoherencia de propugnar o pretenso direito do senado, reconhecendo a não intervenção da corôa.

No art. 176 diz o legislador: « lei, que será *sanccionada* e promulgada pelo Imperador », no art. 177 diz sómente—*será promulgada*.

A confrontação destes artigos da nossa Constituição com os que lhe são co-relatos nas Constituições que foram as fontes desta parte da nossa, deixa fóra de toda a duvida que a reforma constitucional não depende da sanção.

Quanto ao senado, objecta-se que nessas Constituições o poder legislativo era confiado a uma só camara. Em todas ellas porém era parte desse poder o monarcha, pelo direito de sanção ou *veto*. Não obstante isso não tinha intervenção na reforma constitucional: mais ainda — nem siquer a tinha na lei que declarava a necessidade da revisão.

A Constituição franceza de 1791 dispunha no tit. 7.º, art 1.º: « Quando tres legislaturas consecutivas tiverem emittido um voto uniforme para a mudança de algum artigo constitucional terá logar a revisão pedida... Suas deliberações sobre esta materia serão submittidas ás mesmas fórmulas que os actos legislativos; mas os decretos nos quaes houverem emittido o seu voto não serão sujeitos á sanção real. »

O projecto da nossa constituinte: « Art. 269. Todas as vezes que tres legislaturas consecutivas tiverem proferido um voto, pelos dous terços de cada sala, para que se altere um artigo constitucional, *terá logar a revista*.—Art. 270. Resolvida a revista, expedir-se-ha decreto de convocação de assembléa de revista, o qual o Imperador *promulgará*. »

A nossa Constituição quiz que a primeira lei, pela qual se declara necessaria a reforma e se manda conferir aos deputados especial faculdade, fosse uma lei ordinaria como qualquer outra, e teve o cuidado de tornar isso bem claro, dizendo no art. 175—*seguin-*

do-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei; e no art. 176 — « lei que será sancionada e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria ».

Quanto, porém, á segunda lei, a que realiza a reforma, adoptou o systema daquellas Constituições, dispensando a sancção, o que julgou ficar sufficientemente claro nos termos do art. 177, sobretudo comparados com os dos artigos anteriores.

A respeito da segunda lei era bem explicita a Constituição hespanhola de 1812:

« Art. 383. A reforma proposta se discutirá de novo e si fôr approvada pelas duas terças partes de deputados, *passará a ser lei constitucional, e como tal se publicará nas córtes.* »

« Art. 384. Uma deputação apresentará o decreto de reforma ao rei, *para que o faça publicar e correr por todas as autoridades e povos da monarchia.* »

Não menos positiva era a Constituição portugueza de 1822:

« Art. 28. A legislatura que vier munida com as referidas procurações discutir novamente a proposta, e si fôr approvada pelas duas terças partes, *será logo havida como lei constitucional, incluída na Constituição, e apresentada ao rei para elle a fazer publicar e executar em toda a monarchia.* »

O projecto da constituinte declarava no art. 121:

« Não precisam de sancção:

« § 1.º A presente Constituição e todas as alterações constitucionaes que para o futuro nella se possam fazer. »

A Constituição franceza de 1791, tendo determinado que não eram sujeitos á sancção os decretos em que as tres legislaturas consecutivas proferissem seu voto para a revisão, julgou desnecessario fazer igual declaração quanto á propria revisão, feita pela 4.ª legislatura, com adjuncção de 249 membros especialmente eleitos para esse fim, e cujos poderes se extinguíam ao terminar o acto da revisão, retomando a assembléa seu character simplesmente legislativo.

Na secção relativa á sancção real, enumerando-se os actos não sujeitos á sancção, entre elles tambem não é mencionado o decreto de revisão constitucional.

A seguir-se a hermeneutica dos que dizem — a nossa Constituição não excluiu o senado e o poder moderador, porque tal exclusão não está com perfeita clareza expressa no art. 177— dir-se-ia que por aquella Constituição franceza, em vista de seu silencio a tal respeito, era o decreto da revisão sujeito á sancção

real, ainda que o não fossem os que haviam sómente proferido o voto de sua necessidade !

Foi por este modo de interpretar que o Sr. senador Candido Mendes de Almeida, no seu discurso de 4 de Março, disse, referindo-se ao art. 177 comparado com o 176: « Aqui já não se falla mais em camara dos deputados, nem na sua prerogativa de prioridade de discussão, como no primeiro caso ; o projecto de lei da reforma pôde até começar no senado e terminar na camara dos deputados. Isto parece-me sobremodo evidente. »

Assim que, si na seguinte legislatura qualquer senador se apressasse a propôr um projecto de reforma dos artigos declarados reformaveis, ficaria preventa a jurisdicção da camara vitalicia, e a camara a quem a nação conferiu poderes especiaes veria paralisada a sua acção, até que o senado houvesse por bem mandar-lhe o seu projecto, no que poderia pôr demora indefinita, visto que este anno só para formular um parecer de rejeição peremptoria despendeu o periodo de uma sessão annual. E salvo ficaria ainda ao senado, segundo a doutrina da escola conservadora, si lhe não agradassem as emendas feitas ao seu projecto pelos deputados, o direito de não conceder a fusão das camaras !

Eis a que consequencias extremas e absurdas pôde chegar um espirito, ainda que claro e culto como o do illustre senador, quando se deixa dominar de uma idéa systematica e preconcebida !

Tão longe não vão os outros defensores da intelligencia que combatemos, e alguns, como os Srs. Rio Branco e Bom Retiro, dão até a entender que uma das razões da faculdade especial exigida só para os deputados é que o senado *não pôde dar origem á proposição, só é chamado a tratar da reforma depois de ter passado o respectivo projecto na camara dos deputados, a que foi conferida a iniciativa.*

Mas tal circumstancia não explica a exigencia da faculdade especial só para a camara dos deputados, pois a iniciativa desta poderia ser determinada na Constituição, como o foi quanto á lei que reconhece a necessidade da revisão e a outros respeitoes. A unica razão que justifica a outorga de poderes especiaes é não estarem esses poderes comprehendidos no mandato geral do poder legislativo.

Quanto ao poder moderador, ponderamos por ultimo que não é muito haja o legislador dispensado o seu consentimento na

revisão constitucional, quando o dispensa para a lei ordinaria no caso de que o monarcha persista em oppôr o seu *veto* á vontade da nação manifestada em tres legislaturas successivas. E muito difficil de realizar-se a hypothese, mas não é de todo impossivel; e em todo o caso está nessa disposição consagrado o principio — dispensa-se o concurso do monarcha ante a vontade do paiz solememente manifestada, o *veto* imperial não pôde prevalecer contra a soberania nacional.

Ora, no caso da revisão constitucional, a vontade soberana da nação manifesta-se do modo mais solemne pelos seus espeziaes procuradores; toda demora na realisação dessa vontade fôra um mal, e um mal gravissimo, si o obstaculo proviesse do *veto* opposto pelo monarcha.

Dir-se-ha: não é de suppôr que tal hypothese venha a verificar-se, tendo a corôa préviamente annuido á reforma. Não é provavel, mas é possivel, e essa possibilidade poderia tornar-se um perigo. Pôde a nação ter a certeza de que será sempre regida por um monarcha sabio e patriota? Não são raros na historia os reis temerarios, obstinados ou transviados por mãos conselheiros, e na nossa propria temos já exemplos deploraveis de temeridade e obstinação, devidas a um character impetuoso e tenaz, estimulado por mãos conselhos;— outras não foram as causas de que resultaram a dissolução da constituinte e o 7 de Abril.

O prévio reconhecimento da necessidade da reforma não é garantia sufficiente. Circumstancias supervenientes poderiam fazer que o monarcha, tendo dado seu assenso á lei preparatoria, viesse a negal-o á da reforma; e tanto pelo do paiz como pelo proprio interesse da corôa convém remover a possibilidade de tal collisão.

Demais, pôde acontecer que na época da revisão já não esteja o poder nas mãos de quem o tinha quando se decretou a necessidade de fazel-a; pôde a suprema magistratura do Estado ter passado a outro imperante ou a uma regencia, e a administração publica a outros homens e a outro partido politico.

A não intervenção da corôa, consequencia da theoria de que emana o texto constitucional, no qual está essa exclusão manifesta, explica-se tambem por motivos ponderosos de prudencia politica; além de homenagem á soberania nacional, é garantia de segurança e dignidade para a propria instituição monarchica.

Ante a vontade nacional declarada de modo especial e solemne outra não pôde ser a do chefe supremo do Estado; cumpre-lhe

promulga-a solemnemente e fazel-a executar como parte integrante da Constituição do Imperio— na qual está escripto que todos os poderes são delegações da nação.

XII.

Das ultimas palavras do art. 177 quiz o Sr. senador Candido Mendes de Almeida, no seu citado discurso, deduzir a necessidade da sancção para a reforma constitucional, considerando contraproducente a argumentação que das mesmas palavras tira conclusão contraria.

Eis o seu raciocinio:

« O art. 177 conclue nestes termos — *será solemnemente promulgada*. Como em nosso paiz se promulgam *solemnemente* leis? O caso não é omisso, felizmente. A fórmula está consagrada no art. 69.

« Além dos titulos do imperante, vem a seguinte e importantissima declaração: « Fazemos saber a nossos subditos, que a assembléa geral decretou e *nós queremos* a lei seguinte. » Porventura pôde-se promulgar neste Imperio lei alguma sem a vontade expressa do poder moderador além do caso do art. 65, sem praticar-se um attentado? »

Ha neste argumento um equivoco e uma petição de principio. Affirmar que no caso do art. 177 ha necessidade da sancção, porque fóra da hypothese do art. 65 nenhuma lei se pôde promulgar, a não ser por attentado, sem a vontade expressa do poder moderador, isto é, sem a sancção, é dar por decidido o que se questiona, é um *idem per idem*. O equivoco está em suppôr que a fórmula do art. 69 é o modo de promulgar *solemnemente*.

No art. 176, tratando da lei que declara a necessidade da reforma, diz o legislador — « será promulgada *em fórma ordinaria* »; no art. 177, que — « a mudança ou addição á lei fundamental, juntando-sê á Constituição, será *solemnemente promulgada*. »

Distingue, portanto, mui claramente a promulgação *em fórma ordinaria* da promulgação *solemne*. A primeira é a das leis ordinarias, e essa é a que se faz com a fórmula do art. 69; a *solemne*, prescripta sómente para a reforma da lei fundamental, não tem fórmula na Constituição: é um caso omisso.

Não o era na Constituição portugueza de 1822, na qual declarava o art. 113: « As leis independentes de sanção serão publicadas com esta mesma fórmula, supprimidas as palavras — e eu sancionei »; nem no projecto da constituinte, que dispunha no art. 120: « As leis independentes de sanção serão publicadas com a mesma fórmula daquellas que dependem de sanção, supprimidas, porém, as palavras — e nós queremos. »

Foi isto o que se seguiu em 1834 na promulgação do Acto adicional, supprimindo-se no preambulo aquellas palavras relativas á sanção, e acrescentando-se no final — *faça juntar á Constituição* (as mudanças e addições). ¹

A promulgação ordinaria se faz pela respectiva secretaria de estado, conforme o disposto no art. 68 da Constituição. A promulgação *solemne* do Acto adicional foi feita, por ordem da regencia, pela camara municipal da capital do Imperio, em sessão extraordinaria e apparatusa, seguida de pomposo *Te-Deum*, salvando tres vezes no dia as fortalezas e embarcações de guerra, e á noite illuminando-se a cidade, por convite da camara municipal. ²

Para o caso do art. 65 — dispensa da sanção pela apresentação de identico projecto por tres legislaturas consecutivas — tambem não deu fórmula a Constituição; e não existe precedente, por nunca se ter verificado a hypothese.

Si neste ou no caso da reforma constitucional o chefe do Estado se negasse a fazer a promulgação da lei, poder-se-ia proceder *ad instar* do que foi estatuido no art. 19 do Acto adicional:

« O presidente dará ou negará a sanção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sancional-a, a assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assignal-a o presidente da mesma assembléa. »

¹ A lei de 14 de Junho de 1831, sobre a eleição da regencia e suas attribuições, foi promulgada sem sanção, em virtude do disposto no seu art. 24, assim concebido: « A presente lei terá seu effeito independente de sanção da regencia, e será publicada com a seguinte fórmula — A regencia, em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembléa geral decretou a lei seguinte, etc.

² V. nota 3.^a

A promulgação ou publicação da lei é acto distincto e não essencialmente dependente da sanção. Esta é attribuição do poder moderador; aquella incumbe ao poder executivo, e em casos excepcionaes pôde ser feita por ordem do proprio poder legislativo. Não é ainda execução, mas della preliminar, condição indispensavel para que « todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da lei pertencer, a cumpiram e façam cumprir e guardar. »

E note-se que a Constituição no art. 176 diz que a lei preparatoria será promulgada *pelo Imperador*, e no art. 177, relativamente á propria reforma, diz sómente — « Será solemnemente promulgada. »

Pela Constituição hespanhola de 1812 a reforma constitucional era *publicada nas côrtes* (art. 383), e só depois dessa promulgação especial e solemne era apresentada ao rei, para que a fizesse « publicar e circular por todas as autoridades e povos da monarchia » (art. 384).

Os termos do art. 176 podem dar logar a uma duvida. Diz o legislador de modo imperativo — « lei, que *será sancionada* e promulgada pelo Imperador. » Parece que, uma vez reconhecida pela assembléa geral a necessidade da reforma, quiz tornar obrigatoria a sanção.

As Constituições que foram fontes proximas da nossa dispensavam a sanção, como já vimos, na lei que reconhece a necessidade da revisão e para ella manda conferir poderes; e relativamente a qualquer lei ordinaria no caso de lhe não poder mais ser opposto o *veto* real, a Constituição hespanhola de 1812 e a portugueza de 1822 tornavam a sanção obrigatoria.

Eis como dispunha a Constituição hespanhola :

« Art. 145. Terá o rei 30 dias para usar desta prerogativa: si dentro delles não houver dado ou negado a sanção, por esse mesmo facto se entenderá que a deu e a *dará effectivamente*.

« Art. 149. Si de novo fôr pela terceira vez proposto, admittido e approvedo o mesmo projecto nas côrtes do anno seguinte, por esse mesmo facto entende-se que o rei dá a sanção, e sendo-lhe apresentado, a *dará effectivamente* pela fórmula expressa no art. 143. »

A Constituição portugueza:

« Art. 110. Vencendo-se que, sem embargo dellas (razões do *veto*), passe a lei como estava, será novamente apresentada ao rei que *lhe dará logo a sanção*.

« Art. 114. Si o rei, nos prazos estabelecidos nos arts. 110 e 111, não der sanção á lei, ficará entendido que a deu, e a lei se publicará. Si, porém, recusar assignal-a, as côrtes a mandarão publicar *em nome do rei.* »

Os termos do art. 176 induzem a crêr que o nosso legislador constituinte, não tendo querido dispensar a sanção para a lei preparatoria da revisão, todavia a fez obrigatoria; usando por isso daquella fórma imperativa —*será sancionada*— do mesmo modo que o projecto da constituinte dizia no art. 270: « Resolvida a revista, expedir-se-ha decreto de convocação da assembléa de revista, o qual o Imperador *promulgará.* »

Admittida esta intelligencia, si á simples declaração da necessidade da revisão não pôde o poder moderador oppôr o *veto*, como o poderia á propria lei da reforma? Quanto a esta, repetimos, nem está expresso que a promulgação haja de ser feita pelo Imperador, pois no art. 177 se diz sómente —*será solemnemente promulgada.*

Convém que se faça, conforme o precedente, por ordem do chefe do Estado, que se deve associar a esse acto solemne, e a quem, por via de regra, incumbe a promulgação das leis; mas si fôr indispensavel poder-se-ha fazer por ordem da assembléa revisora ou constituinte *ad hoc*, assim como ainda no caso de uma lei ordinaria, na hypothese do art. 65, se terá de dispensar a promulgação do poder executivo, fazendo-se a publicação por ordem da camara ultimamente deliberante, pois do contrario, em vez de suspensivo, ficaria absoluto o *veto* imperial.

XIII

O art. 173 da Constituição foi tambem invocado pelo Sr. senador Mendes de Almeida, e até como a base principal de sua argumentação.

Expressiu-se deste modo:

« Não tenho ouvido tratar desta questão considerando-se o art. 173 na posição em que eu o colloco, mas tão sómente as disposições subsequentes, que se prendem á tão clara desse artigo, constituindo os seus corollarios.

« O que diz a Constituição nesse artigo? Vejamos:

« A assembléa geral, no principio das suas sessões, examinará si a Constituição politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.»

«... Diz o legislador: *examinará para prover como fór justo*. Neste provimento está envolvida a reforma das disposições caducas ou prejudiciaes da Constituição.

« Todos os outros artigos até o 178 são subordinados a esta primeira proposição: elles desenvolvem a these que em embryão se acha nelle estabelecida e concentrada. O art. 174 immediato diz, por exemplo, que, si a assembléa geral reconhecer (e não o governo, como quer a falla do throno), que ha um artigo ou artigos que merecem reforma, o decretará por esses meios que o legislador estabelece nos outros artigos até o 178.

« São deducções que se prendem á these do art. 173, que não teria razão de ser, si se não tratasse da revisão ou reforma da Constituição, por isso que do processo das leis ordinarias já tudo estava prevenido, e não se podia mais delle cogitar.

« E ainda quando se interpretem as palavras— *si se conhecer* — n'um sentido mais lato do que se me afigura, nem por isso o disposto no art. 173 se desprende da cadêa a que está ligado. »

Essa cadêa, a nosso vêr, não existe, e ainda ninguém a notára, como o illustre senador confessa; não é natural que a todos até agora passasse despercebida, si fosse real, e sobretudo sendo a ligação a tal ponto estreita que naquelle artigo estivesse o principio fundamental da materia e nos outros apenas as consequencias.

O objecto do art. 173 é sómente a *exacta observancia* da Constituição: incumbe á assembléa geral o velar e providenciar para que seja sempre a lei fundamental fielmente cumprida.

Já no art. 15 § 9.º tinha o legislador constituinte dado á assembléa geral esse alto encargo, incluindo entre suas attribuições a de—*velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da nação*. Ao terminar sua obra, no capitulo das *disposições geraes*—, para o regular cumprimento desse dever determina que a assembléa no principio de cada sessão annual examinará si a Constituição tem sido exactamente observada, *para prover como fór justo*, isto, é, para legislar de modo que evite a repetição das infracções, e tambem para fazer effectiva a responsabilidade dos infractores. O art. 372 da Constituição hespanhola de 1812 assim dispunha: « As côrtes em suas primeiras sessões tomarão em consideração as infracções da Constituição, para dar o conveniente remedio e fazer effectiva a responsabilidade dos que a tiverem infringido. »

Este exame refere-se aos actos ordinarios dos outros poderes, especialmente do poder executivo; é o que se costuma fazer na

discussão da resposta á falla do throno e das leis annuas. Não é um exame extraordinario e especial, como o de que trata o art. 15 § 6.º, que manda—«na morte do Imperador ou vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nella introduzidos»—ou como o da necessidade de mudança ou addição constitucional, de que tratam os arts. 173 e 176. Neste ultimo caso não se examina *si a Constituição politica do Estado tem sido exactamente observada*—, mas si nella tem a experiencia mostrado imperfeições e lacunas.

Em 1834 disse o sabio arcebispo da Bahia : « Não posso entender o motivo por que um Sr. deputado (Cornelio França) se persuadiu que no titulo 8.º da Constituição não se tratava sinão de cousas extraordinarias ; porque logo no primeiro artigo ha uma cousa bem ordinaria, qual é a assembléa geral no principio de cada sessão examinar si a Constituição tem sido exactamente observada.»

Demos, porém, que entre os arts. 173 e os subsequentes haja ligação, e que no provimento de que falla aquelle artigo—*está envolvida a reforma das disposições caducas ou prejudiciaes da Constituição*. Dahi nenhuma conclusão se poderia legitimamente inferir contra a doutrina que sustentamos.

Ninguém contesta que á assembléa geral compete o exame e a declaração da necessidade da reforma : isto é expresso nos arts. 174 a 176. Até ahi é que lhe pertence *prover*, no que diz respeito á revisão constitucional ; em tal caso o seu *provimento* consiste em reconhecer e declarar que é necessaria a reforma e mandar que para ella confirmem os eleitores poderes especiaes aos deputados da seguinte legislatura.

Quanto ao *reconhecimento* de que merece reforma algum artigo da Constituição, o Sr. senador Mendes de Almeida incidentalmente emite uma opinião que não nos parece exacta. Seja-nos licito, ainda que tambem incidentalmente, examinar este ponto, pois entende com a intervenção do chefe do Estado na reforma constitucional.

Pensa o illustre senador que estas palavras do art. 174—*si se reconhecer*—se referem á assembléa geral, e dahi conclue que ao governo não pôde caber iniciativa na proposição da lei que ha de declarar a reforma, e até que lhe era vedado a tal respeito emittir juizo e fazer uma recommendação na falla do throno.

Aquellas palavras, porém, têm sentido indeterminado, significam sómente— si mostrar a experiencia, si fôr na pratica reco-

nhecido. Basta que um só deputado entenda que algum artigo da Constituição merece reforma para que possa fazer a proposição, si bem que o legislador aconselhe que se não faça sinão quando a necessidade está reconhecida geralmente ou pela opinião publica; a proposição, porém, só poderá ter andamento depois de apoiada pela terça parte dos deputados, seguindo depois os tramites dos arts. 175 e 176.

A proposição *deve ter origem na camara dos deputados*, conforme o disposto no art. 174. Dahi se não pôde concluir que não possa ser feita pelo governo; mas sómente que, si este a fizer, esta, como qualquer outra proposta do poder executivo (art. 37), será apresentada na camara dos deputados.

Cumpre aqui fazer a conhecida distincção entre a *iniciativa* e a *inchoativa*. A camara dos deputados tem a prerogativa da primeira nos casos do art. 36, da segunda nos dos arts. 37 e 174.

Assim se tem entendido em Portugal, onde as disposições constitucionaes a este respeito são exacta reproducção das nossas.

O Acto adicional portuguez foi decretado em 1832 sem a lei preparatoria exigida na Constituição, em consequencia de um acto de dictadura, resultado de uma revolução. O decreto real de 25 de Maio de 1831, em nome da salvação publica, declarou preteridas as formalidades dos arts. 140 a 143 da Carta constitucional, e mandou que os eleitores déssem os poderes necessarios « para se reformarem na Carta da monarchia aquelles artigos que a experiencia tinha mostrado ser indispensavel corrigirem-se. »

Reunida a camara que fôra eleita com esses poderes, apresentou o governo formulada a reforma em uma proposta, que, examinada e modificada por uma commissão, foi convertida em lei.

Por parte da opposição foi então allegado, com razão, ter havido exorbitancia do governo nessa proposta, pois eleita a camara investida dos amplos poderes que o decreto dictatorial havia convidado os eleitores a dar para a reforma da Carta, devia cessar a dictadura, e ao governo não competia tomar a iniciativa da reforma e limital-a a certos pontos: na lei preparatoria, que fôra dispensada, ter-lhe-ia sido licita essa iniciativa, não assim na propria reforma.

Em defesa do procedimento do governo, ponderou-se a circumstancia de ser essa reforma feita fôra das regras constitucionaes, e declarou-se a proposta do poder executivo continuacão e complemento da iniciativa tomada no decreto de 25 de Maio.

Disse o illustre Almeida Garrett, então ministro de estrangeiros:

« A Carta não prohibe aos ministros tomar a iniciativa na reforma da Constituição do Estado, certamente que não prohibe, mas tambem lh'a não dá expressamentê. Esta questão, que pôde ser gravissima, não a queiram averiguar agora. Si a phrase da Carta, em que se diz que a reforma sobre a Constituição do Estado deve ser proposta na camara dos deputados, si nesta preposição junta ao artigo — *em* a camara dos deputados — esse *em* quer dizer que ha de ser *por deputados*, ou si quer dizer que ha de ser pelos ministros em a camara dos deputados, deixemol-a. Não precisamos decidir agora si sim ou não em causa ordinaria o governo pôde vir apresentar as reformas que o codigo politico do paiz precisa. Supponho que pôde; mas os presentes ministros não o fizeram em causa ordinaria, fizeram-no em causa extraordinaria, certamente tomaram a iniciativa, e tomaram-na ha muito, no decreto de 25 de Maio. E' a mesma iniciativa da proposta que foi distribuida nesta camara em 28 de Janeiro do corrente anno, é a mesma, é uma continuação della e a explicação della. Digam si em algum artigo da Carta ou em alguma lei se prohibe que se annuncie a proposta que se vai fazer, e que se explique depois? E' o que os ministros fizeram. »

O deputado Avila fez a necessaria distincção, reconhecendo ao governo a iniciativa para a declaração da necessidade da revisão constitucional, mas não para a propria lei da reforma.

Em 1872 fez o governo portuguez uma proposta de reforma constitucional, que não foi levada a effeito, em consequencia de circumstancias supervenientes. No relatorio que a acompanhou disse o ministerio, do qual era presidente o notavel estadista Fontes Pereira de Mello:

« A Carta constitucional exige que primeiro se reconheça a necessidade da reforma de algum ou alguns dos seus artigos, e que se apresentem de modo formal e positivo as bases e o sentido dessa reforma, afim de que a opinião seja sufficientemente esclarecida, e o povo envie os seus novos eleitos com conhecimentos e poderes bastantes para missão de tamanho alcance e responsabilidade.

« O governo, usando da sua iniciativa e propondo a reforma da Carta, obedece a tão sensatos preceitos, apresentando clara e definitivamente o seu pensamento, a razão, o sentido e os intuitos da reformação que se pretende. »¹

¹ V, nota 4.^a

Não ha, pois, razão para que se estranhe haver o actual gabinete, na falla com que a corôa abriu a 1.^a sessão do nosso parlamento no corrente anno, declarado estar geralmente reconhecida a necessidade de substituir-se o systema eleitoral da Constituição pelo da eleição directa, recommendando a reforma da lei fundamental nessa parte e fazendo disso o ponto principal do seu programma politico. Podia ter apresentado a respectiva proposta na camara temporaria, e si o não fez foi por julgar preferivel que o projecto elaborado pelo gabinete tivesse logo a força proveniente da assignatura de grande numero de deputados, que o aceitaram e fizeram seu.

XIV.

O Acto adicional portuguez foi decretado por ambas as camaras e sancionado pela corôa. Allega-se este facto em favor da opinião que impugnamos, affirmando-se que esse precedente historico tem mais valor que o nosso de 1834, sendo este mero abuso revolucionario, e aquelle interpretação verdadeira e execução regular das disposições constitucionaes.

Lê-se no discurso proferido pelo senador Correia na sessão de 17 de Fevereiro deste anno:

« Em Portugal teve-se tambem de alterar artigos constitucionaes, sendo conhecido o modo por que no Brazil, em 1834, se decretara o Acto adicional.

« A época em que alli se tratou da reforma não era como a brasileira de 1834 (*apoiados*); os poderes constitucionaes puderam deliberar com inteira isenção de animo.

« E como se procedeu? Não se dispensou o voto da camara dos pares, nem a sancção da corôa.

« Com disposições constitucionaes perfeitamente identicas ás do Brazil, o Acto adicional a Constituição portugueza foi votado tanto pela camara dos deputados como pela dos pares e obteve a sancção da corôa.

« Qual dos dous precedentes é mais conforme ao systema geral da Constituição? O nosso, de 1834, em época excepcional, ou o da nação portugueza em época ordinaria, quando se podia encarar esta grave questão por todas as suas faces e com animo despreoccupado? »

E' muito para estranhar, e inteiramente destituida de fundamento, esta apreciação das circumstancias em que foi feita a

reforma constitucional portugueza, comparadas com as da revisão da nossa lei fundamental.

Já mostrámos que si em 1834 não estava o nosso paiz em época placida e normal, tambem não estava em estado revolucionario; a revolução havia cessado, os seus directores, na posse do poder, conseguiram refrear a impaciencia popular, promovendo pelos meios legaes a reforma da Constituição. Essa reforma, iniciada em 1831 e só realizada tres annos depois, passou pelos tramites constitucionaes, e a exclusão do senado e do poder moderador na ultima phase do processo da revisão não foi effeito de acto dictatorial ou revolucionario, mas resultado de calma deliberação da camara revisora, na qual se decidiu ser essa a verdadeira intelligencia do texto constitucional; decisão que teve a aquiescencia expressa do senado e da regencia em nome do Imperador, e era conforme com a doutrina firmada pela propria camara vitalicia dous annos antes, no parecer de 17 de Maio de 1832, e com o que estava declarado na lei de 12 de Outubro do mesmo anno, a qual mandara dar poderes especiaes aos deputados *para reformarem* a Constituição nos artigos designados. Nenhum daquelles que concorreram para esta solução invocou o arbitrio revolucionario, o direito da victoria material ou a lei da salvação publica; todos protestaram fidelidade ao estatuido na Constituição tal como a entendiam. Assim, Evaristo da Veiga disse, na sessão de 14 de Junho:— «Quanto ao exemplo da reforma que foi feita pela camara franceza em 1830, faria uma observação, que nesta época a camara franceza procedera revolucionariamente, porque na Constituição franceza não existiam elementos de reformas, o que existia na nossa Constituição, e não nos achavamos nos mesmos embarços, nas mesmas difficuldades.» E na sessão de 16 repetiu esta observação: «A camara de França, em 1830, procedêra revolucionariamente, e ora a camara do Brazil procedia dentro do circulo da lei.»

Pelo contrario, a reforma portugueza foi feita em seguida ao triumpho de um movimento armado, com declarada preterição do processo prescripto na Constituição, do modo que aprouve á dictadura assumida pelo general victorioso.

Elevado ao poder em consequencia da revolução do Porto, em Abril de 1834, o Duque de Saldanha, por decreto real de 25 de Maio desse anno, dissolveu a camara dos deputados, convocando outra para 15 de Setembro, e nesse decreto fez dizer á rainha:

« E assumindo os poderes extraordinarios, que, proclamada

pela nação e por mim a reforma da lei fundamental do Estado, era minha obrigação e meu direito assumir, para haver de satisfazer ao voto geral do paiz, tantas vezes e tão solemnemente manifestado, mas até agora mallogrado sempre por falta de legitima e recta direcção : entendendo eu que a suprema lei da salvação publica me impõe altamente o dever de preterir, de accôrdo com o voto nacional, que de mim o reclama, as formalidades prescriptas nos arts. 140, 144, 142 e 143 da Carta, cuja textual observancia não poderia ter outro resultado sinão o de adiar indefinidamente e sophismar na realidade a manifesta vontade da nação : hei outrosim por bem determinar que os deputados eleitos venham munidos dos poderes necessarios para se reformarem na Carta constitucional da monarchia aquelles artigos que a experiencia tem mostrado ser indispensavel corrigirem-se e aperfeiçoarem-se para melhor garantia da liberdade, da monarchia representativa e dos inalteraveis principios em que a mesma Carta a quiz estabelecer e constituir. »

Note-se que entre os artigos cuja preterição foi decretada está o 143, correspondente ao art. 177 da nossa Constituição, no qual se firma a interpretação da competencia privativa da camara dos deputados, como consequencia da faculdade especial que recebem conforme o disposto no artigo anterior. Note-se tambem que naquelle decreto se mandou que essa faculdade fosse dada aos deputados « para se reformarem » alguns artigos, ao passo que na nossa lei de 12 de Outubro de 1832 se disse « para reformarem ».

Não foi portanto sómente quanto á lei preparatoria da reforma, que a dictadura em Portugal suspendeu a Constituição, mas em todo o processo prescripto para a revisão.

Sómente se não preteriu a clausula de poderes especiaes aos deputados, porque era preciso por explicita e solemne manifestação da soberania nacional fazer approvar o acto da dictadura ; e como por esse acto a camara dos pares tinha sido privada da intervenção que lhe dava a Carta na parte preliminar da revisão, convinha não excluil-a na decretação da reforma. Assim, veiu esta a ser feita *na fórma ordinaria*, que a Constituição prescreve sómente para a lei preparatoria, preterido o processo especial e extraordinario que ella determinou para a revisão.

Todavia discutiu-se na camara portugueza si era ella ou não constituinte. Nessa discussão, porém, não foi a materia bem elucidada, nem se pôde firmar a intelligencia das disposições

constitucionaes a esse respeito, pois por parte do governo se ponderou que essa reforma era feita fóra de todas as regras da Constituição.

Já vimos como se exprimiu o ministro de estrangeiros, Visconde de Almeida Garrett, a proposito da iniciativa que o governo julgou poder tomar perante a camara investida de poderes especiaes. Disse o mesmo ministro: « Si o paiz estivesse em estado normal, si estivessem em recto movimento todas as molas, permitta-se a metaphora, do regimen representativo, si isto se pudesse provar, não havia remedio sinão confessar que tudo quanto se tem feito é fóra das regras constitucionaes, e que tudo quanto o governo tem apresentado são absurdos. Mas será esta a situação em que o paiz se tem achado ha muito tempo, em que ainda está em parte? Isso é que S. Ex. não pôde mostrar, nem se atreve a fazel-o, porque tem muito talento e muito tacto politico para se encarregar de uma demonstração tão difficil, tão impossivel. »

Seabra, ministro da justiça, expressou-se deste modo: « Nós não somos aqui uma camara constituinte. E' verdade que o não somos, mas somos uma camara revisora, temos uma particula do poder constituinte, porque o nosso mandato nol-o outorga com certas condições. Nem penso que ha nisso implicancia. Uma camara pôde ser ordinaria e ao mesmo tempo constituinte em parte. E' o que está consagrado *no systema da mesma reforma ordinaria da Carta*. Não ha pois duvida que estamos em uma sessão ordinaria, e esta camara já assim foi declarada oficialmente. »

Vê-se dessas palavras que a reforma ainda na ultima phase não se fez *pelo systema da Carta*.

Do seguinte trecho do discurso de Almeida Garrett, na sessão de 6 de Março, infere-se que, no entender do illustre ministro, si fóra feita a reforma pelo systema da Carta, seria decretada sómente pela camara dos deputados. Afirmando que naquella sessão sómente se poderiam discutir e votar as reformas propostas pelo governo, pois quanto ás que fossem de novo iniciadas se estaria em *caso ordinario*, disse:

« Essas é que hão de ser primeiro apoiadas pela terça parte dos deputados, lidas tres vezes na camara com intervallos de seis dias, admittidas depois á discussão, depois de aqui votadas passar á camara dos pares, approvadas lá, receber a sanção real, dissolver-se a camara e vir outra, e essa outra é que as ha de decidir. »

O caso do Acto adicional portuguez, todo excepcional como

foi, não firmou nem podia firmar a interpretação dos artigos da Carta relativos á revisão constitucional. Em 1872, por occasião da reforma proposta pelo governo e que se mallogrou, não tendo siquer o parecer da comissão especial nomeada para examinal-a, suscitou-se a questão—si a camara podia discutir e votar sobre a materia da reforma ou sómente sobre sua necessidade—; relativamente a esta questão apresentou o deputado Mariano de Carvalho uma indicação precedida deste *considerando*: « Que na falta de precedente de alguma reforma do pacto politico praticada segundo os tramites marcados na Carta, podem levantar-se duvidas ácerca da interpretação dos arts. 140, 141, 142 e 143. » Esta questão preliminar tambem não teve solução, nem parecer da comissão a que foi a indicação remettida.

Não ha, portanto, razão alguma para dizer que o modo por que foi decretada a reforma constitucional portugueza em 1852 consagrou a exacta intelligencia das disposições da Carta, identicas ás da nossa Constituição. Nem nas circumstancias em que se verificou, nem na discussão a que deu lugar, ha fundamento para tal asserção.

Ainda, porém, que fosse feita aquella reforma em época normal, e em consequencia de dar-se ao texto constitucional a intelligencia que lhe dá o Silvestre Pinheiro, em vez da que prevaleceu entre nós, não fóra isso motivo sufficiente para julgar esse precedente estranho preferivel ao precedente da historia patria. Pelo contrario, devia preferir-se este enquanto se não provasse a toda luz ser aquelle fundado em melhores razões.

XV.

Temos examinado cada um dos principaes argumentos em que se funda a opinião que combatemos, e supponmos haver demonstrado que nenhum delles procede.

Vejamos ainda si a doutrina que reputamos verdadeira resiste a varias objecções que lhe são oppostas.

Dizem : O vosso argumento Achilles é a circumstancia de ter a Constituição mandado conferir poderes especiaes sómente aos deputados ; mas é isso méra fórmula, simples advertencia aos eleitores, afim de lhes chamar a attenção para a importancia do caso e lhes recommendar implicitamente escrupuloso cuidado na escolha dos deputados da seguinte legislatura ; não se podendo fazer outorgar essa especial faculdade aos outros ramos do poder

legislativo e da representação nacional, por serem vitalícios e terem por isso mesmo taes poderes comprehendidos no seu mandato permanente e illimitado.

Já ponderámos que para despertar a attenção dos eleitores e fazer da pretendida reforma objecto de uma consulta á nação, não havia necessidade de mandar conferir aos deputados especial faculdade: si em suas procurações ordinarias houvesse taes poderes, ocioso fôra mandar outorgal-os; e a hermeneutica ensina que na lei se não deve presumir superflua qualquer palavra, quanto mais uma disposição a que o legislador mostra ter ligado particular importancia.

A faculdade de alterar a lei fundamental do Estado não se comprehende no mandato do poder legislativo. Si assim é, como podem ter essa faculdade os ramos vitalícios desse poder, que a não recebem por acto especial da soberaniã nacional? A vitaliciedade não fôra obstaculo invencivel nem real difficuldade ou inconveniente para que a recebessem: não era preciso que a cada um dos membros vitalícios da representação nacional mandassem os eleitores uma procuração, especial; bastava que nas actas dos collegios, em vez de conferirem a especial faculdade aos deputados, a conferissem *ao poder legislativo* ou *á seguinte legislatura*. E si tal obstaculo ou inconveniente houvesse, a legitima conclusão era, não que têm essa faculdade os ramos vitalícios desse poder ou da *legislatura ordinaria*, e sim — que a não podem ter. Si o legislador lhes não mandou conferir esses poderes, não foi por lh'os ter dado permanentemente, nem por suppor indecoroso que os recebessem alguns daquelles que elle declara *delegados da nação*, ou porque para isso houvesse difficuldade pratica; foi por entender que por sua propria missão, por suas naturaes disposições e tendencias, eram improprios para o encargo, e que este devia ser confiado a procuradores extraordinarios, nomeados *ad hoc* pela soberania nacional.

Onde fez a Constituição essa distincção arbitraria entre o mandato legislativo da camara dos deputados e o dos outros ramos desse poder? As differenças que entre elles estabeleceu são para dar força maior, preponderante, á camara popular. Os que são eleitos recentemente, os que são representantes immediatos da opinião actualmente dominante no paiz, da vontade nacional na época presente, não podem legislar em materia de reforma constitucional sem mandato especial da nação; mas os eleitos de épocas em que se não cogitava de reformas, os representantes

do passado, sempre inclinados ao *statu quo*, á immobildade e á resistencia, esses têm sempre o direito de intervir na reforma da lei fundamental, isto é, de difficul-t-a, demoral-a, revel-a com espirito meticoloso, restrictivo, naturalmente infenso, e por esse modo tornando-a talvez impossivel, provocando conflictos, sinão a impaciencia e a indignação da vontade nacional contrariada !

A razão que para tal poder se allega é a que deve tornar-o impossivel—a vitaliciedade.

Confundem o limite de tempo com o limite no objecto do mandato, a duração com a latitude ou comprehensão dos poderes. Durante o periodo da legislatura tão completo e extenso é o mandato legislativo dos deputados como o dos senadores. Não ha razão alguma para dizer que o destes é absoluto e o daquelles restricto: uns e outros o têm pleno, mas sómente dentro da esphera legislativa ou ordinaria.

Demais, a camara dos deputados é entidade moral tão permanente como o senado, si bem que seu pessoal se renove em certos periodos integralmente, como podia renovar-se por partes, no terço ou na metade ; ao passo que a renovação do senado se faz de modo lento e incerto, á medida que a morte vai abrindo vagas. Essa differença na maneira da renovação não induz differença na natureza do mandato ; e até nas funcções legislativas a superioridade é da camara temporaria, á qual pertence a iniciativa nas materias mais importantes, como a mais directa representante da opinião publica e da vontade nacional.

Si, pois, para a reforma da Constituição precisam os deputados de especial faculdade, e só elles a recebem, só a elles compete decretal-a.

Este nosso *Achilles* é invulneravel, e o *Heitor* que se lhe contrapõe não tem nesta contenda melhor sorte que a do heróe troiano.

Os mesmos que por inducção querem estabelecer no mandato dos deputados, relativamente ao dos senadores, uma inferioridade que não existe no direito escripto e que a doutrina repelle, fazem est'outra objecção :

« As prerogativas que a Constituição privativamente conferiu á camara dos deputados são declaradas de modo positivo ; não se póde admittir mais nenhuma ; si o legislador constituinte lhe quizesse dar a attribuição excepcional e extraordinaria de por si só reformar a lei fundamental do Estado, não deixaria de ser ex-

presso e claro, como foi em assumptos de muito menor importancia. »

Não está o art. 177 redigido de modo tão explicito como fôra para desejar, e por isso é que precisa de interpretação e que é contestada a que lhe deram os poderes publicos em 1834. Mas o defeito é só de redacção; o pensamento está patente, comparando-se esse com os artigos connexos. O caso é expresso, ainda que não com toda a desejavel clareza, ainda que nos termos haja obscuridade ou deficiencia.

E' para taes casos que serve a hermenutica juridica, da qual a primeira e mais sabida regra é que a letra da lei está subordinada ao seu espirito, que a ambiguidade das palavras se desfaz pela averiguação da mente do legislador, principio que os juriconsultos romanos tão expressivamente formularam nas conhecidas maximas—*Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem*—*Non enim lex est quod scriptum est, sed quod legislator voluit.*

Aos olhos do legislador podia essa redacção parecer sufficientemente clara. O que para uns é obscuro pôde não o ser para outros. Em 1834 disse Evaristo da Veiga : « Um Sr. deputado, parecendo fallar em sentido contrario á idéa de que a camara seja a unica reformante, não apresentou sinão duvidas... porém argumentara da individualidade para o corpo collectivo, e por elle estar em duvida não se seguia que o corpo collectivo tambem o devia estar; mas elle orador como individuo não tinha duvidas; quanto mais estudava a Constituição, quanto mais reflectia nella, mais convencido estava do direito que a camara tinha de só ser a reformante; que este direito era claro e expresso; e no estado em que elle se achava outros muitos deputados se achavam. »

E' tambem possivel que de industria não quizesse o redactor da Constituição ser mais explicito; contando a revisão constitucional sómente á camara dos deputados, especialmente autorizada, como consequencia logica da doutrina que o mesmo redactor da Constituição, Marquez de Caravellas, ainda em 1832 expendeu mui claramente no parecer de 17 de Maio, talvez entendesse prudente deixar um tanto velada a exclusão do senado e da corôa. Todos sabem que a Constituição foi redigida no conselho de Estado do primeiro imperador; e este que, dissolvendo violentamente a assembléa constituinte, se arrogara o direito de outorgar ao paiz a lei fundamental, não podia ver com bons

olhos a missão de reformal-a incumbida exclusivamente á camara popular, convertida em constituinte *ad hoc*. Encontra-se esta idéa num artigo impresso no *Correio Official* de 16 de Agosto de 1834, no qual se lê o seguinte, relativamente á redacção do art. 177:

« Talvez que na circumstancia em que se promulgou a Constituição fosse preciso, para que a doutrina passasse, envolver em certa nuvem a homenagem alli rendida ao dogma da soberania do povo ; aliás essa nuvem era facil de se dissipar pela analyse da doutrina constitucional, que não podia ser mais liberal, prudente, conseqüente e efficaz para evitar qualquer abuso e excesso. Talvez que pacto social algum tenha nesta materia de reformas nada comparavel pela perfeição e clareza, agora que a camara reformadora fixou terminantemente, no rigoroso espirito da Constituição, o sentido do art. 177. »

XVI.

Depois de indicar as duas ordens de argumentos adduzidos em favor da interpretação de 1834, os derivados da theoria e os baseados no texto da Constituição, acrescenta Silvestre Piniheiro :

« Para podermos cabalmente avaliar a força destes argumentos, começaremos por estabelecer dous principios, ou antes dous axiomas de direito geralmente recebidos e frequentemente invocados pelos jurisconsultos, e vêm a ser :

« 1.º Que, posto que o legislador, ordenando ou permittindo o exercicio de algum direito civil ou politico, não acrescente expressamente que elle deve ser exercido na conformidade das leis applicaveis á especie, a menos que esta se não comprehenda nas excepções igualmente expressas em lei, sempre essa clausula se deve subentender, pois que o contrario seria evidentemente absurdo.

« 2.º Que, quando se offerêce conflicto entre duas leis, das quaes uma é, de commum accôrdo, clara e precisa, entretanto que a outra se presta a diversas interpretações de boa fé ; não só é pela primeira que se deve fazer obra, mas até por ella se deve fixar, sempre que fôr possível, a intelligencia da segunda. »

Com estes principios pensou o illustre publicista fundar em solidos alicerces a sua refutação daquelles argumentos. Ah hi, porém, um *evidente paralogismo*, na phrase do mesmo publicista

relativamente a um dos argumentos em favor da interpretação que elle rejeita. Aquelles principios são *axiomas de direito geralmente recebidos*, mas—*non erat his locus*, não têm logar no presente caso.

Só têm cabimento essas regras de hermeneutica na hypothese de duas leis ou disposições da mesma lei *applicaveis à especie*, relativas ao mesmo objecto. Trata-se, porém, de duas especies diversas, de duas cousas muito distinctas—a delegação para legislar ou fazer leis ordinarias, poder *constituído*, e a delegação para rever ou reformar a lei constitucional, poder extraordinario e *constituente*, si bem que especial e circumscripto.

Sendo diversas as especies, não se podem as disposições esclarecer e completar uma pela outra. Sendo differente o objecto de cada uma, não pôde haver antinomia ou *conflicto*.

Mas não ha incongruencia e contradicção em sujeitar ao senado e á corôa qualquer lei, por minima que seja, e particularmente a lei preparatoria da revisão constitucional, e em negar-lhes intervenção na mais importante e solemne, a da reforma na lei fundamental do Estado ?

Não ha incoherencia alguma.

A poderes permanentes e immutaveis pôde-se delegar sem inconveniente, antes com vantagem, parte das funcções legislativas, consistentes em prover ás necessidades da vida ordinaria do paiz, ao movimento regular das instituições; não assim o direito de alterar essas instituições, direito inalienavel da soberania nacional e que ella só pôde delegar por pouco tempo a procuradores especiaes. Esta pelo menos é a theoria da nossa Constituição. Isso pelo lado dos principios: quanto á utilidade social, á conveniencia politica, responderemos que a demora, a resistencia, o *veto* dos mantenedores da estabilidade, presumem-se uteis, e por via de regra o serão, nos casos ordinarios, ou quando apenas se trata de averiguar a necessidade e urgencia de uma revisão constitucional; mas, como já dissemos, tornam-se um mal, um grave perigo, desde que essa urgente necessidade está reconhecida e solememente declarada, quando os animos estão agitados e suspensos, em anciosa espectação: o que então convém é solução prompta e que plenamente satisfaça os votos da nação, restituindo-lhe a calma e regularidade do seu viver normal.

Foi por isso que a Constituição franceza de 1795 e a de 1818 determinaram que a assembléa de revisão não poderia funcio-

nar por mais de tres mezes. Dentro desse curto prazo teria de ser feita a reforma préviamente declarada necessaria pelo corpo legislativo ordinario, por mais larga e importante que fosse.

A celeridade no processo da revisão é sómente quanto á ultima parte, na decretação da reforma já reconhecida urgente; considerado, porém, no todo, esse processo é mais lento e cauteloso que os das leis ordinarias. A revisão é proposta e admittida em uma legislatura e realisada noutra. A lei que a declara necessaria passa por tramites mais morosos e solemnes: a proposição precisa ser apoiada pela terça parte dos deputados, e antes de ser admittida á discussão deve ser lida por tres vezes com intervallos de seis dias. Só é levada a effeito pela camara revisora depois de haver obtido, quanto á sua necessidade e a seu sentido ou suas bases fundamentaes, o voto das duas camaras da assembléa geral, o do poder moderador e o da nação na escolha de deputados eleitos com essa especial e expressa missão. De modo que a reforma é proposta pelo poder legislativo ordinario, aceita pelo corpo eleitoral solemnemente consultado, desenvolvida, si é susceptivel de desenvolvimento, reduzida a decreto e votada definitivamente, por especiaes procuradores ou delegados extraordinarios da soberania nacional.

Cabe aqui uma objecção que o Sr. senador Correia declarou considerar *um dos argumentos de maior força*:

• Podia o legislador constituinte reputar o cargo de senador como motivo para excluir o cidadão de tomar parte na feitura das leis fundamentaes? Pois, pelo precedente de 1834, fica privado desse direito. Nenhum cidadão pôde ser membro de ambas as camaras; si o senado não tem parte na lei votada pela assembléa chamada constituinte, e si para esta não podem ser eleitos os senadores, a consequencia é que ficam privados 58 cidadãos brasileiros, que reúnem as outras condições legaes, de aspirar á honra de concorrerem para a reforma do pacto fundamental do Estado. •

Concorrem os senadores para essa reforma pela participação que têm na primeira parte do processo da revisão; na ultima parte são excluidos pelas razões que deixámos expostas. Si tão ponderosos motivos aconselharam essa exclusão do senado, procederiam alguns delles para que não podessem os senadores ser eleitos membros da camara revisora, ainda que esta fosse uma assembléa convocada unicamente para a revisão; mas esta

ineumbencia foi dada pela nossa Constituição a uma das camaras legislativas, e *ipso facto* ficaram privados os senadores de para ella ser eleitos, visto que o legislador constituinte, no art. 31, determinou que ninguem póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

A Constituição franceza de 1795, pela qual era o corpo legislativo composto de duas camaras, e a revisão contitucional confiada a uma assembléa extraordinaria e especial, dispunha no art. 243: « Os cidadãos que são membros do corpo legislativo, quando se convoca uma assembléa de revisão, não podem ser eleitos membros desta assembléa. »

A de 1791, que incumbia a revisão á assembléa ordinaria, augmentada com 249 membros eleitos só para esse fim, continha esta disposição: « Os membros da terceira legislatura que houver pedido a mudança não poderão ser eleitos á assembléa de revisão. »

E' obvio o fim desta prohibição: fazer que para a camara revisora fossem eleitos sómente homens que com perfeita isenção de espirito, sem influencia de prevenção e amor proprio, exprimissem a vontade nacional, pró ou contra a reforma declarada necessaria pelo poder legislativo ordinario.

Ou por considerar excessiva tal precaução, ou por attender a nossas peculiares circumstancias, sobretudo naquella época, em que era restricto o pessoal habilitado e dedicado ao meneio dos negocios publicos, não inhibiu o nosso legislador constituinte de serem eleitos para a camara revisora os membros da anterior, que votou a necessidade da reforma. Não podia, porém, permittir que o fossem os membros da camara vitalicia, para cuja exclusão havia os motivos que expendemos.

Mas que ha de fazer o senado enquanto a camara revisora se occupa da reforma? Não se reúne ou ha de reunir-se apenas para ser mudo espectador dos trabalhos da camara temporaria? Esta objecção, apresentada em 1834, foi respondida por Evaristo da Veiga: Enquanto os deputados discutem a reforma, disse elle, occupar-se-ha o senado dos assumptos ordinarios, como o fez em 1831, enquanto a camara tratava da lei relativa á revisão constitucional.

O poder legislativo ordinario não fica suspenso durante a discussão da reforma: a propria camara, tratando de preferencia dessa materia, póde todavia dar expedição aos negocios ordinarios que forem indispensaveis e urgentes, ou que, sem pre-

juízo daquelle magno assumpto, possam ter andamento concomitante.

Dar-se-ha o mesmo que se daria si o senado tivesse o direito de intervir na decretação da reforma ; della não se poderia occupar sinão depois de votada pela outra camara, e emquanto esta lhe não remetteste o projecto, havia de tratar de trabalhos ordinarios.

Allega-se outra difficuldade, derivada do direito que tem a corôa de dissolver a camara dos deputados.

Lê-se no parecer das commissões do senado :

« A camara com poderes especiaes não é convocada para o só effeito da reforma. Esta é apenas uma parte da sua missão. Ora, dando-se que o exija a salvação do Estado, poderá ella ser dissolvida ? »

Discutindo na camara dos deputados a reforma constitucional, opinámos que, emquanto não houvesse desempenhado o seu mandato especial, não poderia ser dissolvida a camara investida de poderes para a revisão. Depois de havermos expendido as razões dessa opinião, derivadas tanto dos principios como do proprio texto da Constituição, que manda seja feita a reforma *na seguinte legislatura e na 1.ª sessão*, acrescentámos :

« Esta interpretação não é uma simples theoria, já foi lei de uma nação que então se regia por instituições liberrimas, porém monarchicas.

« A Constituição hespanhola de 1869 resolveu a questão, preencheu esta lacuna que se nota na nossa e nas outras Constituições.

« A reforma constitucional, segundo esta lei, era feita do mesmo modo que está determinado na Constituição da Belgica. A camara dos deputados e tambem o senado, nos casos ordinarios, podiam ser dissolvidos pela corôa, separada ou conjuntamente. Mas o art. 112 dessa Constituição dispunha o seguinte :

« Os corpos co-legisladores terão o caracter de constituintes tão sómente para deliberar acerca da reforma, continuando depois com o de côrtes ordinarias. Emquanto as côrtes forem constituintes, não poderá ser dissolvido nenhum dos corpos co-legisladores. »

Não nos pôde, pois, ser arguida a contradicção notada nestas palavras do citado parecer : « Os defensores da não intervenção, si respondem pela affirmativa, até certo ponto contradizem a sua doutrina, porque, pretendendo constituir a camara com poderes especiaes o unico arbitro da reforma, simultaneamente

admittem o exercicio de uma attribuição do poder moderador, constituindo a este — arbitro daquelle arbitro. »

Incorremos, porém, nesta segunda parte do dilemma, que neste ponto estabelece o mesmo parecer:

« Si respondem pela negativa, tentam cercear por inducção attribuições de um poder que a Constituição declarou ser a chave de toda a organização politica, e devem ser obrigados a convir que, antes que a camara decrete a reforma, não poderá ser dissolvida, ainda que o conflicto se manifeste no exercicio das attribuições ordinarias e permanentes da camara temporaria. »

Convimos effectivamente nesta conclusão. E ponderamos que esse inconveniente não resulta da privativa competencia da camara para a revisão, e sim de ser ella ao mesmo tempo assembléa revisora e um dos ramos do poder legislativo ordinario: o mesmo inconveniente se daria ainda no caso de intervirem na lei da reforma o senado e a corôa. Nesta hypothese tambem se poderia perguntar: pôde ser dissolvida a camara antes de decretada a reforma, si o conflicto fôr no exercicio das attribuições ordinarias? E a resposta devia ser ainda negativa.

Esta excepção na prerogativa imperial resulta das disposições da propria Constituição do Imperio. Seria contra as regras da hermeneutica admittir um principio e não sua natural consequencia, reconhecer um direito e não a condição sem a qual esse direito fôra illusorio.

O poder moderador é a chave da abobada no edificio politico; o architecto é a nação; só a ella pertence alterar o plano desse edificio. O chefe do Estado occupa o logar supremo entre os poderes constituídos, mas não tem poder constituinte, o qual reside na soberania nacional e que ella só delega, extraordinariamente, a procuradores especiaes. Ninguem tem direito de annullar os poderes desses procuradores, nem de demorar o desempenho de sua missão.

Mas si esses procuradores excederem o seu mandato, qual o remedio ?

Responderemos como no alludido discurso :

« Sahiremos então do terreno legal: haverá a revolução, contra a qual poderá apparecer um golpe de Estado; poderá acontecer o que aconteceu, sem direito e sem justo motivo, com a constituinte de 1823. Desde que essa camara fôr considerada facciosa, postergar os limites que lhe foram traçados, quizer fazer desatinos, reformas impensadas, perigosas, ou simplesmente inconvenientes

e não autorizadas, o poder moderador poderá então deliberar e tomar a resolução que no seu patriotismo e sabedoria entender mais acertada... Em tal caso, aquelle que a Constituição declara chefe supremo da nação, resolverá si lhe cumpre usar do recurso extra-legal e extremo do golpe de Estado e si pôde justificar-se perante a nação e a posteridade, dizendo como disse Napoleão III: « Sahi da legalidade para entrar no direito. »

Quer, porém, se considere a dissolução em tal caso um golpe de Estado, só justificavel pela suprema lei da salvação publica e pela ulterior approvação que obtenha da soberania nacional, quer seja, como entre os proprios liberaes muitos entendem, legitimo exercicio da prerogativa da corôa, o caso extremo e gravissimo de ter de ser dissolvida uma camara investida de especial mandato para a revisão, e a duvida si para isso tem poder o chefe do Estado, podem dar-se, repetimos, ainda na hypothese de intervirem na revisão o senado e a corôa.

E', porém, maior o perigo, dir-se-ha, no caso de que haja de ser feita a reforma por uma camara unica, sem correctivo, naturalmente propensa ao excesso pela idéa de ser uma constituinte, o que para muitos significa sempre uma constituinte geral ou illimitada e soberana.

Esta reflexão pertence já ao dominio da critica, não ao da interpretação; era para ser ponderada si se tratasse de constituir direito novo: o de que se trata, porém, é de examinar qual o direito constituido, o verdadeiro sentido da lei escripta, e si foi exacta ou abusiva a intelligencia que se lhe deu em 1834.

Não é sem sinão o systema adoptado pelo nosso legislador constituinte, como applicação da theoria que só na soberania nacional reconhece o direito de fazer ou alterar, por delegados especiaes, a lei fundamental do Estado. Seria, porém, isento de inconvenientes o que admittisse o senado e a corôa? Além de menos logico, menos conforme com o principio em que se basêa a Constituição do Imperio, não daria logar a perigos e até maiores? Já vimos que mui graves seriam o da procrastinação da reforma e o de conflicto entre as duas camaras ou entre a assembléa geral e a corôa.

Contra o abuso da camara temporaria ha o recurso, legal ou não, da dissolução ou o appello para a soberania nacional; qual o que haveria contra um senado faccioso ou um monarcha imprudente e obstinado?

Para evitar a exorbitancia da camara revisora, ha na Consti-

tuição varias cautelas: o prévio reconhecimento, pelo poder legislativo, da necessidade da revisão; a limitação do objecto da reforma, pela designação dos artigos e tambem pela declaração das bases ou pelo menos do fim ou sentido das mudanças e addições; a exigencia da outorga de poderes especiaes, o que dá tempo á nação de bem reflectir, e importa um conselho para que escolha, com particular cuidado, as pessoas mais prudentes e dignas de confiança; finalmente, a circumstancia de ser a revisão incumbida, não a uma assemblea extraordinaria, que mais facilmente poderia arrogar-se a plenitude do poder constituinte, e sim á propria camara dos deputados, que não perde seu caracter ordinario pelo facto desse mandato circumscripto, e na qual, como parte de um dos poderes regulares e permanentes, se deve presumir circumspecção e espirito de ordem, não propensão para desatino e usurpação temeraria.

E com relação á reforma que actualmente se pretende, repetiremos ainda o que dissemos na camara dos deputados:

« Taes receios são infundados e vão. Estamos em tempos calmos, normaes. E' de suppor que esteja no poder o mesmo partido que ora governa, e ainda que não estivesse, o partido que então dominasse havia de seguir o exemplo patriótico da camara de 1834, que, apesar de se achar em época anormal, apesar de influenciada por exigencias populares, não se transviou, não postergou os limites estabelecidos na lei de 1832. »

XVII.

Os que sustentam a coparticipação do senado e da corôa na decretação da reforma constitucional, buscam subsidio no direito publico de outras nações.

Advertem que em todas as monarchias europeas a revisão da lei fundamental compete ás duas camaras legislativas e ao monarcha; e affirmam que nas proprias Constituições republicanas dos Estados-Unidos não acha apoio a opinião que defendemos.

O estudo comparativo dos tramites prescriptos para a revisão constitucional em cada uma das Constituições vigentes, fôra de importancia e necessidade para fazer-se a reforma das respectivas disposições da nossa lei fundamental; tratando-se, porém, de elucidar-as, affim de bem conhecer qual o processo que estatuiram, o que importa é a confrontação com as Constituições anteriores.

Posteriormente variaram as idéas, e no direito publico das monarchias da Europa não dominam com a mesma força os

principios democraticos das Constituições em que se inspirou o nosso legislador constituinte.

Em todas as Constituições monarchicas posteriores, sem exceptuar a portugueza, aliás cópia da nossa, é absoluto o *veto* do chefe do Estado; ao passo que é suspensivo na nossa e nas Constituições que serviram de norma ao nosso legislador—a da União norte-americana, a franceza de 1791, a hespanhola de 1812, a portugueza de 1822.

Como já ponderámos, si entre nós é possível que uma lei ordinaria vigore sem a sanção e a despeito do *veto* persistente do Imperador, que muito é que prevaleça a reforma constitucional sem dependencia do consentimento da corôa?

Nas Constituições que acabamos de citar a revisão da lei fundamental não depende da sanção; e si é excluído o chefe do Estado, é logico excluir tambem a camara vitalicia, reconhecer que o direito de alterar disposições constitucionaes não se comprehende na competencia do poder legislativo ordinario.

A lei fundamental da União norte-americana conferiu o poder legislativo a duas camaras, mas quanto á revisão constitucional só lhes deu o direito de a formular e propôr á nação, o que tambem pôde ser feito por uma *Convenção*, convocada pelo Congresso a requerimento de dous terços das legislaturas dos Estados: essa proposta só se converte em lei si a ratifica a soberania nacional; e como a Constituição federal é um pacto entre varios Estados, faz-se a ratificação pelas legislaturas dos Estados ou por *Convenções* especiaes convocadas em cada um delles, conforme o Congresso prescreve um ou outro modo de ratificação.¹

A reforma da Constituição particular de cada Estado é elaborada pelas duas camaras da legislatura ordinaria ou por uma *Convenção*, e ratificada pelo voto popular.

O projecto da nossa assembléa constituinte, imitando a Constituição franceza de 1795, incumbia o poder legislativo a duas camaras, e a revisão constitucional a uma camara unica, denominada *assembléa de revista*, para esse fim especialmente convocada, depois de ter sido a reforma reconhecida necessaria por declaração consecutiva de tres legislaturas ordinarias.

A Constituição franceza de 1791 não instituiu uma assembléa de revisão separada da camara ordinaria, julgou prefe-

¹ Vide nota 4.^a

rivel confiar a reforma constitucional á assembléa legislativa, que era de uma só camara, uma vez que, por acto especial e solemne da soberania nacional, fosse convertida em assembléa revisora, isto é, constituinte limitada a certos pontos previamente designados pelo poder legislativo ordinario.

O systema que empregou para dar á assembléa legislativa esse caracter extraordinario e constituinte foi, além da prévia declaração da necessidade da reforma por tres legislaturas ordinarias, o augmento da 4.^a legislatura com 249 membros *ad hoc* eleitos, e que não poderiam em caso algum tomar parte em actos simplesmente legislativos, retirando-se elles e tornando a assembléa ao seu caracter ordinario logo que estivesse terminada a revisão.

A Constituição hespanhola de 1812 e a portugueza de 1822, para o mesmo fim, adoptaram outro systema: em vez da adjução de membros extraordinarios, mandaram conferir especiaes poderes ao corpo legislativo, formado tambem de uma só camara; e substituiram a ratificação, exigida nas Constituições dos Estados Unidos e na franceza de 1793, pela declaração que mandavam fosse feita pelos eleitores nas procurações dos deputados — que se obrigavam a reconhecer como constitucional a reforma que se fizesse em virtude dos poderes especiaes. »

O nosso legislador constituinte reputou ociosa esta declaração; quanto ao mais aceitou o systema daquella Constituição portugueza, copiando-a em parte *ipsis verbis*.

Objecta-se: A Constituição portugueza de 1822, assim como a hespanhola de 1812 e a franceza de 1791, institua uma só camara; seu systema se não coaduna com o da nossa, que dividiu em duas camaras o corpo legislativo.

Si precedente fosse esta reflexão, somente o seria como critica, importaria unicamente uma arguição de incongruencia; cousa não rara em instituições que são producto espontaneo da vida nacional, dos costumes e factos historicos do paiz, quanto mais nas que são transplantadas de legislações de outros povos, principalmente quando foram obras elaboradas ás pressas e sem discussão, como o foi a Constituição do Imperio.

Tal incongruencia, porém, se não dá no caso de que se trata: dar-se-ia pelo contrario si o legislador aceitando o principio do mandato especial, admittisse todavia na revisão o senado e a

corôa, que o não recebem. Isso é que fôra, na phrase de Silvestre Pinheiro, *obvia e palpavel inconsequencia*.

E' até contraproducente a objecção. Si o nosso legislador copiou nesta parte as disposições de uma Constituição que incumbia a revisão a uma camara unica, e não declarou, nem por nenhum modo deu a entender que exigia o concurso do senado e da corôa, deve-se concluir que prescindiu desse concurso, aceitando tal qual o processo de revisão daquella Constituição, si bem que na organização do poder legislativo ordinario houvesse adoptado systema diverso. Assim argumentou em 1834 Evaristo da Veiga. E cresce o valor do argumento attendendo-se a que na redacção dos arts. 175 e 176 acrescentou o legislador, com particular cuidado e insistencia, palavras destinadas a deixar fôra de toda duvida que a lei preparatoria da revisão seria uma lei ordinaria, sujeita portanto ao voto do senado e á sancção do poder moderador.

Si a revisão é cousa comprehendida no poder legislativo, por que esse cuidado em declarar que a lei preliminar é lei ordinaria, não se declarando o mesmo quanto á lei da reforma, mandando-se dar faculdade para ella só aos deputados e acrescentando-se que sómente a materia não constitucional pôde ser alterada *pelas legislaturas ordinarias*? Nesse contraste está clara a intenção do legislador, de receber sem modificação, na ultima phase, o processo de revisão prescripto na Constituição portugueza de 1822, que na essencia, quanto ao principio fundamental, era o mesmo de todas as Constituições de que a nossa emanou.

Pouco importam differenças no processo ou modo pratico da revisão: o essencial é discriminar a theoria em que se basêa.

O principio cardeal da theoria de todas aquellas Constituições nesia materia é a distincção entre o poder legislativo e o poder constituinte, quer este seja parcial ou revisor, quer geral ou constituinte propriamente dito: ao poder legislativo só cabe fazer as leis ordinarias e propor a revisão constitucional; ao poder constituinte compete fazer ou alterar a lei fundamental; este poder é direito que pertence á soberania nacional, e que ella exerce ou por meio de ratificação de uma proposta que lhe seja submettida ou por delegação extraordinaria que confira a mandatarios eleitos para este fim especial e previamente declarado.

O principio é o mesmo, quer o poder constituinte se exerça

pela ratificação, quer pela delegação especial, quer o especial mandato seja conferido a uma camara extraordinaria, quer ao corpo legislativo ordinario ou somente a uma das camaras de que este se componha, quer os poderes sejam outorgados expressamente nas procurações, quer o sejam tacitamente pela simples eleição depois de declarada a necessidade da revisão que os novos eleitos hão de fazer.

Fôra porém violado esse principio fundamental da theoria si a uma camara investida de faculdade constituinte fossem associados na revisão delegados vitalicios, instituidos para fim diverso e que não receberam autorização para tal objecto especial.

Diz-se: Em nenhuma das Constituições actualmente em vigor é a revisão constitucional da privativa competencia de uma camara unica. Retorquiremos: tambem nenhuma estabelece este incongruente systema—o concurso dos tres ramos do poder legislativo, exigindo-se porém procuração especial para um só delles, para aquelle que mais immediatamente representa a opinião dominante, a vontade actual da nação.

A circumstancia de ser diverso o methodo que tem prevalecido nas Constituições modernas pôde ser argumento para aconselhar a reforma do nosso: não é motivo para desconhecê-lo. Nem esse é o unico ponto em que a Constituição do Brazil differe de todas as outras.

Em nenhuma, excepto a portugueza, obra do mesmo autor e em quasi tudo cópia da nossa, existe o poder moderador, separado do poder executivo: theoria de Benjamin Constant, que só foi consagrada em lei pelo nosso legislador constituinte.

Outra originalidade da nossa lei fundamental é a constituição do senado. Não ha nem houve nunca em parte alguma um senado vitalicio e de numero fixo, e investido do direito de *veto* absoluto contra as resoluções dos mais immediatos representantes da nação.

Contendo taes novidades, não fôra para admirar que a nossa Constituição estatuisse um novo processo de revisão constitucional. Já mostrámos, porém, que adoptou, com leve modificação, o mesmo que estava prescripto em uma de suas fontes proximas — a Constituição portugueza de 1822 — não o julgando incompativel com a diversa organização que deu ao poder legislativo ordinario.

As Constituições monarchicas da Europa fazem cooperar o senado na revisão constitucional ou porque esta se faz por lei

ordinaria ou porque, decretada a necessidade da reforma, são dissolvidas ambas as camaras do corpo legislativo. O primeiro caso é o das Constituições da Inglaterra, Prussia, Austria, Baviera e do Grão-Ducado de Baden; o segundo se verifica nas da Belgica, Hollanda, Dinamarca, Romania e na hespanhola de 1869.

A actual Constituição de Hespanha e a de Italia, assim como a franceza de 1814 e a de 1830, nada dispõem sobre reforma constitucional, sem duvida por entenderem seus autores que uma Constituição se deve reputar monumento immutavel e perenne, emquanto não cede essa ficção á força irresistivel de acontecimentos extraordinarios. Mais bem avisados foram seguramente os legisladores que para evitar esses acontecimentos ou tornal-os menos perigosos estabeleceram a fôrma legal de corrigir os defeitos da lei fundamental do Estado. Para a declarar inalteravel fôra preciso reduzi-la ao minimo possivel, como aconselhava Benjamin Constant, comprehendendo sómente as garantias dos direitos do cidadão e as bases fundamentaes dos poderes publicos.

As citadas Constituições que para a alteração da lei fundamental do Estado julgam necessaria a consulta á nação e por isso dissolvem e renovam integralmente as duas camaras do corpo legislativo, exigem todavia o concurso da corôa. E' consequencia ou resquicio da concepção da realza como poder de direito proprio, idéa que imprime á lei constitucional o caracter de um pacto, não entre os membros da communhão politica, mas entre o rei e os seus subditos.

De tal concepção resenté-se esta definição dada por Benjamin Constant: « Uma Constituição é um acto de união que fixa as relações reciprocas do monarcha e dos povos, e lhes indica os meios de se manter, apoiar e auxiliar mutuamente. »

Um dos mais notaveis publicistas modernos, Bluntschli, reputa falsas as noções e formulas concebidas sobre a monarchia constitucional pela escola democratica franceza, as quaes, no seu conceito, apenas dissimulam a republica sob vãs apparencias de um regimen monarchico. « A monarchia constitucional, diz elle, é verdadeira monarchia. Ora, qual o caracter essencial da monarchia? E' a personificação da soberania n'um só individuo. Na republica o verdadeiro soberano é uma minoria aristocratica ou a maioria democratica. O rei não está subordinado a estas, como os chefes republicanos; possui sempre de um modo independente o poder governamental. O monarcha é, em sentido

eminente, a própria pessoa do Estado. » Na theoria do afamado professor de Heidelberg, ha duas soberanias no Estado: a do rei e a da nação, a da cabeça e a do corpo todo. A seu vêr, « não são contradictórias estas duas soberanias. Em ambas ha unidade e plenitude de poder; mas o todo, comprehendendo a parte mais elevada, é naturalmente superior a esta considerada separadamente. A nação faz a lei, e nos limites que ella traça, o principe exerce livremente seu poder supremo. A soberania da nação é essencialmente a da lei; a soberania do principe é a do governo. » ¹

Anologas apreciações encontram-se em outros publicistas europeus. Lê-se n'um livro sobre a actual Constituição da republica franceza ²: « A monarchia, por mais liberal que seja, tira sempre á sociedade uma fracção de seus direitos, e « só em parte, como adverte um escriptor contemporaneo ³, lhes deixa o exercicio da soberania constituinte. » O rei, accitando a fiscalisação parlamentar e a limitação de seus poderes por uma Carta ou uma Constituição, recebe-os todavia a titulo hereditario; e o principio da hereditariedade é inconciliavel com o da plena soberania do povo... A monarchia absoluta tem um soberano — o rei; a monarchia constitucional tem dous — o rei e o povo; a republica tem um só — o povo. »

O nosso legislador, como a assembléa constituinte franceza, julgou possivel conciliar a monarchia hereditaria com o principio da plena e exclusiva soberania do povo, tal qual foi esta proclamada na Constituição de 1791 — *uma, indivisivel, inalienavel e imprescriptivel*. Declarou todos os poderes delegações da nação, e applicando este principio mais logicamente que algumas Constituições europeas que tambem o reconhecem, deu á corôa *veto* sómente suspensivo, e a excluiu da revisão constitucional, acto solemne e extraordinario da soberania e que exige delegação especial.

As Constituições pelas quaes se faz a revisão sem renovação das camaras legislativas, consideram comprehendido no poder ordinario de legislar o direito de alterar a lei fundamental do Estado.

¹ *Theoria geral do Estado (Allgemeine Staatslehre)* liv. 6.º, caps. 45 e 46, liv. 7.º, cap. 2.º

² *A Constituição franceza de 1875*, por A. Bard e P. Robiquet, 1876 — pags. 279 e 330.

³ H. Passy, *Das formas de governo*.

Na Inglaterra é corrente o principio da omnipotencia parlamentar, sendo o monarcha parte capital do parlamento, conforme a maxima alli consagrada — *Rex est caput, principium et finis parliamenti*. « O parlamento tem poder absoluto, é omnipotente », na phrase de Blackstone; « pôde fazer tudo o que não é impossivel », no dizer de De Lolme, outro mestre celebre do direito constitucional inglez.

A Constituição da Prussia declara que sua reforma se pôde fazer « por via legislativa ordinaria », exigindo sómente maioria absoluta em cada uma das camaras, e o intervallo de 21 dias da primeira á segunda votação.

Exigem a maioria de dous terços em cada uma das camaras as Constituições da Baviera e de Baden, e a lei fundamental austriaca de 21 de Dezembro de 1867, sobre a representação do imperio.

Estas Constituições, baseadas neste ponto em theoria radicalmente opposta á do nosso legislador, não podem ser invocadas quando se trata de interpretar esta parte da Constituição do Imperio; assim como tambem o não devem ser as que só em parte aceitaram a doutrina do poder constituinte residente na nação e especialmente delegado para cada revisão constitucional.

Foram principalmente os discipulos de Rousseau, os publicistas e legisladores da revolução franceza, que formularam e propagaram a doutrina do poder constituinte, como direito inaufervel da soberania popular; porém as continuadas catastrophes e grandes decepções por que tem passado aquelle povo illustre e generoso, mas demasiado mobil e ardente, fizeram que a França viesse a se temer e enfasiar das *Convenções nacionaes* e dos *plebiscitos*, e renunciasse á doutrina de que se gloriava Sieyès nestes termos: « Uma idéa sã e util foi estabelecida em 1788: a divisão do poder constituinte e dos poderes constituídos. Será ella contada entre as descobertas que fizeram adiantar a sciencia e é devida aos francezes. »

A actual Constituição da França, de 23 de Fevereiro de 1875, deu ao poder legislativo não só o direito de votar por lei ordinaria a necessidade da revisão constitucional, mas o de proceder á reforma na mesma sessão, reunidas as duas camaras em assembléa nacional.

Pelo voto das camaras fica perfeita a lei da reforma, bem como qualquer outro acto legislativo: o presidente da republica não

tem a prerogativa de sanção e *veto*, competindo-lhe sómente a promulgação das leis e a faculdade de requerer ás camaras uma nova deliberação, que não póde ser denegada e cujo resultado é definitivo.

A Constituição brasileira foi redigida quando vogava a theoria de Sieyès; basêa-se na doutrina que dous dos redactores da nossa lei fundamental exararam em termos tão claros e precisos no parecer de 17 de Maio de 1832, a que tantas vezes nos temos referido, e que os impugnadores da nossa opinião invocam em parte, e na parte principal esquecem ou rejeitam.

XVIII.

E' incontestavel que as fontes principaes da nossa lei fundamental foram as Constituições que temos indicado. ¹

Na parte relativa á revisão constitucional as disposições da Constituição do Imperio, como já vimos, são quasi reprodução litteral da Constituição portugueza de 1822; e esta imitou as da hespanhola de 1812, a qual em tudo lhe serviu de base, conforme préviamente se decretara na formula dos poderes mandados conferir aos deputados ás cortes constituintes. ²

Fallando dessa Constituição hespanhola, diz Bluntschli ³: « As côrtes tomaram por modelo a Constituição franceza de 1791. » E Silvestre Pinheiro, no commentario das disposições concernentes á reforma constitucional, indica tambem como norma principal dos autores da Carta portugueza de 1823 e da nossa Constituição, a de 1791.

Esta Constituição franceza foi pois a fonte primordial da nossa, e é na theoria que a inspirou que devemos ir buscar os principios do nosso legislador, os elementos da interpretação de que se trata. Ora na discussão da assembléa que elaborou a Constituição de 1791 achamos os principios da theoria relativa á revisão constitucional, amplamente expendidos com muita precisão e lucidez. ⁴

¹ Como taes são ellas adduzidas pelo Dr. Joaquim Pires Machado Portella, na sua Confrontação da Constituição com as de varias nações.

² Vide nota 5.^a

³ Obra citada — liv. 6.^o, cap. 44.

⁴ Vide a obra intitulada — *Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la tribune nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour* — 1818 e annos seguintes. Vol. 6.^o pags. 239 e seguintes.

Na sessão de 29 de Agosto de 1791, apresentou Chapelier, em nome das commissões de Constituição e de revisão, um relatório e um projecto sobre a revisão constitucional.

« As commissões vos trazem hoje, disse elle, o complemento de vossos trabalhos: é menos fructo de suas reflexões que resultado das opiniões que recolheu; pôde-se dizer que todas as idéas estão feitas sobre esta materia; judiciosos escriptos appareceram para elucidal-a. Meditando sobre este objecto, vemos principios de que não nos devemos apartar, e perigos que cumpre evitar: o primeiro principio é que a nação tem o direito de rever, de aperfeiçoar sua Constituição; o segundo é que uma sabia Constituição deve conter em si o voto e o meio de chegar á maior perfeição; mas esse meio, em seu principio e em sua consequencia, ha de ser empregado com circumspecção, porque a pretexto de aperfeiçoar a Constituição se lhe poderiam desconcertar as bases por tal modo, que perpetuamente succederia uma revolução a outra revolução; é um grande perigo de alguns dos systemas que têm sido propostos. »

Apreciou em seguida esses varios systemas, e assim concluiu:

« E' este o que vos propoem vossas commissões,—uma assembléa de revisão que se não possa apoderar de toda a Constituição, cabendo-lhe sómente examinar si os poderes constituídos se têm conservado nos limites prescriptos e si se devem reformar os pontos sobre os quaes se houverem explicado os cidadãos, o corpo legislativo e o rei. »

O projecto, composto de 26 artigos, estabelecia que a primeira assembléa revisora não poderia ser convocada antes do anno de 1800; seria formada de 249 deputados, com exclusão dos membros do corpo legislativo, e teria de conhecer dos requerimentos de reforma constitucional feitos por petições dos cidadãos, quando approvados pelo corpo legislativo e sancionados pelo rei: no caso de não terem obtido a approvação do corpo legislativo e a sanção real, si 48 mezes depois de terem o corpo legislativo e o rei declarado seus motivos, fossem os mesmos votos em favor da reforma expressados por tres quartas partes dos departamentos, prescindia-se do concurso da assembléa legislativa e do rei, e era convocada a assembléa de revisão.

Este projecto não satisfiz a nenhum dos partidos.

Malouet, órgão das classes adversas á revolução, combateu-o calorosamente e leu um longo projecto substitutivo, interrompido por exclamações violentas ou ironicas e por explosões de hilaridade.

A idéa principal de Malouet era considerar provisória a Constituição e sujeital-a á ratificação do rei e da nação depois que cessasse a agitação revolucionaria, e para esse fim continha o projecto uma serie de medidas tendentes a restabelecer a liberdade plena do monarcha e o estado normal do paiz.

Foi esse projecto sustentado por varios oradores da direita. Em nome da extrema esquerda, Pétion e Robespierre pediam que se convocasse de 20 em 20 annos uma Convenção nacional para rever a Constituição e fazer-lhe as alterações reclamadas pelos votos livres do povo, sem o concurso dos poderes constituídos.

Fluctuava a assembléa entre os varios alvites propostos, quando Frochot, amigo intimo de Mirabeau e executor das disposições de sua ultima vontade, apresentou um projecto e o justificou numa larga e luminosa exposição. Era a primeira vez que elle subia á tribuna, e por sua eloquencia e suas luzes mostrou-se digno da amizade que merecera ao grande homem, cuja perda recente a França deplorava. Seu discurso produziu muito effeito, e por voto unanime resolveu a assembléa que fosse impresso; o projecto que offereceu fez esquecer todos os outros e tornou-se o unico objecto da discussão. Esse projecto, emendado em algumas de suas disposições e supprimindo-se as que diziam respeito a Convenções com poderes geraes e illimitados ou *Corpo constituinte* para revisão total das instituições, foi a base do que estatuiu a Constituição de 1791 acerca da revisão constitucional.

E' pois no discurso de Frochot que acharemos os principios reguladores desta materia na theoria dessa Constituição e daquellas que a tomaram por modelo.

O orador explanou-os do modo mais claro e methodico. Vamos reproduzir textualmente a parte essencial :

« Chego ao ponto real da questão, isto é, á difficuldade de crear nesta materia uma lei sabia e bem ordenada.

« Garantir ao povo sua Constituição contra si mesmo, quero dizer, contra essa irresistivel inclinação da natureza humana que a leva continuamente a mudar de posição para alcançar uma chimerica melhora;

« Garantir ao povo sua Constituição contra a investida dos facciosos, contra usurpações de seus delegados ou representantes;

« Emfim dar ao povo soberano meios legaes de reformar em parte e até de mudar na totalidade a Constituição que jurou;

« Tal é, penso eu, senhores, o verdadeiro objecto da lei que nos occupa.

« Existe no mesmo acto e nos effeitos da reforma parcial ou da mudança total da Constituição uma differença que não pôde escapar aos olhos do legislador.

« A reforma parcial é necessidade presumivel em toda Constituição, e mais proximamente ainda numa Constituição nova.

« A mudança total é uma necessidade difficil de prever ; para melhor dizer, está fóra de toda previsão.

« O acto de reformar parcialmente a Constituição não suppõe necessario o emprego de toda a soberania nacional.

« O acto de mudar inteiramente a Constituição exige pelo contrario a plenitude da soberania.

« Uma reforma parcial não presagia nenhum movimento extraordinario; pôde effectuar-se sem que se perturbe a tranquillidade publica.

« A mudança total annuncia grande crise politica ; é acompanhada de vivas agitações, que depois ainda subsistem por muito tempo.

« Emfim a possibilidade de reformas parciaes remove a necessidade e sobretudo o desejo de mudança total: podendo ser assim aperfeiçoada a machina do governo, subsiste effectivamente a faculdade de destruir, mas não ha necessidade de usar dessa faculdade, concebe-se até que nunca exista.

« O direito de effectuar mudança total traz pelo contrario a necessidade sempre renascente de reformas parciaes...

« ... O povo soberano, do qual emanam todos os poderes, distribue quando quer e como lhe apraz o exercicio de sua soberania; delega tal parte, e reserva tal outra; do mesmo modo que confere ao corpo legislativo a soberania puramente legislativa, pôde conferir a outros representantes a soberania reformadora da Constituição sem lhes delegar de pleno direito a soberania constituinte.

« A delegação distincta destas duas partes da soberania nacional não repugna ao principio, antes apraz achar entre o corpo reformador e o corpo aniquilador a differença que ha entre o acto de reformar e o acto de destruir.

« Mas não é sómente possivel essa distincção, é urgente, é indispensavel.

« Si o poder de mudar a Constituição estiver necessariamente unido ao poder de reformal-a, não é evidente que em cada caso de reforma parcial a totalidade da Constituição fica em perigo?

« Pelo contrario, separando o poder de reformar do poder de destruir, não ha que temer pela Constituição; a patria não é ameaçada de perturbação alguma pela presença do corpo reformador...

« ... Designo o corpo reformador com o nome de *Convenção nacional*, e o corpo por assim dizer destruidor da Constituição com o de *Corpo constituinte*; e defino-os assim:

« A *Convenção nacional* é a assembléa dos representantes com o direito de rever e o poder de reformar por mudanças, suppressões ou addições, uma ou mais partes determinadas da Constituição.

« O *Corpo constituinte* é a assembléa dos representantes com direito de rever a Constituição no todo, de mudar a distribuição dos poderes politicos, de crear uma nova Constituição.

« Admittida esta distincção, vejamos como o povo obterá a reunião de um ou de outro destes corpos, conforme sua vontade actual e bem determinada.

« E' nos principios fundamentaes do nosso governo que devo buscar a solução.

« A França é um governo representativo.

« O corpo legislativo delibera.

« Os cidadãos fazem petições.

« O corpo legislativo exprime a vontade geral.

« Os cidadãos só exprimem vontades particulares.

« O acto de reunir a Convenção nacional ou o Corpo constituinte é um acto essencial da vontade geral.

« Ora, não existe verdadeiramente acto de vontade geral sinão onde houve deliberação de todas as partes, e não póde haver essa deliberação sinão onde a reunião é effectiva.

« Assim, a se não destruirem todos os principios do governo representativo, é evidente que não póde corpo algum administrativo, collecção alguma de cidadãos esparsos, exprimir essa vontade, neste caso particular ou em outro qualquer.

« Esta serie de raciocinios, tirados da vossa propria Constituição, leva a esta ultima consequencia: a vontade geral acerca da reunião de uma Convenção nacional ou do Corpo constituinte só póde ser expressa pelos representantes do povo.

« Adopto esta consequencia, e é a base do plano que vos proponho.

« Todavia o corpo legislativo não exprime por tal modo a vontade geral que se presuma sempre tel-a proferido exacta-

mente; por isso nos actos de legislação é contrastado pelo *veto* do rei.

« A declaração pela qual pedir o corpo legislativo uma Convenção nacional ou a presença do Corpo constituinte não será sufficiente para dar logar á convocação.

« E' preciso que essa declaração, emittida em nome da vontade geral, receba effectivamente a sanção dessa vontade; é mister que o voto proferido pelos representantes possa ser annullado ou confirmado.

« Por quem o será?

« Não pôde ser pelo rei, pois é isto iniciativa de um acto de soberania nacional, que deve volver á fonte de que deriva.

« Cumpre portanto recorrer ao povo, e é facil esse recurso permanecendo sempre nos principios.

« O povo se exprimirá do unico modo por que pôde exprimir-se, por novos representantes, isto é, pela segunda legislatura.

« Finalmente, pela terceira legislatura.

« E quando essas tres legislaturas consecutivas tiverem proferido o mesmo voto, sendo então inteiramente fóra de duvida que a vontade geral deseja a presença de uma Convenção nacional ou do Corpo constituinte, far-se-ha a convocação...

« ... Submettendo o voto da primeira legislatura ao *veto* das duas legislaturas seguintes, dareis tempo á opinião publica de se esclarecer e rectificar; impedis que obedeça a movimentos inconsiderados que se poderiam tomar por subitas inspirações da razão, mas que na realidade são producto de delirio ephemero; convidais o povo a madura reflexão; evitaes que se exponha a perder tudo num dia...

« ... Dando ao corpo legislativo o direito de provocar a existencia da Convenção nacional ou a presença do Corpo constituinte, impedireis que se possa converter num ou noutro destes poderes.

« Si ás disposições principaes deste projecto acrescentardes outras condições accessorias; si declarardes inelegiveis para a legislatura seguinte os membros Jaquellas que tiverem pedido a Convenção nacional ou o Corpo constituinte: si emfim, para uma e para outra destas duas assembléas creardes um modo particular de representação nacional, removereis do voto definitivo da terceira legislatura as suggestões da intriga e a obstinação do amor proprio; fareis sobretudo que nenhuma legisla-

tura, em qualquer circumstancia que seja, possa tentar a usurpação do poder constituinte...

« ... Resta agora examinar como se ha de formar e reunir a Convenção nacional ou o Corpo constituinte.

« Sendo a Convenção nacional destinada a simples reformas, parece que sua missão nunca ha de durar muito; por isso creio que fôra inutil constituil-a separadamente, e que bastará ordenar uma adjunção ao corpo legislativo, que se converterá então em Convenção nacional.

« Este modo evita a existencia simultanea da Convenção nacional e do corpo legislativo; demais, d'ahi resulta que o corpo legislativo, fundido na Convenção nacional, mas pressuroso por volver á sua existencia propria, empenha-se em consummar sem demora o trabalho da Convenção...

« ... Quanto á formação do Corpo constituinte fôra para desejar um modo particular e essencialmente distincto; mas em toda organização absolutamente nova sempre acho o perigo da existencia simultanea do corpo legislativo e do corpo constituinte, perigo que se não evita, antes se agrava, pondo esses dous corpos em logares diversos...

« ..O mais seguro meio de obviar esse inconveniente é ainda a fusão do corpo legislativo no corpo constituinte: as mesmas vantagens deste modo relativamente ás Convenções nacionaes, dão-se quanto ao corpo Constituinte.

« Objectar-se-ha talvez que os membros do corpo legislativo, não tendo sido investidos do poder constituinte, não podem fazer parte da Convenção nacional, nem do Corpo constituinte.

« Convenho que a objecção seria applicavel a qualquer outro plano que o proposto; seria absurdo, por exemplo, que, determinada pelo acaso a época de uma Convenção, fosse de pleno direito admittido nesta o corpo legislativo então existente; mas nada disto no projecto, porque tendo sido eleitos os membros da terceira legislatura com a missão de resolver definitivamente sobre o voto das duas precedentes, e além disso estando assim concebida a lei constitucional, é certo que foram mandados para examinar e julgar definitivamente si era necessario convocar uma Convenção nacional ou o Corpo constituinte; é certo tambem que tal missão contém já em grande parte o poder constituinte, mas incontestavelmente o de vir a sel-o...

« ... Tal é, senhores, no todo e nos pormenores, o plano que vos proponho; vêde como se conforma com os vossos principios,

como mantém a unidade do systema representativo sem mescla de nenhum outro : tudo nelle é determinado pela vontade actual e precisa do povo, e todavia nada é feito pelo povo, mas tudo por seus representantes.»

Disponha o projecto, quanto á *Convenção nacional* ou camara revisora :

« Os novos representantes eleitos em cada departamento para formarem a *Convenção* reunir-se-hão ao corpo legislativo no logar de suas sessões...

« Os representantes prestarão conjunctamente em nome do povo francez o juramento de *viver libre ou morrer*.

« Prestarão depois individualmente o juramento de manter quanto em si couber as bases fundamentaes da Constituição, não fazer alteração alguma na distribuição dos poderes publicos e limitar-se a estatuir sobre os objectos enunciados no acto proclamado pela assembléa legislativa.

« Em seguida a *Convenção nacional* entrará em plena actividade.

« Sómente será reputada *Convenção* nos actos relativos ao objecto de sua convocação.

« Taes actos serão aceitos pelo rei pura e simplesmente.

« Mas toços os actos de mera legislação que ella fizer durante seu exercicio serão sujeitos á sancção.

« A *Convenção nacional* não póde prolongar-se além do termo designado para a legislatura.

« Mas póde dissolver-se antes dessa época, logo que tenha preenchido o objecto de sua missão.

« Neste caso os representantes addicionaes se retiram, e o corpo legislativo volta ao mesmo estado em que estava no dia da reunião. »

Quanto ao *Corpo constituinte* disponha que reunidos os novos representantes aos membros da assembléa legislativa, se declarariam *Assembléa nacional constituinte*; e terminava por estas palavras :

« A Assembléa nacional constituinte nos annos de 1789, 1790 e 1791 declara que este é o termo de sua providencia e findam aqui seus poderes. O Corpo constituinte só de si recebe regras; ella nada tem que lhe prescrever, e encerra tudo nesta divisa que lhe transmitta : *Igualdade, viver libre ou morrer*. »

Este projecto, resumido e levemente modificado, converteu-se no titulo VII da Constituição de 1791, o qual se inscreve — *Da revisão dos decretos constitucionaes*.

Foi suppr. n. da parte r. at. va a C. po. constit. e. p. r. r. -
visão total ou mudança da Constituição, entendendo-se que bas-
tava declarar, como declarou o art. 1.º daquelle titulo: « A na-
ção tem o direito imprescriptível de mudar sua Constituição,
sendo todavia mais conforme ao interesse nacional sómente
usar, pelos meios prescriptos na mesma Constituição, do direito
de reformar os artigos cujos inconvenientes houver a experien-
cia feito sentir. »

XIX.

O systema da Constituição que todos reconhecem ter sido a
origem primaria da nossa, resume-se nos seguintes principios:

1.º A soberania é uma, indivisivel, inalienavel e imprescrip-
tivel, e pertence á nação, da qual todos os poderes são dele-
gações. ¹

2.º O poder legislativo distingue-se do poder constituinte:
aquelle é delegado permanentemente aos representantes ordina-
rios da nação, o de constituir ou rever a lei fundamental do
Estado só é delegado em casos extraordinarios.

3.º O poder constituinte é parcial ou geral. O parcial, revisor
ou reformador, se exerce na fórma prescripta na Constitui-
ção ². O geral, ou constituinte propriamente dito, para fazer
ou mudar a lei fundamental, não é regulado pela Constituição,
está fóra da previsão e dos preceitos do legislador, nasce da re-
volução e só ella lhe pôde impôr limites.

4.º O poder legislativo, quanto á revisão constitucional, só
tem o direito de declaral-a necessaria; e si quizesse arrogar-se
o de fazer a reforma, commetteria usurpação, offensa grave á
soberania nacional.

5.º Todavia, para evitar os inconvenientes e perigos da exis-
tencia simultanea do corpo legislativo e de uma assembléa espe-
cial de revisão, pôdem os deputados eleitos para a legislatura
ordinaria ser investidos do character de representantes extraordi-
narios para a revisão, por meio de um modo particular de for-
mação que converta a camara legislativa em Convenção nacion-
al, subsistindo suas funcções meramente legislativas.

¹ Constituição de 1791—Tit. 3.º art. 1.º

² V. nota 6.ª

6.º Os actos dessa camara relativos á revisão não estão sujeitos á sanção, nem a qualquer *veto* ou ratificação, pois dentro dos limites de seu mandato especial a camara revisora é independente e soberana.

Estes são tambem os principios da nossa Constituição. Tal é a doutrina que a inspirou e que se deduz de suas disposições. Para comprehendel-a cumpre que nos colloquemos no ponto de vista das idéas dominantes na época da nossa emancipação politica e nas origens historicas da nossa lei fundamental. Esta se não póde interpretar por concepções especulativas ou por disposições de leis estrangeiras oriundas de theoria diversa e menos impregnada de espirito democratico.

Todos os argumentos adversos á interpretação que prevaleceu em 1834 procedem de se não comprehender ou de se repudiar a theoria do nosso legislador constituinte. Em 1834 vemol-a geralmente bem comprehendida e enunciada : na camara dos deputados por varios oradores, Evaristo da Veiga, Hollanda Cavalcanti, Paula Araujo, Antonio, Ernesto e Cornelio França ; no senado por Vergueiro, José Ignacio Borges, Francisco Carneiro de Campos ; e tambem na imprensa, num artigo de fundo da *Aurora Fluminense* de 18 de Junho, no do *Expositor*, transcripto na *Aurora*, a que já nos referimos, e num impresso no *Correio Official* de 16 de Agosto, o segundo de uma serie intitulada— *O como as reformas coincidem com a Constituição*.¹

Será condemnavel essa theoria, e preferivel a do poder constituinte comprehendido no mandato legislativo ordinario ? Ou, mantida a necessidade do mandato especial, convirá fazel-o conferir, não á camara dos deputados sómente, mas ao poder legislativo ?

Em qualquer dos casos, já se não tratará de uma interpretação, mas de reforma do systema adoptado pela Constituição do Imperio ; será a questão, não mais sobre o direito existente, mas *de jure constituendo*.

Não nos propuzemos examinar o assumpto sob este ponto de vista, pois na imprensa e no parlamento só tem versado a discussão sobre a verdadeira intelligencia do texto constitucional ; mas no que levamos escripto já demos a conhecer nossa opinião sobre as duas indicadas soluções.

¹ V. o n. 3 do Appendice.

A primeira é menos conforme com o principio fundamental da nossa organização politica—a soberania nacional—pois prescinde da directa e especial interferencia da nação nas mudanças e addições da sua lei fundamental: em uma e outra ha o inconveniente das delongas e o perigo dos conflictos, quando se trata de formular e fazer que prevaleça promptamente a reforma cuja necessidade urgente foi declarada.

A seguinte solução não apresentaria taes defeitos: fazer conferir o mandato especial ao corpo legislativo, e ser a reforma discutida e votada em assembléa geral, reunidas as duas camaras.

Fôra este systema o processo da nossa Constituição combinado com o da actual Constituição franceza: superior ao da nossa por não ferir o amor proprio da camara vitalicia, não lhe deixando todavia a possibilidade de um *veto* contra a opinião da camara popular, á qual, sobretudo em tal caso, compete a preponderancia; tambem superior ao da Constituição franceza, pela homenagem prestada á soberania nacional, e por evitar a precipitação, não podendo a reforma ser decretada pela mesma legislatura que houver declarado sua necessidade.

Quanto á sancção, em não ter neste caso tal prerogativa não haveria para o poder moderador quebra de prestigio, como a não ha para o presidente da republica franceza. O direito de *veto* contra a reforma decretada pela assembléa geral nunca seria exercido, e si o fosse daria logar a uma situação gravissima: não ha vantagem para a nação nem para o monarcha em ter este uma attribuição nulla ou perigosa. Si porém se entendesse conveniente o concurso da corda por meio da sancção, a recusa desta não devera ter outro effeito que o de fazer sujeitar a materia a nova deliberação, na mesma ou na seguinte sessão, *ad instar* do direito que concede ao presidente da republica a actual Constituição franceza.

Tal fôra o processo que nos pareceria preferivel si se houvesse de reformar esta parte da nossa Constituição.

Uma das razões que se adduzem para a intervenção do senado e da corôa na revisão constitucional é a conveniencia de por esse meio facilitar as alterações da lei fundamental: Na época em que foi esta redigida prevalecia a idéa contraria, a de que taes alterações deviam ser possiveis, mas não facilitadas. Em 1831 dizia Paula Souza ¹: « Entendo que uma Constituição

¹ Sessão da camara de 14 de Maio—Aurora de 27 desse mez.

deve merecer a veneração dos povos, e uma Constituição que se altera todos os dias não pôde ter esta veneração.» Por essa razão, estabeleceram-se nas Constituições desse tempo tramites lentos e cautelosos. Posteriormente, sobretudo nos paizes de regimen republicano, tem-se entendido conveniente facilitar quanto possível as mudanças na lei fundamental, a fim de amoldal-a ás novas necessidades e idéas dominantes. Na União norte-americana as Constituições dos Estados são alteradas continuamente. O mesmo acontece na Suissa, onde de 1830 a 1873 houve nas Constituições cantonaes 83 revisões, sendo 60 revisões totaes, e portanto em termo médio 17 annos a duração de cada Constituição; e a do cantão de Genebra dispõe que de 15 em 15 annos se proporá aos eleitores a revisão total. ¹

Não julgamos prudente que num paiz monarchico, e nas circumstancias do nosso, haja muita facilidade e frequencia nas alterações da lei fundamental. Preferimos restringir essa lei quanto possível, de modo que nem fique sujeita a perigo e desprestigio por continuadas mudanças, nem sirva de obstaculo ao progresso da vida politica do paiz.

Por isso, a reforma do processo da revisão nos parece menos necessaria que a do art. 178, no sentido de reduzir-se a materia constitucional somente ás bases fundamentaes da organização dos poderes, e ás garantias dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos, enumeradas no art. 179.

A definição do art. 178 foi litteralmente copiada de Benjamin Constant; a doutrina deste escriptor era, porém, mui diversa da que adoptou o nosso legislador constituinte.

O illustre publicista francez opinava que a lei fundamental só devia consistir nas grandes bases da organização politica e nas garantias dos direitos inviolaveis e imprescriptiveis do cidadão. Assim reduzida, seria a Constituição inalteravel; tudo porém quanto não fosse qualquer daquellas bases ou garantias ficava fóra da Constituição, no dominio das leis ordinarias. Fazei somente o indispensavel, aconselhava o celebre escriptor; organisados os poderes publicos, garantidos os direitos immutaveis dos cidadãos, deixai espaço ao tempo e á experiencia, inteira liberdade aos poderes constituídos para quaesquer melhoramentos. ²

¹ V. a obra de Bard e Robiquet sobre a actual Constituição franceza, Appendice— e a de Claudio Jannet — *Les Etats Unis Contemporains*, Cap. 2.^o

² *Reflexions sur les Constitutions et les garanties*. — *Principes de politique*, Avant-propos.

Assim que, no plano de Benjamin Constant aquella definição tinha por fim discriminar o que devia ou não ser incluído na Constituição. Toda disposição constitucional seria imutável; tudo quanto não fosse constitucional poderia ser alterado pelos poderes constituídos.

Era, como se vê, um systema bem differente do que adoptou a nossa Constituição, a qual comprehende materia constitucional e não constitucional, esta reformavel por lei ordinaria, aquella por tramites especiaes.

Para distinguir uma da outra, inconsideradamente recorreu o legislador áquella formula de Benjamin Constant, que tambem havia sido transcripta no art. 267 do projecto da assembléa constituinte.

Essa vaga definição deixou campo aberto a interminaveis duvidas sobre o que seja ou não constitucional na lei fundamental do Imperio. Em 1852, na discussão do Acto adicional portuguez, disse Almeida Garrett:

« Eu ainda não ouvi nenhum partido aqui sustentar que a fórma das eleições como está na Carta era boa, e no emtanto ainda ninguem se atreveu a alterar esta fórma; mas diziam é constitucional o artigo, diziam outros não é constitucional o artigo, pôde fazer-se por uma lei ordinaria, é necessario fazer-se por uma reforma extraordinaria. Disputou-se em uma camara si era necessario alterar esse artigo, votou-se que sim e votou-se que não. Pois é pouco decidir-se agora essa questão?... Qual será a bemdita espada de Alexandre que córte este nó gordio que ainda ninguem desatou? Eu estou em completa indecisão de quaes são os artigos constitucionaes e não constitucionaes que existem na Carta.»

Em outro discurso disse ainda:

« O illustre deputado entende que o governo não devia dar tanta solemnidade a um acto em que não se tratava, segundo a sua opinião e dos cavalheiros que a approvam, sinão de reformar alguns artigos que não são constitucionaes. Começo por cumprimentar o illustre ex-ministro e todos os cavalheiros que são dessa opinião, pela facilidade e felicidade com que decidem o que é e o que não é constitucional; e ao mesmo tempo confessarei a minha pequenez; porque sou muito tímido e receioso em fazer essa distincção, e ha de me custar muito a dizer si todos os artigos que o governo comprehendeu na sua proposta são realmente constitucionaes ou não são. Muitos ha que eu considero e hei de

continuar a considerar como taes, e que, si uma decisão das côrtes resolver o contrario, hei de sujeitar-me, porque sou bom cidadão e fiel subdito, mas hei de ficar com a minha opinião de que são constitucionaes. Já houve aqui uma questão gravíssima, em que tomei parte, decidindo-se que um certo artigo da Carta não era constitucional; eu sustentei a opinião contraria, porque entendi que era constitucional, e continuo a entender que é altissimamente constitucional, porque na minha opinião não são sómente constitucionaes aquelles artigos que prescrevem as altas regras politicas, mas os immediatos corollarios que delles se derivam e que são necessarios para a sua conclusão, para a sua sustentação, que fructificam esses principios, que os vivificam... E si isto é assim, si isto é verdade incontestavel, é por ventura facil decidir quaes os artigos que são constitucionaes e quaes os que o não são?» ¹

De tal incerteza resulta que do arbitrio dos poderes constituidos depende a decisão si é ou não constitucional este ou aquelle artigo, ora obstando-se a medidas uteis a pretexto de inconstitucionalidade, ora violando-se disposição realmente constitucional. Foi por isso que Paula Souza, em 1831, oppondo-se á opinião de que o art. 123 podia ser alterado por lei ordinaria, qualificou o art. 178 de *perverso, o peor da Constituição*. ²

Reformado ou interpretado esse artigo no sentido que indicamos, ficaria na esphera do poder legislativo ordinario toda a materia eleitoral, assim como varias outras disposições hoje consideradas constitucionaes.

Dar-se-hia mais segura estabilidade á parte fundamental da Constituição e ao mesmo tempo se deixaria inteira liberdade ás legislaturas ordinarias para a reforma de tudo aquillo que de sua natureza é mais instavel e se deve alterar sem difficuldade logo que o exijam as circumstancias.

Mas a reforma ou a interpretação do art. 178, como a do art. 177, visto que um e outro são constitucionaes, ha de ser feita pelo processo da Constituição tal como foi entendido e executado em 1831.

Esse precedente não constitue uma interpretação authentica: esta só se póde fazer, quanto aos artigos constitucionaes, pelos

¹ Discursos proferidos na camara dos deputados, sessões de 4 e 6 de Março de 1832.

² Na sessão de 14 de Maio.

tramites prescriptos para a reforma desses artigos. A camara de 1834 não estava autorizada pela lei de 12 de Outubro de 1832 e pelos poderes conferidos nas procurações dos deputados, a interpretar authenticamente o art. 177 da Constituição, e não lhe declarou o sentido por disposição legislativa, mas pela simples votação de um requerimento.

A interpretação foi, portanto, doutrinal, como a que faz o poder judiciário ou qualquer autoridade, decidindo sobre sua propria competencia, determinando o sentido da lei para executal-a; feita, porém, por votação da camara dos deputados, com assentimento do senado e da regencia, consagrada no preambulo da lei das reformas constitucionaes, como já o tinha sido no da lei de 12 de Outubro de 1832, e no parecer do senado, de 17 de Maio do mesmo anno, firmado pelo principal redactor e por outro signatario da Constituição do Imperio, é um aresto de summa autoridade, que fixou a intelligencia daquelle artigo, e deve ser mantido emquanto o não revogar uma interpretação authentica: na jurisprudencia constitucional, mais que na judiciaria, releva que seja certa e invariavel a doutrina.

Uma interpretação não authentica deixaria subsistir a duvida, seria um aresto contraposto a outro; disputar-se-hia sobre qual dos dous interpretara mais fielmente o texto constitucional, podendo-se adoptar um ou outro nas reformas subsequentes, o que muito enfraqueceria a força moral dos poderes publicos e de leis tão importantes.

Mas do que temos expendido conclue-se que não ha razão para fazer uma interpretação authentica a fim de revogar a intelligencia dada ao art. 177 em 1834: julgamos ter demonstrado cabalmente que é esse o verdadeiro sentido daquelle disposição, considerada á luz do raciocinio, fundada nos textos da Constituição do Imperio, e ainda mais elucidada pela averiguação historica da theoria em que se basêa a nossa lei fundamental.

Adoptemos outro systema, si fôr preciso; mas reconhecamos que o do nosso legislador constituinte é o que prevaleceu em 1834. Erro e injustiça haveria em condemnar por abusiva essa interpretação, lançando immerecido estyigma sobre o Acto addicional e a patriótica geração que o decretou. E sobretudo não pôde tal condemnação ser proferida pelo partido liberal ou com o seu consenso: fôra rejeitar honrosa solidariedade com a época mais brilhante do seu passado, e fazer acto solemne de humilhante

contricção, convertendo em culpa o que deve ser motivo de justa ufania.

O illustrado Dr. Francisco Belisario Soares de Souza escreveu que a intelligencia dada em 1834 a esta parte da Constituição é para os liberaes « uma especie de legenda, que, em falta de estudo, se conservou até nós. »

E' inconcebivel, diz elle, « este supersticioso acatamento: o que é indispensavel hoje é um exame profundo, desapaixonado, completo, do assumpto. » ¹

Foi esse estudo que quizemos fazer ; aquelles que o tiverem lido, ainda que o não considerem convincente ou completo, hão de reconhecer que nesta opinião dos liberaes não ha legenda supersticiosa, nem sómente respeitavel pundonor, mas convicção sincera, fundada em argumentos ponderosos: não os obceca o espirito de partido, inspira-os o amor da verdade e da justiça, alliado á reverencia devida a homens illustres e a gloriosas tradições.

¹ Artigos impressos no *Jornal do Commercio* de 17 e 19 de Fevereiro de 1879, parte da serie publicada de 16 a 22 do mesmo mez.

Alterações desejaveis na Constituição do Imperio. Limitação dos poderes da camara revisora. Pode essa camara ser dissolvida antes de decretada a reforma ?

**Discurso proferido na camara dos deputados, a
20 de Maio de 1879.**

.... Senhores, entendo que este grande assumpto da reforma constitucional não deve ser encarado aos lampejos deslumbrantes da eloquencia e sim á luz clara e serena do raciocinio e da verdade dos factos. Direi, Sr. presidente, como dizia o Marquez de Barbacena ao encetar a discussão das reformas constitucionaes na camara vitalicia, em 1832: Assumpto de tamanha magnitude exige profunda meditação, inteira calma e a exclusiva inspiração do bem publico, desprendida de qualquer predilecção por pessoas ou cousas.

Ha 55 annos que foi outorgada á nação a lei fundamental do Imperio, e neste longo decurso de tempo o nosso pacto social apenas uma vez foi reformado, não na parte fundamental, nas bases da organização politica, mas apenas em pontos relativamente secundarios, principalmente quanto á administração das provincias. E essa reforma não foi decretada em uma situação calma, e sim n'uma época de grandes agitações, depois de um glorioso movimento revolucionario, com que a nação respondeu ao golpe imprudente da dissolução da Constituinte.

Senhores, neste dilatado periodo de mais de meio seculo, quaes têm sido os defeitos reconhecidos na nossa lei fundamental ? Quaes têm sido as reclamações da nação, especialmente do partido liberal, a respeito da Constituição outorgada por D. Pedro I ? Contra essa carta constitucional, em consequencia daquella imprudencia, manifestaram-se nos primeiros tempos

grandes prevenções, que se foram, sinão apagando, pelo menos grandemente attenuando, com a successão dos tempos, com a pratica regular e pacifica das instituições.

Tão profunda foi a magoa e a irritação produzida no povo brasileiro pela dissolução da Constituinte que, apenas expirado esse periodo de quatro annos, fixado pela Constituição, dentro do qual era vedada a sua reforma, levantaram-se grandes reclamações, vehementes pedidos, para que a lei fundamental fosse reformada.

Essas reclamações, a que o Imperador se oppunha, a que se oppunham seus conselheiros, contribuíram em grande parte para o movimento da opinião nacional que trouxe em resultado a abdicação do primeiro Imperador. Essas energicas aspirações se traduziram no projecto que immediatamente foi promovido pelo partido victorioso, e que depois de grandes mutilações veiu a ser o Acto adicional, essa lei de que o partido liberal se póde justamente ufanar (*apoiados*), pela qual deve o paiz ter profunda gratidão, por isso que salvou a integridade do Imperio (*apoiados*) e assegurou o exercicio das liberdades publicas. (*Apoiados, muito bem.*)

Porém, Sr. presidente, as aspirações dos liberaes de 1831 não se limitavam á descentralização na administração das provincias; os seus desejos elevavam-se mais alto, comprehendiam a materia propriamente politica. Concentravam-se as reclamações em dous pontos capitaes: a reforma do poder moderador e a reforma do senado.

Estas duas grandes reformas, senhores, estavam incluídas nas proposições que foram approvadas pela camara dos deputados, e que, rejeitadas pelo senado, foram afinal vencidas na votação das camaras reunidas em assembléa geral.

Estas aspirações, porém, não morreram, continuaram a fazer parte do *desideratum* liberal; vemol-as consignadas no programma de 1869, não como reformas urgentes, de necessidade immediata, mas como idéas que o partido mantém, conservando as tradições honrosas da geração de 1831.

Muitas das vozes que do nosso proprio seio se levantam contra o projecto em discussão reclamam por estas reformas e por muitas outras que certamente se acham dentro da esphera das idéas liberaes.

Ainda hontem ouvimos o illustre representante da provincia do Amazonas invocal-as todas, pedindo que a maioria desta camara, por honra sua, por dever de coherencia, includesse no projecto que se discute todas essas aspirações, que nunca repudiámos, que pelo contrario temos orgulho em manter.

Mas, senhores, porventura se trata de uma revisão geral da lei fundamental do Imperio? Porventura entrou algum dia no pensamento do partido liberal, logo que conquistasse o poder, o reduzir á realidade immediata todas as idéas que se continham nas suas aspirações mais largas?

A Constituição de 1824 tem imperfeições; não ha obra humana que as não tenha; mas a Constituição de um paiz não é uma obra de ideologia, que possamos alterar e modificar á nossa vontade. E' essencial, para que se faça a reforma, que essas imperfeições causem damno publico e que a nação contra elle reclame energicamente. (*Apoiados.*)

Como já ponderei, nos primeiros tempos da nossa vida politica as reclamações contra o nosso pacto fundamental não vinham propriamente dos seus defeitos, mas da affronta que tinha sido infligida ao paiz, do desejo que elle sentia de se não submitter aquillo que reputava uma humilhação.

E certamente, senhores, foi singular anomalia outorgar-se uma carta á nação que acabava de dar tão grande manifestação de sua vitalidade, da consciencia do seu direito, proclamando sua independencia, e acclamando Imperador o principe que então presidia aos seus destinos. Esse principe era o eleito do povo brasileiro; em vez de lhe dar a lei primordial, delle a devia receber.

Era este sentimento de pundonor offendido que levava aquella briosa e energica geração a desejar ardentemente, sinão substituir, pelo menos modificar profundamente a lei constitucional do Imperio.

A não ser isso, tão grandes eram os defeitos notados na nossa lei fundamental que, quatro annos depois de promulgada, já a nação impaciente exigisse a reforma? Seria o projecto da Assembléa constituinte muito superior á Constituição outorgada?

Aquelle projecto, como é sabido, foi obra de um illustre brasileiro, Antonio Carlos de Andrada Machado e Silva. Pois bem, esse distinctissimo parlamentar e estadista, em 1843, discutindo o projecto que veiu a ser a lei de 19 de Agosto de 1846, disse nesta tribuna:

« A Constituição brasileira é excellente, não está escoimada de defeitos, mas ainda assim é uma das melhores que existem. »

Referiu em seguida que o projecto da Constituinte tinha sido por elle redigido, que para isso lhe haviam sido dados apenas 13 dias, que essa obra, portanto, não podia ser perfeita, havia de ter muitos defeitos. Mas, accrescentou esse homem illustre, apesar desses defeitos que pareceram intoleraveis ao primeiro Imperador e aos seus conselheiros, a Constituição brasileira, em geral, não é mais que uma cópia desse projecto, apenas com algumas modificações destinadas a dar maior força ao elemento monarchico.

Essas diferenças entre o projecto da Constituinte e a obra do conselho de Estado do primeiro Imperador, já foram expendidas, perante esta camara, pela voz eloquente do nobre deputado por S. Paulo.

O SR. FLORENCIO DE ABREU:—Por isso mesmo as diferenças são essenciaes.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Mas é certo que a muitos respeito o projecto da Constituinte era grandemente inferior á Constituição que foi outorgada. Não poderei demonstrar esta proposição, porque nem o assumpto, nem a hora em que fallo o permitem; seria prolongar demasiado o meu discurso e fatigar a attenção daquelles que têm a bondade de ouvir-me. (*Não apoiados.*) Mas, sem saber do assumpto em discussão, reforma constitucional e condições do voto eleitoral, apontarei dous casos. O proprio nobre deputado por S. Paulo nos indicou um desses pontos em que o projecto da Constituinte era inferior á Constituição do Imperio. Esse projecto excluia totalmente do direito de voto os jornalheiros, os operarios, aquelles que vivem do suor de sua fronte, dia por dia. Para a reforma da Constituição, quanto aos artigos propriamente constitucionaes, exigia o projecto que a necessidade dessa reforma fosse reconhecida por tres legislaturas consecutivas, e por voto dos dous terços de cada uma das camaras.

Vedes, senhores, que era impossibilitar a reforma. Não ha nação tão paciente e perseverante que durante o longo espaço de 12 annos possa insistir nas mesmas idéas, para vencer pacificamente todos os obstaculos que se lhes antepõem. A nossa Constituição admite a reforma desde que a necessidade della é reconhecida por uma legislatura e por simples maioria de votos.

Fôra para desejar que o partido liberal, convocando uma Constituinte, podesse submeter-lhe todas as reformas constitucionaes que elle deseja, podesse fazer a reforma concernente ao poder moderador ou a interpretação relativa á responsabilidade ministerial pelos actos desse poder, e tambem a reforma do senado.

Entendo, e recentemente já o disse um ministro da corôa perante esta camara, embora por sua unica responsabilidade, que uma das reformas mais necessarias é a da camara vitalicia.

Quanto ao poder moderador, está no programma do nosso partido o principio da responsabilidade ministerial; e não está só no programma, está firmado na pratica do partido liberal, que já com inabalavel e honrosa firmeza fez effectivo este principio, ainda com sacrificio de um gabinete e de uma situação politica. Posteriormente não me consta que o partido liberal houvesse repudiado esta doutrina.

ALGUNS SRS. DEPUTADOS:—E' até dogma.

O SR. FRANCO DE SÁ :—Certamente. Foi, portanto, com grande surpresa que hontem ouvi o nobre deputado por Pernambuco, em aparte ao illustre deputado pelo Amazonas, declarar que este principio já foi renegado pelo partido liberal. Onde, como e a que proposito houve esse repudio? A este respeito seja-me licito dizer algumas palavras, visto que deste assumpto se occupou o distincto orador a quem succedo na tribuna.

Esta materia tem sido largamente discutida no nosso parlamento e na imprensa, foi objecto de uma obra luminosa desse grande espirito que infelizmente se apagou para a patria e para o partido liberal, Zacarias de Góes e Vasconcellos.

O SR. PRISCO PARAISO:—O livro de ouro, na phrase do Sr. Fernandes da Cunha.

O SR. FRANCO DE SÁ :—A Constituição conferiu privativamente ao chefe do Estado o poder moderador. A meu ver, esta expressão *privativamente* significa apenas que ao Imperador pertence a deliberação dos actos do poder moderador, e nesta esphera, me parece, não pôde o ministerio ter o direito de iniciativa, si bem que não esteja inhibido de suggerir, solicitar ou aconselhar o uso de qualquer das attribuições do poder moderador. Ao Imperador pertence a deliberação e a resolução, mas ao ministerio pertence a execução desses actos; e desde que tem de executar-os, ha de o ministerio assumir ou declinar a responsabilidade.

A Constituição exige para todos os actos executivos a referenda ministerial; portanto, desde que o acto do poder moderador tem de ser executado, entra na esphera do poder executivo, precisa da referenda e responsabilidade ministerial.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:— Na nossa fórmula de governo, o monarcha não tem iniciativa. (*Apoiados.*)

O SR. FRANCO DE SÁ : — A Constituição do Imperio declara que o Imperador é o primeiro representante da nação, e lhe incumbem velar pela independencia e harmonia dos mais poderes politicos...

O SR. RUY BARBOZA:— Não é representante de partidos.

O SR. FRANCO DE SÁ : — No exercicio das attribuições conferidas ao poder moderador, nunca se deve suppor que o chefe do Estado se haja de guiar por paixões ou interesses partidarios; pois que lhe cumpre considerar sómente os grandes motivos de interesse publico, as grandes razões de Estado.

Podem os ministros suggerir ou discutir a conveniencia de um acto do poder moderador, como depositarios da confiança da corôa e tambem da confiança da nação, expressa pela maioria do parlamento; mas, em face da nossa lei constitucional, não lhes cabe o direito de iniciativa e o de ter intervenção forçosa, influencia decisiva nas resoluções desse poder. A deliberação e a resolução, a meu ver, pertencem á corôa.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— Não apoiado.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Pertence, porém, aos ministros a execução desses actos; tendo de executal-os, pôde o ministerio apreciar-os: si os approva, referenda-os para que sejam executados; si os desapprova, offerece sua demissão e pôde dizer, como disse o gabinete de 3 de Agosto: Não podemos assumir a responsabilidade do acto, porque o consideramos des acertado.

O SR. RUY BARBOZA : — Não é essa a doutrina do livro do conselheiro Zacharias.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Li ha muitos annos o livro a que se refere o nobre deputado; é possível que a doutrina nelle ensinada não seja exactamente a que estou expendendo; esta, porém, me parece verdadeira, perfeitamente conforme com o disposto na Constituição; e creio que para garantia das liberdades publicas, quanto aos actos do poder moderador, basta a respon-

sabilidade do ministerio pela referenda e execução desses actos. ¹

Sr. presidente, pela deliberação dos actos do poder moderador, havia certamente um responsavel na Constituição do Imperio : era o conselho de Estado. A lei fundamental exigia que o Imperador nada pudesse resolver no exercicio das attribuições do poder moderador, excepto a de nomear e demittir seus ministros, sem consultar o conselho de Estado, e fazia responsaveis os conselheiros pelos conselhos que dêssem dolosamente contra as leis e o bem publico.

Assim que, pela deliberação era responsavel o conselho de Estado, pela execução o gabinete. Hoje não é obrigatoria a consulta, desapareceu, portanto, a garantia da responsabilidade do conselho de Estado pela deliberação.

E, Sr. presidente, este facto, que tem sido arguido ao partido liberal, certamente não pôde entrar no numero de suas culpas. E' verdade que foi esse partido que promoveu e realizou a suppressão do conselho de Estado, tal qual existia na Constituição ; mas o partido liberal, ao propor essa reforma, a completava, pedindo a supressão do poder moderador e transferindo suas attribuições para o poder executivo. A idéa dos liberaes era pois systematica e completa.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— E queriam a suppressão de algumas attribuições desse poder.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Foi o partido conservador encastelado na camara vitalicia que, supprimindo a proposição relativa ao poder moderador, não teve força para supprimir a que se referia ao conselho de Estado, e dali resultou esta incongruência de ficar sem um responsavel, quanto á deliberação e resolução de seus actos, o poder moderador, conferido privativamente a uma pessoa inviolavel e sagrada. Todavia, com a responsabilidade do ministerio pela execução desses actos, considero que as liberdades publicas e o interesse do Estado ficam sufficientemente garantidos.

O nobre deputado por Pernambuco lembra-me que os liberaes de 1831 queriam a suppressão de algumas attribuições do poder moderador.

¹ V. nota 7.ª

E' exacto, Sr. presidente; mas era porventura razoavel esse desejo, as attribuições conferidas ao poder moderador não serão essenciaes em todo governo monarchico?

O SR. JOAQUIM NABUCO :— Não. A escolha de senadores, por exemplo, o direito de amnistia...

O SR. FRANCO DE SÁ :— Entendo que sim; o que razoavelmente se póde sustentar é que uma ou outra dessas attribuições poderiam ser modificadas, limitadas por algumas restricções; algumas dellas poderiam ser transferidas para outros poderes.

O SR. JOAQUIM NABUCO dá um aparte.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Sinto, Sr. presidente, que nesta hora adiantada me tenha de desviar do assumpto principal deste debate, mas procurarei dar uma breve resposta ao nobre deputado.

Com o actual systema de composição do senado, por escolha em lista formada pelo voto popular, a escolha dos senadores deve pertencer á corôa. Reconheço, porém, que reformando-se o modo de organização do senado poderia desaparecer esse direito de escolha. Eu aceitaria, aceitaria sem duvida o partido liberal, a reforma do senado tornando-o exclusivamente electivo; e a este respeito expenderei daqui a pouco o meu pensamento de modo mais completo.

Eu admittiria que o direito de amnistia fosse transferido do poder moderador para o poder legislativo. Admittiria que o poder de perdoar pudesse ser limitado, supponhamos, relativamente aos ministros de Estado. Taes modificações se poderiam fazer nas attribuições do poder moderador, assim como poderiam ser feitas algumas nas do poder executivo; por exemplo, transferindo-se para o poder legislativo ou sujeitando á sua prévia autorização o direito de declarar a guerra, sujeitando á mesma autorização ou á ratificação ulterior o de fazer tratados de alliança offensiva e defensiva e de subsidio.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— E a attribuição de suspender magistrados?

O SR. FRANCO DE SÁ :— Direi ao meu distincto collega que a reputo necessaria, porque é preciso que não haja nenhum poder omnipotente, capaz de exorbitar e de prevaricar impunemente.

(Ha varios apartes.)

Senhores, a quem se poderia conferir com mais efficacia o direito de fazer effectiva a responsabilidade dos magistrados pelos seus desmandos?

A' propria magistratura, aos tribunaes? A esses pertence processar e julgar os magistados; mas o espirito de classe, a parcialidade de corporação muitas vezes não torna impossivel ou sem effeito esse julgamento? Seria ao corpo legislativo? Mas o corpo legislativo assoberbado durante o curto periodo de suas sessões com os altos negocios do Estado não podia prestar attenção aos abusos e excessos commettidos por magistrados em todo o Imperio; nem está isto na natureza de suas attribuições. Neste ponto permitta o nobre deputado que lhe diga, S. Ex. destôa do pensamento dos liberaes de 1831.

Os liberaes daquelle tempo, longe de quererem tornar os magistrados um poder isento de efficaz correctivo, não sómente mantiveram essa attribuição do chefe do Estado, mas ainda conferiram ás assembléas provinciaes o direito de suspender e até de demittir os magistrados. (*Apertes.*)

Os poderes devem ser independentes, mas é preciso que cada poder, e sobre tudo aquelle que tem em suas mãos a propriedade, a liberdade e a vida dos cidadãos, não seja um poder irresponsavel.

O SR. SIGISMUNDO:— Ha o processo e o julgamento.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Si um cidadão der uma queixa a um tribunal pelos desvarios de um magistrado, ha de se attribuir isso provavelmente a paixões pessoas ou locaes, e na maioria dos casos não haverá outro resultado que as despezas e os incommodos que tiver tido o cidadão.

Si, porém, o magistrado, com audiencia sua e a necessaria informação, como a Constituição prescreve, depois de ouvido o conselho de Estado e de bem ponderada a materia, fôr suspenso pelo Imperador e mandado julgar pela Relação do districto, sem duvida esse tribunal tomará o caso na mais séria consideração...

Quanto ao poder moderador, acrescentarei ainda, si o nobre deputado por Pernambuco deseja conhecer inteiramente a minha idéa, as seguintes reflexões.

Ainda hontem o illustre representante do Amazonas, como uma das mais graves arguições contra esse poder, dizia: « Basta

a disposição que permite a nomeação livre dos ministros, para que esse poder seja um perigo. »

Senhores, o *livremente* empregado na Constituição, quando á escolha dos ministros, deve entender-se em termos habeis. (*Apoiados.*) A Constituição não podia querer isentar a corôa das condições essenciaes do regimen representativo e parlamentar; o que quiz apenas dizer foi que o Imperador não estava em todo e qualquer caso adstricto a aceitar a opinião do parlamento, quanto á formação do seu gabinete (*apoiados*), que poderia a corôa divergir da opinião manifestada pela maioria da camara dos deputados, compôr livremente o seu gabinete e appellar para a nação.

Si desejamos que o parlamento tenha a legitima parte de influencia, a parte principal, na direcção dos negocios publicos, não podemos querer, supponho eu, a absoluta omnipotencia do parlamento e que a corôa fique obrigada em todo o caso a receber da maioria da camara dos deputados o seu ministerio, ainda quando o seu pensamento esteja em opposição completa com o dessa maioria.

Sob este ponto de vista, Sr. presidente, devo dizer que não me parece rigorosamente exacta a maxima—o ministerio é uma commissão do parlamento. Não a reputo verdadeira nem na Inglaterra, nem no nosso paiz.

O SR. GALDINO DAS NEVES:— Pois deve ser.

O SR. RUY BARBOZA:— Aqui tanto quanto lá, constitucionalmente.

(*Ha outros apartes.*)

O SR. FRANCO DE SÁ:— Si o ministerio, si os agentes do poder executivo não fossem sinão meros delegados, mera commissão do poder legislativo, onde estaria então a independencia dos poderes? Em tal caso nunca poderia haver desaccôrdo entre o ministerio e a camara dos deputados, e ser esta dissolvida, permanecendo aquelle; pois não deve a creatura rebellar-se contra o creador, e prevalecer a vontade dos commissarios contra a dos committentes. O poder executivo é delegado ao Imperador que o exercita pelos seus ministros, conforme o texto da Constituição; os ministros são agentes do chefe do Estado, não do parlamento, si bem que deste dependam pela necessidade de obter os meios de governo e por serem perante elle responsaveis.

Deste modo se combinam a independencia e a harmonia dos dous poderes.

(*Ha alguns apartes.*)

Não me consta que este principio cardeal da independencia e harmonia dos poderes tenha sido ou possa ser derogado pelo direito consuetudinario, e não do nosso paiz, mas do estrangeiro.

O SR. RUY BARBOZA:— E' da essencia do regimen parlamentar.

O SR. FRANCO DE SÁ:— E' da essencia do regimen parlamentar que os poderes sejam harmonisados, mas cada um independente, dentro da sua esphera. (*Apartes.*) Na maioria dos casos, forçosamente o chefe do Estado ha de submeter-se á opinião da maioria da camara dos deputados; pôde porém em casos excepcionaes discordar, e é para esses casos que lhe foi dada a faculdade de dissolver a camara.

O SR. RUY BARBOZA:— E' o caso em que a corôa suppõe que a camara está em divergencia com a nação.

O SR. FRANCO DE SÁ:— A hypothese a que me refiro é exactamente aquella que acaba de ser indicada pelo illustre deputado da Bahia que me tem contestado; entre mim e os meus nobres collegas não existe sinão uma divergencia no modo de expressar o pensamento.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— Estou vendo que é enorme.

O SR. FRANCO DE SÁ:— E' em substancia a mesma a doutrina que eu e os nobres deputados sustentamos: ninguem pôde affirmar que o chefe do Estado é obrigado a aceitar em todo e qualquer caso a opinião da camara dos deputados. (*Não apoiados e apartes.*)

Estamos de accôrdo, a divergencia é só de fórma na expressão, quanto á exactidão da formula pela qual exprimem alguns essa doutrina.

Si o Imperador entende que o pensamento da camara dos deputados não pôde ser o da nação ou vae de encontro á salvação publica, aos altos interesses do Estado, pôde discordar, manter o seu gabinete ou organizar outro opposto ao pensamento da camara dos deputados, com a condição, porém, de appellar para o paiz, a quem pertence a decisão final.

Sr. presidente, em 1834, na discussão das reformas constitucionaes, um illustre deputado, que tinha a honra de presidir á

camara, interpretou de uma maneira que me parece original a significação do adverbio *livremente* empregado no art. 101 § 6.º da Constituição do Imperio.

Disse Henriques de Rezende que o *livremente* era apenas uma referencia ao artigo da Constituição que dispensava o Imperador de ouvir o conselho de Estado relativamente á attribuição que lhe é conferida no art. 101 § 6.º, isto é, a de nomear e demittir ministros.

O Imperador estava adstricto a consultar o conselho de Estado, para o exercicio das outras attribuições do poder moderador, embora não fosse obrigado a aceitar o seu alvitre; a consulta era obrigatoria, excepto quanto áquella attribuição. O *livremente* significa apenas, no entender de Rezende, que o Imperador era dispensado da consulta nos casos de nomeação ou demissão dos seus ministros.

Esse illustre deputado estava proximo da época em que foi redigida a Constituição, convivia com os seus redactores. Póde ser que o pensamento delles não fosse além disto; mas essa expressão póde e julgo que deve ser interpretada do modo que expuz; significando tambem, como se disse naquella discussão em 1834, que a liberdade de escolha e demissão dos ministros não póde ser de qualquer modo restringida, como, por exemplo, estabelecendo-se em lei que os ministros sejam nomeados d'entre os que tiverem certos requisitos ou forem apresentados em lista pela camara dos deputados.

O SR. RUY BARBOZA:— Ah! prepondera o espirito do systema.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Permitta a camara que eu complete o meu pensamento sobre estes dous pontos importantes allegados como defeitos imperdoaveis da nossa Constituição.

Já o expendi, talvez com demasiado desenvolvimento, quanto ao primeiro — o poder moderador.

O outro é a vitaliciedade do senado.

Era contra a vitaliciedade dos senadores que mais pugnavam os liberaes de 1831.

A instituição do senado, como dizia Paula Souza em 1834 na mesma camara vitalicia, nunca foi no Brazil uma instituição popular, e, como acrescentava na *Aurora Fluminense* o illustre Evaristo da Veiga, naquella época essa camara se tinha tornado impopularissima.

E justamente impopularissima, por isso que se compunha de homens educados no regimen absoluto, quasi todos inteiramente dedicados ao 1.º Imperador.

O SR. SOUZA CARVALHO :— Mas evitou as grandes asneiras da camara popular daquella época.

O SR. FABIO REIS :— E elles lá nunca as fizeram ?

O SR. GALDINO DAS NEVES :— Elles as fizeram maiores.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Uma camara composta de homens afeitos ao governo absoluto, agradecidos e dedicados ao 1.º Imperador, de quem, conforme o disse então outro illustre senador liberal, com excepção de dous ou tres, tinham todos recebido honras, titulos, empregos, não pôdia merecer as sympathias e a confiança da nação, e só poderia grangeal-as com a indispensavel condição que naquelle importante discurso indicava Paula Souza, a de acompanhar as idéas e o progresso do paiz e conformar-se com as circumstancias. O senado intimidado pelo golpe de 1834, julgando-se ameaçado na sua existencia, submetteu-se; mas submetteu-se, como ultimamente o fez Mac-Mahon, com o pensamento occulto de resistir, na medida de suas forças, ás idéas triumphantes. Essa submissão não durou muito tempo, foi sómente até Julho de 1832. Vendo o senado que lhe não ameaçavam a existencia os chefes da revolução, desde que se julgou salvo e seguro, começou a resistir, a tomar sua desforra, oppondo-se a quasi todas as reformas que no anno anterior haviam sido votadas na camara dos deputados.

Disse o nobre deputado por Pernambuco que foi isso um acto de patriotismo. Sr. presidente, por maior que seja a severidade da historia relativamente ás idéas que dominavam naquella época, a mais honrosa da nossa vida politica, não lhe merecerão jámais um qualificativo tão duro, tão desprezível, como aquelle que acaba de empregar o nobre deputado. As idéas dos liberees de 1831 eram intuitos de grande patriotismo, inspiradas pela paixão da liberdade, pelo entusiasmo do bem publico. (*Apoiados.*)

Fossem ou não idéas exageradas, a nação as queria naquella época, a camara dos deputados não fez mais que se conformar com a vontade nacional. Ainda mais, a camara dos deputados, os chefes do partido liberal, deram as provas mais brilhantes tanto de energia e amor da liberdade, como de criterio e prudencia patriótica. (*Apoiados.*)

Ac passo que cediam à pressão da opinião publica, procuravam e conseguiam contel-a e encaminhal-a no melhor sentido, na direcção mais moderada e sensata.

Foi assim que a camara dos deputados, que havia aceitado todas essas idéas, que o nobre deputado julga inadmissiveis...

O SR. SOUZA CARVALHO :— Queriam a monarchia federativa...

O SR. FRANCO DE SÁ :— A idéa principal que triumphou em 1832, a quasi unica idéa que se salvou do naufragio daquelle projecto da camara dos deputados, foi a da monarchia federativa. O que vem a ser as nossas assembléas provinciaes sinão a applicação dessa idéa, a affirmação da autonomia das provincias, que não foi desenvolvida de modo completo, mas que o partido liberal deseja que o seja ? Não quero que a monarchia federativa seja entendida de tal maneira, que se chegue ao ponto de conceder ás provincias um regimen de Estados soberanos; nem assim a entendiam os liberaes daquelle época. Não, senhores; seria grande e deploravel erro que um paiz desde sua origem unido e homogeneo, que fórma um vasto e poderoso Imperio, se quizesse a bel-prazer fraccionar em diversos Estados pequenos e fracos. Não é esta a minha idéa, nem era a do partido liberal em 1831. Quando digo que no nosso paiz se deve dar mais completo desenvolvimento à autonomia provincial, quero apenas dizer que a maior vitalidade possivel, a mais extensa descentralização no regimen das provincias é uma necessidade publica de primeira ordem; não póde comprehender essa autonomia os altos negocios politicos do Estado, o que pertence aos interesses geraesmas deve abranger tudo aquillo que, segundo a expressão constitucional, diz respeito aos interesses peculiares, à administração e economia das provincias.

Mas a reclamação mais vehemente, como eu dizia, dos liberaes de 1831, era a reforma do senado. Essa reforma era exigida, como ainda em 1869 a indicou o partido liberal no seu programma, no sentido da suppressão da vitaliciedade. O projecto de 1831 estabelecia um senado temporario, renovado de dous em dous annos pela terça parte, o que dava ao mandato dos senadores a duração de seis annos.

Esta idéa da temporariedade e renovação parcial do senado é perfeitamente admissivel. Está consagrada na legislação de varios povos, não só de povos republicanos, como o dos Estados-Uni-

dos, mas de paizes monarchicos, como a Belgica, a Hollanda e outros. Esta reforma era uma das que naquella época encontravam maior apoio, e na votação das duas camaras reunidas cabiu pela maioria de um unico voto, tendo comparecido todos os senadores e faltando varios deputados. ¹ A agitação e a irritação contra o senado era grande. Esta reforma não seria então um despropósito, por isso que ainda hoje, nos tempos calmos em que nos achamos, nem siquer seria um desacerto. Póde divergir-se quanto ao modo da reforma do senado; mas é uma daquellas que no paiz reuniam maior numero de adhesões.

Pensando deste modo, foi para mim surpresa e magoa ouvir de uma voz autorizada do partido liberal, em uma das primeiras sessões deste anno, e ainda hoje, como que a apologia do senado brasileiro. Isto se aparta completamente da linguagem e das tradições do partido liberal. Nunca o senado brasileiro foi considerado uma excellente instituição pelos liberaes. Releve o illustre chefe liberal (*dirigindo-se ao Sr. Martinho Campos*) que me refira ás suas palavras e ouse contestal-as. S. Ex. aqui nos disse que o senado brasileiro não só era uma excellente instituição, mas ainda essencialmente dependente da vontade nacional, dependente do povo. Senhores, em que consiste essa dependencia? O que me parece é que o senado brasileiro, apezar de sua origem electiva, combinada com a escolha imperial, é um poder que fica ao mesmo tempo desapegado da nação, e, si o quizer, independente da corôa.

Si alguma dependencia tem esta corporação vitalicia, é do chefe da nação, daquelle que distribue as graças, as condecorações, os titulos, as nomeações de conselheiro de Estado, as pastas de ministro, os empregos para os parentes. (*Apoiados.*) O povo não póde dar mais nada ao senador, e o beneficio que não se póde perder, nem accrescentar é bem depressa esquecido. (*Apoiados.*)

Minha opinião, Sr. presidente, é sem duvida muito fraca (*não apoiados*), sobretudo contraposta a opiniões tão poderosas, como aquella de que neste momento discordo; por isso procurarei corroborar a minha apreciação com o juizo de uma grande e irrecusavel autoridade, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, opinião insuspeita, porque este illustre brasileiro foi daquelles que se acharam ao lado do senado pugnando.

¹ V. a nota 8.^a

contra os homens da revolução de 1831. Era um dos chefes do partido denominado *restaurador*, que propendia para a reacção, que queria manter, sinão augmentar, a força dos elementos conservadores na nossa organização politica. Acresce que Antonio Carlos foi o redactor do projecto da Constituinte, como já vos recordei, e neste projecto se instituia um senado vitalicio. Em 1845, na discussão da reforma eleitoral, na qual aquelle eminente cidadão teve magna parte, disse elle:

« O senado brasileiro é um dos corpos politicos mais mal constituidos que se podem imaginar. Um senado vitalicio e de numero fixo não se compadece com a organização de um governo realmente livre e representativo. E' uma anomalia, uma corporação demasiado poderosa, e que só não será omnipotente, si o não quizer.»

E como lembassem a disposição do art. 61, replicou: « O recurso da fusão só tem logar quando um projecto é devolvido á camara com emendas, mas para o caso de rejeição não ha correctivo algum. Quando se verifica a reunião das duas camaras, ás mais das vezes será vencida a vontade dos senadores, e por isso bem insensatos têm elles sido em consentir na fusão.» E acrescentou, com a autoridade que lhe davam os annos, assim como seus grandes talentos, seus serviços, e os factos memoraveis de sua vida politica: « Felizmente não comprehendem os senadores o seu poder... Si eu fosse senador e dirigisse o senado, poderia fazer que tudo se curvasse á minha vontade, que os outros poderes ficassem reduzidos a nada, que a corôa e o povo nada podessem contra a vontade soberana e omnipotente daquella camara.»

Poucos mezes depois, tendo já assento na camara vitalicia aquelle brasileiro illustre, o senado, como para demonstrar que bem comprehendia e era capaz de pôr em pratica sua omnipotencia, aproveitou o primeiro ensejo, um projecto estabelecendo duas Relações, uma em S. Paulo, outra em Minas, declarou ser a fusão facultativa e recusou-se ao convite da camara dos deputados para se reunirem as duas camaras em assembléa geral.

Desde então ficou firmada a doutrina da fusão facultativa, que sempre o partido liberal tinha rejeitado, que havia sido vencida em 1830, desistindo então o senado de sua exorbitante pretensão, sustentada até aquella época, de não só lhe ser licito recusar a fusão, mas ainda de não admittir a votação promiscua,

entendendo que a Constituição apenas admittia a reunião das duas camaras para a deliberação, mas que para a votação deviam separar-se.

Uma camara assim constituida é uma força invencivel. Por isso concordo com o illustre ex-ministro da fazenda, que uma das reformas mais necessarias na nossa organização politica é a reforma do senado.

O SR. RUY BARBOZA:— Apoiado; mas com eleição directa.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Certamente, desde que tenhamos verdadeira eleição; sem ella é uma burla todo o systema representativo.

Mas, Sr. presidente, eu que por indole e tambem pela reflexão, pelo que reputo prudencia politica e patriotica, não sou inclinado aos meios extremos, ás soluções intransigentes, desejaria a reforma do senado em condições mais modestas, e, a meu vêr, mais salutaes. Manteria a vitaliciedade, mas de modo que não pudesse prejudicar as altas conveniências publicas.

Para isto não havia necessidade de uma profunda reforma na Constituição; bastava o desenvolvimento do principio que ella consagra no art. 61, tornando obrigatoria a fusão em todos os casos, tanto no de emendas, como no de rejeição do projecto.

Eu accrescentaria outro correctivo, a aposentadoria forçada dos senadores por effeito da idade, que, attendendo-se á verdade dos factos em nosso clima, fosse designada. Aos 75 annos, por exemplo, o homem neste paiz, por mais privilegiada que seja sua organização, está cançado, sinão exausto. Estabeleça-se, portanto, que o senador ao chegar aos 75 annos, deixe vago o seu logar, conservando, porém, as honras e o subsidio.

O SR. GALDINO DAS NEVES:— Voto contra isto, vai onerar os cofres publicos.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Desta maneira, Sr. presidente, havia a grande vantagem de termos uma camara que seria, por assim dizer, o pantheon dos anciãos benemeritos da patria, o repositorio de todas as nossas glorias, o receptaculo das summidades politicas, que estivessem ainda no caso de prestar serviços ao paiz; mas que não poderia causar damno e oppôr invencivel obstaculo ás idéas novas, ao progresso politico, á vontade nacional. E aquelles desses anciãos venerandos que pela natureza,

pelo peso da idade, estivessem impossibilitados de bem exercer tão importantes funcções, conservariam suas honras, e os meios que a nação lhes devia garantir em remuneração de seus longos serviços, e para sustentação de sua eminente posição na ultima quadra da vida.

O SR. FRANÇA CARVALHO :— E quem seria o juiz?

O SR. FRANCO DE SÁ :— Pergunta-me o nobre deputado qual seria o poder competente para decretar a aposentadoria dos senadores. Seria o proprio senado.

O senador com o seu diploma apresentaria sua certidão de baptismo ou na occasião de tomar assento assignaria uma declaração de sua idade. A condição de certa idade é exigida para a eleição; podia sel-o tambem para o exercicio do cargo.

Só se poderia admittir a aposentadoria por invalidez não proveniente da idade, mediante solicitação do proprio senador. Conviria, porém, estatuir tambem a perda do cargo por falta de comparecimento durante certo numero de annos. (*Apartes.*)

Senhores, nenhuma destas idéas é nova; não estou a divagar pelas regiões da theoria, pelos campos illimitados da phantasia. Estas idéas são razoaveis e praticas, já foram realizadas em parte, e em parte foram propostas e discutidas no proprio senado brasileiro. Em 1834 discutiu-se na camara vitalicia um projecto, apresentado por sua commissão de constituição, estabelecendo que o senador poderia obter demissão por molestia grave, ou pela idade de setenta e mais annos, e que perderia o cargo por falta de comparecimento em tres sessões successivas, por ausencia para fóra do Imperio sem licença do senado ou por condemnação á pena infamante.

A fusão obrigatoria em todo o caso, de emenda ou rejeição, existe em um paiz que possui, é verdade, uma Constituição muito liberal, mas onde certamente não predomina o elemento democratico; existe na Constituição da Noruega. Consulte qualquer dos nobres deputados essa Constituição, e lá verá que em todo o caso de desaccôrdo entre as duas camaras a fusão é obrigatoria, e, portanto, ha de prevalecer na maioria dos casos a opinião da camara popular. E é justo que prevaleça, é a doutrina que se proclama na maxima aceita e applaudida pelo partido liberal — o senado não faz politica.

A camara dos deputados, segura do seu direito, não abusaria delle, não havia de estar a exigir do senado a fusão por motivo

de qualquer questão secundaria, só a exigiria em casos de grande interesse politico, e nesses casos o senado devia-se contentar com a sua missão de conselheiro, com o seu character de elemento moderador, destinado a esclarecer com as suas luzes a discussão, a corrigir os erros da inexperiencia ou precipitação, a moderar a impetuosidade da camara dos deputados; mas, quando esta, como o órgão mais proximo da vontade nacional, insistisse por uma idéa politica, fôra de razão e conveniencia que essa idéa pudesse vingar a despeito do senado, e ás mais das vezes vingaria com a fusão obrigatoria.

Digo que triumpharia na maioria dos casos, não sempre; pois ainda com a fusão não é infallivel a victoria da camara temporaria, apezar da grande superioridade do numero de seus membros; e disto, na nossa historia, temos mais de um exemplo.

Ahi está o caso dessa mesma reforma de 1834, em que, apezar de ter a camara dos deputados, por grande maioria, votado varias alterações constitucionaes e rejeitado quasi todas as emendas da camara vitalicia, reunidas as duas camaras, triumpharam na mór parte as idéas do senado.

Ahi temos o exemplo da fusão de 1843, em que a camara dos deputados, na qual havia uma fraca maioria, foi vencida pela junção de sua numerosa minoria com a grande maioria do senado, em uma questão relativa á lei de fixação de forças de terra.

O SR. RUY BARBOZA: — Havia outra solução que não era radical, metade do senado vitalicia e a outra metade electiva.

O SR. FRANCO DE SÁ: — Mas, Sr. presidente, a proposito desse longo catalogo de emendas, que na ultima sessão nos foi desenvolvido pelo nobre deputado do Amazonas, e que mereceria aquelle nome que em 1831 o illustre José Bonifacio deu á proposta da commissão da camara — uma ladainha de reformas; e tambem em parte pelas interrupções de meus distinctos collegas, tenho-me em demasia estendido sobre este ponto das alterações desejaveis na nossa Constituição politica.

O SR. ANTONIO DE SIQUEIRA: — As interrupções provam a grande attenção que todos prestam a V. Ex.

VOZES: — E merece.

O SR. FRANCO DE SÁ: — Sr. presidente, quando se trata da realisação das idéas secundarias, daquillo que é mero desenvolvi-

mento da vida regular do paiz, corollarios dos principios consagrados na sua lei fundamental, eu comprehendo que um partido que triumpha nas urnas ou no parlamento, exija imperiosamente a realisação de suas idéas e que ante essa exigencia todas as resistencias devam ceder (*apoiados*), por isso que a vontade nacional se exprime principalmente no ramo popular do corpo legislativo (*apoiados*); entendo que em taes casos ha para o partido triumphante um dever de honra de levar por diante o seu programma. Não assim, Sr. presidente, quando se trata de reformas constitucionaes, de reforma na lei fundamental do Estado; neste caso aquillo a que se deve attender não é a opinião geral do partido, mas a opinião geral do paiz.

O SR. SOUZA CARVALHO:—Quem não póde não inventa modas.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Em tal caso, Sr. presidente, o que se deve desejar é o accôrdo, até onde for possível, de todas as opiniões, de todos os partidos (*apoiados*), porque a lei fundamental deve ser uma lei que mereça o consento de todos, uma lei que mereça o respeito e até a veneração e o amor da nação inteira.

Portanto, si nós fossemos, suppondo que tivéssemos tal poder nesta situação, impôr ao paiz uma reforma pela qual elle não se havia manifestado, não obrariamos com patriotismo, introduziamos no seio da Constituição elementos de fraqueza, lançaríamos entre os cidadãos o fermento de desgostos e resentimentos, e talvez de discordias e guerras civis. E' preciso, Sr. presidente, que a Constituição do Estado, como em Portugal dizia em 1852 o illustre Passos Manoel, esteja acima de todos os partidos, não seja bandeira de partido nenhum.

Ora, foi deste pensamento, senhores, que partiu o illustre presidente do actual gabinete. Não se tratava de uma reforma qualquer, mas de uma reforma na propria base das nossas instituições, de uma reforma no systema das eleições, que é a origem do governo representativo. Para realizar esta reforma, entendeu o gabinete de 5 de Janeiro que havia necessidade de attender a todos os escrupulos, que convinha obter o accôrdo dos partidos.

Porventura, Sr. presidente, nisto renegou o gabinete as tradições do partido liberal? Repudiou os nossos compromissos?

O partido liberal nunca sustentou como doutrina, como principio, que a reforma eleitoral devesse ser feita por lei ordinaria

A tendencia do partido liberal nunca foi para a veneração supersticiosa, exagerada, da Constituição do Imperio. A Constituição, como vos acabo de dizer, deve merecer profundo respeito da nação inteira, mas esse respeito não deve chegar até ao fetichismo. A propria Constituição permite a sua reforma, segundo a necessidade das circumstancias. O partido liberal, pelo contrario, sempre tendeu para a reunião de uma constituinte.

O SR. GALDINO DAS NEVES :— Não apoiado. O senado e o Club da Reforma, aqui na Côrte, estavam todos de accôrdo em que não houvesse constituinte. Ahi estão os discursos do Sr. Nabuco e outros. Eu já disse isto aqui por muitas vezes.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Eu neste momento fallava em geral e não com applicação á reforma eleitoral.

Dizia eu que a tendencia do partido liberal, longe de ser para uma veneração supersticiosa da Constituição do Imperio, era, pelo contrario, no sentido da convocação de uma constituinte.

Esta foi a exigencia do partido liberal em 1831, esta foi a bandeira da revolução de Pernambuco em 1848. (*Apoiados.*)

Si, pois, queriamos a reforma eleitoral por lei ordinaria, não era porque considerassemos que a Constituição do Imperio era um deposito sacrosanto, em que não pudessemos tocar sem sacrilegio. Por que seria, portanto, que o partido liberal prescindia da reforma constitucional, julgada necessaria por grande parte dos nossos adversarios, e talvez por muitos dos nossos coreligionarios ?

O pensamento do partido liberal era unicamente apressar a reforma. Suppunhamos, e com razão, que a inconstitucionalidade da reforma era allegada unicamente como um pretexto, como um obstaculo invencivel que se antepunha no nosso caminho. (*Apoiados.*) Julgando insuperavel esse obstaculo, procuravamos ladear, convencer o paiz e a nós mesmos de que para esta reforma se não precisava de alteração constitucional. (*Apoiados.*)

Desde, porém, que o partido liberal suppoz que os conservadores eram capazes de fazer a reforma eleitoral por meio de uma alteração na Constituição do Imperio, francamente declarou, pelo orgão dos seus mais legitimos chefes, que estava prompto a aceitar a reforma por esse modo.

O SR. GALDINO DAS NEVES :— Como concessão ao partido contrario.

O SR. FRANCO DE SÁ:— O senador Nabuco de Araujo, que era então o chefe reconhecido e proclamado do partido liberal, disse em 1875 que admittia a reforma constitucional, não como uma necessidade imposta pelos seus adversarios, mas porque entendia que desde que havia duvida sobre a constitucionalidade da reforma, era muito melhor (suas textuaes palavras)...

O SR. GALDINO DAS NEVES:— Sim, senhor; eu tambem as li.

O SR. FRANCO DE SÁ:— ... era muito melhor que a lei, além da autoridade que lhe é propria, ficasse isenta de quaesquer duvidas e escrúpulos de legitimidade.

Ha um facto importante que prova que os liberaes aceitavam de bom grado a eleição directa por meio de reforma constitucional.

Naquelle mesmo anno, o Sr. Ferreira Vianna apresentou para esse fim um projecto. Depois das tres leituras, tendo de ser submellido esse projecto á votação, para se decidir si devia ser admittido á discussão, o illustre deputado pelo Rio Grande do Sul, ex-ministro da fazenda, que era um dos poucos daquella brilhante pleiade que o partido liberal tinha então nesta camara (*apoiados*), pediu a votação nominal, e pediu-a declarando que era preciso que a nação soubesse quaes eram os que queriam a reforma constitucional, afim de se adoptar o systema da eleição directa.

Votaram em favor do projecto 57, contra 37, e no numero daquelles votos achavam-se os de todos os liberaes que tinham assento nesta casa.

O SR. GALDINO DAS NEVES:— Como uma transacção.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Acabo de citar textualmente as palavras do nobre deputado pelo Rio Grande do Sul. Os deputados liberaes não só aceitavam a reforma constitucional, mas a reclamavam alto e bom som, declaravam ao paiz que a queriam e exigiram que isso ficasse registrado em solemne votação nominal.

Nunca fizemos questão do modo, era-nos indifferente que fosse por meio de reforma constitucional ou por lei ordinaria, o essencial era a reforma do systema eleitoral, sendo preferivel que se fizesse a contento dos dous partidos.

Pois bem, estamos no mesmo terreno. O Sr. presidente do conselho collocou-se na posição em que anteriormente se tinha collocado o partido liberal, manteve no governo essas disposições

conciliadoras, esse espirito de transacção e respeito de todos os escrúpulos, que tínhamos manifestado na opposição.

Ainda mais, S. Ex., como já nos referiu e tem sido repetido nesta casa, desde que recebeu de Sua Magestade um chamado que presumiu seria para organizar o gabinete, consultou os amigos, os nossos mais autorizados chefes, e elles foram promptos a declarar que não se devia fazer questão do modo, que se podia adoptar o alvitre de alteração constitucional como meio de realizar a reforma com mais facilidade e segurança, obtendo-se o concurso dos dous partidos.

O SR. GALDINO DAS NEVES:— Indo de encontro ao programma ?

O SR. FRANCO DE SÁ:— Onde está no programma a necessidade de fazer-se a reforma por lei ordinaria?

O SR. GALDINO DAS NEVES:— Nas palavras dos nossos chefes.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Acabo de reproduzir as de dous dos mais eminentes, no senado e na camara dos deputados.

Os liberaes faziam questão da cousa e não da fórma, diziam que se *podia*, não que se *devia* fazer a reforma por lei ordinaria, sustentavam a *possibilidade*, não a *necessidade* de se adoptar a eleição directa sem alteração constitucional.

Mas objectam os nobres deputados que têm impugnado o projecto: Admittiamos uma constituinte, não podemos porém admittil-a sómente para fazer esta reforma, e sobretudo não podemos admittil-a amesquinhada, vinculada por limites tão estreitos como os que estabelece o projecto. Os nobres deputados entendem que ha nisso não só um repudio de idéas, mas até uma verdadeira humilhação para o paiz, e ao ouvil-os dir-se-hia que a missão da futura camara dos deputados que ha de alterar a Constituição se póde exprimir com aquelle verso em que o grande epico portuguez pintou a condição miserrima do captivo Dom Fernando:

A vida de senhora feita escrava.

Isto, porém, não é mais que uma grande exaggeração, que póde dar lugar, e tem dado, a bellos movimentos oratorios; mas não exprime uma idéa exacta, uma verdadeira interpretação da nossa Constituição, nem siquer uma doutrina duvidosa que se justifique por grande conveniencia publica.

Taes exaggerações provêm do prestigio que exerce na imaginação dos nobres deputados a palavra *constituinte*, são recordações

daquella assembléa constituinte franceza, gloriosa sem duvida, por isso que realizou grandes cousas, ainda que tambem tenha sido origem de grandes males.

Mas não se trata propriamente de uma assembléa constituinte. (*Apoiados.*) Em grande numero de casos as disputas dos homens provêm de não se definirem as palavras. Si quizerem considerar a futura camara dos deputados como uma constituinte propriamente dita, isto é, uma camara soberana, revestida de absolutos e plenos poderes, direi não o é de certo. Direi mais, em tal sentido pôde-se repetir o que em 1830 na camara franceza dizia Royer Collard: « Não conheço outro poder constituinte sinão a revolução ou a conquista.» Mas si quizerem entender por constituinte uma camara revestida da faculdade de alterar alguns artigos constitucionaes, uma camara com poderes extraordinarios e especiaes, circumscripτα em um circulo préviamente determinado, então direi sim, é constituinte a futura camara, mas constituinte *ad hoc*, limitada ou *constituída*, como lhe chamou o illustre deputado por S. Paulo. Entendo porém que mais propriamente deveremos denominal-a — camara de revisão, camara reformadora.

Na camara de 1834, assim como em Portugal, por ocasião da discussão do Acto adicional em 1832, foi feita esta distincção. Havia tambem na camara portugueza deputados de viva imaginação que invocavam igualmente os plenos poderes, a soberania de uma camara constituinte. Mas então lhes respondiam:— « Esta camara não é constituinte, é uma camara para revisão ou reforma de alguns artigos da Constituição.» O Visconde Almeida Garrett, que então occupava a pasta de estrangeiros, foi dos que fizeram essa distincção. A camara é revisora ou reformadora, disse elle, e de industria tenho evitado a palavra — constituinte — por entender que não seria exacta.

Mas, arredada esta confusão de idéas, este thema de grandes rasgos oratorios, vejamos qual é a verdade que se acha consagrada na Constituição, e, a meu vêr, muito sabiamente consagrada. A camara que ha de fazer a reforma constitucional, segundo a nossa lei fundamental, é uma camara que necessariamente deve ter limites ao seu mandato, limites que não são sómente uma necessidade constitucional, mas uma necessidade resultante da propria natureza das cousas; e direi mais: limites que podem ser, e hão de ser em muitos casos, uma garantia das liberdades publicas.

Esta é a doutrina da nossa Constituição. Com effeito, exige ella que se declare quaes os artigos que devem ser reformados. Para que esta exigencia da designação dos artigos? Seria porque a Constituição quiz limitar a quantidade dos artigos reformaveis? Esta questão foi debatida em 1831 na camara dos deputados e em 1832 no senado. Alguns levaram a exaggeração, em sentido contrario ao dos nobres deputados impugnadores do projecto, ao ponto de dizerem que a Constituição não permittia sinão a reforma de um ou outro artigo, de alguns artigos em numero muito limitado. Houve quem sustentasse, entre esses o Visconde de Cayrú, que a Constituição só permittia a reforma, de cada vez, de um unico artigo. Dizia aquelle grande campeão das idéas mais reactivas naquelle tempo: « Na minha arithmetica, na minha grammatica, a unidade não se confunde com a multiplicidade, o singular com o plural; não poderemos de cada vez alterar mais que um artigo. »

Esta interpretação, como sabeis, não prevaleceu; demonstrou-se que a Constituição empregava a palavra—algum—no sentido de quaesquer, e a lei de 12 de Outubro de 1832 designou varios artigos para serem reformados. E os nobres deputados a tal ponto admittem esta doutrina que, si as emendas hontem apresentadas o foram em nome da opposição, chegam ao extremo opposto áquella que sustentava o Visconde de Cayrú; entendem que se deve fazer a revisão total da Constituição, que se pôde convocar, em tempo ordinario, sem que a nação o tenha exigido, uma assembléa constituinte para fazer nova Constituição.

O pensamento do legislador constituinte não foi limitar a extensão das alterações constitucionaes, e sim fazer que as reformas fossem previamente conhecidas dos poderes que tinham de deliberar sobre ellas, e da nação que tinha de conferir faculdade especial para serem realizadas. (*Apoiados.*) A apreciação da necessidade de uma reforma depende de dous elementos—conhecer não só o objecto reformavel, mas a materia da reforma que se pretende. (*Apoiados.*)

O mesmo artigo será julgado merecedor de reforma ou não, segundo o sentido em que a reforma houver de ser feita. Si dissermos á camara, ao senado, á corôa—queremos a reforma de tal artigo, necessariamente perguntarão, como desde logo perguntaram ao gabinete de 5 de Janeiro: Em que sentido quereis fazer a reforma? Como quereis que possamos dar a nossa adhesão, si não

sabemos qual a pretendida reforma, si pôde ser mais defeituosa que a disposição existente? Para julgar da necessidade da reforma são indispensaveis os dous elementos—conhecer o defeito do que existe e o melhoramento que se pretende substituir á disposição existente.

A reforma do senado poderia ser julgada conveniente si por ventura se pretendesse uma reforma, por exemplo, como a que indiquei, e certamente não se julgaria necessaria, si se pretendesse estabelecer a hereditariedade do senado.

A reforma do poder moderador poderia ser admittida passando as attribuições delle para o executivo ou declarando-se a responsabilidade ministerial pelos actos desse poder; seguramente nunca o seria, si se tratasse da suppressão de todas ou de alguma das principaes attribuições do mesmo poder.

E', pois, fóra de duvida que para o juizo sobre a necessidade da reforma cumpre saber o pensamento com que a promovem, em que sentido ha de ser feita, é imprescindivel que sejam declaradas as bases essenciaes dessa reforma; do contrario a pretendida reforma mereceria o nome que na Inglaterra se deu á ultima reforma eleitoral e que um nobre deputado por Pernambuco, na melhor intenção, mas a meu vêr sem razão, applicou a este projecto,—*um salto nas trevas*.

Não era possivel, sem grandes inconvenientes e perigos, até para as liberdades publicas, entregar a reforma constitucional ao mero arbitrio de uma camara unica. A pretexto de uma reforma liberal podia-se illudir a nação, e decretar com pensamento occulto a necessidade da alteração constitucional. Podia o poder supremo nesse interim mudar o ministerio, a situação politica, pôr na balança todo o peso de seus meios de influencia e compressão nas eleições, e ter assim uma camara docil para fazer a reforma a seu talante, em sentido contrario ao que desejava a nação.

E ainda quando conseguisse a vontade nacional eleger uma camara de sua confiança, não poderia a maioria dessa camara deixar-se corromper ou arrastar pela influencia do poder supremo?

Senhores, não é isto uma hypothese impossivel. Tem-se visto muitas vezes desviarem-se assembléas politicas do pensamento manifestado claramente em sua origem e fazerem o contrario do que se esperava que fizessem. Ainda ha pouco vimos a Assembléa nacional franceza, na grande maioria composta de monar-

chistas, que esteve prestes a restaurar a monarchia na pessoa de Henrique V e acabou proclamando e organizando a república.

O SR. ANTONIO DE SIQUEIRA:—Tal foi a força da opinião.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Esta doutrina não é engenhada *ad hoc*, pela necessidade da defesa do projecto. Percorrei a collecção da *Aurora Fluminense* de 1834 e encontrareis na parte editorial, transcripto pelo illustre Evaristo Ferreira da Veiga, um artigo de uma folha da provincia de Minas, por onde é representante o nobre deputado que por vezes me tem interrompido e contestado.

Nesse escripto está excellentemente desenvolvida a idéa de que a limitação, quanto ao objecto e quanto ao modo das reformas constitucionaes, é uma garantia das liberdades publicas.

O SR. GALDINO DAS NEVES:—Mas não foi o que se deu nessa época.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Foi o que então se verificou; o nobre deputado desta vez me auxilia com o seu aparte. O precedente da reforma de 1834, Sr. presidente, prova exactamente que a declaração das bases da reforma pôde ser, como foi então, uma garantia em favor das idéas liberaes, que naquelle tempo dominavam. Receiava-se muito que, acalmada a paixão popular, cessando a pressão que exercia, enfraquecida a energia da vontade nacional, houvesse de ser feita a reforma de modo muito diverso do que se desejava, recobrando influencia o partido anti-reformista, a que pertenciam quasi todos os que não queriam declaração das bases e só admittiam a designação dos artigos ou uma vaga indicação das reformas, sem duvida para poderem fazel-as a seu sabor.

E os factos mostraram que o receio dos liberaes de 1831 era fundado.

Achando-se fraco para resistir, o senado contemporisou, deu tempo ao tempo, e como estivesse a findar a sessão, opinou que a discussão da reforma ficasse para o anno vindouro.

No anno seguinte as paixões estavam serenadas; o senado tinha recuperado a coragem, e então com sobrançeria e tenacidade se oppôz á quasi totalidade das reformas votadas pela camara.

Senhores, não digo que este facto fosse deploravel; não digo que fosse desarrazoada a transacção que se estabeleceu entre as duas camaras e da qual resultou uma reforma moderada, o Acto adicional; creio que foi pelo contrario uma transacção acerta-

da; e um bom exemplo contra a opinião daquelles que neste recinto condemnam as transacções politicas, contra aquelles que querem levar por diante a todo o transe as idéas extremas.

A camara dos deputados, que aliás era então o mais forte poder, foi vencida em quasi todas as idéas do seu projecto, e o plano que alguns dos seus chefes conceberam de a converterem em uma assembléa nacional, soberana e omnipotente, para decretar de um jacto as reformas todas, a chamada Constituição de Pouso Alegre, mallogrou-se ante a prudencia da maioria na memoravel sessão de 30 de Julho de 1832.

Na votação das duas camaras reunidas em assembléa geral deu-se uma circumstancia notavel e que prova o grande patriotismo daquelle tempo, patriotismo exemplar, extreme da influencia do amor proprio e de quaesquer paixões reprehensíveis.

Sabem os nobres deputados que as reformas tinham sido principalmente formuladas por José Cesario de Miranda Ribeiro, representante por Minas Geraes, que teve depois o titulo de Visconde de Uberaba e foi senador e conselheiro de Estado.

O SR. GALDINO DAS NEVES:—Brazileiro muito illustre.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Foi elle quem resumindo a proposta da commissão, de que era membro, redigiu o projecto substitutivo que foi admittido em 2.^a discussão, e remettido tal qual ao senado, apenas com mais uma proposição ou paragrapho addicionado por uma emenda.

Pois bem, este illustre brazileiro que era tido como o autor principal das reformas, quando as duas camaras se reuniram em assembléa geral em 1832 votou contra todas aquellas idéas da sua mesma proposta que haviam sido condemnadas pela camara vitalicia, deu o seu voto a todas as emendas do senado que a camara dos deputados não tinha querido aceitar.

Foi duramente increpado por isso na imprensa; houve quem considerasse esse procedimento uma traição, uma folha o qualificou de indecente e quiz attribuil-o até a motivos indecorosos: aquelle cidadão eminente sentiu necessidade de justificar-se perante a nação e publicou um opusculo intitulado *Exposição justificativa do deputado José Cesario de Miranda Ribeiro*.

Nessa exposição, que qualquer dos nobres deputados poderá ler na Bibliotheca nacional, aquelle distincto cidadão justificou-se declarando que em 1831 tinha opinado por todas aquellas

reformas, e para que ellas passassem mais facilmente na camara dos deputados havia formulado aquelle resumo do primitivo projecto, porque era immensa e irresistivel a pressão da opinião publica, e havia até o perigo de que as reformas fossem decretadas violentamente, por um movimento revolucionario, triumphando a opinião dos que pediam reformas já e já. Fôra obediencia á opinião publica e ao mesmo tempo um meio de evitar as violencias do partido mais exaltado.

Mas em 1832 já a situação era diversa, estavam os animos calmos, e Miranda Ribeiro entendeu que só deviam ser adoptadas como reformas do pacto fundamental aquellas idéas em que as duas camaras estavam de accôrdo e que tinham por si a vontade geral do paiz.

Eis ahí, senhores, um exemplo de incoherencia, si quizerdes, mas de incoherencia por amor do bem publico, de uma transacção affirm de que se não mallograssem totalmente as reformas e se fizessem do modo mais moderado e mais salutar.

Assim pois, a limitação dos poderes da constituinte, a indicação das bases da reforma, nem é um desvio dos principios, nem é humilhação para o paiz.

Mas apresenta-se uma grave objecção, para a qual ainda hontem o illustre deputado pelo Amazonas chamou a attenção da camara, pedindo formalmente a opinião do governo: feita essa limitação, ha perigo de que não seja respeitada pela camara futura; e, si o não fôr, qual será a consequencia? Poderá ser dissolvida essa camara?

Esta interpeção já foi dirigida anteriormente ao governo, e então o illustre ministro da fazenda, com a prudencia e circumspecção que devem caracterisar todo governo, absteve-se de exprimir-se claramente sobre esta hypothese melindrosa. Hontem, interrogados os Srs. ministros, o nobre presidente do conselho e o mesmo Sr. ministro da fazenda disseram palavras que, si bem que vagas, todavia parecem revelar o pensamento de que é possivel a dissolução da camara revisora. Disseram SS. EEx.: « Havemos de responder com a Constituição; a questão está nella resolvida. »

Parece que os nobres ministros alludiram ao artigo que confere ao poder moderador o direito de dissolver a camara dos deputados. Si de facto é assim, neste ponto estou divergente

da opinião de SS. EEx.; entendo que a questão está resolvida na Constituição, mas em sentido contrario. (*Apoiados.*)

E' da propria natureza dos principios nesta materia que uma camara que recebe da nação poderes extraordinarios, para um caso determinado e de summa importancia, não possa ser dissolvida emquanto não houver desempenhado esse mandato, porque essa camara exprime a vontade nacional de um modo tão directo, tão positivo e tão especial, que seria inadmissivel o appello da mesma camara para a nação; essa camara é, por assim dizer, a propria nação, visto compor-se de seus especialissimos procuradores.

O SR. ANTONIO DE SIQUEIRA : — Não apoiado; ella exprime a vontade nacional e representa a nação como outra qualquer. (*Apoiados e não apoiados.*)

O SR. FRANCO DE SÁ : — Como outra qualquer, não. A camara dos deputados ordinaria recebe o mandato geral de fazer leis e de promover o bem geral do paiz. Portanto é possivel que a corôa entenda que essa camara em um caso particular não exprime a vontade nacional e que appelle para a nação.

Porém, quando se trata de uma reforma cuja necessidade foi anticipadamente reconhecida pelas duas camaras do corpo legislativo e pela corôa, quando para a realização dessa reforma vêm procuradores da nação que receberam poderes recentes, immediatos, precisos, como se ha de admittir esse appello ? (*Apoiados.*) Como se pôde despedir esta camara antes de haver cumprido o seu mandato ? (*Apoiados e apartes.*)

O SR. FABIO REIS : — Quando ha revolução pôde haver golpe de Estado.

O SR. FRANCO DE SÁ : — O nobre deputado pelo Maranhão em poucas palavras acaba de formular a resposta aos apartes dos nobres deputados.

Parece-me, portanto, que pela propria força dos principios, pela natureza das cousas, esta camara não poderá ser dissolvida sinão depois de haver feito a reforma.

O SR. ANTONIO DE SIQUEIRA : — Não apoiado.

O SR. FRANCO DE SÁ : — Isto que resulta dos principios está tambem no texto da Constituição.

A Constituição estabelece que, reconhecida a necessidade da reforma, se expeça lei, na qual se determine aos eleitores que confirmam aos deputados da seguinte legislatura...

O SR. JOAQUIM NABUCO : — Apoiado ; não das outras.

O SR. FRANCO DE SÁ:—... especial faculdade para fazer a reforma.

Não contente com isto, diz: « Na seguinte legislatura e na 1.^a sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá. »

Para ainda mais esclarecer o pensamento, a meu ver já patente, do legislador constituinte nestas disposições, recorramos ás fontes da nossa lei fundamental.

A Constituição hespanhola de 1812 determinava que, uma vez reconhecida a necessidade da reforma, deliberasse a camara si ella devia ser feita na seguinte legislatura, isto é, deliberasse sobre a maior ou menor urgencia da reforma.

O nosso legislador não aceitou esta disposição da Constituição hespanhola; determinou que a reforma fosse feita na seguinte legislatura e na 1.^a sessão.

E com razão assim dispoz. Não se concebe que uma reforma constitucional, cuja necessidade foi proclamada pela nação e reconhecida por lei, deixe de ser urgente, possa ficar demorada; por isso o legislador constituinte não se contentou com dizer que seria feita na seguinte legislatura, acrescentou « e na 1.^a sessão ».

A lei que realiza as reformas constitucionaes não depende da sanção. Si se recusa este direito á corôa, como se lhe havia de dar o de dissolver a camara antes de ter feito a reforma? Fôra dar-lhe o poder de impor sua vontade ou de adiar indefinitamente e tornar impossível a reforma.

Em tudo, e particularmente em materia politica, passada a oportunidade, desmerecem ou morrem até as melhores cousas.

Em 1872 foi proposta pelo governo portuguez, com geral applauso, uma reforma na Constituição do Estado, contendo disposições de grande alcance, taes como declaração da responsabilidade dos ministros pelos actos do poder moderador, limitação do direito de dissolver a camara dos deputados, determinando-se que o poder moderador, já tendo decretado uma dissolução, não podesse dissolver a camara da legislatura seguinte sinão depois de tres mezes de sessão; limitava-se tambem o direito de perdoar, não podendo ser exercido em favor dos ministros de Estado sem preceder petição de uma das camaras legislativas; estabelecia-se que em materia de impostos e recrutamento pre-

valeceria a opinião da camara electiva quando em desaccôrdo com a dos pares.

Era, como vêdes, uma reforma que continha idéas adiantadas, importantissimas.

Parecia que essa proposta não havia de encontrar diante de si grandes difficuldades. Tendo passado pelas tres leituras, e julgada por grande maioria objecto de deliberação, foi remettida a uma dessas commissões que muitas vezes servem apenas de *abafadores*, a uma commissão especial, como os nobres deputados reclamavam para o actual projecto, commissão numerosa, composta de 15 membros.

Esta commissão, já pelo grande numero de seus membros, já pela importância da materia, foi demorando o seu parecer. Passou-se a sessão desse anno. No anno seguinte debalde se pediu que a commissão dêsse o parecer. Tinha passado a oportunidade, os animos estavam distraihidos e divididos; o governo declarou que não abandonava o seu projecto, mas que para leval-o adiante precisava do accôrdo das vontades, era necessario que os espiritos não estivessem tão divergentes; a divergencia se manifestava no seio da propria commissão, e até um de seus membros disse que tal reforma naquella occasião seria uma imprudencia, uma loucura.

Posteriormente em vão alguns deputados reclamaram por esse projecto, renovaram a iniciativa da proposta: a occasião oportuna tinha passado, e a reforma não se realisou.

Si o Imperador tem o direito de dissolver a camara antes de cumprido o mandato extraordinario e especial, pôde adiar a reforma, e adiando-a fazer que se mollogre.

O SR. ANTONIO DE SIQUEIRA:— Isso prova de mais.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Não haverá grande mal em que uma lei ordinaria fique prejudicada em consequencia da dissolução da camara; mas grande mal haveria, talvez uma calamidade, em todo o caso humilhação para o paiz, si uma Camara a que tivesse conferido taes poderes, confiado tão alta missão, houvesse de ser dissolvida.

Esta interpretação não é uma simples theoria, já foi lei de uma nação que então se regia por instituições liberrimas, porém monarchicas.

A Constituição hespanhola de 1869 resolveu a questão, preencheu esta lacuna que se nota na nossa e nas outras Constituições.

A reforma constitucional, segundo esta lei, era feita do mesmo modo que está determinado na Constituição da Belgica. A camara dos deputados e tambem o senado nos casos ordinarios podiam ser dissolvidos pela corôa, separada ou conjunctamente. A reforma era feita pelo poder legislativo completo. Mas o art. 112 dessa Constituição dispunha o seguinte (*lendo*):

« Os corpos co-legisladores terão o caracter de constituintes, tão sómente para deliberar acerca da reforma, continuando depois com o de côrtes ordinarias. Emquanto as côrtes forem constituintes não poderá ser dissolvido nenhum dos corpos co-legisladores.»

Temos, pois, que os principios, o texto da nossa Constituição e o exemplo da Constituição que acabo de citar, convergem para a mesma conclusão, para a doutrina que sustento, que não poderá a seguinte camara ser dissolvida emquanto não houver feito a reforma constitucional.

Mas, si esta camara exorbitar, si se não conformar com as bases estabelecidas, as quaes, na minha opinião, são para ella obrigatorias? Sahiremos então do terreno legal; haverá a revolução, contra a qual poderá apparecer um golpe de Estado, como ha pouco dizia meu distincto amigo, deputado pelo Maranhão; poderá acontecer o que acontecen, sem direito e sem justo motivo, com a Constituinte de 1823. Desde o momento em que essa camara fôr considerada facciosa, postergar os limites que lhe foram traçados, quizer fazer desatinos, reformas impensadas, perigosas, ou simplesmente inconvenientes e não autorizadas, o poder supremo poderá então deliberar e tomar a resolução que no seu patriotismo e sabedoria entender mais acertada. Si julgar que deve dar um golpe de Estado, teremos então contra a usurpação a violencia.

(*Ha um aparte.*)

Essa opinião provaria de mais; provaria que não deviamos fazer nenhuma alteração constitucional ou então que o senado e a corôa deviam participar na reforma.

Certamente que quando se confia a uma camara unica o direito de fazer uma reforma, ha perigo, ha justos receios de que essa camara, si não fôr patriótica, venha a commetter abusos, a causar grave detrimento publico. E é por isso que a Constituição estabelece cautelas—a prévia decretação da necessidade da reforma, e as limitações que hão de ser estabelecidas na lei que

reconhecer essa necessidade. O freio moral está nestas limitações; e, si ellas não forem sufficientes, então essa camara não respeita as leis, é facciosa, deixa de ser legítima. Em tal caso, aquelle que a Constituição declara chefe supremo da nação resolverá si lhe cumpre usar do recurso extra-legal e extremo do golpe de Estado, e si póde justificar-se perante a nação e a posteridade, dizendo como disse Napoleão III:—Sahi da legalidade para entrar no direito.

O SR. JOAQUIM NABUCO :—São sempre más estas justificações.

O SR. FRANCO DE SÁ :—Não digo que sejam boas. Em taes casos o juizo que se ha de formar depende das circumstancias. Na minha opinião, já o disse, foi uma grande imprudencia o golpe contra a nossa Constituinte. (*Apoiados.*) Entendo que aquella camara não se tinha tornado facciosa, não tinha provocado de modo algum as iras e violencias do poder. Mas, si porventura se tivesse transviado do modo que disse a proclamação do chefe do Estado, então teria merecido applauso aquelle acto de violencia, porque antes de tudo está a lei suprema da salvação publica; e naquella época em que o paiz não estava organizado, em que tudo estava suspenso e mal firmado, e era preciso salvar as liberdades publicas sem comprometter grandes interesses de ordem social e politica, o chefe do Estado teria o dever de assumir perante o paiz e perante a historia aquella grande responsabilidade.

Tudo, portanto, depende das circumstancias. Si porventura se realisasse a previsão dos nobres deputados, seria caso para deliberar o que conviria fazer. Mas, senhores, estes receios são infundados e vãos. Estamos em tempos calmos, normaes. E' de suppor que esteja no poder o mesmo partido que ora governa, e ainda que não estivesse, o partido que então dominasse havia de seguir o exemplo patriotico da camara de 1834, que apezar de se achar em época anormal, apezar de influenciada por exigencias populares, não se transviou, não postergou os limites estabelecidos na lei de 1832.

Foi allegado pelo eloquente deputado por S. Paulo e por outros que o precedente de 1834 prova contra a opinião que sustento; mas esta allegação não é exacta. (*Apoiados.*) A camara de 1834 foi accusada, por alguns dos seus membros, de ter exorbitado dos limites traçados pela lei de 1832. Mas, pelo órgão dos membros da commissão, dos deputados que defenderam o projecto, e do

orador da deputação que apresentou a lei á Regencia para ser promulgada, protestou sempre ter sido escrupulosamente fiel á lei de 12 de Outubro de 1832. Si, pois, houve exorbitancia, foi de boa fé, não houve proposito de ir além dos limites traçados.

Mas, senhores, a exorbitancia de que se accusa a camara de 1834 não foi quanto ao modo de fazer a reforma, foi quanto aos artigos, quanto á materia reformavel. Si, pois, ha perigo em determinar as bases da reforma, porque pôde a camara abusar, o mesmo perigo haverá com a simples designação dos artigos, porque tambem pôde haver abuso, podem ser transpostos esses limites, e foi essa a increpação feita á camara de 1831. O argumento prova de mais, prova que não se devia fazer a reforma de modo algum por uma camara unica.

Sr. presidente, já me tenho alongado muito, e pela hora, pelo canção, pelas interrupções, não tenho podido deduzir e encadear as minhas idéas do modo que desejava. (*Não apoiados.*)

VOZES:—Tem fallado brilhantemente.

NO SR. FRANCO DE SÁ:—Seja-me licito dizer ainda algumas palavras sobre este ponto da limitação dos poderes constituintes.

Senhores, um illustre publicista, insuspeito aos liberaes, cuja opinião é aqui frequentemente invocada, Eduardo Laboulaye, na sua Historia dos Estados-Unidos, a proposito de uma revisão que se pretendeu fazer na Constituição Franceza de 1851, diz-nos o seguinte, e procurarei reproduzir fielmente suas palavras: « Estudando a historia dos Estados-Unidos, paiz pratico e de bom senso, procurei indagar qual o vicio de nossas assembléas constituintes, que sempre acabam por mallograr as esperanças que ao principio tinham inspirado. Cheguei á convicção de que o vicio estava na largueza dos poderes conferidos; essas assembléas, ás quaes conferimos a omnipotencia, o despotismo, para organizar a liberdade, são uma chimera, são cousas tão insensatas como a quadratura do circulo. Os Americanos, porém, resolveram o problema. Quasi se não passa allí um anno sem que em algum dos pontos da União se reuna uma Convenção, para fazer alterações nas leis constitucionaes. Este nome—*Convenção*, de sinistra memoria em França, allí não inspira terror a ninguem, porque os Americanos têm sabido sempre encerrar essas assembléas reformadoras no circulo estreito de um dever bem traçado. »

Sr. presidente, fallando em 2.^a discussão, era dever meu tratar especialmente das disposições do projecto. Mas não tendo podido usar da palavra na 1.^a discussão e querendo tomar em consideração algumas das idéas expendidas neste debate, fui levado a entrar no desenvolvimento de questões que se prendem ao assumpto, e pela hora vejo-me na impossibilidade de apreciar o projecto nas suas diferentes partes,—a eleição directa, que todos queremos, o censo de 400\$, que só exclúe os que nada possuem e não exercerem qualquer officio ou profissão, e a condição de saber ler e escrever, como condição de discernimento e tambem como incentivo para a diffusão do ensino primario. Seria abusar de minhas forças e da vossa paciencia emprehender agora a apreciação dessas disposições, assim como discutir outras questões que têm sido levantadas neste debate.

Por exemplo, a questão de ser a reforma constitucional feita sómente pela camara dos deputados ou tambem pelo senado, com ou sem a sanção imperial. Esta questão me parece presentemente pouco opportuna, sem effeito pratico immediato; mais tarde terá de ser aventada e discutida, quando se reunir a camara da legislatura vindoura.

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Não apoiado, é uma preliminar indispensavel para o voto do senado.

O SR. FRANCO DE SÁ:—A camara futura ha de resolver-a, como resolveu a de 1834, quando houver de decidir si a reforma ha de ser logo apresentada á corôa para a promulgação, ou si terá tambem de passar pelo senado.

Todavia, como talvez do esclarecimento desta questão dependa, como disse o nobre deputado, o voto do senado; como foi levantada no senado e discutida largamente por um illustre senador pela minha provincia, sustentando opinião contraria á solução de 1834, e essa opinião foi tambem aqui sustentada com grande força de convicção e talento por um nosso distincto collega e meu particular amigo, deputado pelas Alagôas; na imprensa, em notaveis artigos, pelo Dr. Francisco Belisario Soares de Souza: eu desejaria poder discutir este assumpto, mas neste momento não poderei sinão declarar a este respeito a minha opinião.

Eu, senhores, penso como pensa o governo e a quasi totalidade desta camara, de conformidade com o precedente de 1834. E não é de pouco tempo que tenho esta opinião. Alguns dos nobres

deputados que me estão fazendo a honra de ouvir, sabem que desde os bancos academicos sustento esta doutrina. (*Apoiados.*)

Em 1863, em uma folha intitulada *A Faculdade do Recife*, escrevi um artigo desenvolvendo esta these. Sahiu-me ao encontro um dos escriptores do partido conservador naquella provincia, o Sr. Dr. Collaço, contra o qual tive de defender os meus argumentos.

Posteriormente, no anno passado, tive ensejo de ler uma dissertação de doutoramento ou de concurso, cujo autor me fazia a honra de tomar em consideração aquelle meu escripto, combatendo-o.

Li toda a discussão havida a este respeito em 1834, prestei a maior attenção aos argumentos expendidos na tribuna e na imprensa pelas pessoas a que acabo de alludir; mas tudo isto, Sr. presidente, longe de enfraquecer, corroborou a minha convicção.

Ainda hoje creio que o pensamento do legislador constituinte foi conferir o direito de fazer as reformas unicamente á camara dos deputados, com as precauções que julgou necessarias e sufficientes.

Si porventura ainda obtiver a palavra nesta discussão, procurarei sustentar esta opinião e responder ás objecções dos seus impugnadores; e desejarei tambem ter ensejo de defender os differentes pontos deste projecto, com os quaes concordo.

Por agora, vou concluir este discurso já, para vós como para mim, demasiado fatigante.

Vozes :— Não apoiado, estamos o ouvindo com toda a attenção.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Sr. presidente, longe de nos deixarmos arrebatados pelo influxo do enthusiasmo, pelo impulso pouco reflectido de certas idéas, ainda que muito generosas e muito populares, cumpre-nos esclarecer, moderar, dirigir a opinião publica.

Não esqueçamos o exemplo glorioso da geração de 1831, que ainda no embate de violentas paixões, soube conservar o dominio de si mesma e ter sempre diante dos olhos a sagrada imagem da patria.

Senhores, as vezes reformas que pelas prevenções e paixões do momento não conseguem contentar a ninguém, ou levantam grandes resistencias e reclamações, são todavia reformas grandiosas e patrioticas.

Em 1852, quando se discutiu o Acto adicional portuguez, havia tambem deputados entusiastas e ardentes que procuravam amesquinhar aquella reforma. Diziam : Para isto não era preciso perturbar a nação, pedir aos eleitores poderes extraordinarios; reforma tão [diminuta e insignificante podia ser feita por lei ordinaria.

Quando assim fallavam vehementes deputados, um illustrado orador portuguez, que havia 8 annos não tinha assento no parlamento e durante esse tempo se conservara silencioso, era o alvo de todos os olhares. Naquelle homem havia não somente o prestigio de uma intelligencia superior, de uma alta eloquencia, mas ainda o de extrenuo propugnador dos principios liberaes e democraticos. Esse homem era Passos Manoel.

Aquelles que seguiam a corrente das idéas mais exaltadas suppunham que nelle achariam um auxiliar, um chefe que se havia de pôr á frente de suas phalanges.

Longe disto, Sr. presidente; no meio da geral anciedade, tendo varios deputados, que se achavam inscriptos, desistido da palavra desde que aquelle illustre estadista e orador manifestou desejos de se fazer ouvir, levantou-se aquelle homem de idéas tão grandemente liberaes, mas amadurecidas por uma larga experiencia, e disse : « Chamam a estas reformas pequenas e insignificantes, mas eu entendo que são grandes, que são immensas, que são gloriosas e que hão de ser fecundas. As reformas mais profundas, accrescentou elle, nem sempre são as mais proficuas, as mais duradouras. Ha dous modos de reformar : ha o systema de querer tudo reformar inteiramente, o systema de querer de repente fazer uma nova Constituição, e ha tambem o systema, que é o do governo e o do povo inglez, de reformar lenta, pausada, circumspectamente. Este é o caminho seguido pelo governo, disse ainda o illustre orador, caminho que eu approvo e applaudo. »

Foi então que concluindo essa parte do seu eloquente discurso proferiu aquellas palavras que já vos lembrei : « A Constituição não é bandeira de nenhum partido, está acima de todos os partidos. »

Senhores, outro exemplo, mais alto, mais glorioso, posso ainda invocar. A Constituição americana é hoje objecto da admiração universal. Qual de nós não se sente possuido de enthusiasmo por essa obra da sabedoria prudente, mas ao mesmo

tempo largamente liberal, daquella grande geração que proclamou a independencia americana? Qual de nós não admira essa Constituição, fonte fecunda das liberdades modernas, de todas as Constituições em que os principios do nosso credo se acham consagrados? Pois bem, senhores, quando se tratou de votar aquella Constituição, ella não satisfazia a ninguem, nem aos proprios que a tinham promovido e defendido. Os grandes homens que se haviam empenhado na elaboração daquella obra monumental, Franklin, Hamilton e outros, se mostravam mal satisfeitos; uns consideravam que essa Constituição dava pouco poder ao governo central, outros, pelo contrario, entendiam que dava poder demasiado, exorbitante, e aniquilava a independencia e autonomia dos Estados.

No meio dessa vacillação dos espiritos, que tornava duvidosa a aceitação e assignatura da Constituição americana pelos representantes dos Estados; no momento de assignar-se o pacto fundamental daquelle grande povo, fez-se ouvir o conselho do homem que era então o Nestor do povo americano, e que mereceu da posteridade a justa denominação de Socrates moderno; Benjamin Franklin, carregado de annos, carregado de glorias, cercado de universal respeito, disse: No curso das nossas discussões tive muitas vezes occasião de notar defeitos nesta lei: não é perfeita, mas das mãos dos homens não são obra sem imperfeições. Quando se reúne uma assembléa, reúnem-se inevitavelmente com os homens seus preconceitos, suas paixões, seus erros e seus interesses.

Eu aceito esta Constituição, accrescentou aquelle ancião venerando, porque nas actuaes circumstancias é a melhor que podemos ter: faço ao bem publico o sacrificio de minha opinião sobre os defeitos desta lei, e peço-vos a todos que a aceiteis sinceramente como eu a aceito.

São estes os exemplos que devemos seguir. Quaesquer que sejam as nossas opiniões sobre as imperfeições deste projecto, nenhum de nós póde desconhecer que elle realiza uma grandiosa idéa (*apoiados*), idéa que foi a força que nos alentou, a esperanza que nos animava nessa longa adversidade de dez annos. (*Muito bem.*)

Portanto, senhores, sejamos indulgentes para com pequenos defeitos, olhemos só para o alvo principal; seja-me licito a mim que não tenho autoridade alguma . . .

Vozes: — Tem muita.

O SR. FRANCO DE SÁ : — . . . opinar que nesta discussão nos devemos abster dos grandes arroubos de eloquencia. Devemos considerar o assumpto com espirito mais pratico.

Antonio Carlos (ainda uma vez me refiro a esse grande vulto da nossa historia) foi o orador mais eminente e mais apaixonado da geração da independencia.

Este homem illustre conservou sempre no espirito o viço da mocidade. Era um desses anciãos privilegiados que têm o dom da juventude perpetua, de quem dizia Lope de Vega que se sobrevivem a si mesmos, e são como algumas arvores seculares que estão com o tronco enrugado, mas sempre vigorosa a seiva, sempre virentes e frondosas.

Pois bem, em 1845 esse grande e vehemente orador discutiu largamente a reforma eleitoral que veiu a ser a lei de 1846, e discutiu-a com a maior serenidade e com o maior bom senso pratico; tomando em consideração cada um dos argumentos contrarios, procurando justificar e esclarecer cada um dos pontos do projecto. Nunca se deixou transportar por um daquelles raptos eloquentes de que ainda naquella idade era capaz; pelo contrario, tendo um joven deputado pela Bahia, Ferraz, proferido contra o projecto um discurso exagerado, aquelle eminente velho respondendo-lhe começou a sua réplica censurando indirectamente aquella exageração e linguagem excessiva, e usando de um estylo ironicamente pomposo, que contrastava com a singeleza dos seus discursos naquella discussão, disse elle :

Ao ouvir o nobre deputado parecia-me que se haviam desencadeado os austros e aquilões raivosos e encapelando as ondas ameaçavam fazer sossobrar o fragil baixel deste projecto; não posso, estendendo o tridente, com uma palavra converter as liquidas montanhas em placidos valles, o furor da ventania em suave sussurro; mas tive parte neste projecto, e é meu dever defendel-o.

E continuou com a mesma placidez, com o mesmo senso pratico, a discutir a materia como até então o tinha feito.

Senhores, si aquelle grande orador se achasse neste recinto no dia em que um membro tambem distinctissimo de sua familia aqui nos arrebatou na torrente de sua eloquencia, certamente havia de ter orgulho de ver que seu illustre consanguineo tão dignamente sustentava na tribuna brazileira as glo-

rias do nome Andrada; forçosamente havia de se sentir arrasado, como nós todos o fomos, naquelle turbilhão brilhante de palavras vehementes, jorrando de labios harmoniosos, illuminadas por um olhar inspirado, por uma physionomia fascinadora... Mas ao ouvir o ruido da multidão que tentava invadir de tropel este recinto, ao ouvir as acclamações do povo levando em triumpho o eximio orador, talvez o venerando velho repetisse as palavras que naquella mesma discussão em 1845 proferiu nesta tribuna: « Desejo e prezo muito a estima de meus concidadãos; mas pelas lições da historia e pela minha propria experiencia sej o que é e o que vale a popularidade. A mim me proclamaram pai do povo, patriarcha da independencia. Um dia ao sahirnos de casa o povo delirante de entusiasmo tirou-me e a meu illustre irmão de nossa carruagem, e levou-nos em braços... Tres dias depois... á vista, á face desse mesmo povo, eramos presos e deportados para longe da patria, sem que um braço ou uma voz se levantasse para nos defender, sem que por nós se derramasse uma só lagrima de piedade. » ¹

(Muito bem, muito bem. O orador é felicitado.)

¹ Vide nota 9.^a

Apreciação do projecto de reforma constitucional: renda de 400\$000,
condição de saber ler e escrever, indicação do fim da reforma.

**Discurso proferido na camara dos deputados, a
30 de Junho de 1879.**

Sr. presidente, as discussões de uma camara, que já votou as leis annuas e a reforma que constitue o ponto capital do programma do governo, necessariamente têm perdido grande parte do interesse que podiam inspirar, e não é facil que obtenham a attenção publica. Todavia não me parece ocioso aproveitar este ensejo do debate da resposta á falla do throno para examinar a presente situação politica e tomar em consideração as razões de divergencia apresentadas pelos nossos distinctos amigos que se oppõem ao actual gabinete.

Digo, Sr. presidente, razões de divergencia, porque me parece que por ora é simplesmente o que existe.

Felizmente no seio do partido liberal ainda não se abriu uma scisão, nem sequer uma dissidencia...

O SR. HORTA DE ARAUJO:— Mas trabalha-se para isso.

O SR. MANOEL PEDRO:—Depende da marcha do governo.

O SR. FRANCO DE SÁ:—... apenas ha amigos que se acham descontentes com alguns actos do governo, e que por isso retiraram delle a sua confiança. Quanto, porém, ás doutrinas, quanto ás idéas, não vejo que haja entre nós divisão, nem profunda, nem real.

O SR. MANOEL PEDRO:—Não apoiado; com a questão da reforma eleitoral ha.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Essas razões de divergencia, Sr. presidente, ainda ha poucos dias foram brilhantemente desenvolvidas pelo nobre deputado por Pernambuco, e acabam de sel-o hoje pelo distincto deputado pelo Rio Grande do Sul.

Senhores, em que se resumem as divergencias? Referem-se ao programma do gabinete, que se diz haver amesquinhado a missão do partido liberal; resumem-se nas censuras feitas ao projecto de reforma constitucional, que se considera tambem insignificante e até um desvio das idéas do nosso partido.

Pinta-se o actual gabinete como infiel aos compromissos do partido liberal, como tendo passado pelas forcas caudinas do poder pessoal. Mas entendamo-nos, senhores.

O que é que se censura? A aceitação do poder nas circumstancias em que o partido liberal se encarregou do governo, ou o programma formulado pelo actual gabinete? São cousas bem diversas.

Si os nobres deputados entendem que naquelle momento não era licito ao partido liberal aceitar o poder, que lhe foi offerecido pela corôa, responderei que o nobre presidente do conselho, como já se tem dito e repetido neste recinto, não recebeu a administração publica sem préviamente consultar os seus amigos, e a opinião de todos foi não sómente que não era um desar para o partido liberal encarregar-se do governo, mas ainda que era um rigoroso dever.

O SR. PEDRO LUZ :— Sobre isto não ha questão.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Não ha questão sobre isto? Então a censura, como me pareceu de algumas palavras do discurso ultimamente proferido pelo nobre deputado por Pernambuco, não se refere ao modo por que subiu o partido liberal.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— Refere-se; refere-se ao facto de se terem aceitado condições, de se ter feito um programma, antes de estar organizado o gabinete, por occasião de uma conferencia que houve com o imperador. (*Apoiados.*) Este é que é o facto.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Eu suppoz que o nobre deputado havia sido echo das censuras dos nossos adversarios, que entendem ter sido illegitima a subida do partido liberal ao poder, por não ter triumphado nem nas urnas, nem no parlamento.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— Não, senhor.

O SR. FRANCO DE SÁ :— E áquelles que assim pensassem é que eu responderia: a opinião dos chefes liberaes foi que deviamos aceitar o poder, e esta resolução, a meu ver, foi acertada e patriotica.

Senhores, dissemos muitas vezes em opposição :—Não queremos o poder sinão quando o houvermos conquistado nas urnas ou no parlamento—; e o diziamos sinceramente. A prova da nossa sinceridade é que por todos os meios ao nosso alcance estimulavamos o partido conservador a fazer a reforma eleitoral : não desejavamos antes dessa reforma encarregar-nos da governação do Estado. Por occasião da reforma constitucional proposta pelo Sr. Ferreira Vianna, por occasião de se discutir a lei do terço; os nossos chefes pediram com instancia ao partido conservador que fizesse a reforma eleitoral, mas que a fizesse de uma maneira radical, capaz de dar verdadeira liberdade e pureza á expressão do voto popular.

Quando em 1877 um pequeno grupo de liberaes pugnava nesta casa contra a grande maioria conservadora, ainda o principal pedido que fez foi o da eleição directa.

Tinhamos a esperanza de que, feita esta reforma, a maioria da nação se havia de pronunciar em nosso favor; e preferiamos subir ao poder por triumpho eleitoral, porque então nos assistia o direito e nos corria o dever de impôr o nosso programma, de fazer que diante da nossa energia cedessem todas as resistencias.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— Então a maioria dos eleitores é a maioria da nação ?

O SR. FRANCO DE SÁ :— Quando tratando-se de eleições se diz a maioria da nação, está subentendido que é a maioria dos eleitores, a maioria daquelles que pelo voto exprimem a vontade da nação.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— Talvez seja uma pequena maioria de phosphoros.

O SR. FRANCO DE SÁ :— O corpo eleitoral representa a nação, e pôde-se dizer que aquelle partido que obtem a maioria do corpo eleitoral representa a maioria da nação.

O SR. FREITAS COUTINHO :— Essa é que é a doutrina.

O SR. JOAQUIM NABUCO :— Conforme o corpo eleitoral.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Mas em que circumstancia tivemos de aceitar o poder, sem ser pelos meios que desejavamos ? Disse o Sr. presidente do conselho: — pelo naufragio do partido conservador.

Esta expressão tem sido censurada, mas na verdade é exacta.

Por longa posse do poder, por graves erros, por desastres financeiros e moraes, o partido conservador estava exaurido;

não tinha mais a vitalidade necessaria para cortar os abusos inveterados da administração publica, para realizar a grande reforma que havia de regenerar o systema representativo.

Em taes circumstancias o que cumpria aos liberaes ? Recusar o poder ? Deixar que os negocios publicos em estado tão deploravel continuassem nas mãos de um partido já cansado e incapaz de fazer o bem ? Não seria procedimento patriótico.

« Aceitando a gravissima responsabilidade da administração publica, o nosso programma devia nascer dessas mesmas circumstancias.

Quaes eram as grandes necessidades que se apresentavam nesse momento ? Era a restauração das finanças, o restabelecimento da moralidade na administração publica e a reforma eleitoral.

Pois bem, o nosso programma estava naturalmente formado. Tinhamos que restaurar as finanças desbaratadas, restabelecer a ordem e a moralidade na administração e realizar a grande idéa da reforma pelo systema do voto directo.

Ora, senhores, este programma não será bastante para occupar a actividade de um gabinete, ao menos durante os primeiros tempos da sua existencia ?

Ao presidente do conselho e aos seus companheiros pareceu que não deviam ir além na primeira exposição que fizessem ao parlamento do seu plano de governo.

Mas por ventura neste programma haverá esquecimento dos compromissos do partido liberal, haverá algum amesquinhaamento da missão que nos havíamos imposto ?

Senhores, o nosso programma estava organizado desde 1869.

Esse programma tem sido increpado por alguns, e entre elles pelo illustre presidente do conselho, de excessivo, de demasiadamente largo.

Discordo, porém, neste ponto. Entendo que o programma de 1869 foi muito sensatamente organizado.

OS SRs. JOAQUIM NABUCO, MANOEL PEDRO E OUTROS SRs. DEPUTADOS : — Apoiado.

O SR. FRANCO DE SÁ : — Não era um programma de phantasia, era um programma de governo.

Em que consiste o programma liberal de 1869 ? Em uma enumeração exemplificativa dos principios fundamentaes do credo liberal e na indicação das reformas urgentes.

Quaes eram estas reformas ? Era a do estado servil e a reforma eleitoral acompanhada dos complementos necessarios, das reformas accessorias, indispensaveis para a completa liberdade do voto, a reforma judiciaria, a reforma da guarda nacional e a do recrutamento.

Era só isto o que no programma de 1869 se considerava como materia urgente., o que o partido liberal se compromettia a realizar, quando lhe coubesse o poder.

O SR. MANOEL PEDRO: — Mas a reforma eleitoral desse programma é muito diversa da do programma actual.

O SR. FRANCO DE SÁ: — O partido conservador forçado pela pressão das nossas idéas, pela necessidade dos tempos, realizou a reforma do elemento servil; e quanto ás reformas politicas, começou pelas secundarias ou accessorias: fez a reforma do recrutamento, a reforma judiciaria e a da guarda nacional.

Que restava, pois, deste programma de 1869 ? Restava a reforma que todos nós declaravamos em opposição que era o alvo supremo das nossas aspirações—a reforma eleitoral.

E, senhores, seria esta reforma cousa de tão pouca monta que não bastasse para encher os trabalhos da assemblea geral e do governo no primeiro anno da nova legislatura ?

Recordemos as palavras dos nossos homens mais autorizados.

Durante esse período de dez annos, todos os nossos chefes, aquelle que era considerado o nosso guia supremo, o illustre conselheiro Nabuco, o conselheiro Saraiva, pensador tão adiantado e tão sincero, que sempre fallou ao seu partido e ao seu paiz uma linguagem tão franca, o conselheiro Zacarias, infatigavel e brilhante *leader* do partido liberal na camara vitalicia: todos esses homens eminentes, cujos nomes tão caros ao partido liberal são constantemente lembrados nesta casa, o que diziam então ? Diziam que deviamos concentrar os nossos esforços em reclamar a reforma eleitoral, da qual depende a regeneração do systema representativo.

Visto que o nobre deputado por Pernambuco leu palavras de alguns destes chefes, peço permissão para ler tambem algumas daquelle, cuja memoria todos nós honramos e com especialidade o nobre deputado, digno continuador de tão illustre nome no parlamento brasileiro.

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Obrigado a V. Ex.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Em 1871, quando estava recente a queda do partido liberal, quando podíamos estar possuídos da maior exacerbação, quando podíamos exagerar as nossas idéas, tornar mais latas as nossas exigencias, dizia o conselheiro Nabuco, discutindo o voto de graças, em sessão de 19 de Maio (*lé*).

« Para o partido liberal a reforma politica principal é a eleitoral, porque a maior necessidade do nosso paiz é que a eleição seja uma verdade, é que cesse com a verdade da eleição o governo pessoal ou as apprehensões do governo pessoal... E' portanto a eleição directa a maior pretensão do partido liberal; isto é, a eleição censitaria ou qualificada pela renda, como propõe o programma do partido liberal. »

Aqui têm os nobres deputados. Não sómente era a reforma eleitoral a mais alta aspiração do partido liberal, mas ainda o nosso illustre chefe accrescentava—a reforma eleitoral censitaria ou qualificada pela renda, tal como a propunha o programma liberal.

Mas agora, senhores, temos ouvido neste recinto estigmatizar a reforma censitaria. (*Não apoiados.*) Por vezes tenho ouvido o nobre deputado por Pernambuco fallar com desdem da reforma eleitoral censitaria.

OS SRS. JOAQUIM NABUCO E PEDRO LUIZ dão apartes.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Desse modo pôde transviar-se o juizo publico, parecendo que a aspiração do nosso partido era o suffragio universal. Mas, si os nobres deputados, conforme declaram em seus apartes, sómente repellem a eleição censitaria baseada em censo exagerado, estamos de accôrdo.

Isso todos nós repellimos; não ha coração liberal que deseje um alto censo, capaz de excluir a massa geral da nação. A questão em tal caso se reduz a saber si é demasiadamente elevado o censo de 400\$000.

Assim pois, segundo se infere das palavras dos nobres deputados, o que lhes offende o sentimento liberal não é propriamente que o governo tenha feito ponto capital do seu programma a reforma eleitoral...

O SR. JOAQUIM NABUCO :— O que nos offende é que depois de um anno de dictadura, venha com um programma tão rachitico.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Acabo de mostrar que esta idéa, que o nobre deputado chama rachitica, era a que o conselheiro Na-

buco e todos os chefes liberaes durante muitos annos declararam a idéa capital do nosso programma.

O Sr. PEDRO LUIZ :— Não tinham cogitado do modo de a realisar.

O Sr. FRANCO DE SÁ :— Os nobres deputados fazem questão do modo ? Bem. Consultemos ainda o programma de 1869, que é o nosso codigo politico.

O Sr. JOAQUIM NABUCO :— Modificado posteriormente. V. Ex. podia ir até ao programma de 1863.

O Sr. FRANCO DE SÁ :— O nosso ponto de partida desde que descemos do poder foi o programma de 1869, e não me consta que tenha sido modificado sinão em pontos secundarios, de que tratarei daqui a pouco. Mas qual foi a base da reforma eleitoral proposta em 1869 ?

Foi o censo de 400\$, o censo actual do eleitor. E' verdade que esse programma estabelecia um systema mixto, a eleição directa nos grandes centros de população e a indirecta nos outros pontos do Imperio. Mas era por ventura esse systema que constituia o programma de 1869 mais liberal que o actual projecto ?

Por que foi abandonado o systema proposto em 1869 ? Não foi por se ter entendido que era mais liberal decretar a eleição pelo voto directo para todo o paiz ? Queria o partido liberal restringir o voto nos grandes centros de população ?

Si VV. EEx. entendem que o programma de 1869 é mais liberal por conservar a eleição indirecta fóra das cidades mais populosas, o que devo concluir é que o nosso partido nessa época adoptava para os districtos eleitoraes mais importantes um systema menos liberal que o existente. (*Não apoiados e apartes.*)

Mas que faz o projecto actual ? Estende a todo o paiz o programma liberal indicado para as principaes cidades em 1869. Si, portanto, o programma actual não é liberal, não o era tambem o programma de 1869. (*Apartes.*)

E' exacto que posteriormente, em 1875, os chefes liberaes no senado adoptaram o censo de 200\$. Mas, senhores, como se explica esta mudança de opinião da parte de homens provectos, de homens que em 1869, depois de uma grande decepção, quando o partido liberal se achava possuido de profunda e justa irritação, limitavam suas aspirações á eleição directa

com o censo de 400§? Acaso o partido liberal e os seus mais illustres chefes queriam antes de 1873 uma reforma conservadora? Não eram verdadeiramente liberaes?

Si tivesse aqui os volumes dos *Annaes*, poderia ler as opiniões dos conselheiros Nabuco, Zacarias e Saraiva, na luminosa discussão que sobre este assumpto houve no senado em 1873. Todos elles queriam o censo de 400§, e entendiam que a mudança do systema eleitoral, sem alteração da Constituição, com o censo de 200§, era uma reforma que se não podia fazer, por ser contraria á Constituição do Imperio.

Dizia o conselheiro Nabuco :

Ou se ha de supprimir a eleição secundaria, conservando o censo de 200§, ou a do primeiro gráo, conservando o censo de 400§. A primeira solução é inconstitucional, dizia ainda o mesmo illustre senador, porque dá o direito de escolher os representantes da nação áquelles a quem a Constituição sómente considerou aptos para escolher eleitores.

O systema da Constituição consiste, na realidade, em declarar a incapacidade dos votantes primarios para escolher os representantes da nação ; chamar esses votantes a escolher os deputados e senadores, será conferir-lhes um direito que a Constituição lhes negou.

Concluia, portanto, que tal reforma só se poderia fazer mediante modificação da Constituição do Imperio ; e adoptava a outra solução, para a qual bastaria uma lei ordinaria, por esta razão: chamados a votar por direito proprio todos os que tivessem 400§ de renda e os mais requisitos para eleitor, ficava sem objecto o direito que conferira a Constituição aos votantes primarios e que era simplesmente o de escolher os eleitores.

Entretanto, o que temos nós ouvido ao filho desse homem eminente? Que se devia fazer a reforma eleitoral sem alteração da Constituição e com o censo de 200§. Bem sei que as opiniões dos nossos progenitores não são para nós obrigatorias ; e, citando com insistencia a opinião do senador Nabuco, não é meu proposito pôr em constrangimento o nobre deputado ; faço-o apenas pela profunda reverencia que a todos nos merece tão grande autoridade.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— Sinto que V. Ex. não tenha ahi os *Annaes*. A opinião do conselheiro Nabuco foi sempre que a reforma não era constitucional. Depois, por motivos politicos, concordou em que assim se fizesse.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Será facil a V. Ex. verificar a exactidão do que estou expendendo. Peço a V. Ex., Sr. presidente, que me mande os *Annaes* do senado de 1873.

Este censo de 400\$, que era geralmente aceito pelo nosso partido, foi abandonado pelos senadores liberaes em 1875. A razão, a meu ver, foi a seguinte: o Sr. Visconde do Rio Branco e outros chefes conservadores procuravam impopularizar o programma do nosso partido, figurando que queriam os liberaes arrancar ao povo um direito de que se achava de posse desde a independencia do paiz; que o partido liberal, ao contrario do que succede aos democratas de todo o mundo, desejava uma reforma eleitoral restricta. A principio combateram os chefes liberaes esta erronea apreciação, mostrando que não se ia restringir o direito do voto, que o voto real era o do eleitor, que o do votante era uma mera ficção, uma sombra do suffragio universal, segundo a expressão do conselheiro Zacarias; e que, portanto, alargando grandemente o corpo eleitoral, era a reforma de character liberal. Assim, dizia o Visconde de Inhomerim, que nesta questão estava de inteiro accôrdo com os chefes liberaes: « Tomemos para exemplo a capital do Imperio; o corpo eleitoral da Côrte é apenas de 300 individuos; feita a reforma eleitoral, será pelo menos de 20,000. »

Estas razões, porém, não conseguiram satisfazer alguns dos espiritos mais adiantados do partido liberal. Tavares Bastos, no seu opusculo sobre a reforma eleitoral, sustentou que se devia adoptar o censo de 200\$ e que com essa base se podia fazer a reforma por lei ordinaria sem offensa da Constituição.

Outras vozes autorizadas do partido liberal, entre as quaes lembra-me a do Sr. senador Silveira Lobo, apoiavam estas idéas. Em taes circumstancias, os chefes liberaes reconsideraram o plano do programma e declararam que aceitavam a base de 200\$; mas de que modo? Exigindo que o censo fosse definido; e esta definição do censo não se deve confundir com a que pediu o nobre deputado pelo Rio de Janeiro, ao encetar o debate da reforma constitucional.

O SR. PEDRO LUIZ dá um aparte.

O SR. FRANCO DE SÁ:—S. Ex. quer que a expressão—renda liquida—seja definida ou que se supprima a palavra—liquida. Mas, quando os chefes liberaes pediam a definição do censo, não se referiam á definição dessa expressão constitucional; não se

contentavam com saber o que significa renda líquida, na acceção commum ou na economica.

As definições por via de regra são cousas ociosas na lei.
Todos nós sabemos o que significa renda líquida.

O SR. PEDRO LUIZ:—Economicamente, sei ; politicamente, não.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Todo o mundo entende que a renda líquida é aquella que o individuo effectivamente percebe pelo seu trabalho, ou como producto de seus bens : é o que ganha o operario, o que o industrial ou o proprietario pôde recolher, deduzidas as despesas de produção. A difficuldade está em saber o que é despeza de produção, si comprehende a despeza com a subsistencia do individuo e de sua familia ; mas é evidente que, tratando-se de materia eleitoral, não se pôde deduzir da renda a despeza necessaria para subsistencia do cidadão e daquelles que elle tem a seu cargo. Neste sentido, portanto, renda líquida significa o que o individuo effectivamente recebe como fructo de seu trabalho ou de sua propriedade e que pôde applicar ás suas despesas, quer lhe fiquem ou não sobras para formar ou augmentar seu cabedal.

O SR. PEDRO LUIZ:—Que necessidade ha de conservar a palavra ?

O SR. FRANCO DE SÁ:—Podia ser supprimida.

O SR. PEDRO LUIZ:—Pôde ser ponto de questão e abusos.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Mas não ha difficuldade em lhe entender a significação ; a difficuldade está em determinar quaes os cidadãos que têm a renda assim entendida. E era para esse fim que os chefes liberaes no senado pediam que fosse definido o censo, isto é, que a existencia da renda fosse reconhecida por certas presumpções e circumstancias declaradas na lei, e não por por mero arbitrio das juntas qualificadoras. Este systema foi adoptado na ultima reforma eleitoral, mas não com toda a amplitude e efficacia.

Dizia o conselheiro Nabuco em 1875 : Aceito o systema do actual projecto ; o defeito que lhe noto é que a par dessa classificação dos individuos a quem se reconhece a renda legal, ha arbitrio concedido ás juntas de qualificação, para presumir a renda dos cidadãos ; este arbitrio nullifica toda a classificação feita na lei.

Desde que se admite que possam as juntas presumir a renda a uns e exigir de outros que a provem, temos aberta a porta aos abusos ; presumirão a renda dos co-religionarios, e exigirão pro-

va dos adversarios, e por via de regra nunca essa prova parecerá satisfactoria. Cumpre que a renda seja reconhecida, não pela presumpção das juntas qualificadoras, mas pelas circumstancias especificadas na lei e provadas do modo que por lei fór determinado.

Adoptado este systema, é cousa indifferente que a renda seja de 400\$ ou de 200\$. O resultado será o mesmo: desde que possa o individuo provar que tem a renda legal, porque exerce tal profissão, tal emprego, ou porque possui bens que lhe dão o necessario rendimento, pouco importa que seja o censo de 400\$ ou de 200\$; porque, como reconhece o mais vehemente dos impugnadores do projecto, o eloquente deputado por S. Paulo, neste paiz quem tem de renda 200\$ tem 400\$. O illustre deputado declarou que sómente condemna o censo de 400\$, porque se presta mais facilmente a grandes abusos, ás exclusões arbitrarías.

Mas então, senhores, sahimos da região dos principíos, entramos no terreno da execução pratica da lei.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— Mas attenda que é o minimo.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Considero a renda de 400\$ como o censo maximo. Não creio que o partido liberal possa estabelecer um censo mais alto.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— Mas pôdem ser os conservadores.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Desde que o receio dos nobres deputados não é de sacrificio de um principio e sim da possibilidade de um abuso, torna-se a questão exígua, e não pôde ser discutida neste momento; ha de ser-o quando se houver de tratar da lei regulamentar, da organização das juntas qualificadoras.

Certamente, Sr. presidente, si quanto á execução pratica da lei, ao processo eleitoral, tivéssemos de ficar no mesmo estado em que temos vivido até hoje, fóra cousa inteiramente sem valor a reforma que se pretende.

Si continuam as juntas qualificadoras com inteira facilidade para abusos, não teremos adiantado nada. Não basta que se estabeleçam na lei principíos salutaes; é indispensavel que se melhore o systema actual, o processo de qualificação, o recebimento e a apuração dos votos, afim de evitar o arbitrio e a fraude. Isto porém é materia para ser tratada quando se discutir a lei que ha de regular o processo eleitoral.

Ahi tendes, senhores, porque os senadores liberaes em 1873 não punham duvida em aceitar o censo de 200\$. O essencial é o

modo de provar a renda, e a prova que então exigiam os chefes liberaes é a que consiste na demonstração de uma profissão, de um emprego, de uma propriedade, que garanta a independencia e a dignidade do votante.

Mas a verdade é que o censo de 400\$, ainda com a condição de saber ler e escrever, não restringe o corpo eleitoral da maneira que figuram os nobres deputados.

A condição de saber ler e escrever certamente nos primeiros tempos ha de produzir não pequena restricção; mas será ella condemnavel ?

Senhores, abstrahindo das circumstancias especiaes do nosso paiz, talvez fosse preferivel o systema da lei portugueza. Essa lei, promulgada em Maio de 1878, não exclue os analphabetos; confere, porem, o direito eleitoral a todo cidadão que souber ler e escrever, considerando-o por esse simples facto como tendo a renda de 100\$ exigida pela Constituição. Confere o direito de voto, presumindo-lhes essa renda: a todos os que concorrem para as despezas publicas com certa contribuição; a quem não paga imposto, mas sendo chefe de familia, com o seu trabalho pôde sustental-a; e a todo cidadão que, ainda sem ser contribuinte nem chefe de familia, souber ler e escrever.

Mas, senhores, o actual gabinete, assim como a quasi totalidade dos nossos chefes durante o tempo da opposição, entenderam que era preferivel a exigencia de saber ler e escrever, a completa exclusão dos analphabetos.

Direi francamente que a primeira impressão produzida no meu espirito, sobretudo depois do resultado conhecido do ultimo recenseamento, foi contraria a este requisito; mas a consideração que me decidiu a aceitar-o, é que será este o estímulo mais poderoso, a meu ver, para os cidadãos aprenderem os rudimentos indispensaveis a fim de que possam convenientemente exercer os seus direitos e desempenhar os seus deveres civicos.

UM SR. DEPUTADO:— E' um meio indirecto de propagar a instrucção publica.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Sem duvida; é um modo de levar a effeito o ensino obrigatorio. (*Apoiados e a partes.*)

Não vejo no nosso paiz um meio mais efficaç de obrigar os cidadãos a frequentar as escolas.

UM SR. DEPUTADO:— Depois disto, é só dar escolas.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Em verdade, senhores, a falta que mais se nota no nosso paiz não é tanto a de escolas, como a de alumnos que as frequentem. (*Apertes.*)

De tempos a esta parte o poder publico e sobre tudo as provincias têm feito grande esforço por augmentar o numero das escolas primarias; e muitas vezes algumas dessas escolas têm de ser supprimidas por não serem frequentadas. (*Apoiados.*)

Da minha provincia posso fallar com maior conhecimento de causa.

Naquella provincia tão distincta pelo amor das letras e onde ha largo desejo de derramar a instrucção publica, tem-se procurado crear uma escola em cada centro de população. Apesar de escassas as rendas da provincia, tem ella feito sacrificios para este fim; entretanto, administradores tem havido que não propo-
posto e realizado a suppressão de escolas primarias, por falta de alumnos.

Donde vem isto? Do pouco amor que a nossa população sente em geral pela instrucção, e da nenhuma necessidade dessa instrucção para viver.

Desde, porém, que o cidadão para exercer o mais nobre direito de membro da communhão politica precise saber ler e escrever, é de suppor que isto será de grande incentivo para que aprenda e faça aprender a seus filhos.

Além disto, decretada esta condição, impõe-se ao governo o mais rigoroso dever de propagar a instrucção do modo mais efficaç que fôr possível. Será para os poderes publicos o mais sagrado empenho de honra.

Mas por ventura queremos propagar a instrucção publica com sacrificio da liberdade, como diz o honrado deputado por Pernambuco?

Tenho direito de não concordar com os que assim pensam, quando vejo tantos illustres escriptores, dos mais adiantados, cujos nomes é ocioso citar, porque já tem sido repetidos neste recinto, sustentarem a necessidade de excluir do exercicio do voto os analphabetos, quando vejo um paiz liberal, que nestes ultimos annos tem sido governado por estrenuos propugnadores das idéas livres, estabelecer na sua legislação esta condição, e mantel-a ainda quando governam e reformam a lei eleitoral os homens mais extremados nas idéas democraticas.

Portanto, senhores, parece que na nossa consciencia de liberaes não pôde fazer peso o sustentar uma idéa que é defendida por

tão illustres publicistas radicaes, e que já está executada ha muitos annos num paiz tão addicto aos principios democraticos e liberaes, como é a Italia moderna, e tambem em alguns dos Estados da União Norte Americana. (*Apartes.*)

Vejamos si estas duas condições do censo de 400\$ e de saber ler e escrever nos vão reduzir ao estado que pintam os nobres deputados, de serem excluidos do voto 19 vigesimos da população do Imperio, como disse o nobre deputado por Pernambuco no seu ultimo discurso sobre esta materia. (*Apartes.*)

Concedem os nobres deputados, como se infere de seus discursos, que com a reforma proposta havemos de ter um corpo eleitoral que, feitas ainda amplamente todas as deducções, não ficará reduzido a menos de 500 mil eleitores.

O SR. AFFONSO PENNA :— Não chegamos lá.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Desejaria que o nobre deputado me dissesse quaes são as bases em que firma este seu juizo ?

O SR. AFFONSO PENNA :— Na estatistica.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Com a estatistica vou demonstrar que o corpo eleitoral brasileiro não ficará tão reduzido como affirmam os nobres deputados.

Senhores, segundo o recenseamento de 1872, unico feito em todo o Imperio, qual é o numero dos votantes primarios do nosso paiz ? Um milhão e cerca de cem mil.

(*Ha diversos apartes.*)

Admitto que as exclusões sejam compensadas pelas indevidas inclusões ; porque si é verdade que muitos individuos são illegalmente excluidos, é tambem certo que muitos são incluidos indevidamente, os chamados *phosphoros*. Temos as listas de votantes cheias de nomes ou suppostos ou de individuos sem as condições legaes.

Pois bem, admittindo que uma cousa seja compensada pela outra, o corpo eleitoral, si o censo fosse de 200\$, não seria de pouco mais de um milhão de pessoas, como actualmente é o corpo de votantes, isto é, a decima parte da população total e a oitava da população livre ?

UMA VOZ :— Nem todo esse milhão vai votar.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Exactamente. Quantos dessa massa dos qualificados cidadãos activos tomam parte nas eleições ?

Senhores, já não quero figurar o caso extremo de se fazerem as eleições com as matrizes desertas, e por esse processo conhecido no nosso paiz por *bico de penna*; mas ainda onde as eleições são disputadas, o numero dos que concorrem ás urnas não chega, as mais das vezes, á metade daquelles que estão qualificados.

(*Ha diversos apartes.*)

Assim pois, o numero de votantes primarios é de pouco mais de 1.000.000; o de votantes secundarios ou eleitores é apenas de 24.000 em todo o Imperio.

O SR. AFFONSO PENNA :— Mas não dos que são elegiveis; é preciso que o nobre deputado faça esta distincção; nas estatisticas pôde achar isso.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Não, senhor; das estatisticas não consta isso. Nos relatorios da repartição da estatistica se faz menção dessa lacuna lamentavel: como a principio a lei eleitoral não exigia a declaração dos elegiveis e só a exigiu ultimamente, ainda não se pôde dar o numero dos elegiveis qualificados em todo o Imperio. Portanto, não poderei dizer ao nobre deputado o numero dos que são actualmente cidadãos elegiveis; este numero é que calculo poderá ser 500.000, porque são os cidadãos actualmente elegiveis para eleitores que passam pela reforma a ser eleitores permanentes, por direito proprio.

UM SR. DEPUTADO :— A metade dos qualificados votantes.

O SR. FRANCO DE SÁ :— Sim; mas actualmente cada eleitor corresponde pouco mais ou menos a 50 votantes.

A população total do Imperio é de pouco mais de 10.000.000, a população livre é de 8.400.000.

Os que sabem ler e escrever são 1.563.000. Destes, 530.000 são mulheres. Da população masculina 1.042.000 são os que sabem ler e escrever. Estes dados são extrahidos do relatorio da estatistica de 1876, que dá os resultados do recenseamento de 1872.

Vem a ser, portanto, o numero dos analphabetos de 6.856.000. Deduzidas as mulheres, temos que os alphabetos são 3.306.000 individuos.

Ora, senhores, considero que do numero dos que sabem ler e escrever fazendo-se todas as deducções possiveis, o corpo eleitoral futuro, conforme o actual projecto, ficará reduzido a 500.000: (*Contestações.*)

Daquelle numero dos que sabem ler e escrever temos que deduzir os estrangeiros, que não passam de 382.000, incluindo-se as mulheres e os africanos. A população masculina estrangeira vem a ser 264.000; deduzidos os africanos, que são 138.000, temos 243.000 estrangeiros. Deduzidos os estrangeiros que saibam ler e escrever, deduzidos os interdietos, os menores, os criados de servir, os que não tenham a renda legal, emfim todos aquelles que não possam votar por qualquer motivo, o numero dos que sabem ler e escrever e que poderão ser eleitores creio que poderá ser de 500.000 ou pouco mais ou menos. (*Não apoiados.*)

O nobre deputado pelo Rio de Janeiro, que se acha presente, assim como o nobre deputado por S. Paulo, o Sr. Gavião Peixoto, admittiram que o corpo eleitoral futuro será de 500.000, feitas todas as deducções. (*Contestações.*)

Mas, si os nobres deputados declaram que não têm bases para calculo nenhum, como affirmam que o corpo eleitoral ha de ser a vigesima parte da população actual? Logo, ou a affirmação dos nobres deputados não tem valor algum, ou havemos de calcular, como calculam os nobres deputados, por conjecturas aproximadas, firmando-nos quanto possivel nos dados estatisticos.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— Si acharem 30.000 homens para eleitores, dêem-se por contentes.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Oh! 30.000 eleitores em todo o Imperio? E' impossivel. Só no municipio neutro haverá talvez esse numero.

O SR. MANOEL PEDRO:— O governo é quem devia ter-nos fornecido todos os dados estatisticos.

O SR. FRANCO DE SÁ:— O governo não podia, ainda com a melhor vontade, fornecer-nos dados estatisticos completos, como havia pedido o nobre deputado pelo Amazonas; os dados que havia na repartição de estatistica são aquelles que estão nos relatorios que nos são distribuidos; o governo não tinha outras informações para dar-nos.

Mas, senhores, para fazermos a comparação dos que poderão votar com os que poderiam ter o direito de voto, si não fosse a condição de saber ler e escrever, devemos agora deduzir do numero dos analphabetos todos aquelles que não poderiam votar por outras causas que não essa condição. Si dos 3.300.000 deduzirmos sómente os menores de 5 annos, ficará esse numero reduzido a 2.633.000, como se vê do relatorio da estatistica.

Deduzam-se agora todos os menores de 25 annos, que não tenham as condições com que o cidadão pôde votar na idade de 21 annos, e esta deducção seria ainda bastante larga, pois que, segundo a estatística de Mauricio Block, em geral nos paizes da Europa sobre 100.000 habitantes ha, termo médio, 33.000 de menos de 15 annos, 9.000 de 15 a 20 annos e 8.000 de 20 a 25. Si, portanto, com esta base fizermos a deducção de todos os menores; si, além disto, deduzirmos todas as outras classes que foram deduzidas para o calculo do corpo eleitoral, isto é, os interdotos, os criados de servir, os que não têm renda legal, todos aquelles que por qualquer motivo estão privados do direito de voto, a quantos individuos ficariam reduzidos esses 2.633.000 analphabetos?

Os termos da comparação que devemos fazer são estes—o numero dos que terão o direito de voto pela reforma e o dos que poderiam ter esse direito, si não houvesse a condição de saber ler e escrever. Pôde-se tambem comparar aquelle numero, dos eleitores, conforme o projecto, com o dos cidadãos que poderiam votar, si não fosse essa condição e si a renda exigida fosse a de 200\$000.

O numero dos excluidos pela reforma não pôde ser muito superior a 500.000, visto que actualmente o numero total dos qualificados-votantes é de pouco mais de um milhão, e admitto que dentre esses cerca de 500.000 possam ter a renda de 400\$ e o requisito de saber ler e escrever.

Demos, porém, que sejam o dobro ou o triplo, 1.000.000 ou 1.500.000, ainda assim a relação do numero dos eleitores para o dos excluidos do voto viria a ser de um para dous ou tres e não de um para 20, como affirmou um illustre deputado por S. Paulo, e o têm repetido seus companheiros de opposição.

Senhores, com 500.000 eleitores ou ainda com 400.000, teremos um corpo eleitoral proporcionalmente maior que o de muitos paizes adiantados e liberaes.

Em 1870 foi proposta uma reforma constitucional na Belgica, e o autor do projecto, o deputado Demeur, juntou ao seu discurso uma nota estatística de Mauricio Block, na qual vem o numero dos eleitores e a proporção delles com o total da população, nos principaes paizes da Europa.

A proporção de 500.000 eleitores para 8.000.000 de habitantes é de 62 por 1.000, e a relação entre o numero dos eleitores e o do

total da população em varios paizes da Europa é a que vou ler, conforme a estatistica de Mauricio Block.

Numero de eleitores por 1.000 habitantes:

Belgica 21, Italia 23, Hollanda 28, Grã-Bretanha e Irlanda, antes da reforma de 1868, 46, Portugal 54, Suecia 57. Na Hespanha, até 1868, época em que foi decretado o suffragio universal, 27.

O numero dos eleitores em cada um desses paizes, conforme a mesma nota e nas épocas nella declaradas, era:

Na Belgica 106.691, na Italia 504.263, na Hollanda 98.486, na Grã-Bretanha e Irlanda 1.268.875, em Portugal 216.638 e na Suecia 234.243.

Na Hespanha foi feita ha poucos mezes uma reforma eleitoral, a qual, abolindo a lei que estabelecera o suffragio universal e fazendo varias restricções, reduziu o numero dos eleitores a 800.000, o que dá 53 eleitores por 1.000 habitantes, pois a população total é de 13.000.000.

Assim que, senhores, o corpo eleitoral resultante da reforma, admittindo que seja de 500.000 ou 62 por 1.000 dos habitantes livres, será proporcionalmente maior que o de qualquer desses paizes, cujas instituições certamente são liberaes.

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Nesses paizes, como a Inglaterra, alarga-se o direito de voto, nós aqui restringimol-o!

O SR. FRANCO DE SÁ:—Vamos constituir o nosso eleitorado permanente, porque até agora não tínhamos sinão um eleitorado de 21.000 individuos, e não constituido por direito proprio, por effeito da lei, mas formado em cada eleição geral pelos agentes da autoridade ou pelos chefes de partido. O numero dos eleitores irá crescendo com o progresso do paiz, e só o augmento que ha de provir da diffusão da instrucção publica será consideravel.

Não ha exclusão desde que ha a admissibilidade para todos, e que as condições são de facil aquisição. Neste caso as condições não são difficéis de adquirir. E' cousa tão difficil, fóra do alcance do mais humilde cidadão, aprender a ler e escrever? E não basta um officio qualquer para que um homem no nosso paiz ganhe por anno 400\$000?

A prova de que esta renda não exclue das urnas o povo, os que vivem do seu trabalho, e ao menos nos centros mais populosos do paiz é até inferior ao rendimento do operario, é que quando se votou ultimamente nesta camara o imposto de 2% sobre a

renda, alguns daquelles mesmos que declaram exagerado, aristocratico, o censo eleitoral do projecto, clamavam por se estender aquelle imposto até á renda de 400\$, porque isto era a renda apenas sufficiente para alimentar-se o operario, o homem do povo.

Esta consideração suscita-me outra que me parece valiosa.

Esse imposto foi estendido até á renda de 400\$ principalmente para offerecer uma base segura para a qualificação dos eleitores, um meio facil de provar o censo eleitoral e evitar os abusos das juntas qualificadoras. Será inscripto como eleitor todo aquelle que pagar o imposto de 2% sobre a renda minima de 400\$, isto é, que pagar a contribuição annual de 8\$. Ora qual é o censo eleitoral na mór parte dos paizes de instituições liberaes? Esse censo é geralmente determinado pelo pagamento do imposto, e não pela fixação da renda, como na nossa Constituição. O censo eleitoral, que em França durante o reinado de Luiz Filippe foi de 200 francos de impostos, na Belgica foi, no maximo, de 100 florins, até 1848, e hoje é de 20 florins, minimo fixado na Constituição e que corresponde a pouco mais de 40 francos.

Na Italia era tambem até ultimamente de 40 francos, que correspondem na nossa moeda a 16\$, portanto o dobro do censo eleitoral no nosso paiz com a reforma proposta e o imposto de 2% sobre a renda.

O SR. PEDRO LUIZ:— Não apoiado; na Italia o censo não se regula pelo imposto.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Posso affirmar ao nobre deputado que na Italia a lei não marca certa renda, determina o censo pelo imposto; e a contribuição exigida até ultimamente era a de 40 liras ou francos.

O SR. PEDRO LUIZ:— Em alguns paizes assim é, na Italia não.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Tenho disto certeza. V. Ex. examine e verá que está equivocado.

Senhores, quanto me permitem minhas forças e a hora em que fallo, tenho apreciado o ponto principal das increpações feitas ao gabinete pelos nobres deputados da opposição — a supposta exclusão de grande parte dos actuaes cidadãos activos pela proposta da reforma constitucional.

A verdade é que não ha tal exclusão. O que poderemos antes temer, si por ventura o systema de qualificação e o processo eleitoral não forem convenientemente organizados, é que as eleições

dos representantes da nação sejam feitas como actualmente o são as de juizes de paz e vereadores, como até agora o têm sido as de eleitores, e que continuemos a presenciar as scenas horripilantes e vergonhosas a que tantas vezes temos assistido, até na capital do Imperio.

Certamente não é esta a aspiração do partido liberal. A propaganda em favor da eleição directa nasceu principalmente dos vícios, escandalos e horrores da eleição primaria. A de 1872 foi sobretudo memoravel pelos factos inauditos que se deram nesta grande e civilisada cidade, e então a imprensa liberal na côrte e em todo o Imperio, assim como os nossos illustres chefes no senado, bradaram contra esse grande opprobrio e perigo de ser feita a eleição dos representantes do paiz por meio de hordas selvagens, por bandos infrenes de individuos armados, a tudo dispostos e capitaneados por ousados caudilhos.

Dizem alguns: « A corrupção vem de cima. São as classes directoras que estão estragadas, são as culpadas de nossos males e vae-se infligir castigo ao povo, que é innocente. »

Sim, o povo até certo ponto é innocente, porque é ignorante, deixa-se illudir e arrastar por homens violentos ou sem escrupulos; mas por isso mesmo a parte mais ignara e inconsciente do povo é um instrumento perigoso nas mãos de taes homens, avezados ao emprego da violencia e da fraude.

Pôde-se comparar a corrupção eleitoral a um valle pantanoso. Descem das alturas as enxurradas que põem em movimento e suspensão os elementos deletérios do sólo. Cumpre desviar ou tornar inoffensivas as torrentes, esgotar e sanear o terreno, de modo que o charco immundo e pestilente se converta em logar aprazivel, saudavel e fecundo em bons fructos.

O corpo eleitoral, por mais largo que o façais, será sempre exigua minoria relativamente á população total do paiz. Não ha nação onde o numero dos eleitores não seja diminuto, comparado com o numero dos habitantes. Suffragio propriamente universal é cousa que não existe, nem pôle existir em parte alguma. Assim a França, que é o paiz da Europa de mais numeroso corpo eleitoral, tem de 9 a 10 milhões de eleitores, isto é, a quarta parte de sua população, e desses não menos da terça parte ordinariamente deixa de concorrer ás urnas.

Ao ouvir alguns dos nobres deputados que combatem o projecto, dir-se-ia que o corpo eleitoral deve comprehender a maioria do paiz. A consequencia extrema de seus principios

fôra o suffragio universal, não como se entende em França e em outros paizes, mas como o podem phantasiar os espiritos mais exigentes, abrangendo o voto das mulheres e até dos menores. (*Apertes.*)

Todo o direito natural deve ser exercido ou directamente pelo individuo ou por alguem que o represente. Portanto, si o voto é um direito natural, e não um direito politico ou função social, o chefe de familia deve ter tantos votos quantos forem seus filhos, de quem seria representante na vida publica assim como o é na privada. (*Apertes.*)

Fôra esta a conclusão logica, e não tão absurda que não tenha sido aceita por alguns publicistas.

O padre Ventura de Raulica, si bem que por outros principios, por intuitos de ordem e garantia dos interesses conservadores da sociedade, sustenta que os pais de familia devem ter mais votos que aquelles que o não forem.

O SR. PEDRO LUIZ.— O meu modelo não é o padre Ventura.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Bem o sei; estou apenas mostrando que aquelles que consideram direito natural o suffragio, e por isso o querem universal, devem aceitar as ultimas consequencias de seu principio, reconhecendo esse direito ás mulheres e até aos menores, e, portanto, admittir o voto cumulativo do pai de familia, por outras razões proposto pelo padre Ventura. E com esse notavel publicista conservador em um ou outro ponto podem concordar os espiritos mais adiantados, como quando diz que o mundo caminha para a republica e será esta no futuro a unica fôrma de governo.

Outro motivo de agravo e censura dos nobres deputados divergentes é a limitação dos poderes da Constituinte.

Na discussão da reforma constitucional já tive occasião de tratar deste assumpto, já tambem discutido pelos mais brilhantes talentos da camara.

O SR. JOAQUIM NABUCO:— O de V. Ex. é dos mais brilhantes.

O SR. PEDRO LUIZ:— A respeito do sim ou não ainda não se manifestou V. Ex.

O SR. FRANCO DE SÁ:— Já que o nobre deputado me chama para esse ponto, direi que foram por alguns mal comprehendidas as palavras do Sr. Presidente do conselho, quando disse que a futura camara só teria de dizer sim ou não sobre a reforma proposta.

A meu ver, não podia o nobre presidente do conselho considerar a camara revisora da Constituição uma assembléa plebiscitatoria, cuja missão consista unicamente em responder sim ou não. O pensamento de S. Ex. foi sem duvida o seguinte: a camara revisora só pôde fazer ou deixar de fazer a reforma proposta, cuja necessidade foi reconhecida pelo poder legislativo ordinario; pôde rejeitar a proposta, deixar de fazer a reforma, si a julgar inconveniente ou desnecessaria; mas si a fizer, ha de ser no sentido e com as bases indicadas, não a pôde fazer de modo opposto ou diverso. Não se diga que assim fica a assembléa revisora ou constituinte reduzida a uma tarefa mesquinha e inglória. Della depende fazer-se ou não a reforma: não é importante o direito de rejeitar o que o poder legislativo ordinario declarou necessario? Demais, cabe-lhe ainda a faculdade de desenvolver a idéa contida na proposta, si fôr susceptivel de desenvolvimento. Reformas ha que por sua natureza não podem ser desenvolvidas; outras admittem largo desenvolvimento. Assim, a lei de 12 de Outubro de 1832 indicava a reforma de varios artigos da Constituição para o fim de ser supprimido o conselho de Estado. Esta reforma não podia ser desenvolvida; a camara revisora ou rejeitaria a idéa ou havia de realizal-a decretando, como se decretou no Acto adicional— *Fica supprimido o conselho de Estado*. Outra, porém, das reformas na mesma lei propostas, a conversão dos conselhos geraes de provincia em assembléas legislativas, admittia e admittiu amplo desenvolvimento, que se fez no Acto adicional, o qual não é uma lei regulamentar, mas lei constitucional no seu todo, como tal promulgada e junta á Constituição.

A camara de 1834 estava e considerou-se obrigada a respeitar os limites da lei de 1832; mas nem por isso deixou de ser nobre a tarefa que lhe coube e importantissima a obra que realizou.

Em outro discurso mostrei que a camara de 1834, apezar de increpada de haver excedido aquelles limites, manifestou, pelo órgão dos principaes oradores que a dirigiam, a intenção de sempre se conformar com o disposto na lei de 12 de Outubro de 1832, ainda que a interpretando do modo mais lato e liberal; e no discurso com que foi a reforma apresentada ao regente, gloriou-se de ter sido escrupulosamente fiel a essa lei.

Um illustre deputado por S. Paulo (o Sr. José Bonifacio), impugnando o principio da limitação prévia da reforma quanto ao modo ou sentido em que haja de ser feita, lembrou um re-

querimento apresentado em 1831 pelo deputado Castro e Silva. Esse requerimento era concebido nestes termos : « Requeiro que se discuta primeiro a questão preliminar si a reforma da Constituição deve ser como propoz a illustre commissão, emendando-se logo os artigos ou indicando-se só os artigos reformaveis, como no projecto do Sr. Luiz Cavalcanti. »

Essa questão preliminar não foi decidida directamente, por haver Castro e Silva retirado seu requerimento antes de ser submettido à discussão. Fôra a questão discutida anteriormente, mas de um modo incidente, por occasião de deliberar-se sobre qual de varios projectos propostos devia ter a preferencia para a discussão. O projecto apresentado por uma commissão especial, e que fôra o preferido, era longo, indicando muitos artigos reformaveis e propondo a cada um delles um artigo substitutivo. Ia adiantada a sessão, e o pouco tempo que restava parecia insufficiente para a discussão desse projecto. Foi elle approved, sem debate, em 1.^a discussão, e ao começar a 2.^a, apresentou Castro e Silva o seu requerimento, sem duvida na esperança de que, em vista da curteza do tempo, aceitasse a camara o alvitre de só indicar os artigos reformaveis, que era unicamente o que lhe competia fazer, conforme elle entendia e ainda em 1834 sustentou com calor, declarando que se não importava com a limitação do fim ou sentido das reformas por consideral-a inconstitucional. Não foi, porém, essa a opinião que prevaleceu, e sim a da commissão especial, de que faziam parte Miranda Ribeiro e Paula Souza, o qual supponho ter sido o autor do projecto primitivo. Desse projecto fez Miranda Ribeiro um resumo, reduzindo-o a 11 proposições, ás quaes foi depois por uma emenda do deputado Maria Amaral accrescencalada mais uma, a que declarava ser a fórma de governo do Imperio uma monarchia federativa. Foi esse resumo apresentado como projecto substitutivo por Evaristo Ferreira da Veiga, e a camara o aceitou, tendo na mesma sessão retirado Castro e Silva o seu requerimento. Esse projecto substitutivo, que estabelecia as bases da reforma, votado quasi sem discussão na camara dos deputados, converteu-se em 1832 na lei de 12 de Outubro, na qual não existem aquellas proposições ou bases, mas foi indicado o fim, o sentido de cada uma das reformas propostas.

O que, pois, prevaleceu em 1831 e 1832 não foi a doutrina de simples indicação dos artigos reformaveis, mas a da limitação

dos poderes da camara reformadora, quanto á natureza ou pensamento cardeal da alteração proposta, limitação que pôde ser mais ou menos precisa, que pôde conter só o fim da reforma, como se fez em 1832, ou as bases, como se venceu na camara dos deputados em 1831. Allega-se que a lei de 12 de Outubro não declarou o fim da reforma quanto a alguns artigos; mas eram artigos que tinham de ser alterados em consequencia das reformas cujo fim foi indicado; reformas accessorias, cujo sentido era obvio.

Peço licença para ler algumas palavras proferidas a este respeito por Miranda Ribeiro em 1831. Disse elle na sessão de 9 de Setembro, conforme se lê no *Correio Official* e nos *Annaes* :

« Que, á vista do artigo 174 e seguinte da Constituição, não podia sustentar-se a opinião de que só competia á camara decretar que se fizesse a reforma de tal artigo, sem indicar a maneira por que esta reforma havia de ter logar; porquanto a simples proposta para se reformar este ou aquelle artigo não podia ser objecto de tres discussões, como exigia a Constituição; pois claramente se via que o resultado da discussão seria a proposição, a these, a base que ha de passar na lei, afim de que os electores autorizem os deputados da legislatura futura para fazer a reforma; devendo, portanto, passar a proposição indicativa do sentido em que a camara queria que a reforma se fizesse, proposição que havia de ser o resultado da discussão, não estando porém sujeita ou obrigada (a camara futura) a fazer a reforma, sendo-lhe licito approval-a ou não, segundo julgar melhor depois de séria discussão. »

O SR. PEDRO LUIZ:— Isso é outra cousa, bases, não cadeia.

O SR. FRANCO DE SÁ:— No trecho que acabo de ler expendeu Miranda Ribeiro bem clara e positivamente a doutrina que tenho sustentado. O que elle pondera no final desse discurso é que a indicação do sentido e as bases da reforma não obrigam a camara revisora a fazel-a, si a não julgar conveniente. Si, porém, a fizer, ha de ser de accôrdo com as idéas que prevaleceram na anterior legislatura, pois do contrario não haveria o accôrdo, que a Constituição julgou necessario para a reforma, entre o pensamento do poder legislativo ordinario e o da camara revisora ou poder legislativo extraordinario e especial; entendeu o legislador constituinte que só mediante o consenso dos tres ramos da representação nacional e a approvação dos procuradores especiaes da

nação podia a reforma constitucional ser adoptada como expressão de uma necessidade real e da vontade geral do paiz.

Póde sem duvida a camara revisora deixar de fazer a reforma, e disso nos offerece um exemplo a de 1834. A lei de 1832 indicou a reforma de um artigo da Constituição, para o fim de poder o senado reunir-se independente da camara dos deputados, quando houvesse de funcionar como tribunal de justiça. A camara de 1834 não julgou necessaria essa reforma e deixou de fazel-a. Contra isto não se póde argumentar com a especialidade das procurações dos deputados á assembléa revisora; os eleitores conferem especial facultade, não impõem um mandato imperativo; podem os deputados usar ou não dos poderes conferidos, como lhes parecer mais conveniente ao bem do paiz.

Tratando deste assumpto no debate da reforma constitucional, disse eu que a limitação do modo, a determinação do sentido da alteração constitucional na lei que a reconhece necessaria, éra favoravel ao aperfeiçoamento da Constituição, ás reformas liberaes, e podia ser até uma garantia das liberdades publicas. Esta opinião pareceu a alguns paradoxal, mas é exacta. Desde que o systema de revisão constitucional por uma camara unica offerece os perigos que ninguem desconhece, tanto mais facilmente se obterá que as camaras e a Corôa reconheçam a necessidade das reformas, quanto maior fór a garantia contra esses perigos, contra os abusos da camara revisora, abusos que tanto podem ser em sentido liberal como em sentido contrario. Dizia em 1832 no senado o Marquez de Barbacena: «Pareceu-nos a principio, seguindo o parecer da commissão, que a reforma devia ser indicada simplesmente por artigos, mas no progresso da discussão conhecemos que era mister declarar além do artigo o paragrapho cuja reforma se entendia necessaria. Hoje accrescento que muitos casos haverá em que serão indispensaveis algumas palavras que tornem claro e positivo o sentido da reforma.» Sustentou esta opinião firmando-se no texto da Constituição, na prudencia que aconselha não concedam os eleitores poderes para reformas não determinadas, na necessidade da concordancia entre duas legislaturas para ser a reforma julgada justa e vantajosa, e ponderando finalmente que a declaração da reforma obteria adhesões que se não conseguiriam com a simples indicação dos artigos, accrescentou estas palavras: «Além destes inconvenientes que são bem ponderosos, alguns têm já occorrido nas votações em consequencia do lacinismo adoptado, votando contra toda reforma aquelles sena-

dores que aliás desejam alguma reforma. Eu queria que as attribuições do poder moderador passassem para o poder executivo. Outros senadores queriam conservar o poder moderador, mas sendo seus actos referendados por algum ministro ou conselheiro de Estado. Entretanto, pela maneira de indicar só artigos, fomos todos contra a reforma do poder moderador, porque é melhor conservar-o imperfeito que ter imperador sem a faculdade de agraciar, que é o unico meio de corrigir a imperfeição das leis na gradação dos crimes e das penas, ou sem a faculdade de dissolver a camara dos deputados quando o pedir o bem do Estado.»

Ahi têm os nobres deputados uma prova convincente de que é exacta a minha opinião; foi essa doutrina que VV. EEx. preconizam, e que o senado queria adoptar, mas que não prevaleceu afinal, a causa de não se ter feito naquella época expressa declaração, em artigo constitucional, da responsabilidade dos ministros pelos actos do poder moderador, ou a supressão desse poder, passando suas attribuições para o executivo.

Senhores, como a reforma constitucional é o ponto capital da politica do gabinete, e tem sido o objecto principal das arguições dos nobres deputados que se acham em opposição, tenho-me demorado neste assumpto, e julgo ter demonstrado que não são fundadas as veementes censuras feitas a tal respeito, figurando-se que o projecto da reforma é até renegação das doutrinas e tradições do partido liberal.

Mas não sómente clamam os nobres deputados porque reputam defeituosa ou má essa reforma, como porque querem outras, querem todas as que estão indicadas no programma liberal. Senhores, tambem nós as queremos, tambem as quer o governo; cumpre, porém, que não haja impaciencia: as exagerações, a exigencia de muitas reformas logo e logo só servem para enfraquecer a situação liberal e tornar-lhe mais difficil, sinão impossivel, a realização ao menos de seus principaes compromissos—a verdade da eleição e a verdade do orçamento.

E' certo que no programma liberal estão declarados, não todos, mas os principios fundamentaes do nosso credo, as nossas mais importantes aspirações. Mas ahi mesmo se ponderam os inconvenientes de programmas doutrinarios e nimamente latos, as vantagens de programmas parciaes, nascidos das circumstancias, e que só comprehendam as reformas principaes e urgentes. Este systema dos programmas circumscriptos, que em 1869 acon-

selhavam os chefes liberaes ao nosso partido, é o que tem prevalecido e dado os melhores fructos em paizes em que dominam as idéas mais adiantadas, adoptado até por estadistas radicaes, por vehementes tribunõs populares. E' por essa politica sensata e prudente, sempre seguida na Inglaterra com tanto bom exito, que na França se vão obtendo resultados admiraveis, é por esse meio que vai consolidando a republica ardente, mas habil chefe dos radicaes francezes. Gambetta, ainda ha pouco considerado perigoso demagogo, foi quem proclamou em França o principio do *opportunismo*, sem recear comprometter sua popularidade, sem se importar com os epigrammas de seus adversarios. E esse principio foi em todos os tempos o dos mais illustres estadistas e homens politicos. Quem diz politica, diz transacção, não por interesses pessoaes, por motivos inconfessaveis, mas por effeito das circumstancias, de difficuldades inevitaveis e por amor do bem publico. Foi um grande espirito liberal, profundamente versado na pratica e na historia do regimen representativo, lord Macaulay, quem definiu a politica—a arte das transacções.

Longe de se incommodar com a satyra dos motejadores adversos, introduziu Gambetta outro neologismo, dizendo: *Il faut sèrier les réformes*. Isto é, convem distribuir por séries as reformas, classificar-as, tratá-las e resolvê-las na ordem de sua importancia e oportunidade.

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Estamos aqui na série A, e só contém uma reforma.

O SR. FRANCO DE SÁ:—No mesmo discurso em que desse modo formulou Gambetta sua politica, disse que meia duzia de reformas importantes davam para o trabalho de alguns annos.

Uma grande e fecunda reforma como a do systema eleitoral, acompanhada da restauração das finanças...

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Nunca estiveram menos restauradas.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Para isso se trabalha com energia, e com esperanza de bom exito, apesar da calamidade que tem flagellado o norte do Imperio. Actualmente concentra o governo todo o seu esforço nestes dous pontos—concertar as finanças e regenerar o nosso regimen representativo pela reforma eleitoral. Não é, porém, um programma para todo o tempo da situação liberal, nem para toda a vida do ministerio. Ainda recentemente, na discussão da reforma constitucional,

disse-nos o nobre presidente do conselho que, feita essa reforma, proseguirá na realização das outras que estão no programma liberal, e indicou a reforma municipal e a da administração provincial, que certamente são das mais importantes.

Por ora, senhores, é preciso que nos contentemos não só com aquillo que é opportuno, mas com aquillo que é possível. E a este proposito vos lembrarei o exemplo de outro espirito illustre e famoso tribuno popular. Na Hespanha Emilio Castellar aconselha a seus amigos a politica do *possibilismo*, donde veiu aos seus sectarios o nome de *possibilistas*.

A differença da idéa e da expressão entre Castellar e o chefe dos *opportunistas* provém da differença das circumstancias em que se acham. Gambetta está com o poder, tem todos os elementos de governo, mas receia assustar as classes conservadoras, agitar demasiado os animos, comprometter a segurança das instituições republicanas. Castellar acha-se em opposição, tem contra si o partido dominante, assim como a recordação dos erros e do mallogro do governo de seu partido, contenta-se com o que pôde obter, aceita os melhoramentos possíveis, as reformas que a situação politica pôde comportar, e contem a exaltação, a impaciencia dos seus, mantendo-os em actividade, mas sempre no terreno legal.

Como vêdes, senhores, appello para exemplos, não de estadistas conservadores ou simplesmente liberaes, mas de chefes radicaes, de homens illustres e inteiramente insuspeitos aos democratas.

Cumprê que os nobres deputados que se separaram do gabinete apreciem a actual situação e os actos do ministerio, não no ponto de vista da opposição, mas como si estivessem no governo. Imaginem os nobres deputados que tivessem sobre si o peso da direcção do Estado; ajuizem da grande responsabilidade que assumiriam, das difficuldades que veriam surgir, e avaliem quanto as difficuldades e os dissabores cresceriam com a exageração, a resistencia, a hostilidade de distinctos co-religionarios.

Como não tenho o direito de dar um conselho aos nobres deputados (*não apoiados*), peço permissão para concluir o meu discurso com as seguintes palavras, profundamente sensatas, daquelle grande espirito que foi nosso venerando chefe e ainda de além tumulo nos deve servir de guia. Na sessão de 12 de Junho de 1870 disse o senador Nabuco, dirigindo-se aos conservadores:

« Si o partido liberal está fraco, a fraqueza não provém da vossa força, mas da sua divisão, divisão que consiste no fatal di-

lemma—tudo ou nada — ; mas essa divisão pôde cessar por inspiração do patriotismo. Esta divisão, senhores, tem sua razão: tantas são as decepções por que tem passado o partido liberal, que até certo ponto justificam a desconfiança que domina a parte mais adiantada deste partido. Espero, porém, que os nossos amigos mais adiantados hão de sentir que é necessario, para reivindicar e consolidar a liberdade, que nos unamos todos em um só pensamento, pensamento pratico, realizavel. Elles hão de ver que é necessario separar as questões da actualidade, aceitas pelo paiz, das infinitas aspirações do progresso, as quaes têm seu tempo, sendo que nada se faz quando se quer fazer tudo ao mesmo tempo. »

Vozes:—Muito bem, muito bem.

(O orador é cumprimentado por todos os Srs. deputados presentes).

APPENDICE

N. 1 — pag. 8.

Este artigo e o que dissemos no art. V acerca de uma nota escripta nos Annaes da camara dos deputados, de 1834, pelo Sr. conselheiro Antonio Pereira Pinto, suscitaram da parte deste e de Sr. senador Candido Mendes de Almeida as contestações que transcrevemos em seguida, com as respostas que lhes demos.

A do Sr. senador Mendes de Almeida versou principalmente sobre a ultima phrase do art. III: agora modificámos essa phrase do modo indicado no final da nossa ultima resposta ao mesmo illustrado senador.

Referindo-se a uma nota que escrevi á pag. 149 do 1.º volume dos *Annaes Parlamentares* do anno de 1834, para completa informação dos debates sobre as reformas constitucionaes, o Sr. deputado Franco de Sá affirma em seu artigo com o titulo acima, que a referida informação está discorde dos factos. Vejamos:

« Em geral, disse eu, não houve sensível discrepancia entre os oradores no modo de encarar a questão quanto ao direito que competia ao senado para concorrer na elaboração das reformas constitucionaes, á excepção do senador Francisco Carneiro de Campos, que *francamente* manifestou opinião contraria á interferencia do senado na confecção das mesmas reformas. »

Julgo ainda fundada aquella apreciação, a qual resulta da leitura detida e integral dos discursos dos senadores a que alludi; sendo que asseverando não ter havido *sensível discrepancia* entre elles, não exclui qualqner divergencia de opiniões, que aliás quanto a alguns era notoria. Attendendo-se porém que o assumpto principal de que tratava-se era o requerimento do senador José Saturnino a que o senado patrioticamente desejava pôr termo para não crear um conflicto entre os dous ramos do poder legislativo, torna-se evidente que o debate não podia ser, como não foi, assás demorado, nem amplamente desenvolvido.

Parece-me pois que a observação do illustrado Sr. deputado Franco de Sá foi adduzida na fôrma exposta em seu artigo, porque se confundiram as duas questões—a da competencia do senado, e a do requerimento do senador José Saturnino.—Da primeira occupou-se o mesmo senado incidentalmente com o louvavel intento de não prejudicar a decisão da segunda, por cuja terminação todos ardentemente anhelavam.

A. PEREIRA PINTO.

Rio, 8 de Outubro de 1879.

Um illustre deputado por minha provincia, o Sr. Felipe Franco de Sá, em um dos seus artigos, sob n. III, acerca da intervenção do senado e da corôa na reforma da Constituição, exprime-se a meu respeito da fôrma seguinte :

« José Ignacio Borges apresentou emendas a esse parecer, nas quaes positivamente se declarava a legalidade das reformas e a competencia privativa da camara dos deputados. A uma dessas emendas adheriu Paula Souza.

« Foi approvedo o adiamento proposto pela maioria da commissão, ficando, portanto, prejudicadas as emendas, isto é, *adiada tambem a materia dessas indicações* para quando se houvesse de discutir o requerimento do senador José Saturnino, depois de recebida a comunicação official do decreto das reformas : *não foram definitivamente rejeitadas, de modo positivo, a não deixar pairar mais duvidas* », como afirma o Sr. senador Mendes de Almeida. E tanto assim, que se renovou a discussão sobre o requerimento, logo que recebeu o senado aquella comunicação official.

« No dia 20 leu-se um officio do secretario da camara dos deputados participando ter a regencia mandado solemnemente promulgar as mudanças e addições que haviam prevalecido para a reforma da Constituição, e remettendo cópia do respectivo autographo.

« *Requeriu então Paula Souza* « que, rejeitado o requerimento sobre a illegalidade da lei da reforma da Constituição, se respondesse á camara dos deputados que o senado recebera a cópia

official da dita lei, e que a reconhecia como parte da Constituição do Estado.

« Rejeitado o requerimento de José Saturnino, foi approvedo o de Paula Souza, na sessão de 23, por quasi unanimidade de votos, como no artigo anterior deixámos dito. »

Parece-me que S. Ex. illudiu-se asseverando o que me attribue, como se verá da parte do meu discurso que tambem passo a transcrever :

« Na sessão de 8 de Agosto o Sr. Paula Souza requereu, como já disse, que aquella emenda do Sr. Ignacio Borges fosse restaurada, mas toda a sua influencia nessa época, que era consideravel, não foi bastante para fazel-a approvar. A restauração dessa emenda, favoravel ao que se tinha vencido na camara dos deputados, mudava para peor o ponto da questão. O parecer da commissão foi approvedo em ultima discussão e a emenda definitivamente rejeitada ou prejudicada.

« Na occasião, Sr. presidente, o Sr. Paula Souza requereu que houvesse votação especial sobre a sua emenda que não julgava ainda, pelo voto do senado, prejudicada. O senado julgou que estava, portanto rejeitou-a de modo positivo, a não deixar pairar mais duridas. »

Confronte o publico o que eu disse com o que, por equívoco, me attribue o illustre deputado. Qualquer que seja a sentença, a ella desde já me submetto.

No dia 20 de Agosto de 1831, nada requereu Paula Souza sobre o officio do secretario da camara dos deputados participando a promulgação solemne da reforma; e o despacho da mesa foi este : — Ficou o senado inteirado do officio.

E' certo que nesta occasião fez Paula Souza um requerimento, mas sobre cousa mui diversa, dispensa de intersticio para entrar em discussão um projecto sobre amnistia, concernente aos factos occorridos em Minas Geraes, no anno de 1833.

Na sessão de 22 de Agosto alguem, cujo nome se não declina, pediu a leitura da cópia do autographo da lei das reformas, e finda ella, a questão que logo suscitou-se não foi sobre o requerimento ou indicação de Saturnino, cuja discussão não renovou-se, mas sobre o destino que se devêra dar á cópia do autographo, e da maneira que se devia responder á camara dos deputados.

Nessa occasião foi que Paula Souza fez um requerimento renovando a questão, e pedindo a rejeição do requerimento de Saturnino, sobre a illegalidade da lei da reforma. Ao requere-

rimento de Paula Souza, apresentou Feijó uma emenda e no correr da discussão, na sessão de 23 de Agosto, foi que Paula Souza mandou a seguinte *sub-emenda* :

« Caso se approve a emenda do Sr. Feijó, offereço como additamento o seguinte :— e que se declare *explicitamente* por uma votação, que se rejeita o requerimento do Sr. Saturnino. — Paula Souza. »

Note-se agora o que se passou na sessão desse dia, como se acha lançado na respectiva acta :

« Tendo o Sr. Feijó requerido retirar a sua emenda apoiada na sessão anterior (22), foi-lhe concedido.

« Havendo duvida si a sub-emenda do Sr. Paula Souza apresentada nesta sessão ficara prejudicada, e propondo o Sr. presidente do senado esta duvida, *resolveu-se pela affirmativa*.

« Julgando-se bastante discutida a materia, e havendo-se requerido que se dividisse a votação em duas partes, *assim se resolveu*.

« Propoz então o Sr. presidente, si o senado rejeitava o requerimento para que se declare *nulla* a lei das reformas, venceu-se *que sim* : propoz a segunda parte do requerimento do Sr. Paula Souza, para que se responda á outra camara que recebeu a cópia *official* da dita lei, e que a *reconhece* como parte da Constituição do Estado. Salva a redacção. *Foi approvada*. »

Eis o que consta da sessão de 23 de Agosto de 1834, sobre a materia em questão ; não se sabe por que numero de votos obteve Paula Souza a victoria da passagem do seu requerimento, aliás tão contestado. Tudo faz crer que passou por mui poucos votos em vista da resistencia.

De onde, pois, deduziu o illustre deputado essa sua *quasi unanimidade* ? Será do facto da *declaração de voto* de dous senadores ?

Si é esse o fundamento, é mui debil. A pratica de todos os dias nas votações das duas camaras demonstra o contrario.

Em auxilio á apreciação do primeiro facto, que peculiarmente me toca, transcrevo aqui o que se passou nas sessões de 7 e 8 de Agosto desse tão celebrado anno de 1834.

« SESSÃO 72, EM 7 DE AGOSTO DE 1834.

« *Primeira parte da ordem do dia.*

« Continuou a primeira discussão, adiada pela hora na sessão precedente, da indicação do Sr. Saturnino, relativa ás reformas.

constitucionaes, com o parecer da commissão especial interposto a tal respeito, e o voto separado de dous membros da mesma commissão; e no progresso do debate o Sr. Borges mandou á mesa a seguinte emenda, que foi apoiada:

« O senado reconhece legaes as reformas á Constituição feitas pela camara dos deputados.—José Ignacio Borges. »

« Continuando a discussão, o Sr. Paula Souza desistiu pela sua parte do voto separado, declarando que votava pela emenda acima transcripta.

« Dando depois a hora, esse mesmo illustre senador requereu que se prorogasse a sessão, até se votar sobre a materia em questão, cujo requerimento foi approvedo.

« Progredindo portanto o debate, o Sr. Borges offereceu esta outra emenda que foi igualmente apoiada:

« O senado reconhece o direito conferido aos actuaes deputados por effeito de procurações especiaes, para que só a elles compita a reforma da Constituição decretada.—J. J. Borges. »

« Dando-se, depois de longo debate, toda esta materia por discutida, approvou-se o parecer da commissão, ficando por consequencia tudo o mais prejudicado. »

E diz o illustre deputado que ficaram adiadas as emendas « isto é, adiada tambem a materia dessas indicações », como a indicação ou requerimento de Saturnino!

A acta de 8 de Agosto de 1834 não dá melhor fundamento para o que defende o illustre deputado em seu artigo, como se vai ver.

« SESSÃO 73, EM 8 DE AGOSTO DE 1834. »

Primeira parte da ordem do dia.

« Entrou em ultima discussão o parecer da commissão especial a que foi remettida a indicação do Sr. Saturnino relativa ás reformas constitucionaes; e no progresso do debate o Sr. Paula Souza requereu que fosse instaurada a seguinte emenda do Sr. Borges, offerecida na sessão precedente:

« O senado reconhece o direito conferido aos actuaes deputados, por effeito de procurações especiaes, para que só a elles compita a reforma da Constituição, já decretada.—Paula Souza. »

« Sendo aoiado o requerimento, entrou a emenda em discussão com o parecer.

« Julgando-se por fim toda esta materia discutida, foi *definitivamente* approvedo o parecer, ficando portanto *prejudicada* a emenda.

« O Sr. Paula Souza requereu então que houvesse uma votação sobre a emenda, visto que a *não julgava prejudicada* pela approvação do parecer.

« Depois de *varias* opiniões emittidas sobre esta questão de ordem, o Sr. presidente consultou ao senado si julgava ou não *prejudicada* a referida emenda ; e *venceu-se affirmativamente*. »

Parece-me, portanto, que o illustre deputado equivocou-se não pouco no exame e apreciação destes factos, levado naturalmente pelo interesse da these que sustenta, aliás com muita distincção.

Queira, Sr. redactor, publicar estas linhas que sómente por sua defesa reclama

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1879.

O Sr. senador Candido Mendes de Almeida, no *Jornal do Commercio* de hontem, honrou-nos com uma contestação relativa a um trecho do nosso terceiro artigo.

Escrevemos que em 1834, votando o senado o parecer da maioria de uma commissão especial sobre o requerimento de José Saturnino, ficara adiada a questão da legalidade das reformas constitucionaes, prejudicada por isso a materia de todas as indicações a esse respeito, quer a de José Saturnino, quer as de José Ignacio Borges e Paula Souza ; e que estas, portanto, não tinham sido « definitivamente rejeitadas, de modo positivo, a não deixar pairar mais duvidas ». Acrescentámos que tanto assim fôra que, recebida a participação official da decretação das reformas, se renovara a discussão ; e referindo brevemente o que se passara depois da recepção do officio, lido no dia 20 de Agosto, em que o 1.º secretario da camara dos deputados fez aquella communicação, dissemos que na sessão de 23 foi rejeitado o requerimento de José Saturnino e approvedo o de Paula Souza, *por quasi unanimidade de votos*.

O illustrado senador achou inexactidão no que lhe attribuímos, e diz que nos equivocámos não pouco no exame e apreciação dos factos occorridos naquella occasião.

Muito respeitamos a autorizada opinião de S. Ex., tão versado no conhecimento da historia patria, e lêmos com a devida attenção o seu escripto; mas não nos parece que haja da nossa parte inexactidão nem equívocos.

As palavras que attribuímos ao illustre senador são textuaes, como se vê na parte do seu discurso transcripta por S. Ex. No seu entender, a emenda de José Ignacio Borges e Paula Souza, *prejudicada* pela votação de 7 e 8 de Agosto, ficou *definitivamente rejeitada, de modo positivo, a não deixar pairar mais duvidas.*

E' o que negamos, e si assim fôra, não teria Paula Souza apresentado posteriormente outra indicação no mesmo sentido, quando se renovou a discussão, apenas adiada, sobre a materia do requerimento de José Saturnino — a legalidade das reformas.

Contesta S. Ex. que tivesse havido adiamento e renovação do debate sobre esse requerimento. E' um dos equívocos em que suppõe termos cahido. E' facil, porém, provar que S. Ex. é que labôra em engano.

Parece que S. Ex. sómente consultou as actas do senado, colligidas e impressas naquelle anno. Ha nos periodicos do tempo, especialmente no *Jornal do Commercio*, noticia mais circumstanciada dos trabalhos do senado, e extractos dos discursos proferidos. Mas simplesmente do que consta das actas e S. Ex. expõe, vê-se claramente que no dia 8 o senado apenas votára um adiamento da materia sobre que versavam o requerimento e as emendas ou indicações substitutivas. Do contrario, como no dia 22 podia Paula Souza suscitar de novo a questão? Como podia o senado aceitar esse renovamento de materia finda, discutil-a naquella sessão, e votar na de 23 o mesmo requerimento de José Saturnino e emendas analogas ás primeiras?

Nas sessões de 7 e 8 não fôra votado esse requerimento, e sim o parecer dado sobre elle pela maioria da commissão especial, que apenas opinou ser inoportuna qualquer decisão sobre a materia.

Foi um simples adiamento até que se recebesse communicação official das reformas. Todas as indicações sobre a legalida-

de do acto, a de José Ignacio Borges e Paula Souza, como a de José Saturnino, ficaram, não *definitivamente rejeitadas*, e sim *prejudicadas*, o que sómente significa não terem sido submettidas á votação, em vista do vencido. Ora, o que se vencera? Um adiamento até que chegasse aquella participação official. Isso está claro nas actas, e nesta conclusão do parecer approved: « que não tendo sido officialmente communicado a esta camara o resultado das deliberações da outra, é intempestiva qualquer declaração do senado a este respeito. » E desapparecerá qualquer vislumbre de duvida, lendo-se as discussões, quer de 6 a 8, quer do dia 22.

Na sessão de 6, disse José Saturnino: « O requerimento que foi tachado de intempestivo reduz-se a pedir que se declare illegal a reforma da Constituição, e o parecer diz *que elle deve ser reservado para quando se participar o resultado.* »

Na sessão de 22, depois de discutida a exactidão da acta do dia 20, na qual se declarava— *Ficou o senado inteirado*— attendendo-se á reclamação de varios senadores, resolveu-se accrescentar — *do officio* — e a requerimento de Rodrigues de Carvalho leu-se a cópia official das reformas, e em seguida lembrou Paula Souza a necessidade de decidir-se a questão que ficara adiada, e se exprimiu deste modo: « Que nada se podia responder á outra camara sem que o senado primeiro decida um requerimento que existia na casa a este respeito, *requerimento que ainda não fóra desprezado*, o qual indica a nullidade da reforma; e assim o senado respondendo á camara dos deputados que ficou inteirado, nada diz, porque é preciso que declare positiva e terminantemente si julga ou não legal a reforma » e que já se tendo recebido a communicação official, « o que restava era decidir-se o negocio definitivamente, dando o Sr. presidente para a ordem do dia seguinte o requerimento que declara illegal a reforma feita. »

Foi approvada esta indicação, e no dia seguinte houve a decisão final, reconhecendo-se a reforma como parte da Constituição.

Dissemos que essa votação foi *por quasi unanimidade*. Entende o illustre senador que este é um dos nossos quivocos, e pergunta-nos: « D'onde deduziu essa *quasi unanimidade*? »

Da *Awora Fuminense* de 29 de Agosto de 1834, onde se lê: « O requerimento do Sr. José Saturnino para que o senado declarasse illegaes as reformas da Constituição, visto não haver

tido parte nellas, foi rejeitado na sessão de 23 do corrente, á *unanimidade de votos menos um.*»

Do *Jornal do Commercio* de 25 do mesmo mez e anno, onde se diz: « Pondo-se á votação si se devia rejeitar o requerimento do Sr. Saturnino que declara illegaes as reformas, venceu-se que fosse rejeitado *unanimemente.* »

A rejeição do requerimento de José Saturnino era o que se propunha na 1.^a parte do de Paula Souza, da qual decorria naturalmente a 2.^a— o reconhecimento das reformas como parte da Constituição.

Foi sómente contra a 2.^a parte que declararam ter votado os senadores Evangelista e Soledade. Parece que entendiam que não devia o senado nem declarar a nullidade das reformas, nem lhes reconhecer expressamente a legitimidade.

O alcance do requerimento approved, manifesto nos termos em que era concebido, ainda mais o era nas palavras que então proferiu Paula Souza, aconselhando que o senado *terminantemente* declarasse a legalidade das reformas decretadas pela camara dos deputados.

Que essa foi a mente da indicação e que o senado a adoptou, não póde, portanto, haver duvida alguma.

O Sr. conselheiro Antonio Pereira Pinto fez-nos tambem a honra de tomar em consideração o que dissemos relativamente a uma sua nota nos Annaes da camara dos deputados de 1831. No que a esse respeito escrevemos fomos inspirado pelo dever de dar a merecida attenção ás palavras de tão reconhecida autoridade, como é em taes materias o Sr. conselheiro Pereira Pinto, e pelo pensamento de que, menos exacta neste ponto do que costuma ser, influiria sua informação para alimentar a erronea opinião que combatemos.

A noticia que demos de todos os discursos nesse debate pronunciados, é fielmente extrahida do *Jornal do Commercio*, a mesma fonte a que se reporta aquella nota do Sr. conselheiro Pereira Pinto.

FRANCO DE SÁ.

Agradeço ao illustre deputado por minha provincia, ó Sr. Felippe Franco de Sá, as explicações que se dignou dar no *Jornal do Commercio* de hoje á reclamação que fiz no de hontem; mas não posso acetal-as.

Relatando as occurrencias da sessão de 8 de Agosto de 1834, eu disse que a emenda de Paula Souza ao parecer da commissão especial fôra *definitivamente* rejeitada ou *prejudicada*.

Discordando Paula Souza desse juizo pediu *votação especial* sobre a mesma emenda, e o senado *rejeitou-a* de modo positivo, *a não deixar pairar mais duvidas*.

S. Ex. pelo contrario assegura que as emendas de José Ignacio Borges, rejeitadas a 7 de Agosto, e uma restaurada por Paula Souza a 8, ficaram *adiadas* e dá como prova a renovação da questão «*logó* que recebem o senado aquella communicação official ».

O texto das actas do senado, que hontem publiquei, demonstra positivamente o contrario. A emenda de Paula Souza foi no dia 8 considerada *prejudicada* pela approvação do parecer, e rejeitada definitivamente por haver o mesmo Paula Souza *exigido* votação especial. Si se considerasse *adiada* a materia da emenda, não exigiria aquelle distincto parlamentar a votação *especial* que reclamou. Esperava.

Uma materia *prejudicada* implicitamente está rejeitada, maxime quando é differente da vencedora, como neste caso.

O facto posterior de renovação do assumpto em outra discussão, é um acto de vontade do proponente, mas não indica que o voto anterior não fosse definitivo.

Os factos das sessões de 20, 22 e 23 de Agosto revelam que si não se tivesse suscitado *propositamente* a questão por Paula Souza, as cousas se manteriam como se procedeu a 20, isto é, o senado não daria resposta, limitando-se a declarar que *ficava inteirado do officio*, e portanto do que nelle encerrava-se. E não se continuaria com a discussão do parecer de 5 de Agosto, ou antes sobre o requerimento de Saturnino, porquanto não era o que veiu a communicação *official* que se esperava, da camara dos deputados, isto é, *do resultado das suas deliberações* e não de que *a regencia tinha mandado solemnemente promulgar as mudanças, e addições que prevaleceram para a reforma da Constituição*; o que parece-me não lhe competia fazer.

Com relação á *quasi unanimidade*, o illustre deputado para defender-se, consinta que o diga, altera os termos da questão. S. Ex. disse:

« Rejeitado o requerimento de José Saturnino, *foi approvado* o de Paula Souza, na sessão de 23, por *quasi unanimidade* de votos, como no artigo anterior deixámos dito. »

A sua resposta de hoje é diferente. S. Ex. invoca o testemunho de dous jornaes, o do *Commercio* e a *Aurora Fluminense*, para provar *sómente* que o requerimento de Saturnino fôra rejeitado *quasi unanimemente*.

Com quanto em materia de votações das camaras, publicadas em jornaes não officiaes, muita cousa haja a dizer, pois ainda ha poucos dias, um desta Côrte declarou que eu havia dado um voto sobre certo assumpto, em que aliás me havia apartado admitto sem exame o que historiou o illustre deputado.

A questão é si o requerimento Paula Souza, *maxime*, a segunda parte, *fôra approvado* quasi unanimemente, como S. Ex. declarou. Ora isto não disseram os dous jornaes, cujo testemunho fôra invocado, nem as *actas do senado*.

E isto é bem importante saber-se nesta quadra.

Digne-se, Sr. redactor, de publicar ainda estas linhas em defesa de

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1879.

Insiste o Sr. senador Candido Mendes de Almeida na sua contestação de duas asserções nossas:

1.^a Que pelas votações de 7 e 8 de Agosto ficou a emenda de José Ignácio Borges e Paula Souza, assim como o requerimento de José Saturnino, *prejudicada* pela votação do parecer da comissão especial, mas não *rejeitada*, pois o parecer apenas propunha adiamento da materia daquellas indicações até que se recebesse communicação official das reformas.

1.^a Que a votação do dia 23, pela qual reconheceu o senado a legalidade das reformas, foi por quasi unanimidade.

Responde S. Ex.: « A emenda de Paula Souza foi no dia 8 considerada prejudicada pela approvação do parecer, e rejeitada definitivamente por haver o mesmo Paula Souza exigido votação espe-

cial. Si se considerasse adiada a materia da emenda, não exigiria aquelle distincto parlamentar a votação especial que reclamou. Uma materia *prejudicada* implicitamente está rejeitada, maxime quando é diferente da vencedora, como neste caso. »

Discordamos do illustre senador no modo de entender a palavra *prejudicada*, que para nós significa sómente que se não procede á votação sobre a materia em vista do vencido, quer tenha sido em sentido contrario ou diverso, quer em sentido identico ou analogo. Não discutamos, porém, sobre a palavra, examinemos o facto.

Já o dissemos: nas sessões de 7 e 8 não foi votado o requerimento de José Saturnino, nem a materia sobre que versavam essa e as outras indicações; o que se votou foi o parecer da maioria da commissão especial, e este opinava que era intempestiva qualquer declaração do senado sobre a nullidade ou legalidade das reformas, emquanto não lhe fossem estas communicadas officialmente. Isto importava um adiamento: como, pois, se póde dizer que foi definitivamente rejeitada a emenda contraria ao requerimento? Para que ella o fosse era preciso que se tivesse decidido a questão, votando-se a materia do requerimento e das emendas; tal não se fez; fez-se o contrario, resolvendo o senado que era inopportuna qualquer decisão sobre o assumpto proposto, ficando portanto *prejudicada* ou simplesmente declarada intempestiva a materia das indicações a tal respeito. E' isto o que significa esta expressão da acta respectiva: « approvou-se o parecer da commissão, ficando tudo o mais *prejudicado* »; e esta, que se lê na noticia dos trabalhos do senado, no *Jornal do Commercio* de 8 de Agosto, e n'uma *Revista quinzenal* dos mesmos trabalhos impressa no *Correio Official* de 27 do mesmo mez: — « e julgou-se *prejudicada toda a mais materia.* »

Mas, objecta o illustre senador, si a materia da emenda tivesse apenas ficado adiada pela votação de 7, não teria Paula Souza no dia 8 pedido votação especial sobre essa emenda. Esperava.

Podemos retorquir o argumento: si no dia 7 houvesse o senado *rejeitado e definitivamente*, a emenda de Paula Souza, não podia este restaural-a na sessão de 8, nem no dia 23 poderio o senado votar de novo a mesma materia, rejeitando o requerimento de José Saturnino, e approvando outra indicação de Paula Souza, diferente daquella emenda na redacção, mas sobre o mesmo objecto, com o mesmo fim, contendo implicitamente o mesmo pensamento.

Porque não esperou Paula Souza ? Porque reputava inconveniente a espera, o adiamento proposto, como se vê do extracto do seu discurso ao restaurar a emenda no dia 8. Disse que « estava na persuasão de que o senado devia fazer uma declaração qualquer explicita sobre o requerimento, porque a approvação do parecer trazia, senão os mesmos males do requerimento, ao menos alguns por deixar a opinião publica suspensa... por dizer que se não tome resolução alguma, porque é intempestiva qualquer resolução que se tomar, o que sendo assim, segue-se que se reserva o senado para em outra qualquer occasião exprimir a sua opinião, porém, qual ella será é o que se não sabe.»

No dia 7 nem o parecer da commissão tinha sido approved *definitivamente*; do contrario, não poderia Paula Souza no dia 8 fallar e propôr emenda contra um adiamento já resolvido. A ultima discussão e a votação final foi na sessão de 8.

Nesta ultima sessão não houve *votação especial* sobre a *materia* da emenda de Paula Souza, e sim sobre a questão de ordem—si essa emenda estava ou não prejudicada, isto é, si sobre ella devia ou não haver *votação especial*. Decidiu-se que estava *prejudicada*, e por isso *não foi votada*.

Isso está bem claro na acta respectiva, nestes termos: « Depois de varias opiniões emittidas *sobre esta questão de ordem*, o Sr. presidente consultou ao senado si julgava prejudicada a referida emenda, e venceu-se affirmativamente.»

A noticia impressa no *Correio Official*, diz: « Suscitou-se uma breve discussão sobre julgar-se sim ou não prejudicada a emenda. Pondo-se á votação, venceu-se que sim por 19 votos contra 14.»

Lêa-se a discussão de 6 a 8 e de 22, e ver-se-ha que todos os oradores consideraram o parecer da commissão como um adiamento; e não era possível consideral-o de outro modo. Carneiro de Campos, por exemplo, começou o seu discurso, no dia 22, dizendo: « Ter votado pelo parecer da commissão, por julgar importar um adiamento para tempo proprio, o qual julgava chegado, e por isso se devia tratar deste objecto definitivamente.»

O illustre senador parece ter entendido que nos equivocámos dando a renovação do debate e a ultima indicação de Paula Souza como factos occorridos na sessão de 20, em que foi recebida a participação official da camara dos deputados.

Não tivemos em mente, com as palavras que S. Ex. grifou no seu primeiro e no seu segundo artigo, dizer que taes factos

se deram precisamente naquella sessão, mas sim logo depois de recebida aquella participação.

O officio do secretario da camara dos deputados foi recebido ao terminar a sessão de 20. No dia 21 não houve sessão, o que, conforme uma nota que se lê na collecção impressa das actas, « o presidente declarou que talvez fosse pelo motivo de quere-rem (os que faltaram) solemnizar a publicação das reformas á Constituição, e podendo igual motivo haver em alguns Srs. senadores que se achavam presentes, não havia sessão. » No dia 22, ao lêr-se a acta de 20, na qual se dizia relativamente áquella comunicação—*Ficou o senado inteirado*—, contra a exactidão e regularidade dessa parte da acta reclamaram varios senadores—Alencar, Borges, Paula Souza e Vergueiro.

Paula Souza « fez ver que a acta dizia—*ficou inteirado*—quando o senado nada deliberou; talvez que o Sr. presidente designasse o destino com voz tão baixa, que o não ouvira, porque do contrario teria a dizer que o senado não ficava inteirado, por isso que o autographo se não leu. »

O 1.º secretario deu esta explicação: « Declarou ter recebido o officio que acompanhou o autographo no fim da sessão, e que vendo dentro o decreto da promulgação das reformas, julgara o objecto debaixo da marcha ordinaria das leis sancionadas, cuja participação vindo ao senado, ao arbitrio do Sr. presidente fica o dar-lhe o destino; o costume ordinario é dizer-se—*fica a camara inteirada*, participando-se á outra camara, quando a participação é dada pelo governo; quando, porém, é feita pela outra camara, como no caso presente, diz-se simplesmente—*fica inteirada* e vai para o archivo. »

Vergueiro e Borges mostraram que a praxe não tinha applicação a esse caso extraordinario; ponderando o ultimo que a questão tinha ficado « adiada até que se participasse oficialmente; vindo, pois, esse officio, era evidente que se chamava a campo essa discussão, afim de haver uma deliberação sobre o requerimento (de José Saturnino); que, portanto, se fizesse menção na acta de que se recebeu o officio, supprimindo-se o—*ficou inteirado*. »

Em seguida propôz Rodrigues de Carvalho que se dissesse—*ficou inteirado do officio*, e requereu se lesse o autographo. Assim se resolveu.

Lido o decreto das reformas, pediu Paula Souza se decidisse a questão adiada, exprimindo-se nos termos que reproduzimos

no nosso ultimo artigo, e no correr da discussão apresentou o seu requerimento, o qual foi votado no dia seguinte, dividido em duas partes : na 1.^a pedindo se rejeitasse o requerimento de José Saturnino que declarava illegal a reforma ; na 2.^a reconhecendo essa reforma como parte da Constituição do Estado.

Dissemos que essa votação foi por *quasi unanimidade*. E' outro ponto que o illustre senador contesta ; a este respeito responderemos em outro artigo, para não tornar este demasiado extenso.

FRANCO DE SÁ.

Para prova de que foi por quasi unanimidade a votação pela qual a camara vitalicia reconheceu a legalidade das reformas, citámos a *Aurora Fluminense* e o *Jornal do Commercio*, e agora citaremos a *Revista quinzenal das sessões do senado*, impressa no *Correio Official* de 9 de Setembro daquelle anno, onde se lê : «Pondo-se á votação primeiramente si se devia rejeitar o requerimento do Sr. Saturnino, que declara illegaes as reformas, venceu-se que fosse rejeitado *unanimemente*. Pondo-se depois á votação a 2.^a parte do requerimento do Sr. Paula Souza, foi approvada.»

Essa noticia dos trabalhos do senado, assim como a dos da camara temporaria, era impressa no *Correio Official* sob a rubrica—*Artigos não officiaes*—, sendo na *Parte official* publicados sómente os actos do governo. Mas si a attestação, não contestada, impressa em tres periodicos da época, dos mais graves e importantes, não é base aceitavel, teremos de pôr em duvida a maior parte do que referem os historiadores.

Das actas não podia constar qual foi a votação, por não ser isso de estylo nas votações symbolicas, e não ter havido em tal caso votação nominal.

Concede o illustre senador, ainda que reluctando, ter sido unanimemente ou por quasi unanimidade, approvada a 1.^a parte do requerimento de Paula Souza, mas exige prova quanto á segunda.

E' certo que quanto á 2.^a parte daquelle requerimento, não consta qual foi a votação, declarando-se tão sómente—*foi approvada*. Presumimos, porém, que o foi tambem por quasi unanimidade, si bem que ao escrever a phrase, cuja exactidão quer S. Ex.

ver provada com tanto rigor, não distinguimos entre a 1.^a e a 2.^a parte da indicação, tendo em mente só o facto essencial — a victoria da idéa de Paula Souza contra a de José Saturnino.

Escrevemos que essa victoria foi obtida por *quasi unanimidade*, por isso que a *Aurora* diz ter havido discrepancia de um voto, e consta da acta a declaração de terem votado dous senadores contra a 2.^a parte do requerimento. Presumimos que essa 2.^a parte foi igualmente approvada por quasi unanimidade, fundando-nos nas seguintes bases :

1.^a Ter sido assim a votação da 1.^a parte, da qual naturalmente decorria a 2.^a, nella implicitamente contida ;

2.^a Ter havido em contrario declaração de voto assignada sómente por dous senadores ;

3.^a Terem sido favoraveis a esse requerimento todos os oradores que fallaram na sessão de 22, em que foi elle apresentado, e de que dão extractos ás noticias do *Jornal do Commercio* e do *Correio Official*.

E' certo que relativamente á sessão de 23 se diz «ainda *continuou um renhido debate*»; mas esta palavra *debate* nos parece aqui significar simplesmente *discussão*, podendo ter sido, como a do dia anterior, calorosa, mas toda no sentido de approvar-se o alvitre de Paula Souza. Si tivesse este encontrado opposição, não se teria deixado de dar extracto ou ligeira noticia dos discursos adversos, e não teria sido o requerimento de José Saturnino rejeitado unanimemente ou com discrepancia de um unico voto, provavelmente o do autor.

Já no dia 8 dizia Vergueiro: «A materia do requerimento (de Saturnino) foi hontem fortemente tachada de revolucionaria e injusta, e está provado que assim é, porque não achou defensores; porém o calor da discussão fez com que se não prestasse attenção ao adiamento, pois do contrario seria rejeitado.»

Com effeito, na sessão de 7, só Cayrú e Pedra Branca manifestaram opinião, o ultimo timidamente, contra a intelligencia do texto constitucional firmada pela camara dos deputados, mas esses mesmos não apoiaram o requerimento, votaram pelo adiamento da materia.

Em uma *correspondencia* impressa no *Sete de Abril* de 6 de Setembro de 1834, lê-se o seguinte: «Está o Sr. Saturnino do senado muito zangado, e com razão, contra seus amigos, por o haverem abandonado em publico na discussão do requerimento

revolucionario contra as reformas, entre elles concertado em particular. »

Em todo caso temos mais e melhores bases para a nossa suposição do que teve o illustre senador para escrever no seu primeiro artigo : « Não se sabe porque numero de votos obteve Paula Souza a victoria da passagem do seu requerimento, *aliás tão contestado. Tudo faz crer que passou por muy poucos votos em vista da resistencia.* »

Alargámo-nos tanto na elucidação destes pontos pela attenção devida ao illustre senador, que insiste e declara importante a averiguação da verdade a este respeito.

Parece-nos, porém, secundaria a importancia de tal averiguação. Que muito importaria haver o senado rejeitado no dia 8 a emenda de Paula Souza, si no dia 23 approvou outra sobre o mesmo objecto e contendo igual pensamento ? Que importa que fosse votada por simples maioria, e não unanimemente ou por quasi unanimidade ? Muitas decisões momentosas tem-se vencido até por um unico voto de maioria ; taes como—a eleição do actual presidente dos Estados-Unidos e o estabelecimento da actual republica franceza.

A vitaliciedade do senado brasileiro salvou-se em 1832 por maioria de um voto ; e, digamos de passagem, tendo votado tres senadores que haviam sido nomeados pelo primeiro Imperador de modo evidentemente nullo, tirados de lista apresentada por outra provincia.

O que é de real e summa importancia é o que deixámos provado, a nosso vêr, de modo irrefragavel :

1.º Que o senado rejeitando o requerimento de José Saturnino e approvando o de Paula Souza, reconheceu a legalidade das reformas ;

2.º Que já em 1832 havia elle proprio reconhecido a competencia privativa da camara dos deputados, em termos bem precisos, no parecer de 17 de Maio, o qual declarou, como principio inconcusso de direito publico e do nosso direito constitucional, que « o poder de alterar o pacto social reside nos associados, e só pode ser exercido por seus procuradores expressamente autorizados *ad hoc*, autorização que não se pôde entender comprehendida na delegação do poder legislativo. »

E acrescentaremos agora que essa competencia privativa está declarada em lei :

1.º Na de 12 de Outubro de 1832, que assim dispõe : « Artigo

unico. Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão, nas procurações, especial faculdade *para reformarem* os artigos da Constituição que se seguem. » *Para reformarem*, expressão mais clara que a da Constituição— « para a reforma », e que bem positivamente está mostrando ter-se entendido então que a Constituição seria *reformada*, não pela assembléa geral com a sancção, mas sómente pela camara dos deputados.

2.º Na lei constitucional de 12 de Agosto de 1834 ou Acto adicional, cuja fórmula de promulgação é assim concebida : « A regencia permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a camara dos deputados, *competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio*, nos termos da carta de lei de 12 de Outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição. »

Si tudo quanto deixamos expellido não puder satisfazer o illustre Sr. senador Mendes de Almeida, facil será pôr de accôrdo com os factos que elle aceita por averiguados, a nossa phrase, cuja exactidão S. Ex. contesta; o que se consegue por uma simples transposição. Em vez de « Rejeitado o requerimento de José Saturnino, foi approvedo o de Paula Souza, por quasi unanimidade » leia-se : « Foi approvedo o requerimento de Paula Souza, rejeitado o de José Saturnino por quasi unanimidade de votos. »

FRANCO DE SÁ.

Muito custa-me voltar ainda ás suas columnas, sem poder ser agradavel ao illustre deputado por minha provincia; o Sr. Felippe Franco de Sá.

S. Ex. emprehendeu realmente dous verdadeiros trabalhos de Hercules, em resposta á minha pequena replica de 11 do corrente, e parece-me não abalou o illustre deputado nenhum dos fundamentos em que apoei-me, comquanto no assalto revelasse S. Ex. mais uma vez possuir lamina de fina tempera.

A nossa questão limita-se a pouco, e está esgotada. O meu proposito foi demonstrar que, relatando em meu discurso sobre a reforma constitucional os acontecimentos de 1834, fui narrador

escrupuloso e fiel, sobretudo das ultimas sessões do senado, e com particularidade das de 7 e 8 de Agosto. O illustre deputado contestou-me.

Era meu direito, era meu dever sustentar minha posição, e como acreditava e ainda acredito, tinha para tanto fundamento.

Tenho consciencia de havê-lo feito, fundando-me para isto na exhibição das proprias actas do senado, documento de mór importancia, com o testemunho da personalidade, para o caso, a mais importante daquella época. Nenhum destes testemunhos agradeu a S. Ex.

A palavra *prejudicada* não tem mais a significação que os debates das camaras lhe têm assegurado, para tomar a de *adiamento*. Materia *prejudicada* não é materia *rejeitada*, pelo contrario é materia *adiada*. Os argumentos que agora S. Ex. adduz em defesa de uma these tão singular extrahidos de citações do *Jornal do Commercio* de 8 de Agosto, e do *Correio Official* de 27 do mesmo mez de 1834, são *contra-producentes*.

Até agora, para que uma materia em discussão tomasse a qualificação de *prejudicada*, era sufficiente que a vencedora a precedesse no voto, nunca se considerou *adiada*.

Eu disse, e parece-me que com boa razão: « uma materia *prejudicada* implicitamente está rejeitada, maxime quando é differente da vencedora, como neste caso ».

No seu artigo do *Jornal do Commercio* de hontem disse o illustre deputado:

« Discordamos do illustre senador no modo de entender a palavra *prejudicada*, que para nós significa sómente que se não procede á votação sobre a materia em vista do vencido, quer tenha sido em sentido contrario ou diverso, quer em sentido identico ou analogo ».

Mas então tambem desaparece o caracter de *adiamento*. E si fica materia inerte e sem caracteristico, por que uma intelligencia tão culta e tão experimentada como a de Paula Souza, solicitou para a sua emenda, assim qualificada, votação especial?

A significação dada a essa palavra na linguagem dos parlamentos, é uma novidade, que talvez tenha seu merito, mas precisa de tempo para ser recebida e autorizada. Eu regulo-me pela velha cartilha.

Não nos podendo entender sobre o valor dos termos da nossa questão, a discussão torna-se impossivel, e mesmo inutil.

Mas, acrescenta S. Ex.: «Não discutamos, porém, sobre a palavra, examinemos o facto.»

Seja assim. As citações dos jornaes da época, como já notei, são *contraproducentes*, e si não são, não alteram o estado da questão, porque dizem em resumo, que vencido o parecer, *tudo o mais* (as emendas) *ficou prejudicado*. Não passa de um *idem per idem*.

E o que dizem os jornaes invocados, já haviam declarado as actas do senado.

Eu havia dito, e parece-me que este argumento tinha alguma força e calado no espirito do illustre deputado, si a materia da emenda restaurada tivesse apenas ficado *adiada* pela votação de 7 de Agosto, não teria Paula Souza, no dia 8, depois de declarada por uma primeira votação *prejudicada*, pedido outra especial. *Esperava*.

Com que procurou combater-me S. Ex. ? Por um argumento retorsivo, que reproduzo.

« Si no dia 7 houvesse o senado *rejeitado e definitivamente* a emenda de Paula Souza, *não podia* este restaural-a na sessão de 8, nem no dia 23 poderia o senado votar de novo a mesma materia, etc.»

Retorsão não é razão; é um artificio de dialectica para collocar no mesmo pé o arguente com o defendente, posição que se alterára pela vantagem da razão exhibida. Mas aqui até falta a base para a retorsão.

As emendas de José Ignacio Borges foram consideradas *prejudicadas* a 7, porque foram sujeitas á votação depois do parecer, o que nem sempre acontece; si a ordem fosse invertida, a qualificação seria differente, dir-se-hia *rejeitadas*, e com este qualificativo o termo *definitivamente* não teria por certo magoado os ouvidos do illustre deputado com relação a cada discussão.

Por acto puro e simples da vontade dos proponentes, as medidas condemnadas em uma discussão podem ser reproduzidas em outras, sem que por isso percam o character que adquiriram na precedente—de medida *reprovada* ou *rejeitada*.

Ora, a 8 de Agosto de 1834 tratava-se da *ultima* discussão do parecer sobre a indicação *Saturnino*, como pelo regimento outr'ora succedia, e foi nessa discussão que Paula Souza pediu para restaurar a *ultima* emenda de José Ignacio Borges, rejeitada a 7, precedente. Paula Souza podia fazel-o, e tendo sido, por uma votação, após a approvação *ultima* do parecer, declarada de novo *prejudicada*, reclamou o novo proponente que fosse isto explicita-

mente declarado por uma votação especial, como foi de 19 votos contra 14.

E o que se fez em 8 de Agosto, podia fazel-o ainda Paula Souza em 23 do mesmo mez, porquanto o élo estabelecido pelo parecer, votado a 8, tinha-se partido, creando-se uma situação nova, pelo facto de não communicar a camara dos deputados, como se esperava, o resultado de suas discussões sobre as reformas, fazendo-o tão sómente depois que a regencia deliberou-se a promulgal-as sem sanção.

Si o parecer de 7 de Agosto não foi approved *definitivamente*, a razão era porque esse parecer teve tres discussões, e a de 7 era a segunda.

Desconhecendo o illustre deputado estas circumstancias, como supponho, o seu argumento retorsivo não pôde subsistir.

O termo *definitivamente* do meu discurso que tanto molestou o illustre deputado, applicado tão sómente na narrativa das occurrencias de 7 e 8 de Agosto, tomou character mais pronunciado, depois de partido o élo de que acima tratei.

As questões resolvidas depois de 20 de Agosto constituem uma nova phase dos acontecimentos daquella época, desde que a camara dos deputados, esquecendo a deferencia devida ao senado, não communicou logo o resultado das suas discussões sobre as reformas, fazendo-o muito depois, quando a regencia sujeitou-se a publicar-as como lei do paiz, fazendo parte da Constituição do Estado.

E o que convém notar, nenhum cabedal fez da opinião do senado, nem directamente lhe communicou a sua deliberação em caso tão extraordinario, e em circumstancias tão anormaes. O senado achava-se em uma posição critica, era como que provocado pelo direito e pelo despeito a um passo arriscado e de incalculaveis resultados para a sorte do Brazil.

A Providencia e o patriotismo do senado salvaram a patria.

Postas as cousas neste terreno, para que discutil-as? Nem foi este o objecto da reclamação que fiz.

Pelo que respeita á minha pergunta sobre a *quasi unanimidade* de votos que concorreram para a approvação da *segunda parte* do requerimento Paula Souza, em 23 de Agosto de 1834, basta-me, como resposta, a declaração do illustre deputado, no artigo publicado no *Jornal do Commercio* de hoje, concebida nestes termos:

« E' certo que quanto á segunda parte daquelle requerimento,

não consta qual foi a votação, declarando-se tão sómente—foi *approvada*.*

Quanto á presumpção do illustre deputado, e que eu respeito, de que foi por *quasi unanimidade*, é questão em que já emitti minha opinião, e ora não desejo alargar-me, comquanto seja importante saber-se nesta quadra. Não existem dados certos, mas simples conjecturas, e, neste campo, a verdade é difficil de encontrar-se.

Julgando terminado este pequeno debate, em que, felizmente, intervieram sómente as armas da intelligencia leal e cortezmente maneadas, despego-me pezaroso por não poder convencer o meu illustrado contendor da injustiça com que appreciou o trecho do meu discurso, origem deste certame.

Reflectindo mais pausadamente, S. Ex. reconhecerá que não teve razão.

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1879.

N. 2 — pag. 21.

Este artigo, como dissemos na camara dos deputados (Vide pag. 129 deste opusculo) foi impugnado pelo Dr. Collaço. Tencionavamos pôr aqui essa impugnação e a nossa resposta; mas não foram achadas entre os nossos papeis na provincia do Maranhão, onde as suppunhamos ter, nem nos foi possível obtel-as por outro modo.

N. 3 — pag. 86.

Reproduzimos em seguida o artigo da *Aurora Fluminense* de 18 de Junho de 1834, no qual estão resumidos os argumentos *pro e contra* a competencia privativa da camara dos deputados :

« Uma questão importantissima foi encetada na camara dos deputados.

Trata-se de saber a quem pertence a attribuição de levar a effeito as reformas; si o senado deve ou não ter parte neste negocio, por outra, si a camara actual é ou não constituinte dentro do circulo traçado no decreto de 12 de Outubro de 1832.

Os senhores que pretendem dar ao senado o direito de agora intervir nas reformas, argumentam: 1.º com a indole do nosso governo representativo, onde as leis devem passar ao menos pelo concurso das duas camaras que compõem o corpo legislativo; 2.º com a mesma phrase do-artigo 177 da Constituição onde a palavra *legislatura* é synonima de *corpo legislativo*, ao qual por consequencia pertence a attribuição de perfazer as reformas.

Foi-lhes respondido pelos de opinião contraria, quanto ao primeiro argumento, que o poder legislativo e o poder constituinte são distinctos entre si; que, pelo que respeita ao primeiro, a Constituição o não limitou ao concurso das duas camaras; mas sim o dividiu em tres ramos de que se compõe, fazendo o Imperador parte integrante desse poder; que o poder constituinte porém, tal qual o entendeu a Constituição, está definido nos artigos 174, 175, 176 e 177 da lei fundamental do Imperio; que na conformidade da doutrina desses artigos, é elle composto das duas camaras e do Imperador, para decretar-se a reformabilidade de qualquer das theses constitucionaes; e mais, de uma nova camara de deputados, nomeada para esse fim, que dê ou recuse o seu assenso ás reformas decretadas, e que na hypothese de assentir a ellas, as desenvolva segundo o vencido. E' este o unico meio de consultar-se a nação (de quem emanam todos os poderes, segundo a mesma Constituição brasileira) quando se pretende alterar a lei do Estado, sem tamanho perigo, e sem expôr-se o paiz a convulsões politicas e a choques funestos. Que a nação intervinha assim na questão das reformas, por isso que podia nomear eleitores, e estes eleger deputados, conforme a sua opinião e voto na materia; e que a camara actual deve por consequencia representar os desejos e convicção da grande maioria nacional a respeito das reformas; que no mesmo caso não se acha o senado, escolhido antes que se agitasse tal questão, e em cuja escolha portanto não pôde o povo ter a intenção de preferir o candidato favoravel ou desfavoravel ás mudanças decretadas. A isto se acrescentaram os consecutarios que naturalmente se derivam do preceito constitucional, quando ordenou que aos deputados á presente legislatura se confira nas procu-

rações *especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma*. Esta especial faculdade foi porventura dada tambem aos senadores? E' ella apenas méra fórmula? Quem o dirá, notando a importância que o código fundamental attribuiu a tal qualificação, e vendo que está de accôrdo com o principio da supremacia nacional, consagrado no art. 12?

Pelo que diz respeito á intelligencia dada á palavra *legislatura* mostrou-se que a Constituição a toma em duas differentes accepções, ora e menos a miudo, como synonyma de corpo legislativo, ora e a cada passo, em relação ao prazo de tempo, e como época que começa no 1.º anno dos trabalhos de uma nova camara de deputados: que no art. 177 as palavras *na seguinte legislatura e na primeira sessão*, são de clara intelligencia, e se referem á idéa de nova época, ou á relação de tempo; que no mesmo sentido se podem unicamente entender os termos, *nas legislaturas*, etc. usados em o art. 67 e outros. O art. 177 deve ser entendido pelo art. 176; são aquelles representantes que trazem procaurações especiaes, que foram eleitos com fim especial, isto é, os deputados, quem pôde exclusivamente estatuir sobre as reformas da Constituição; é no seio da sua camara que a *materia* das reformas será de novo *proposta e discutida, prevalecendo para mudança ou addição á lei fundamental o que ali se vencer*.

Allêgou-se ainda, em abono da opinião que pretende estabelecer a intervenção das duas camaras na questão das reformas: 1.º os perigos de uma só camara, 2.º as consequencias que podem resultar da existencia de um denominado poder constituinte; ao que foi respondido que, si perigos havia em estar o complemento da reforma constitucional sujeito ao voto unico de uma camara, perigos e talvez maiores se davam na ingerencia do senado, constituído como elle se acha, e sendo, segundo a mesma expressão de alguns dos Srs. favoraveis á idéa de sua intervenção, o representante do elemento estacionario; que os publicistas e os exemplos nos ensinam que um povo, quando intenta reformar as instituições fundamentaes, o deve fazer por meio de uma só camara; e que demais, sejam quaes forem os perigos dessa idéa, o que nos cumpre é acautelal-os, procedendo com toda a circumspecção e prudencia, porém não violar a Constituição, attribuíndo ao senado poderes que lhe não pertencem. Pelo que toca ás consequencias possiveis de um poder constituinte, convinha notar que a camara o era dentro de um circulo já traçado de antemão, e de que lhe não foi dado exorbitar;

que essas más consequencias pois não podiam ser taes que justificassem os receios dos illustres deputados, e muito menos o esquecimento dos deveres que a Constituição impoz á camara quatriennial.

Perguntou-se o que faria o senado neste caso; si elle se conservaria mudo expectador das deliberações da camara dos deputados, ou si fecharia as suas sessões, retirando-se, enquanto a outra camara se occupava com as reformas. Tornou-se-lhes que o senado respeitaria a lei fundamental e os seus deveres; que não se conservaria mudo expectador das deliberações da camara, e muito menos encerraria as suas sessões; porque tudo isto equivalia a ter elle um procedimento revolucionario e criminoso; que a camara vitalicia não faltaria á sua missão, e que enquanto a outra camara discutia as reformas, o senado trataria de muitos projectos de lei uteis e importantes, que estão sujeitos a sua deliberação e voto; que outra qualquer idéa era injuriosa á camara dos anciãos, peculiarmente obrigados a reger-se pelos dictames da prudencia.

Um grande numero de outros argumentos subalternos têm sido apresentados por uma e por outra parte, nas sessões de 14 e 16 de Junho, ficando, quanto a nós, inquestionavelmente provado que á camara dos deputados pertence completar a obra das reformas, dentro dos limites que lhe foram traçados na lei de 12 de Outubro, a que se referiram as procurações dadas pelos eleitores.

E' nesta conformidade que a camara exprimiu já a sua convicção na resposta á falla da regencia, resposta que passou sem debate; é nesta conformidade que a Constituição tem sido entendida nas provincias, ao menos si a tal respeito acreditamos os jornaes que com este negocio se tem occupado.

A Constituição portugueza de 1822, donde foram trasladados, quasi pelas mesmas palavras, os artigos da nossa lei fundamental que respeitam á reforma, exigia as mesmas procurações, conferindo poderes especiaes aos deputados, e não havendo então em Portugal, segundo suas instituições, mais do que uma camara, a essa tocava o direito de fazer a reforma. A nossa Constituição conservou nesta parte a physionomia democratica da Constituição portugueza, e não será culpa da camara dos deputados de 1834 si, obedecendo á lei, tomar sobre si o peso sublime e formidavel que o codigo fundamental fez descançar sobre seus hombros. »

NOTAS.

PAG. 46.

Nas palavras proferidas por Paula Souza em 1845, reproduzidas no discurso do Sr. senador Mendes de Almeida, está evidente que aquelle illustre liberal entendia que o acto da camara investida de poderes especiaes não ficava sujeito á approvação do senado e da corôa, si bem que no seu conceito essa camara só tinha de approvar ou rejeitar o projecto de lei votado na legislatura precedente. Nem podia Paula Souza em 1845 dizer que em 1834 tivera opinião contraria á privativa competencia da camara dos deputados, quando fez sua a emenda de José Ignacio Borges, em que tal competencia era tão positivamente declarada, e tendo sido o autor da que foi votada pelo senado, diferente daquella sómente na fórma.

Eis as palavras que elle proferiu em 1845:

« Minha opinião sobre o Acto adicional era quasi singular: principiava por eu entender que a reforma da Constituição não podia ser feita como se fez; eu pensava, e ainda penso, que a lei que passa nas duas camaras é a mesma reforma que se pretende e não aulorização para a reforma; que essa lei então é que *deve passar pelo exame de uma nova camara, para esta, como interprete immediata da nação, dar-lhe ou negar-lhe o seu assenso.*

« Assim é que entendi, e entendo dever fazer-se a reforma da Constituição, pois o que se reformasse teria o voto do poder legislativo, e a *sancção nacional pelo voto da nova camara para isso autorizada.*»

Este artigo, quando publicado no *Jornal do Commercio*, foi precedido das seguintes palavras :

« As comissões reunidas de Constituição e legislação a que o senado incumbira o estudo do projecto de reforma constitucional, apresentaram finalmente seu parecer, que é notorio ter sido redigido pelo illustrado Sr. Visconde do Rio Branco.

Longa foi a elaboração : durou quatro mezes, tempo que a Constituição julgou sufficiente para os trabalhos de ambas as camaras em cada sessão annual. Tão grande demora, que o parecer declara justificada pela necessidade de acurado exame e profunda reflexão, só pôde ser explicada ou pelo deliberado proposito de procrastinação ou por divergencias que no seio das comissões se manifestaram, taes e tantas que só uma das assinaturas foi sem restricções.

O fim da proposição votada pela camara dos deputados é substituir o systema do voto directo ao da eleição de dous grãos, mas sobre a conveniencia dessa substituição abstem-se as comissões de dar parecer : consideram a questão assaz debatida, mas confessam que sobre materia já tão elucidada não puderam seus membros chegar a um accôrdo. Limitam-se a concluir propondo a rejeição do projecto, não pela substancia, mas pela fórma ; parecendo aceitar a reforma em si mesma e approvando que se faça por meio da revisão constitucional, todavia a recusam *in limine* por não concordarem nestes dous pontos do processo daquella revisão : determinação das bases da reforma na lei que a reconhece necessaria ; competencia privativa da camara dos deputados, investida de especial faculdade, para fazer a alteração constitucional.

Quanto á indicação das bases da reforma, fundam-se nas palavras do parecer votado pelo senado a 17 de Maio de 1832, cuja doutrina de simples designação dos artigos não prevaleceu, pois que a lei de 12 de Outubro daquelle anno declara o fim ou sentido das reformas, isto é, faz limitação quanto ao pensamento cardeal ; e ao passo que declaram notabilissimo aquelle parecer, omittem a parte mais notavel delle, a que estabelece a doutrina, que prevaleceu, da competencia privativa dos deputados ou « *procuradores expressamente autorizados ad hoc*,

autorização que não se pôde entender comprehendida na delegação do poder legislativo. »

Esta ligeira apreciação do parecer bastaria para mostrar ter sido elle inspirado por sentimento partidario, si não estivesse isto patente nas apaixonadas palavras que lhe servem de preambulo, desabafo de resentimentos, improprio de tal documento, recriminações irritantes, inteiramente inadmissiveis da parte daquelles que nunca fizeram eleições mais livres e puras, e que não foram eleitos por melhor processo que a actual camara dos deputados, nesse documento solemne implicitamente declarada producto da violencia e da fraude. E mais é isto para estranhar tendo sido tão inconvenientes e injustas palavras escriptas pelo illustre Sr. Visconde do Rio Branco, espirito eminente e moderado, e que na tribuna do senado disse que este magno assumpto exigia « discussão calma e reflêctida, não dictada pelo interesse partidario, mas illuminada á luz dos grandes interesses nacionaes. »

Entendem as commissões reunidas que suas prevenções e aspirações partidarias, a que dão o nome de apprehensões patrioticas, até « poderiam induzir o senado ao extremo de um voto de formal desconfiança politica. »

Negamos que tenha tal direito uma camara vitalicia, de numero fixo e sem correctivo algum: sua unica missão é a de esclarecer e moderar, com summa circumspecção e prudencia. Não pôde ter o direito de fazer politica, recorrendo a *votos de formal desconfiança*, para derribar gabinetes e mudar situações, pois não ha meio constitucional de solver o conflicto e não é possível conceder-se ao senado a faculdade de impôr sua vontade, contra-posta á opinião dos outros ramos do poder supremo e á da propria nação, impotentes em frente da obstinação da camara vitalicia, que dest'arte se podia tornar uma olygarchia omnipotente e facciosa, contra a qual só haveria o recurso do golpe de Estado ou da revolução.

Não adduziu o parecer nenhum argumento novo sobre o ponto que estamos discutindo. Proseguindo na ordem que tinhamos premeditado, teremos de examinar cada uma das razões nelle expendidas, e que já haviam sido produzidas na discussão de 1834, nos commentarios de Pimenta Bueno e de Silvestre Pimheiro, e no recente estudo do Sr. Francisco Belisario Soares de Souza. »

Em um artigo impresso no *Correio Official* de 22 de Agosto de 1834 é descripta do seguinte modo a promulgação das reformas constitucionaes, solemnizada no dia antecedente:

« Ao romper da aurora salvaram as fortalezas e as embarcações de guerra surtas neste porto.

A's 11 horas da manhã, no paço da camara municipal, que se achava ricamente ornado, achando-se reunidos oito vereadores, faltando unicamente o vereador Francisco Ferreira de Assis, que se achava ausente da provincia, com licença; e em presença de alguns senadores, um grande numero de deputados, todos os juizes de paz da cidade com os seus inspectores, o commandante superior da guarda nacional, com a officialidade da mesma guarda, e muitos officiaes do exercito e da armada, assim como um muito grande concurso de outros cidadãos, a quem o convite da camara alli havia attrahido, o presidente abriu a sessão extraordinaria, e tendo feito ler pelo secretario as portarias que se haviam recebido sobre o objecto, levantando-se logo que essa leitura findou, e com elle toda a camara e os espectadores, leu em alta voz a lei das reformas constitucionaes; e finda a sua leitura deram-se os vivas á nação brazileira, á lei das reformas constitucionaes, ao Imperador constitucional o Senhor D. Pedro II, e á assembléa geral; vivas que foram correspondidos com extraordinario enthusiasmo, não só dentro do salão, mas fóra d'elle, pelas pessoas que ahi não tinham podido entrar. Findo este acto o mesmo presidente convidou os cidadãos que presentes se achavam, a assistirem com a camara ao solemne *Te-Deum* que se ia celebrar na Imperial Capella, e para o qual a regencia se dignára convidal-os; sahindo a camara com estê luzidissimo acompanhamento de muito mais de mil pessoas, pelo Campo, rua dos Giganes, e a do Ouvidor, até á Imperial Capella.

Não houve o menor dissabor, que diminuisse ou alterasse o prazer de que todos se achavam possuidos, vendo concluidas legal e tranquillamente as reformas constitucionaes, que o Brazil ha tanto anhelava.

Uma guarda de honra postada em frente do paço da camara seguiu o acompanhamento até á Imperial Capella, retirando-se quando se ultimou o *Te-Deum*.

Seria uma hora pouco mais ou menos, encheu-se a Capella Imperial, não só com as pessoas deste acompanhamento, como tambem de outras muitas, que alli foram esperar, sendo este concurso um dos maiores e mais brilhantes que ha muito se tem visto. As tribunas do corpo da Capella estavam guarnecidas de senadores e deputados. Sua Magestade o Imperador e suas augustas irmãs, os dous regentes, o tutor, o Exm. ministro da justiça, os officiaes e as damas do serviço da casa imperial, encheram a tribuna do Imperador. Deu-se principio a um solemne *Te-Deum*, presidido por monsenhor Cunha, decano do cabido, e com assistencia de todos os monsenhores e conegos e capellães da Capella. Esteve exposto o SS. Sacramento, e reinou em todo este acto o maior respeito e devoção.

Repetiram-se as salvas ao meio dia e ao pôr do sol; e illuminou-se a cidade. »

PAG. 33.

Nessa proposta do governo portuguez eram as alterações constitucionaes formuladas em artigos, deste modo :

« Art. 1.º A camara dos pares é composta de membros vitalicios, nomeados pelo rei, e sem numero fixo.

Art. 2.º Ninguem poderá no futuro fazer parte da camara dos pares por direito hereditario.

Art. 3.º Só podem ser nomeados pares do reino os portuguezes que, tendo completado 35 annos de idade, pertencerem a alguma das seguintes cathogorias etc.

Art. 6.º No caso de dissolução da camara electiva, a nova camara será convocada dentro de tres mezes.

Paragrapho unico. A camara immediatamente eleita depois da dissolução não poderá ser dissolvida emquanto não decorrerem tres mezes effectivos de sessão.

Art. 7.º O direito de perdoar, commutar e minorar as penas não poderá ser exercido sinão com respeito a individuos certos e determinados; e nunca em favor dos ministros d'Estado sem preceder petição de algum dos corpos legislativos.

Art. 8.º Os ministros são responsaveis pelos actos do poder moderador.

Art. 12. E' abolida a pena de morte em todos os crimes politicos e civis.

Art. 13. Nos projectos de impostos ou relativos a recrutamento, prevalecerá a opinião da camara electiva, quando esta não admittir as alterações que forem feitas na camara dos pares.

Art. 15. São eleitores os chefes de familia e os que souberem lêr e escrever. »

Terminava o projecto com os seguintes artigos :

Art. 16. Ficam por este modo alterados, modificados e adicionados os arts. 26, 27, 39 etc. da Carta constitucional e correspondentes do Acto addicional.

Art. 17. A camara dos deputados que se seguir immediatamente depois da presente legislatura será eleita com os poderes para reformar os arts. 26, 27, 39 etc. (os mesmos indicados no artigo anterior). »

PAG. 70.

E' sem razão que o Sr. F. Belisario e outros entendem ter sido derivado das Constituições americanas o modo de revisão adoptado pela nossa. O principio cardeal é o mesmo— a especial intervenção da soberania nacional. Allí porém a vontade nacional intervem por meio da ratificação, podendo tambem intervir para reclamar a proposta por intermedio das legislaturas dos Estados e formulal-a por uma assembléa especial ou Convenção. Entre nós o direito de iniciar e propôr a reforma pertence sómente ao poder legislativo geral, e a nação intervem por meio de outorga de poderes extraordinarios aos deputados, assim convertidos em procuradores especiaes. O nosso systema de revisão é representativo; o das Constituições americanas é o da intervenção directa da vontade nacional: dos Estados, como membros componentes da União, si se trata de emendas á Constituição federal; do povo, no caso de revisão na Constituição de um dos Estados.

Na assembléa constituinte franceza de 1789 a 1791, em o discurso de que reproduzimos a parte principal no art. XVIII, rejeitou Frochot o systema da ratificação como opposto aos principios do governo representativo.

PAG. 77.

A fórmula da outorga de poderes aos deputados ás côrtes constituintes, conforme as instrucções promulgadas em Portugal e mandadas observar no Brazil por Decreto de 7 de Março de 1821, era concebida nestes termos :

«... que lhes outorgam a todos em geral, e a cada um em particular, poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções que lhes são commettidas, e para que com os mais deputados das côrtes, como representantes da nação portugueza, possam proceder á organização da Constituição politica desta monarchia, mantida a religião catholica apostolica romana e a dynastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da monarchia hespanhola, com as declarações e modificações que forem apropriadas ás diferentes circumstancias destes reinos, contanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes etc.»

PAG. 85.

A expressão *constituente constituída*, usada por um illustre orador, tem sido muito repetida para amesquinhar a missão da camara revisora, a que se põem limites não só quanto aos artigos reformaveis, mas tambem quanto ao sentido ou ás bases das reformas. E' certo todavia que a nossa lei fundamental, como a Constituição franceza de 1791, só cogitou de uma *constituente constituída*, isto é, que se convoca, se constitue e exerce o seu especial mandato, na fórmula que a Constituição prescreve. *Constituente não constituída*, isto é, não instituída nem regulada na Constituição, é a *constituente geral e soberana*, a assembléa que a revolução investe de poderes illimitados para estabelecer ou mudar as instituições de um povo. Si por *constituente constituída* se entende a que não tem ampla liberdade de acção, merece tal qualificação a camara revisora, quer o limite se estenda ao sentido ou modo das reformas, quer se restrinja aos artigos reformaveis: este ultimo limite existe sempre, é claramente expresso na Constituição.

Sustentando que nos actos do poder moderador não cabe aos ministros o direito de iniciativa, ainda que os possam suggerir ou solicitar, e que pertencem á corôa a deliberação e a resolução, queremos dizer que podem esses actos ser deliberados e resolvidos pelo Imperador, de sua propria iniciativa e sem prévia deliberação com os seus ministros, por exemplo, uma escolha de senador ou a demissão do ministerio. O que não póde a corôa é executar qualquer desses actos sem a referenda de um ministro, e o ministro que referenda e executa é responsavel ainda que o não tenha aconselhado ou discutido. Si aos ministros coubêsse em taes actos *direito* de iniciativa, só provocada pelo ministerio poderia a corôa pratical-os, e por conseguinte, nos dous casos apontados, não poderia fazer uma escolha de senador sem prévia indicação ou proposta do ministerio e não poderia demittir livremente os seus ministros, podendo sómente conceder-lhes demissão quando a solicitassem.

A autoridade do conselheiro Zacharias, que nos foi contraposta em aparte de um illustre collega, é-nos favoravel, e oppõe-se á maxima formulada, tambem em aparte, por outro distincto deputado: *Na nossa fórma de governo o monarcha não tem iniciativa.*

Eis como se exprime aquelle eminente publicista no seu opusculo—*Da natureza e limites do poder moderador* (2.^a edição):

Pag. 41:

« Para se conceber a responsabilidade ministerial nos actos do poder moderador, longo de ser preciso elevar os ministros á altura de fiscaes importunos desse poder, nem siquer é indispensavel suppôr que effectivamente tenham aconselhado á corôa as medidas de cuja censura ou criminalidade se tratar. Basta que, tendo elles o direito de deixar as pastas, conservem-nas, para que, executando as resoluções do poder moderador, quaesquer que ellas sejam, as façam, por assim dizer, suas, e lhes caiba a competente responsabilidade. »

Pag. 73 :

« No governo cumpre distinguir a deliberação da acção.

Na deliberação, que se toma no gabinete e é negocio do reposteiro para dentro, a corôa pôde, conforme as luzes e experiencia que tiver, exercer a mais extensa e decisiva influencia; pôde inspirar alvitres, reprovar alvitre, e dominar pela intelligencia. Ao publico não importa levantar o reposteiro e devasar o que no gabinete se passa....

Si na deliberação compete á corôa a maior influencia em todos os ramos da administração e no exercicio de todas as suas attribuições, o mesmo não pôde ter logar na acção.

A acção, essa pertence a quem é responsavel, e consequentemente só aos ministros. Em sahindo do gabinete para cahir no dominio da publicidade, a deliberação passa a ser um acto, e esse para ser da realza ha mister a referenda de um ministro; de sorte que qualquer que tenha sido no conselho a posição da corôa, ou a *iniciativa da medida fosse sua*, ou a penas a approvasse, o acto entende-se do ministro, e do ministro toda a responsabilidade.»

Pag. 476 :

« Do citado art. (7.º da lei de 15 de outubro de 1827) deprehende-se que perfeita analogia existe entre a responsabilidade do conselheiro de Estado e a do ministro: tanto um como outro pôde incorrer, exercendo as suas funcções, nos delictos referidos no art. 133 e nas penas que a lei regulamentar desse artigo da Constituição estabeleceu, só com a differença que o ministro responde pelo *acto*, o conselheiro pelo *conselho*.»

O artigo da lei de 15 de Outubro de 1827, a que este trecho se refere, assim dispõe :

« Os conselheiros de Estado por taes *conselhos* incorrem nas mesmas penas em que os ministros e secretarios de Estado incorrerem por *factos* analogos a estes.»

Quanto á maxima—o ministerio é uma commissão do parlamento—não podia consideral-a rigorosamente exacta quem escreveu, no mesmo opusculo, estas palavras :

Pag. 49 :

« Nas monarchias parlamentares a norma para se regerem os negocios publicos, quem a dá é a nação, mas, não podendo esta fazel-o directamente, consegue-o por um expediente indirecto, porém efficaz, que lhe offerece o regimen representativo, e vem a ser : *influir* por intermedio das camaras na organização e dis-

solução dos gabinetes, e fazel-os tirar *em geral* do seio do parlamento, de modo que a opinião do paiz reflecta nas camaras, e a destas nos conselhos da corôa.»

Pag. 223 :

« Bem consideradas as doutrinas de Thiers e de Guizot, e as fórmulas que a respeito da questão sujeita estabelecem, pôde-se dizer que entre taes fórmulas não existe completo antagonismo.

A fórmula de Thiers—o rei reina e não governa—abstem-se de reduzir o rei á nullidade ou á inercia absoluta, de recusar-lhe influencia na governação do Estado, como si na cadeira de rei não estivesse um ser intelligente e livre : quer que a realza governe, mas com a concurrencia dos outros poderes do Estado.

A fórmula de Guizot, dizendo que o rei governa, está longe de admittir que a realza constitucional possa, no exercicio de suas attribuições, praticar acto algum sem a referenda e consequente responsabilidade de ministros.

Ambos os publicistas são sectarios do governo parlamentar, e da essencia deste governo é que as camaras *exercam influencia* na organização dos ministerios, e que os ministros sejam os *agentes* responsaveis da realza na expedição de todos os actos de sua competencia.»

PAG. 407.

A proposição da camara dos deputados estabelecia no § 5.º, um senado electivo e temporario, renovado na terça parte todas as vezes que se renovasse a camara dos deputados.

Votou o senado uma emenda suppressiva desse §, que não foi aceita pela camara dos deputados, mas triumphou na reunião das duas camaras, por 58 votos contra 57.

Fallaram, nessa reunião, contra a vitaliciedade :—Rezende, Custodio Dias, Evaristo, Barbaena, Borges, Costa Ferreira, May e Vasconcellos; e a favor—Montezuma, Caravellas, Cayrú, Albuquerque, Rebouças e Marlim Francisco.

Votaram :

A favor—os senadores Evangelista, Saturnino, Paranaguá, Santos Pinto, Bispo Capellão mór, Gomide, Palma, Lourenço de Andrada, Costa Barros, Patricio, Lages, Furtado de Mendonça, Maricá,

Manoel Caetano, Cayrú, Carneiro de Campos, Barbacena, Caravellas, Baependy, Carvalho, Inhambupe, Itapoan, Valença, Oliveira, Duque Estrada, Queluz, Bacellar, Jacarepaguá, Tinoco, Alcantara, Rodrigues de Carvalho, Congonhas, Padre Marcos, D. Nuno de Locio, e Aguiar; e os deputados — Almeida Torres, Perdigão, Lopes Gama, Rebello, Miranda Ribeiro, João Fernandes, Manoel Cavalcante, Mendes Ribeiro, Rebouças, Paim, Calmon, Veiga, Getulio, Soares Rocha, Maciel, Mello Mattos, Montezuma, Martim Francisco, Vallaques, Cavalcanti de Lacerda, Pedro Cavalcanti, Paula Albuquerque e Netto.

Contra — os senadores — Vergueiro, Alencar e Borges; e os deputados — Limpo de Abreu, Lemos, Belisario, Pinto Peixoto, Pinto da Gama, Carneiro da Cunha, Brito Guerra, Eello, Fortuna, Andrade Lima, Rezende, Deus e Silva, Gabriel Mendes, Souto, Amaral, Paes de Barros, Moura, Evaristo, Padre Ignacio da Costa, Junqueira, Gervasio, Gomes da Fonseca, Ferreira França, Ernesto França, Lobo de Souza, Lessa, Custodio Dias, Fernandes da Silveira, Baptista de Oliveira, Nascimento, Sebastião do Rego, Ferreira de Castro, Pereira Ribeiro, Ferreira de Mello, Padre Valerio, Ledo, Muniz Barreto, Lino, Vasconcellos, Jacobina, May, Costa Ferreira, Francisco do Rego, Toledo, Sá Ribas, Padre Simões, Jardim, Correia Pacheco, Aureliano, Odorico Mendes, Duarte Silva, Paula Araujo, Dr. Moura e Costa Miranda.

Faltaram 7 deputados. — Nenhum senador deixou de comparecer.

(*Jornal do Commercio* de 21 a 28 de Setembro de 1832).

PAG. 133.

As palavras de Antonio Carlos, por mim citadas de memoria, não são perfeitamente textuaes, mas muito aproximadas do texto.

Damolas em seguida taes quaes foram publicadas no *Jornal do Commercio*.

Sobre a Constituição do imperio e o projecto da constituinte (Em discurso proferido na camara dos deputados, sessão de 18 de Fevereiro de 1845) :

« E' preciso que saibamos, quero ter esta vaidade, não ha Constituição mais perfeita que a brazileira (apoiados); é

aquella que menos se arredou do direito commum ; menos se oppõe ao suffragio que a todo cidadão deve caber porque é cidadão ; tem faltas, devia tel-as, e aqui a culpa tambem seria minha. Eu fui quem propoz o primeiro projecto, que se discutiu na assembléa constituinte, que não chegou a ser votado, nem mesmo foi discutido sinão em mui pequena parte. Depois que me mandaram por esses mares fóra, depois que me mandaram fazer Odisséas que eu não queria fazer, viu-se que era preciso dar ao povo alguma cousa que se assemelhasse a Constituição, que se assemelhassè ao que eu pretendia e queria, e apresentaram um projecto, no qual pequenas mudanças fizeram ao projecto primitivo ; o que escapou ao projecto primitivo não podia deixar de escapar, visto que só me deram quinze dias para coordenar e organizar esse trabalho. »

Sobre o senado, no mesmo discurso :

« O senado é dos corpos do Estado, para mim, o mais mal constituido, é mal constituido, porque se não pôde governar como elle está. Um senado vitalicio, ainda que a opinião da nação mude, fica sempre na opinião velha. Felizmente os Srs. senadores não conhecem seus direitos ; si conhecessem, si eu fcsse senador e dirigisse o senado, longe vá a vaidade, V. Ex. não havia de fazer nada do que eu não quizesse ; o poder executivo, o poder legislativo, seriam nada ; o senado havia de ser omnipotente.... Todas as vezes que o senado despreza qualquer projecto de lei sem emenda, não ha o remedio do ajuntamento das camaras, da fusão: quando este remedio se verifica, elles perdem então e têm sido bem insensatos em consentir nisto. Este corpo realmente é muito poderoso, é um corpo anomalo com todas as instituições de um governo representativo. Nos governos livres não ha sinão senado electivo como a camara dos deputados, não pelo mesmo tempo, porque o senado tem de ser o conservador das tradições, mas um senado electivo com prazo duplo de existencia da que tem a camara dos deputados, eleito, supponhamos, em terços ou metade. Este senado prestaria muitos serviços, e não tinha o risco de ser soberano. »

Ainda no mesmo discurso, disse a respeito do censo :

« Eu fui incumbido pela assembléa constituinte de redigir um projecto de Constituição. Deram-me apenas quinze dias : apresentei um projecto cheio de lacunas e incompleto, como devia ser, e o peor é que foi adoptado pelos Srs. conselheiros de Estado com todos os seus defeitos. Nesse projecto dei o

censo creio que de cem alqueires de farinha; tomei a farinha por ser o primeiro alimento do paiz. Julguei que este genero era aquelle que devia supportar menos altas e baixas, excepto em casos raros; e que, baseando-me sobre o preço médio desse genero, não differia muito de anno para anno, e se differisse, então era uma differença que pouco importava. Mas este artigo não foi approved; assentou-se em dar um censo fixo e deu-se.

« No projecto que estive na mesa e que assignei em 1838, toquei alguma cousa nisto, mas era sobre os jornaleiros: apontei que os jornaleiros eram capazes de votar, uma vez que duzentos dias dos seus trabalhos chegassem ao cimo da lei; disse duzentos dias por se deverem descontar os domingos e dias santos, e o tempo provavel de molestias, e as despezas da compra dos instrumentos que se empregam para adquirir o jornal, porque sem descontar isto, a renda se não podia dizer liquida...

« ... O nobre deputado pela Bahia fallou em suffragio universal; creio que elle tem suas tendencias, queria, como eu, o suffragio universal; desejo que se chegue a isto, sendo possivel; mas não o sendo por emquanto, que se observe a nossa Constituição, a este respeito a mais liberal das que conheço. »

Sobre a popularidade, em discurso proferido na sessão de 3 de Abril do mesmo anno:

« Desejo muito a estima de meus concidadãos, para isso tenho sempre trabalhado; mas sei avaliar a popularidade...

« A popularidade é fundada sobre egotismo, base pouco segura e transitoria, porque a nação não tem nem pôde ter sympathias individuaes. A historia romana bastaria para abrir-me os olhos; a sorte dos dous Gracchos, Tiberio e Caio, dous dos maiores homens de Roma, falla de sobejo; um assassinado, outro obrigado a suicidar-se, o patriciado folgou e o povo se calou.

« Eu mesmo tive experiencia disto. Tres dias antes de ser deportado, ao sahir de casa, fui proclamado—pai do povo, patriarcha da independencia, arrancados eu e meu bem-aventurado irmão de nossas segas e levados em braços, em triumpho, pelo povo cheio de enthusiasmo; e d'alli a tres dias fui deportado á vista e face desse mesmo povo, sem que uma voz se levantasse a defender-me, sem que uma lagrima de piedade corresse. »

32

Redd

02104-C53

JF024f

